



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2018 – São Paulo, quinta-feira, 26 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/08/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-78.2018.4.03.6100

AUTOR: LAMEGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA COSTA - RJ1593-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026414-65.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO ANTONIO VERONESI JUNIOR, ZULEIKA BARONI VERONESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo a diferença de custas, se necessário.

Sem prejuízo, deve ainda apresentar o documento ID 9543497, pág 1, legível e tradução juramentada dos documentos apresentados em francês.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017858-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, traga a parte autora a ata de eleição da signatária da procuração id 9514213.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017640-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSCAR BARBOSA DE SOUZA FILHO, MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA ASSUMPCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR - SP150989, FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA - SP335455

Advogados do(a) REQUERENTE: REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR - SP150989, FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA - SP335455

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação ID 9557062, reconsidero a decisão ID 9536675.

Trata-se de outros procedimentos de jurisdição voluntária, movido por Oscar Barbosa de Souza Filho e Maria José Barbosa de Souza Assumpção, por meio do qual pretendem a liberação de R\$ 1.718,82 (mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) a título de restituição de imposto de renda de sua genitora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.718,82 (um mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013984-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPINOLA FRANCO - SP187414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais em atraso referente ao apartamento nº 112, do bloco 51 do condomínio autor, inicialmente proposta na Justiça Estadual (5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro), em face de Ronaldo Pereira e Edna dos Santos Pereira, em que se busca o pagamento do valor de R\$ 32.436,32 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.624,71 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos, atualizados até 26/02/2018).

Após a juntada do mandado de citação dos réus com diligência negativa, o autor requereu homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Homologado o acordo apresentado, iniciou-se a fase executiva, restando infrutíferas as diligências para intimação dos réus para pagamento do quanto devido.

Posteriormente, o autor juntou certidão da matrícula do imóvel em que se comprova a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Em razão da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal – CEF, os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Cível.

**Decido.**

Em se tratando de cobrança de cotas condominiais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: ***“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”***

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.925,37 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) em 26/09/2013, e apresentou o valor atualizado do débito no valor de **R\$ 38.061,03** (trinta e oito mil, sessenta e um reais e três centavos), atualizado em 26/02/2018.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA EM**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Vistos, etc.**

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.**

Afirma a embargante a existência de contradição e omissão ao argumento de que este Juízo não teria apreciado a consignatória com base na lei processual e sim como sendo um pedido de parcelamento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação contradição e omissão a serem sanados, senão vejamos:

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

A presente ação consignatória foi extinta por ausência de interesse de agir na modalidade necessidade e adequação. Não houve na decisão menção alguma quanto à impossibilidade de se efetuar o depósito nos presentes autos, mas sim de que tal demanda não teria utilidade, considerando que havia a existência de ação revisional, local em que os depósitos judiciais poderiam ser dirigidos, se fosse o caso.

Note-se, ainda, que ao final do presente recurso o embargante noticiou ter efetuado emenda na petição inicial da ação revisional nº 5012749-79.2017.403.6100, daí se extrai, até mesmo a preclusão lógica.

Assim, em que pesem os argumentos do embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na decisão prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ROSANE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a abusividade do contrato e determine a revisão das parcelas, com base no CDC.

Em síntese a autora relata em sua petição inicial que comprou o imóvel na planta da corre construtora Absoluta e, na época da contratação, sua renda era compatível com o financiamento. Informa que firmou mutuo com a corre CEF e, logo após, saiu do mercado de trabalho, pois se aposentou e teve uma diminuição drástica na sua renda e ficou inadimplente.

Ingressa com a presente demanda, a fim de revisar o contrato pactuado e realizar os pagamentos das parcelas vencidas e as vincendas, visando obstar o prosseguimento da cobrança e, ainda, obter que houve o reconhecimento de atraso na entrega das chaves.

Em sede de tutela requer o afastamento da realização de leilão e o deferimento de depósitos judiciais de “parte do valor a ser revisado”.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação id. 4190748. Em atenção a tal determinação apresentou manifestação no id. 4479692.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**



**Recebo a petição id. 4479692, como emenda à petição inicial.**

Inicialmente, se faz necessária a delimitação objetiva e subjetiva da lide.

A autora ingressou com a presente demanda em face da Absoluta Construtora e Comércio Ltda e Caixa Econômica Federal e deduz pretensão de revisão das cláusulas contratuais e de depósito judicial nos autos dos valores ajustados.

Note-se que em relação à corré Absoluta Construtora e Comércio apenas afirma que pretende o reconhecimento de atraso na obra. A esse respeito, foi determinado o esclarecimento considerando que o eventual pleito decorrente do atraso da obra, deveria ser deduzido no Juízo competente, uma vez que não havia motivos para cumulação neste Juízo e a esse respeito a autora concordou em sua petição id. 4479692 – pág. 1.

Desse modo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Absoluta Construtora e Comércio para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser extinto feito em relação à mencionada corré.

Por tais motivos, a pretensão posta na demanda subsiste apenas em relação à revisão contratual e pedido de depósito judicial, tal como consta na inicial não abarcando, portanto, a pretensão de atraso na entrega das chaves.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao pacta sunt servanda, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato **apresentadas de forma genérica pela autora em sua petição inicial** e, de igual forma, não há como impor à ré que obste o prosseguimento da cobrança do débito do financiamento imobiliário mediante depósito judicial de parcelas que **vierem a ser calculadas**, tal como pretende, uma vez que a autora sequer menciona qual seria o valor controverso. Ademais, não se demonstra a existência de cobranças indevidas, mas tal somente uma queda de rendimento que teria ocasionado o inadimplemento das parcelas.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré, a fim de promover a repactuação do contrato, com novas bases estabelecidas, considerando a sua renda atual.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à corré Absoluta Construtora e Comércio Ltda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e determino a exclusão do polo passivo da demanda, devendo a Secretaria adotar as providências para retificação da autuação.

Sem condenação em honorários, diante da não triangularização da relação processual.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **17.09.2018, às 15h00** na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017454-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMECADO PATRIA MINHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ter incluídos no PERT dos débitos inscritos em dívida ativa (15 no total).

A impetrante relata que possuía débitos inscritos em dívida ativa e, quando da edição do programa de parcelamento – PERT – fez a sua adesão (03.10.2017), com a inclusão de todos os débitos no âmbito da RFB. Efetou o pagamento da entrada e vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais quando notou que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa e ingressou com requerimento administrativo em 12.04.2018, a fim de que fosse aceita a sua adesão, com o reconhecimento dos valores pagos e a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Prossegue informando que em 19.04.2018, teve o seu requerimento indeferido ao argumento de que a adesão ao PERT de débitos inscritos em dívida ativa deveriam ter se dado perante a PGFN e, ainda, que não havia como aproveitar os pagamentos do parcelamento feito no PERT-RFB para o PERT-PGFN, bem como que o requerimento somente tinha sido protocolizado após esgotada a fase de adesões e revisões (14.11.2017).

Afirma que o ato da autoridade impetrada fere princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e não houve má-fé, tratando-se de um erro escusável. Alega que inexistente prejuízo ao Erário.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.**

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de ver reconhecido como **válida a adesão ao PERT, ainda que efetuada mediante erro perante a Receita Federal quando o correto seria perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Com efeito, há a comprovação da adesão ao PERT em 03.10.2017 (id. 9446297), o pagamento do percentual de 7,5% em cinco vezes, bem como o pagamento das parcelas mensais até o mês de abril/2018 (id. 9446751).

De outro lado, verifica-se, também, a negativa da impetrada (PGFN) afirmando a impossibilidade de sanar o vício na adesão, ao argumento de que os pagamentos não poderiam ser aproveitados, ou ainda, que não houve a adesão tempestiva no âmbito da PGFN.

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, devendo ser considerada a sua boa-fé, mormente quando se constata a sua adesão tempestiva, o pagamento dos valores e, ainda, que mantinha a convicção de que estava com sua situação fiscal regular e teve ciência de seu erro, ao constatar que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa.

Desse modo, entendo ser desproporcional e desarrazoada a negativa ao direito na manutenção no PERT ao impetrante, ao argumento de que os valores não poderiam ser aproveitados, ou ainda, de que a opção perante a PGFN não teria sido tempestiva, devendo ser prestigiada a boa-fé no pagamento e, ainda, se levar em conta de que se trata de valores que ingressarão nos cofres públicos e mais um contribuinte poderá prosseguir com suas atividades negociais contribuindo com a economia.

Presente, ainda, o perigo de dano, dada a possibilidade de prosseguimento da cobrança dos débitos ajuizados e, ainda, a necessidade do impetrante de manter a sua regularidade fiscal.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

**Assim, DEFIRO a liminar requerida** determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para retificar a adesão do impetrante no PERT de todos os débitos existentes (15 débitos inscritos em dívida ativa apontados na inicial) junto a PGFN, com a migração de todos os valores até então pagos no PERT-RFB (entrada e parcelas pagas de 31.01.2018 em diante) para o PERT-PGFN.

Por consequência, determino a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa apontada na inicial, nos termos do art. 151, VI do CTN, devendo as autoridades se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição no CADIN, protesto, retomada da execução fiscal), até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto no exercício da titularidade**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017771-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0006840-78.2016.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*giv*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade impetrada o cumprimento do ofício judicial que determinou a baixa da denominação “FALIDA”, bem como a imediata alteração das informações cadastrais para o contrato social da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que o impetrante foi intimado para regularizar a representação processual, a fim de comprovar que o Sr. Eudes detinha poderes para representar a impetrante em Juízo.

Ato seguinte, o impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 485, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX.

Examinados os autos, verifica-se que, apesar de o impetrante ter requerido a sua desistência do feito, em verdade, teria deixado de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, **comprovação da regular representação processual**.

Não houve, portanto, o cumprimento da determinação judicial para suprir vício de ordem pública que se sobrepõe ao pedido de desistência da demanda.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional lhe assegure o direito líquido e certo de se manter no parcelamento – PERT – com o pagamento dos valores estipulados quando da adesão, conforme recibo de adesão n.º 172823091326 emitido em 28.09.2017.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, programa especial de regularização tributária – PERT – na intenção de parcelar os seus débitos. Informa que o valor das parcelas no momento da adesão era o seguinte: 01 a 04 de R\$3.540,39 e da 05 a 132 no valor de R\$1.007,37, todavia, com a migração em dezembro e consolidação houve o recálculo das parcelas e passaram de R\$3.540,39 para R\$7.011,73.

Sustenta que essa alteração além de substancial é ilegal, na medida em que aderiu tempestivamente no PERT, de modo que não poderiam os valores ser alterados.

Pretende a tutela de evidência para que seja autorizada a realização dos pagamentos das parcelas referentes ao PERT de acordo com os cálculos das parcelas do comprovante de adesão em 29.09.2017.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial e apresentou petição id. 4693684.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 4693684, com a retificação do valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### **No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.**

Pelo que se infere da documentação acostada, da legislação pertinente ao parcelamento a que alude o impetrante, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a existência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque não há como afastar a presunção de veracidade e legitimidade que detém a Administração no tocante no recálculo das parcelas quando da consolidação dos débitos do impetrante no PERT, não havendo como aferir se estão ou não corretos tais valores, mormente em se tratando desta via estreita do mandado de segurança.

Ademais, tem-se que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos e, somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade, é que entendo possível a flexibilização de tais regramentos, o que não vislumbro no caso posto.

Por fim, os casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar**.

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$16.444,10.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto no exercício da titularidade**

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLEBER DUARTE

**SENTENÇA**



**A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual.**

**Não houve citação do executado.**

**Desse modo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 24 de julho de 2018.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLEBER DUARTE

**SENTENÇA**

**A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual.**

**Não houve citação do executado.**

**Desse modo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

**4ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013465-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Inicialmente, justifique a Exequente o motivo pelo qual ingressou com a presente ação executiva nesta Subseção Judiciária, uma vez que a Executada se encontra situada em Bragança Paulista, sede da 23ª Subseção Judiciária Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011925-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROBERTO SABINO DE GODOY, ELIZABETH CRISTINA ARAUJO DE GODOY

## DESPACHO

**ID 8518793:** Defiro.

Ante o interesse manifestado pela Autora, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual de Mogi das Cruzes/SP., ficando cancelada, destarte, a audiência designada na CECON - Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019829-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABEMA CABOS DE ACO LTDA., CARLOS JOSE MARCHEZANI, VALMIR HONORIO

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora (id 3104888) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SANDRA MARIA DA CRUZ CARDENUTO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 4410743), informando que a ré negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES NOGUEIRA LTDA - ME, LIRIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

## **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JU  
EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025170-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELZ INCORPORADORA LTDA, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

## **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JU  
EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008776-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR IRIGOYEN PERICAO SEIXAS JUNIOR - RS103259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## DESPACHO

Id 1744741: Anote-se para publicação.

Id 9177073: Intime-se a Procuradoria Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025257-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, MARCIO MARSOCHI, FABIO GOMES DE SOUZA

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (Id nº 4992097), **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5014093-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Deverá esclarecer a **competência territorial para a demanda**, à vista do artigo 109, §§1º e 2º, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não há que se cogitar a aplicação do artigo 202, do Código Civil, para que seja proferido despacho por juiz incompetente, eis que inexistente, no caso, indicativo de dificuldades para a parte autora propor a ação no foro correto, ainda mais na era de processo digital, não sendo, ainda, o caso de autora hipossuficiente.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024309-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVSPARK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, ADEMIR CAPOANO

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram (Id 3792706), **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao contrato número 21.3012.690.0000024-08.**

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao outro contrato firmado entre as partes, de número **21.3012.690.0000025-99.**

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5023622-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

## SENTENÇA



Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020127-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMA RICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, LOURIVAL MARIANO FILHO, ARNALDO MARIANO, MARIA SILVA MARIANO, ANA MARIANO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016946-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R.O DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CLERISTON CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA, THELLY SILVA RODRIGUES OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (Id nº 8610242), **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011992-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM D’ABRIL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de débitos condominiais em atraso.

A executada apresentou em petição Id 3693025, cópia do comprovante de depósito.

A exequente, devidamente intimada em despacho Id 4610887, a se manifestar acerca do valor depositado, quedou-se inerte.

Tendo em vista o silêncio da exequente, considero satisfeita a obrigação e declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017016-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLENO SERVICOS TECNICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO RAMOS, ROSANE MARIA TARDELLI RAMOS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (Id 3792851), **DECLARO EXTINTO** o processo,, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, APENAS em relação aos contratos números **21.0689.605.0000206-00 e 21.0689.734.0000226-45**.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao outro contrato firmado entre as partes, de número **21.0689.690-0000051-76**.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CA VALLARI, CA VALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CA VALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CA VALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros**, em face de ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas suspendam todos os atos de fiscalização relativos aos Procedimentos Fiscais relatados no presente *mandamus* até que seja disponibilizada/restituída aos impetrantes toda a sua documentação empresarial apreendida nas Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, garantindo a decisão com imposição de multa às Impetradas caso a determinação não ocorra no prazo de 24 horas após a respectiva determinação judicial, abstendo-se de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Ao final requerem a concessão da segurança para suspender todos os atos de fiscalização enquanto não for oportunizado aos impetrantes o acesso aos autos de cada procedimento fiscal mencionado e para declarar nulo todos os atos perpetrados até o presente momento uma vez que praticados por servidores da comarca de Caxias do Sul/RS e, portanto, sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Relatam que a impetrante PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA tem por objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e, pelo fato de ter prestado serviço às empresas investigadas na denominada “Operação Zelotes”, sofreu a apreensão de vários documentos e materiais, decorrentes da busca e apreensão realizada por representantes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, determinada nos autos das Medidas Cautelares 7250-79.2015.4.01.3400, 44205-12.2015.4.01.3400 e 8520-07.2016.4.01.3400, na sede da empresa, no escritório de contabilidade que prestava serviço aos impetrantes e também na residência do impetrante Fabio Rezende Cavallari.

Afirmam que em decorrência dessas apreensões sofreram os Procedimentos Fiscais de números 08.1.90.00-2016-0129-9; 08.1.96.00-2016-00053-9; 08.1.90.00-2016-00135-3; 08.1.90.00-2016-00134-5; 07.1.08.00-2016-00169-4; 08.1.96.00-2016-00376-7, nos quais foram solicitados vários documentos e esclarecimentos que alegam não puderam responder a contento, pois a maioria dos itens solicitados haviam sido apreendidos nas operações realizadas.

Aduzem que estariam sofrendo injusta e ilícita fiscalização, cujo procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros e possivelmente acarretará em autuação, uma vez que estão impossibilitados de apresentar os documentos requeridos.

Alegam ainda que é ilegítima e ilícita a delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os procedimentos fiscais foram instaurados através da unidade da Receita Federal de São Paulo. Afirmam que a delegação da fiscalização para auditores fiscais estabelecidos em outro estado impossibilitou o exercício de defesa uma vez que não têm acesso aos autos da fiscalização, além de tratar-se de agentes incompetentes.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (IDs 551145 e 3410159).

Informam inicialmente que “...a fiscalização da Receita Federal do Brasil executou e executa os procedimentos fiscais em curso no âmbito da operação Zelotes a partir de documentos apreendidos em sede de Medida Cautelar; **compartilhados por decisão judicial**, bem como obtidos no curso do próprio procedimento fiscal administrativo. Intimações aos contribuintes solicitando documentos, ou manifestações sobre estes, visam proporcionar a comprovação de operações questionadas, ou mais especificamente, no caso da Operação Zelotes, a comprovação de serviço lícito prestado ou recebido em prestação...”

Esclarecem, ainda, que os auditores fiscais da Receita Federal podem atuar em todo o território nacional independente do local de lotação e também que “...os procedimentos fiscais poderão ser distribuídos pelas próprias autoridades do domicílio do sujeito passivo, por autoridade de outras localidades embora no âmbito da mesma Superintendência **ou pelas autoridades que atuam em âmbito nacional...**”

Relatam ainda que as informações e os documentos solicitados aos impetrantes nos procedimentos fiscais ou não constavam ou não dependiam dos documentos apreendidos ou já tinham sido devolvidos.

#### **É o relatório. Decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não verifico *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar requerida, uma vez que todas as apreensões combatidas foram decorrentes de ordem judicial e sob o amparo da legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, conforme as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, os documentos requeridos pela autoridade fiscal não constam daqueles objeto de apreensão ou, mesmo se apreendidos, já foram devolvidos. Cita-se como exemplo o Livro-Diário ano calendário 2013 e os Livros-Razão de 2010 a 2013, bem como os documentos constantes do Auto de Restituição nº 91/2016.

Ainda de acordo com as informações prestadas, os documentos solicitados no âmbito administrativo, em grande parte, se prestariam a comprovar a origem da movimentação bancária que não constam, mas deveriam constar, da escrituração contábil da impetrante. Quer dizer, nos livros contábeis apreendidos não está lançada a movimentação financeira dos impetrantes.

Tampouco merece prosperar a alegação de ilegalidade da delegação da fiscalização para auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão singular subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Outrossim, nos termos do §2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, de invalidação do procedimento fiscal.

Nesse contexto, ao contrário da tese defendida na exordial, não restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, na medida em que, não obstante a fiscalização esteja sendo manejada por auditores fiscais localizados no Município de Caxias do Sul, nada impede que a impetrante encaminhe os documentos fiscais ou livros contábeis importantes para sua defesa administrativa por qualquer meio digital disponível ou pela via postal, ou, ainda, diretamente em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Deve-se ter em mente que os atos apontados como coator possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser combatida pela parte impetrante, trazendo prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não se faz presente no caso em tela.

Com efeito, não verifico qualquer irregularidade/ilegalidade no procedimento fiscal que justifique a presente impetração, tendo a autoridade fiscal agido de acordo com suas atribuições e de acordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013967-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDELINA DO CARMO GUEDES RIGHI, JOAQUIM INACIO DOS SANTOS, NORIVALDO FINCO, ARMANDO TABAJARA MASSAINI,  
EDMIRSON GALARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a apelação da exequente (id 5014135) cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1.º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 7420604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 7420604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRANI GUEDES BARROS - SP41643, ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775  
RÉU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

## DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, trata-se de ação redibitória em que pleiteia a parte autora a devolução dos valores pagos à Construtora & Empreendimentos Marinho Ltda (CNPJ N.º 03.492.118.0001-72), em razão do contrato de compra e venda, bem como dos valores pagos pela CEF, decorrente de financiamento imobiliário – contrato n.º 8.4444.0535715-0, sob o fundamento de que o imóvel não apresenta condições de moradia.

A corré Construtora & Empreendimentos Marinho Ltda apresentou sua contestação, e a parte autora ofertou réplica.

É o breve relatório.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRANI GUEDES BARROS - SP41643, ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775

RÉU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

## DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, trata-se de ação redibitória em que pleiteia a parte autora a devolução dos valores pagos à Construtora & Empreendimentos Marinho Ltda (CNPJ N.º 03.492.118.0001-72), em razão do contrato de compra e venda, bem como dos valores pagos pela CEF, decorrente de financiamento imobiliário – contrato n.º 8.4444.0535715-0, sob o fundamento de que o imóvel não apresenta condições de moradia.

A corré Construtora & Empreendimentos Marinho Ltda apresentou sua contestação, e a parte autora ofertou réplica.

É o breve relatório.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14h, para realização de audiência de instrução e depoimento pessoal do autor, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

Intime-se a parte autora, via mandado judicial, no endereço indicado Id 9248296.



Após, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se e intime-se o autor com urgência.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Id 9353196 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id 9145278 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026225-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA - ME

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário de cobrança, proposta pela Caixa Econômica Federal, em que a Autora busca provimento jurisdicional para condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 161.351,80 (cento e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), decorrente da inadimplência do contrato de conta de depósito, além de honorários advocatícios e custas.

As diligências para citação do réu restaram infrutíferas, conforme Ids 5022758 e 8348964. A consulta ao Sistema BACENJUD para endereços também retornou logradouro já diligenciado (Id 9526890).

Diante do exposto, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 8999158 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO TELES MOREIRA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, proposta por JEREMIAS LIMA DOS SANTOS e SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade do leilão.

O corréu arrematante LEANDRO TELES MOREIRA não foi localizado no endereço fornecido pelo autor (Id 2354361), o qual foi mencionado no contrato juntado pela CEF (Id 5301280).

Diante do exposto, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se a arrematação noticiada foi aperfeiçoada, bem como se há outro endereço do arrematante.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017876-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de:

a) cópia do estatuto social que comprove os poderes dos subscritores da procuração (ID 9516988);

b) cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9529001, no sentido de que a União não inscreve em dívida ativa valores menores que R\$1.000,00, e considerando que o remanescente das custas devidas, é de R\$ 91,47 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

## DESPACHO

Dê-se vista à autora, para ciência da petição da União (id 9528718) e para que se manifeste sobre a insuficiência do seguro apresentado, juntando aditamento/endorosso, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante.

Cumpridas todas as determinações de id 8754675, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117  
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA DE CARVALHO LUCAS, objetivando a concessão de medida liminar para:



a) declarar a nulidade das questões 31, 58 e 62 da prova objetiva do XXIV Exame de Ordem Unificado, realizada pela impetrante em 19 de novembro de 2017, computando-as como corretas;

b) declarar a aprovação da impetrante na mencionada prova objetiva;

c) determinar às autoridades impetradas que incluam a impetrante e permitam sua participação na prova prático-profissional do XXIV Exame de Ordem Unificado (matéria trabalhista), a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2018, às 13 horas.

Pela r. decisão id 4189267, foi indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda da inicial.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id 4546196).

Intimada a indicar a autoridade coatora, a impetrante requereu a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio profissional em SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP: 70.070-939, Brasília/DF.

Posteriormente, intimada a manifestar-se sobre a incompetência absoluta deste Juízo, a impetrante deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio profissional situado em SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP: 70.070-939, **Brasília/DF**.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).*

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil enumeram os requisitos da petição inicial, *in verbis*:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Intimado por intermédio da decisão id nº 8924404 para adequar a petição inicial aos artigos acima transcritos, o autor limitou-se a informar que não possui endereço eletrônico e não tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Diante disso, concedo ao autor o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) descrever, pormenorizadamente, os fatos ocorridos;
- b) informar os fundamentos jurídicos do pedido;

c) esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado, eis que requer "a concessão de tutela judicial nos termos do artigo 300 do Novo CPC, em cotejo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 10.259 de 2001, para os protestos existentes no nome do autor junto ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos e ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, sem quaisquer ônus" (id nº 8867021, página 04).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012566-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: G1 IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, PATRICIA FERNANDES, GILBERTO FERNANDES

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G1 IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA. - ME, GILBERTO FERNANDES e PATRICIA FERNANDES BOSCARIOL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 21.3306.734.0000561/61, no valor de R\$ 130.81840.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito (id. nº 9369939).

### **É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória, para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual é uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado.

Proceda a Secretaria o quanto necessário para fins de devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11219**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007091-39.1992.403.6100 (92.0007091-4) - JOSE PAIVA DUTRA NASCIMENTO X SANDRA ZAPPAROLI(SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI E SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL ORIZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo n. 0005870-78.2016.403.6100, manifestando-se sobre eventual configuração de litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da determinação para aditamento da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e mantenho a decisão ID 8918728.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e juntada dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS e COFINS), durante o período pleiteado para compensação.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido." (AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)*

Ademais, a autora possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 9361028: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista o requerimento para repetição do indébito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença apurada nas custas processuais

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015688-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão dos efeitos da sua exclusão do Refis, com o desbloqueio do sistema da Receita Federal para emissão das prestações do parcelamento.

Narra ter sido indevidamente excluída do programa de parcelamento, sob a alegação de inadimplemento de pelo menos três prestações. Afirma ter protocolado recurso administrativo contra o ato de exclusão, ainda não apreciado.

Sustenta, em suma, a abusividade da exclusão, uma vez que teria recolhido todas as parcelas devidas.

Intimado para regularização da inicial (ID 9126944), o impetrante peticionou ao ID 9224499, juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, documento pessoal e outros relativos à comprovação do quanto alegado na inicial.

### **É o relatório.**

Primeiramente, recebo a petição de ID 9224499 e documentos como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em matéria relacionada à manutenção em programa de parcelamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, convém consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## DESPACHO

Inicialmente, convém consignar que as empresas impetrantes, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.



Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Determinada a regularização da exordial (ID 7684625), a impetrante opôs embargos de declaração (ID 8309538), alegando obscuridade quanto à determinação para alterar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, e, ainda, peticionou (ID 8658514), aduzindo ser desnecessária a apresentação de documentos, pois, concedida a segurança, fará a compensação administrativamente.

Recebo os declaratórios, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, conforme explanação que segue.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias sob a folha de salários das verbas concernentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, impedindo, também, que a autoridade coatora pratique atos constritivos em seu desfavor.

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, emende a parte impetrante a inicial conforme decisão de ID 3901809, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

ID 8658514: em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, é certo que, nas ações mandamentais, é essencial a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. "In casu", uma vez que a impetrante visa à compensação administrativa das contribuições pagas indevidamente, deverá comprovar seu recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA PINTO LARA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 9190002: requer a autora a "re-análise" da decisão que declarou a incompetência deste Juízo, apresentando novo valor da causa para R\$ 57.245,00, sem qualquer fundamento.

Tenho que tal retificação, somente para manter o feito neste Juízo, não possui respaldo legal. Acrescento, ainda, que declarada a incompetência, nada mais há a prover, devendo a autora se socorrer dos recursos apropriados.

Cumpra-se a decisão ID 8913321.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010008-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - AMN., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.** contra ato atribuído ao **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – AMN**, objetivando provimento liminar para que (i) a autoridade se abstenha de exigir, com base em legislação infraconstitucional vigente ou superveniente, a inclusão das despesas com frete e seguro incorridos pela vendedora na comercialização dos produtos e dos tributos incidentes na comercialização do minério na base de cálculo da CFEM, destacadas ou não em Nota Fiscal, e de se negar a fornecer certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas; bem como (ii) não restrinja o cumprimento de decisões judiciais eventualmente concessivas da liminar e da segurança sob o fundamento de discordância quanto ao método de operacionalização da dedução do frete, do seguro e dos tributos incidentes na comercialização do minério quitados mediante a compensação; ou, subsidiariamente, (iii) para autorizar a Impetrante a realizar depósito judicial do valor integral do frete e seguro incorridos pela vendedora na comercialização dos produtos e dos tributos incidentes na comercialização do minério na base de cálculo da CFEM, destacadas ou não em Nota Fiscal, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Em sede de concessão definitiva da segurança, requer a confirmação da liminar, com a declaração incidental da inconstitucionalidade da vedação introduzida pelo art. 2º da Lei nº 13.540/2017, na parte em que impede a dedução do frete e do seguro, por violação ao art. 20, § 1º da Constituição Federal e aos princípios da isonomia e da livre concorrência; bem como do direito da Impetrante a obter a restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, mediante a indevida inclusão das despesas com frete e seguro e dos tributos incidentes na comercialização do minério, antes da impetração do mandado ou no curso de sua tramitação.

Narra dedicar-se à exploração de recursos minerais, notadamente o manganês, extraído da Serra de Buritirama no Estado do Pará, razão pela qual se submete ao recolhimento da denominada “compensação financeira pela exploração de recursos minerais” (CFEM), com fundamento de validade na Constituição Federal, art. 20, §1º, nas leis federais números 7.990/1989 e 8.001/1990 e no Decreto nº 01/1991.

Relata, todavia, que em 19 de dezembro de 2017 foi publicada a Lei Federal nº 13.540, conversão da Medida Provisória nº 789/2017, que teria inovado no ordenamento jurídico ao promover mudanças na forma de apuração da base de cálculo da CFEM, a ponto de ser suprimida a autorização para as deduções de despesas de transportes e seguros.

Alega ser devida a exclusão com frete e seguro da base de cálculo, na medida em que a mineração é realizada com base na rigidez locacional, não sendo escolha do minerador o local onde o minério se encontra, razão pela qual a dedução de tais despesas implica em diferencial competitivo.

Sustenta, ainda, que no que se refere ao conceito de “receita bruta” para fins de incidência tributária, deve dizer respeito ao conceito de “riqueza própria” e não qualquer ingresso na pessoa jurídica, tomando-se por analogia, ainda, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.540/2017 no que tange à vedação integral da dedução do frete e do seguro, por infração ao quanto disposto no art. 20, §1º da Constituição Federal, conforme entendimento do E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.800-DF.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6802705).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 7004103, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, **(i)** atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado, **(ii)** apresentando novo instrumento de mandato, com poderes específicos para o patrocínio do mandado e **(iii)** apresentando documentação pertinente à comprovação do recolhimento do tributo questionado. Dispôs, ainda, que o depósito integral do montante do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade afigura-se direito do contribuinte, não vinculado à autorização judicial.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8225608, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 3.242.466,68 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), bem como a juntada de documentos, incluindo a guia comprovante do recolhimento das custas complementares (ID nº 8225644).

Sobreveio a decisão de ID nº 8489229, postergando a apreciação da liminar para a oitiva prévia da autoridade impetrada.

A Impetrante apresentou, ainda, a manifestação de ID nº 8677680, sustentando a impossibilidade de calcular os valores referentes às despesas de frete e seguro no sistema disponibilizado pela autoridade impetrada, para fins de realização de depósito judicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 8822390, alegando **(i)** preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda, visto que sua sede funcional se situa em Brasília (DF); **(ii)** sua ilegitimidade passiva, por não deter competência para elaborar e assinar eventual notificação de lançamento de débito para pagamento da CFEM, o que competiria ao Superintendente do DNPM; e **(iii)** a inadequação da via eleita no que se refere ao pedido de compensação ou restituição de valores alegadamente indevidos, nos termos da Súmula nº 271 do E. STF. Quanto ao mérito, aduziu **(iv)** a ausência de direito líquido e certo decorrente da falta de prova pré-constituída, notadamente com relação às despesas com frete, seguro e tributos que intenta deduzir da base de cálculo da CFEM; **(v)** a constitucionalidade da base de cálculo da CFEM, instituída pelo art. 20, §1º da Lei nº 13.540/2017, com fundamento na eleição da receita bruta a esse título, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação que lhe confere a Lei nº 12.973/2014; **(vi)** que a interpretação jurídica empresta ao art. 2º, *caput* da Lei nº 8.001/1990 conforma-se com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em vista do princípio da não-cumulatividade aplicável a determinados tributos; e **(vii)** a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar.

Este Juízo houve por bem intimar a Impetrante para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, facultando-lhe, ainda, a emenda à petição inicial, nos termos da decisão de ID nº 9316676.

Pela manifestação de ID nº 8678022, a Impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada originalmente indicada pelo **SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO – DNPM.**

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 8225608 e 8677680, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à petição inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

No que concerne à ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada, verifica-se, de fato, que muito embora criada pela Medida Provisória nº 791/2017, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 13.575/2017, a estruturação da Agência Nacional de Mineração resta condicionada à promulgação de decreto presidencial (art. 36 da Lei em comento), não se encontrando, ainda, em atividade.

Como bem apontado nas informações de ID nº 8822390, o Departamento Nacional de Produção Mineral continua exercendo suas atividades, valendo-se, inclusive, de sua estrutura organizacional e regimental atual, regulamentada pelo Decreto nº 7.092/2010.

Portanto, merece prosperar o argumento da autoridade impetrada no sentido de que a legitimidade passiva ora se atribui, em verdade, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Registre-se ainda que a Impetrante, intimada para manifestar-se sobre a questão aventada, requereu a substituição processual da autoridade originalmente impetrada pelo **SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DPNM)**.

Portanto, defiro a substituição processual requerida.

Prosseguindo, é certo que a sede funcional da autoridade impetrada situa-se em Brasília (DF), permanecendo em São Paulo, tão somente, a sede de sua procuradoria-geral.

Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a competência para o julgamento do mandado de segurança se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso *sub examine*, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF-3, Apelação nº 0003074-37.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

- De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual.

- Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

- Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0002004-74.2012.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. De.s. Fausto de Sanctis, j. 04.09.2017, DJ 14.09.2017).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista a necessidade de declaração do direito de compensação, bem como a existência de indícios, a partir dos recibos de entrega da escrituração fiscal digital de ID nº 9480218, de que a soma dos valores requeridos pela Impetrante (“*atos geradores vindicos e aos vencidos, correspondentes aos 5 anos ao ajuizamento da presente ação*” – ID nº 9113629 – pág. 21) ultrapassa o valor sugerido na petição de ID nº 9480218.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

**SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009237-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CEF

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante, dada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (ID 6080142 e 6080143), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARA ALMAHAINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5024284-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO DA SILVA MAZZEO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## **D E S P A C H O**

ID 9281112: Tendo em vista a purgação da mora, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015312-12.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$16,190.91, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. – grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015132-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Informações - ID 9178920: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao contribuinte identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, determino a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT** no polo passivo da presente impetração.

Expeça-se ofício à autoridade indicada para ciência e pronto cumprimento da decisão - ID 9021524, bem que a mesma preste as informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se ciência à União Federal, conforme requerido na petição - ID 9503921.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010737-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AREF SABEH

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Petição - ID 9553498: Expeça-se alvará do depósito efetuado - ID 7700606, conforme determinado na sentença (ID - 8234155), após a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após, juntada a guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se, e ao final, cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA MIX I LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 9550318: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA MIX I LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 9550318: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 61, 67, 82, 99 e 138, dos autos físicos, eis que faltantes os versos das mesmas no presente PJe, bem como de fls. 102/111 eis que faltantes cópias de fls. 109º e 110.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência i) autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior, conforme comprovado nos processos administrativos nºs 10880.920509/2014-70 PIS, 10880.920507/2014-81-PIS, 10880.920510/2014-02-COFINS, 10880.920508/2014-25-COFINS, 10880.920513/2014-38-PIS, 10880.920511/2014-49-PIS, 10880.920515/2014-27-PIS, 10880.920516/2014-71-COFINS, 10880.920512/2014-93-COFINS e 10880.920514/2014-82-COFINS, ii) devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato referente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos, iii) bem como proceder à imediata baixa do CADIN da informação pertinente aos créditos tributários que se pretende anular por meio da presente demanda, iv) possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas, a fim de não ser impedida de exercer suas atividades comerciais.

Relata ter apurado recolhimentos efetuados a maior no 3º trimestre de 2013, no montante de R\$ 332.250,00 e compensados no montante de R\$ 317.606,62, através de PERD/COMP processado eletronicamente, o que não foi homologado.

Informa que procedeu à entrega das DCTF's – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – retificadoras, comprovando existir o crédito declarado no PERD/COMP, bem como apresentou manifestação de inconformidade em face da retificação das DCTF's apresentadas, pleiteando o provimento do seu pedido.

Aduz ter recebido na data de 15/04/2018 10 DARF's correspondentes às dívidas inscritas, oriundas dos processos administrativos para pagamento na data do dia 30/04 p.p., no montante de R\$ 585.519,02, inscrevendo os débitos fiscais em dívida ativa da União.

Por esta razão, resolveu optar pela discussão na via judicial e desistir do processamento na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, pretende a autora, em sede de tutela, seja deferida a compensação dos créditos dos valores recolhidos a maior, pleito esse indeferido na via administrativa.

Nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, por sua vez, assim dispõem:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)*

*Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .*

*Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.*

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

A matéria é objeto da Súmula 212 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Menciono, ainda, o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC, que veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que impugnam os autores a multa aplicada em razão de permanência irregular no Território Nacional, afirmando não possuírem condições financeiras para arcar com o valor cobrado, além de possuírem filhos brasileiros ao tempo da autuação.

Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de nascimento de seus filhos, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos das certidões de nascimento de seus filhos brasileiros, esclarecendo ainda a alegação de cônjuge brasileiro formulada no item II.A de sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, retomem conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017941-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos documento que comprove os poderes de representação de Luiz Carlos Bianchini, posto que não restou demonstrada nos autos sua indicação como presidente da Associação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, por se tratar de mandado de segurança coletivo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o Artigo 2º da lei nº 8.437/92.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, onde deverá constar Mandado de Segurança Coletivo.

Em seguida, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a CEF o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no mesmo prazo.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM

SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Promova a parte exequente a regularização das custas, vez que a guia acostada sob ID 9550320 refere-se a autos diversos a estes.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8429**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0667888-73.1985.403.6100** (00.0667888-2) - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FLS. 491: Dê-se ciência à União Federal, conforme determinado a fls. 487.

Fls. 490: Indefiro, devendo a parte impetrante apresentar as peças que entender necessárias quando do pedido de ressarcimento na via administrativa.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se e, após, intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013600-54.1990.403.6100** (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 713/720: Diante do efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto, aguarde-se em Secretaria sobrestado, decisão definitiva a ser proferida.

Intime-se e, após cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006047-23.2008.403.6100** (2008.61.00.006047-1) - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA X FLORISA BATISTA DE ALMEIDA(SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014210-84.2011.403.6100** - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007879-52.2012.403.6100** - VILSON RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008066-60.2012.403.6100** - ADEMAR AGUIAR DOMICIANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018679-42.2012.403.6100** - IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014939-37.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020463-15.2016.403.6100** - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005467-85.2011.403.6100** - SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016629-15.1990.403.6100** (90.0016629-2) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DE UNIAO FEDERAL) X ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

DESPACHO DE FLS. 283: Ciência às partes das penhoras lavradas no rosto dos autos as fls. 251/254, 262/263, 272/273 e fls. 279/280, que torna indisponível o montante depositado nos autos. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante depositado à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos do processo n.º 0010437-42.2012.403.6182. Sem prejuízo, comunique-se aos Juízos da 5ª Vara de Execuções de São Paulo (0042903-89.2012.403.6182) , da 12ª Vara de Execuções Fiscais (0008482-05.2014.403.6182) e da 7ª Vara de Execuções Fiscais (0008555-06.2016.403.6182) a insubsistência de valores.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0729574-56.1991.403.6100** (91.0729574-0) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fls. 410/505: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0087819-67.1992.403.6100** (92.0087819-9) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 362/366 e fls. 368/394: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

**Expediente Nº 8434****PROCEDIMENTO COMUM**

**0018766-04.1989.403.6100** (89.0018766-0) - RENATO CASTIGLIONI X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X MARIA LAURA CLETO DIAS X ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO X DRUSILLA FELIPPE BARBOZA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA FERMINO KATTIE X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE X VANDA PEREIRA NEGRAO X VERA PEREIRA BORGES X ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI X GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO X JULIA CECILIO X DONATO SILVA FILHO X ELZE RIBEIRO SILVA X JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO X JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 378: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008278-48.1993.403.6100** (93.0008278-7) - NILDO APARECIDO PEREIRA X NEUSA MARIA ELIAS X NILTON BLANDY PINHEIRO X NERCIO MAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NAIR NAMIKO KAYO KIYAN X NELSON YUITI SHIBUYA X NASSIM ANTONIO HAKIME(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 375/392 e 395/397: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037196-57.1996.403.6100** (96.0037196-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033455-09.1996.403.6100 (96.0033455-2) ) - V T B - CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X CONRE - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA DA 3ª REGIAO(Proc. MARCELO ALMEIDA FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036325-80.2003.403.6100** (2003.61.00.036325-1) - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022119-27.2004.403.6100** (2004.61.00.022119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022724-7) ) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014603-19.2005.403.6100** (2005.61.00.014603-0) - ROSANGELA APARECIDA SAITO MONTEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-18.2006.403.6100** (2006.61.00.002146-8) - ELEDJANE PEREIRA GONSALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-06.2008.403.6100** (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Fls. 132: Providencie a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001436-27.2008.403.6100** (2008.61.00.001436-9) - JOSE PECORA NETO X ELIANE MARIA DE FREITAS X OLGA SANTI MARACCINI X HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007151-50.2008.403.6100** (2008.61.00.007151-1) - MARCELO OTRANTO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 440/447 - Considerando a juntada pela CEF da documentação necessária à baixa do gravame, fica a parte autora intimada a proceder a retirada dos documentos originais colacionados a fls. 441/447, mediante recibo nos autos e substituição por cópias (ficando desde já autorizado o seu desentranhamento), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031653-53.2008.403.6100** (2008.61.00.031653-2) - WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294 e 295: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos Embargos a Execução (traslado de fls. 277/291), fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se o pagamento, momento em que, deverá a União Federal apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios a que faz jus, viabilizando a conversão em renda.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-72.2010.403.6100** (2010.61.00.002392-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009368-95.2010.403.6100** - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de

sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026259-21.2015.403.6100** - CAROLINA CHI SHIN TONG X DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024415-02.2016.403.6100** - ARON SAUL FARFEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033455-09.1996.403.6100** (96.0033455-2) - V T B - CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X CONRE - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA DA 3a REGIAO(Proc. MARCELO ALMEIDA FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028368-43.1994.403.6100** (94.0028368-7) - CARLO CAPPELLINI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLO CAPPELLINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/410: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Transmitam-se as minutas elaboradas.

Quando do pagamento, atenda-se à constrição, observando-se os dados indicados a fls. 410.

Comunique-se o Juízo Fiscal acerca desta decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003588-38.2014.403.6100** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 236: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

#### **Expediente N° 8435**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024490-75.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X ADRIANO RIVITTI DA SILVA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de ADRIANO RIVITTI DA SILVA, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de aposentadoria por invalidez. Após a citação do réu por edital (fls. 224/226) a DPU foi nomeada Curadora Especial do mesmo e apresentou contestação a fls. 231/240, onde arguiu em preliminar a incompetência do Juízo Cível para conhecimento da ação (matéria com natureza previdenciária), e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, sendo certo que, na mesma

oportunidade a DPU reiterou o pedido de apreciação da preliminar arguida em contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao réu ao alegar a incompetência deste Juízo para análise do feito. Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.. (g.n.)(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poderdever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 3º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e, após, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014167-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 364, que saneou o feito, indeferindo o pedido de realização de provas orais, periciais e documentais. Aduz ser omissa a decisão ante a ausência de manifestação quanto ao pedido de exibição de documentos pela autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão proferida foi clara ao fixar que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção das provas orais, periciais e documentais pleiteadas pela Seguradora ré. Assim, carece razão à embargante. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida. Prossiga-se nos seus termos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015124-75.2016.403.6100** - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 318: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020152-24.2016.403.6100** - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão que baixou os autos em diligência indeferindo o pedido de extensão dos efeitos da coisa julgada da decisão proferida em ação coletiva proposta pelo SINDITRADE, do qual é filiada, e determinou a suspensão do feito até julgamento do RE 946.648/SC. Aponta a ocorrência de omissão e obscuridade no que diz respeito a eventual pedido de desistência, questionando se o mesmo permitirá a extensão dos efeitos da coisa julgada da demanda coletiva em seu favor, bem como se uma vez desistindo da presente demanda terá ratificado seu direito ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados. Alega

também contradição quanto à determinação de sobrestamento do feito em razão de a matéria encontrar-se com Repercussão Geral reconhecida, de forma que assim sendo, não haveria a necessidade de desistir da demanda, bastando aguardar o deslinde da controvérsia. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte. Não compete a este Juízo assegurar à parte que o pleito de desistência eventualmente apresentado nestes autos lhe garantirá a extensão dos efeitos da coisa julgada de decisão proferida em ação coletiva proferida. Afinal, é a própria parte quem afirma ser filiada do Sindicato que propôs a ação coletiva e obteve decisão favorável transitada em julgado. No tocante ao questionamento do sobrestamento do feito até decisão do RE 946.648/SC, reconsidero tal determinação, uma vez que o Ministro Marco Aurélio, relator do feito, já indeferiu pedido apresentado nos próprios autos de suspensão de todos os processos pendentes, sustentando que a cláusula do inciso II do artigo 1037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Assim sendo, concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de esclarecer se desiste ou prossegue com a presente demanda, devendo o feito, oportunamente, tornar conclusos para prolação de sentença, seja de mérito ou homologatória de eventual pleito de desistência, ocasião na qual será decidida a questão acerca dos depósitos judiciais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004782-68.2017.403.6100** - LSK ENGENHARIA LTDA X CYMZ ENGENHARIA LTDA (SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### **D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

### **D E S P A C H O**

Diante da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRA MURAD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se INMETRO.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a embargante adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco), dias, apresentando declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica e/ou balanço patrimonial neste último caso, vez que os documentos apresentados não são suficientemente aptos a comprovar a hipossuficiência financeira da requerente da justiça gratuita.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para manifestação da CEF.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

## DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão que julgou improcedente a impugnação à penhora, alegando a existência de obscuridade capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Alega a exequente haver obscuridade na decisão proferida acerca da fundamentação, vez que a impugnação não atacou a penhora como indevida, mas tão somente requeria o não levantamento enquanto pendente de julgamento os Embargos à Execução.

No entanto, a decisão tratou tão somente da hipótese de levantamento dos valores, não adentrando demais questões relativas à penhora. Ademais, não apontou o executado a parte da decisão em que faltou clareza ou está incompreensível, não configurada, portanto, a obscuridade.

Eventual irrisignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado pela CEF (ID 9485324).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

## **D E S P A C H O**

Diante da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

## **D E S P A C H O**

Considerando que ainda não citada a parte executada, recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial, ante a impossibilidade de extinção parcial da obrigação.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa e expeça-se novo mandado de citação.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intemem-se as partes nos termos da decisão proferida sob ID 8960705.

Após, venham conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE SOUZA MACHADO

## DESPACHO

Diante da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018038-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0009584-80.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018098-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0008612-52.2011.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme decurso retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019232-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA NOGUEIRA LTDA - ME, DEISON TRINDADE DOS SANTOS, ERINEUDO VICENTE DA COSTA

## DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados, indicando novo endereço para tentativa de citação de DEISON TRINDADE DOS SANTOS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008201-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J C CAMPOS - ME, FRANCISCO JOSE CARNEIRO CAMPOS

## DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

## DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição dos réus por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017479-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP, SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

## DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para recebimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se em definitivo, diante da impossibilidade do cancelamento da distribuição do feito que tramita eletronicamente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

## **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF acerca da penhora lavrada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

### **Expediente Nº 8438**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012686-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Fls. 344/345: dê-se ciência à autora e ao M.P.F.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0668581-57.1985.403.6100** (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO) X PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 640/644 - Cumpra adequadamente a expropriante o despacho de fls. 638, uma vez que a carta devolvida a este Juízo corresponde à Carta de Adjudicação expedida a fls. 333, a qual foi cancelada, conforme determinado no despacho de fls. 389.

Saliente-se que foram expedidas 03 (três) cartas de constituição de servidão administrativa nestes autos, a saber: fls. 449, 567/568 e 616/618, as quais ainda não foram devolvidas ao Juízo.

Quanto às exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, nada a ser deliberado, porquanto as questões suscitadas foram dirimidas a fls. 495, 590 e 611, sendo certo que a ausência de registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa deveu-se à insuficiente instrução da referida carta, por parte da expropriante, conforme se depreende das cópias acostadas na contracapa dos autos.

Desta forma, concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para a devolução das cartas expedidas a fls. 449, 567/568 e 616/618, devendo, na mesma oportunidade, complementar a apresentação das cópias (autenticadas) do processado, para fins de correta instrução da carta de constituição de servidão administrativa a ser encaminhada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa.

Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0948801-87.1987.403.6100** (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 1142/1148: defiro a citação do espólio de LULY SAUAIA e AZIZ SAUAIA, na pessoa de seu inventariante RICARDO TADEU SAUAIA, nos endereços de fls. 1144/1145. Expeça-se mandado de citação.

Apresente a expropriante a certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Arrolamento nº 0172186-16.2006.8.26.0100 em curso perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível para verificação do informado à fl. 1146, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a expropriante cumprir integralmente o determinado às fls. 1127/1128 com relação a VICTOR DAMEL KUPPERT.

Cumpra-se, intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743877-85.1985.403.6100** (00.0743877-0) - CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 5178/5185 - Considerando-se a informação prestada a fls. 5174/5176, no sentido de que houve a liquidação do ofício precatário expedido nestes autos, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0022025-30.2014.403.6100** - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 196 - Considerando o decurso de prazo para a indicação de bens passíveis de penhora, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17539**



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0079405-80.1992.403.6100** (92.0079405-0) - ARTUR MATOS DO SANTOS X RITA DE CASSIA SOBRAL DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO(SP352422 - FABRICIO MESQUITA LESSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034751-46.2008.403.6100** (2008.61.00.034751-6) - LEILA GEBARA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011956-75.2010.403.6100** - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017271-45.2014.403.6100** - CELIO DAMACENO(SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020060-46.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-24.2016.403.6100 ()) - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS E SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937546-69.1986.403.6100** (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731043-40.1991.403.6100** (91.0731043-9) - ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Enquanto pendem de julgamento os Embargos à Execução opostos para discutir o valor da condenação principal, é igualmente ilíquida a sentença de fls. 27/31 no que se refere aos honorários advocatícios fixados com base na condenação em favor do Banco Central do Brasil. A efetivação da liquidação deu-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0008537-81.2009.403.6100, quando a sentença prolatada acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo os Embargos de Declaração opostos pela embargada mantido os referidos cálculos, na data de 28 de setembro de 2012.

Considerando que a União Federal apelou somente para discutir a majoração dos honorários, efetivou-se a liquidação do título executivo naquela data.

Afasto a carência da execução e a prescrição apontados na impugnação de fls. 95/99.

O recurso especial que foi interposto pela União Federal, nos autos dos Embargos à Execução, em nada modificará a presente execução iniciada pelo Banco Central do Brasil referente somente aos honorários fixados sobre o valor da condenação.

Face o exposto, intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil para apresentar o cálculo atualizado dos valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a empresa Iturama Com. e Construção Ltda, ora executada, para efetuar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019279-24.2016.403.6100** - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **Expediente Nº 17541**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023227-52.2008.403.6100** (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034938-93.2004.403.6100** (2004.61.00.034938-6) - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069797-58.1992.403.6100** (92.0069797-6) - R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (11/07/2018).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017922-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual juntando aos autos procuração devidamente assinada.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PARRILLA - SP157371

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, em 10 (dez) dias, esclarecendo qual o objeto efetivo da ação, pois confunde o autor os institutos do registro de arma de fogo e do porte de arma de fogo.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da diferença entre as alíquotas máxima e mínima da RAT, sustentando a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, e a ausência de proporcionalidade e motivação dos atos administrativos que fixaram os critérios de risco para efeito de enquadramento e tributação.

Alternativamente requer a redução da alíquota da RAT, considerando os riscos aplicáveis à atividade preponderante da autora.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A ré apresentou contestação.

### **Decido.**

Adota esse Juízo o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de provimento jurisdicional provisório e precário que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar ou antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida antecipação de tutela ou medida liminar em matéria tributária.

Acrescente-se, ainda, que eventual perigo na demora da prestação jurisdicional também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ademais, em relação aos pleitos da parte autora, o C.STJ já reconheceu a legalidade da utilização de ato normativo infralegal para regulamentar o enquadramento das empresas, e a regularidade da fixação dos critérios de enquadramento por metodologia estabelecida e sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO. LEGALIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a majoração da contribuição referente ao RAT (antigo SAT), por meio de Decreto n. 6.042/2007, em relação à atividade da administração pública em geral, na qual se inserem os municípios, não ensejou violação do princípio da legalidade.

**A presunção de legitimidade de que se reveste todo ato administrativo indica que os estudos conduzidos pela administração pública que culminaram na alteração da alíquota observaram os parâmetros legais, não podendo haver redução desta (alíquota) pela simples alegação de que o município exerce atividades burocráticas.**

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1508825/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO.

1. Consoante o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013).

2. **Ademais, é assente o entendimento no STJ de que "não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal"** (AgRg no REsp 1.418.442/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.10.2014).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1657475/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Manifestem-se as partes sobre a eventual necessidade de dilação probatória.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-97.2017.4.03.6100

AUTOR: BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5014882-61.2017.403.0000, juntada nos ID's nº 6669281 e 6669282.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: ETEL BIZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ETEL BIZERRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia antecipação de tutela a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF e a suspensão de eventual leilão que venha a ser designado.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.675,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Intimada a parte autora para que justificasse o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita através de documentos, para que juntasse aos autos cópia do Instrumento Particular de Financiamento firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e para que retificasse o valor atribuído à causa, apresenta a autora a petição de ID nº 8390446, que recebo como emenda à inicial.

Promova a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 41.765,19 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), valor do contrato em discussão nos autos.

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta em decorrência da não apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis.

### **Decido.**

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro, por ora, a caracterização da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, de todos os recursos administrativos disponíveis.

A não apresentação do livro de movimentação de combustíveis, ou a não transmissão dessas informações no prazo legal, independentemente do motivo ou justificativa, caracteriza infração administrativa punida com multa.

Os argumentos apresentados pela autora não a exime da sua obrigação administrativa de informar.

Portanto, devidamente justificada a aplicação da penalidade imposta à autora.

O valor da multa, por sua vez, foi fixada no patamar mínimo, portanto, não há o que se falar em excesso ou desproporcionalidade.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Manifistem-se as partes sobre eventuais provas a produzir

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, justificando o interesse processual no prosseguimento, considerando que a ré sustenta que a notificação da data de realização do leilão foi realizada.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATAS DE BRITO OLIVEIRA, LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

**Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.**

**O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.**

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

### **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois o contrato de empréstimo está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

### **Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.**

Defiro a emenda a inicial, retifique-se o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente ao autor pessoa física.

A autora, pessoa jurídica, não comprovou o alegado estado de pobreza. A ausência de faturamento em meses próximos, e o não recolhimento de tributos não caracterizam, por si só, a condição de hipossuficiência necessária ao deferimento da isenção legal.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a pessoa jurídica autora deverá recolher as custas processuais devidas.

Por fim, se em termos, cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HUGO COMENALE

## DECISÃO

A parte autora fundamenta o pedido de reconsideração em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

**Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.**

**O depósito judicial é condição para o acolhimento do pedido de anulação dos leilões, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.**

No mais, não apresentou a parte autora nenhum fato novo a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela, assim, mantenho a decisão id () por seus próprios fundamentos.

Manifistem-se as partes sobre a necessidade de eventual produção de provas.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10130

### DESAPROPRIACAO

**0023921-40.2016.403.6100** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X DORACI LINO DE ALMEIDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 484/485 - Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027113-26.1989.403.6100** (89.0027113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. JESSE D. MUZZEL)

Inicialmente, defiro o benefício da prioridade especial, com a tramitação prioritária do processo, porquanto o coautor JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS já atendeu ao critério etário (31/03/1953 - fl. 380), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 71, 5º, da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Fl. 473 - Nada a decidir, considerando que a r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça já foi cumprida, sendo proferido novo acórdão em sede de embargos de declaração às fls. 373/376.

Destarte, forneça o INSS os documentos requerido às fls. 470/472, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em substituição ao IAPAS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0056798-29.1999.403.6100** (1999.61.00.056798-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

F. 449/458:

1. Encontra-se, dentre os documentos carreados, a certidão de f. 453, que noticia a remoção de Prescila Luzia Bellucio da inventariança do espólio de José Roberto Marcondes, bem como a investidura de inventariante dativa em seu lugar.

2. Portanto, não possuindo legitimidade, por ora, para pleitear em nome do espólio, indefiro o pedido de habilitação.

3. Publique-se em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, procedendo-se, posteriormente, à sua exclusão, para efeitos de intimação.

4. Cientes as partes, arquive-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037101-72.2007.403.0399** (2007.03.99.037101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9) ) - ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-38.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 316 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014207-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR PAMPOLIM - ESPOLIO X CLAUDETE DE FATIMA PAMPOLIM

Fl. 85/87 - Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000580-98.1987.403.6100** (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISAUARA SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI X EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 91/661

X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X AURORA GIMENEZ DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDIA X ANTONIO TADEU NATAL BREDIA X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X ANITA MARIA AGUIAR BARROS DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X DULCE NAUFAL MARCONDES DE ALMEIDA X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO X EDUARDO MARCONDES DE ALMEIDA X PAULO MARCONDES DE ALMEIDA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HORACIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRENE KNORRING X UNIAO FEDERAL X LAURA DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISAUARA SIMOES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FAVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.

Não cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0086709-33.1992.403.6100** (92.0086709-0) - TECELAGEM HUDELFA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECELAGEM HUDELFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/354 e 355 - Em face da conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados nestes autos, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036518-08.1997.403.6100** (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Em face do contido na petição de fls. 764/765, bem como da manifestação da União Federal (fl. 758), tornem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório tal qual minutado (fl. 754). Após, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fl. 765). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0764985-39.1986.403.6100** (00.0764985-1) - JOAO DE ORNELAS X MARIA JOSE DE SOUZA ORNELAS X JOAO JORGE CORREIA DE SOUSA X LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP016813 - JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO JORGE CORREIA DE SOUSA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado à f. 638.  
Publique-se este e aquele despacho.

DESPACHO DE F. 638: Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-21.1990.403.6100** (90.0003359-4) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. ERVIM DE MATOS ROTH E SP017543 - SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

Fls. 314 e 301/311 - Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021150-95.1993.403.6100** (93.0021150-1) - PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP021872 - ANTONIO ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA

Ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056379-09.1999.403.6100** (1999.61.00.056379-9) - EDA PAISANO NAVES X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCONES OLINTO DA SILVA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L.DO NASCIMENTO E Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL X EDA PAISANO NAVES X UNIAO FEDERAL X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCONES OLINTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA PAISANO NAVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCONES OLINTO DA SILVA

Fls. 427/430 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova o BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011224-46.2000.403.6100** (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/262 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023311-19.2009.403.6100** (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007982-46.2009.403.6106** (2009.61.06.007982-8) - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO

Fls. 311/315 - Em face do tempo decorrido, forneça o CREMESP planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011048-25.2009.403.6109** (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vista às exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto informado pela Caixa Econômica Federal, às f. 446/448.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 10174**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675038-95.1991.403.6100** (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Esclareça a parte autora os pedidos de fls. 455, 468 e 472, tendo em vista que:

1 - Os depósitos de fls. 317, 326, 364, 397 e 408 já foram transferidos para o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 378/381, 406 e 411/413, 410 e 419/421).

O depósito de fl. 347 foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 463/467).

O depósito de fl. 280 foi levantado em 04/10/2017 (fl. 474).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 2) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o e complementando as custas processuais se for o caso, de modo que corresponda ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A impetrante busca o cancelamento de DARF emitido para o pagamento do saldo devedor relativo ao Programa de Regularização Tributária (PRT), bem assim impedir que seja feito qualquer ato de constrição financeira em seu patrimônio, até que seja proferida decisão no pedido de revisão de parcelamento do processo administrativo nº 13811.721881/2018-31, de modo que o valor exigido pela Receita Federal do Brasil há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar aquele exigido pela Receita Federal do Brasil (R\$21.122.844,34 - Id 9518629). Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e cópia integral de seu estatuto social;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação embargos de terceiro à improbidade administrativa (nº 0027929-51.2002.4.03.6100), ajuizada por SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da medida constritiva de indisponibilidade de bem imóvel, incidente sobre a fração ideal correspondente ao Apartamento nº 11, do Bloco C do Residencial Morada dos Pássaros, bem como a manutenção provisória de sua posse, até o julgamento final da demanda, dispensando-se a caução.

Informa a parte autora que há anos residia nos Estados Unidos da América, ocasionalmente retornava ao Brasil para fins de passeio e, no intuito de adquirir um imóvel residencial com a finalidade de futuramente vir a residir no país, procurou a Imobiliária Nova Cap e assim, optou por adquirir o Apartamento nº 11, do Bloco C, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, no Bairro São Francisco, na Cidade de Campo Grande/MS, CEP 79118-070, firmando para tanto o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel na data de 22/02/2002, ao passo que efetuou o pagamento integral do imóvel e recebeu o Instrumento Particular de Quitação em 04/04/2008.

Sustenta que à época, a aquisição do apartamento se deu por intermédio da imobiliária, sendo que o imóvel ainda não possuía matrícula imobiliária autônoma, estando individualizado na matrícula mãe do Condomínio Morada dos Pássaros sob o nº 184.670 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, cuja matrícula posteriormente foi encerrada para ser aberta no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob o nº 66.854.

Aduz, no entanto, que seu apartamento foi objeto da medida assecuratória de sequestro determinada pelo r. juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em 22.04.2015, nos autos nº 0004259-46.2013.403.6181, registrada na matrícula do imóvel em 22.02.2016. Na mesma ocasião, solicitou a certidão da matrícula atualizada do imóvel, quando, só então, tomou ciência de que, além do sequestro, o imóvel também estava indisponível, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo exarada nos Autos da Ação Civil Pública nº 0027929-51.2002.403.6100.

Por fim, informa que as referidas constrições atingiram o seu patrimônio, terceira de boa-fé, que não possui relação qualquer com a ação de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo, sendo que inclusive foram interpostos embargos de terceiro em dependência à medida cautelar de sequestro sob o nº 0007871-11.2017.4.03.6000, cuja sentença deu procedência ao seu pedido, com parecer favorável do MPF, reconhecendo que a aquisição do imóvel se realizou dentro dos parâmetros da boa-fé, restando pendente apenas a constrição exarada nos Autos da Ação Civil Pública nº 0027929-51.2002.403.6100.

Com a inicial vieram documentos.

De início, o feito foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos da ação de improbidade administrativa sob nº 0027929-51.2002.403.6100, ainda pendente de julgamento.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A questão cinge-se à validade da constrição que recaiu sobre o imóvel da embargante.



Verifico que a tutela antecipada postulada na petição inicial tem evidente caráter satisfativo, na medida em que a parte embargante pretende a liberação do imóvel, para exercer os direitos inerentes à propriedade, dentre os quais está a sua livre disposição (artigo 1.228 do Código Civil).

Em decorrência, tendo em vista que no polo passivo consta também a Fazenda Pública Federal, incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), *in verbis*:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)"

" 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)"

Ressalto que há também perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a autorização de livre disposição do bem imóvel poderá ensejar transferências de titularidade, inclusive podendo prejudicar terceiros, principalmente se o pedido formulado nesta demanda for julgado improcedente, confirmando o decreto de indisponibilidade.

Ademais, não se verifica, no presente caso, *periculum in mora*, apto ao deferimento da medida de urgência sem oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015164-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANA GARCIA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## **D E S P A C H O**

Petição ID 9258778: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 9568771 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$200.000,00).

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho Id 91827051, mediante a juntada de nova procuração com a indicação expressa do nome do sócio que a subscreve, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POMELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POMELLI - SP368027

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### **D E S P A C H O**

Intimem-se os réus para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**11ª VARA CÍVEL**

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7276**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011956-02.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032021-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LAURA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de estabilização do valor inicialmente indicado pelas exequentes após a citação da executada. A embargante apresentou cálculos do valor que entende correto para acolhimento, de forma subsidiária.As embargadas apresentaram impugnação (fls. 59-62). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União alegou que houve a estabilização do valor inicialmente indicado pelas exequentes de R\$ 677,88, em julho de 2006 (fl. 2281 dos autos principais), após a citação da executada.Sustentou que, nos termos do artigo 264 do CPC/1973, após a citação é defeso ao autor alterar o pedido ou causa de pedir.A demora na citação desde 2006 até 2011 ocorreu em virtude de diversos atos processuais, inclusive, pela alteração da competência do Juízo Estadual para Federal e as exequentes não podem ser penalizadas por este fato.Embora o valor apurado seja superior à conta inicialmente apresentada pelas exequentes na execução, o cálculo é referente à atualização do valor, bem como de acréscimo de parcelas que foram inadimplidas pela executada até 11/2008, posteriormente ao primeiro cálculo.Não se pode deixar de mencionar que em 2006 a executada ainda não havia cumprido a obrigação de efetuar o pagamento das pensões; o inadimplemento se manteve até 11/2008, sendo cabível a execução de todos os valores em débito.Na Vara na qual tramitava o processo anteriormente, foi proferida decisão em 06/02/2015, que tornou sem efeito a primeira citação e determinou nova citação (fl. 2445 dos autos principais). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 2450-2457 dos autos principais); ao qual foi negado provimento (fls. 2461-2462 dos autos principais).A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial e legislação em vigor. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada inicialmente pela exequente em razão da inclusão de parcelas vencidas e atualização da conta. CálculoA executada apresentou cálculos somente das prestações inadimplidas até 06/2006, assim como apresentou um segundo cálculo com atualização de todos os valores até 06/2011, com utilização de correção monetária pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com utilização do salário mínimo referente ao ano de 2006 durante todo o período, no valor de R\$350,00 (fls. 51-54). A sentença à fl. 199 da ação ordinária n. 0032021-96.2007.403.6100, apensada aos presente autos, fixou expressamente:Fica estabelecido que as parcelas devidas até a liquidação serão pagas de acordo com o salário mínimo então vigente e, a partir daí, na base do salário mínimo, mês a mês, com as variações que este vier a sofrer em razão dos reajustes que o Governo houver por bem determinar. [...] Seguindo ainda o entendimento exposto no acórdão mencionado, deixo de aplicar correção monetária porque as pensões já em atraso já serão corridas na liquidação em função do salário então vigente e as futuras de acordo com as variações do salário mínimo.Ou seja, foi afastada expressamente a correção monetária, pois o valor a ser pago é o do salário mínimo vigente à data do pagamento.Portanto, a correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ofende a coisa julgada e os cálculos da executada não podem ser acolhidos.A executada não apresentou na petição inicial dos embargos à execução qualquer argumento jurídico para afastar os cálculos da contadoria da Justiça Federal, a União informou somente à fl. 07 que apresenta cálculos, sem sequer justificá-los.A contadoria da Justiça Federal utilizou o valor do salário mínimo referente ao ano de 2011 (fls. 2434-2436 dos autos principais), na maneira determinada pela sentença que transitou em julgado. Portanto, os cálculos da contadoria atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza

e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencida for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.Portanto, não são devidos honorários advocatícios pela embargante à DPU que representa as exequentes.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela contadoria às fls. 2434-2436 dos autos principais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de sucumbência à DPU que representa as embargadas, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ.Autorizo desde já a expedição de ofício precatório do valor incontroverso nos autos principais, caso seja interposto recurso pela embargante da presente sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 02 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013409-76.2008.403.6100** (2008.61.00.013409-0) - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls: 288-292: Ciência ao impetrante. Nada requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027613-19.1994.403.6100** (94.0027613-3) - CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 295, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

\*\*\*\*\*

#### **DECISÃO DE FL. 295:**

A parte autora iniciou execução às fls. 132-141 e, nos embargos à execução n. 0011852-06.1998.403.6100, o julgado estabeleceu como devido o valor por ela apresentado (fls. 241-245).

Quando os embargos retomaram do TRF3 a parte autora apresentou os cálculos atualizados, com os quais a União discordou, e iniciou-se discussão a respeito do cômputo dos juros de mora (fls. 174-186, 189-191 e fl. 192).

A questão foi dirimida pelo TRF3 no agravo de instrumento n. 0028231-32.2011.4.03.0000, transitado em julgado, que determinou a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença (fls. 280-291).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão. Contudo, a Contadoria acabou por realizar somente os cálculos pertinentes à execução travada nos embargos.

Decisão.

1. Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização dos cálculos de fls. 132-141, com incidência dos juros moratórios até 01/10/2010 (data do trânsito em julgado dos embargos à execução).

2. Após, dê-se vista às partes.

3. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ 45.110.236/0001-19).

4. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0080513-72.1977.403.6100** (00.0080513-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES(SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

A parte autora não foi regularmente intimada da decisão de fl. 569, razão pela qual procedo à sua republicação.

\*\*\*\*\*

#### **DECISÃO DE FL. 569:**

Fl. 564: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM JOSE PEIXOTO, SARAH BENTO JOSE, DINAH BENTO JOSE PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é pensão de ex-combatente.

Narraram as autoras que seu pai, que era ex-combatente, faleceu em 16/02/1976. A pensão por morte foi concedida a sua mãe somente em 19/10/2004, a qual ela recebeu até a sua morte em 15/08/2015.

Com o falecimento de sua mãe, a pensão foi revertida em favor das autoras mas, em 30/11/2016, “[...] as requerentes receberam um aviso de que a pensão que estavam recebendo havia sido considerada ilegal pelo motivo que “Mesmo o instituidor tendo falecido antes da atual Constituição, nem ele nem sua viúva foram habilitados com amparo no art. 30 da Lei 4.242/63 e a pensão da viúva já foi concedida na vigência da Lei 8.059/90, que não contempla as filhas maiores e capazes no rol de beneficiárias.” Assim a pensão das requerentes foi suspensa a partir de 01/12/2016 [...]”. Em 16/05/2017, as autoras foram informadas sobre a abertura de processo administrativo para devolução dos valores, sendo seus nomes negativados.

Sustentaram o direito adquirido à pensão “[...] pelo fato do genitor ter sido ex combatente da 2ª guerra mundial, ademais a lei vigente na época do falecimento do genitor das requerentes é a 4.242/63 sendo que o art. 30º desta Lei só foi revogado bem depois pela Lei 8.059/90, embora a pensão tenha sido concedida apenas na vigência da lei de 1990, o direito já havia sido adquirido em 1976 com o falecimento do pai das requeridas. Não podendo a lei retroagir para alcançar direito já adquirido, posto que na época do falecimento do ex combatente a Lei 8.059/90 ainda não estava em vigência. A Lei 3.765/60 também vigente a época do falecimento do instituidor garantia a pensão as filhas ainda que maiores e capazes, havendo a exclusão apenas dos filhos maiores e capazes do sexo masculino [...]”.

Requereram antecipação de tutela “[...] para garantir-lhes o direito de ter restabelecida, eminentemente, a pensão suprimida, bem como para poderem voltar a utilizar o serviço de saúde do HOSPITAL MILITAR DA CRUZ AZUL” e, a procedência do pedido da ação para “Que a requerida seja condenada a restabelecer a pensão as requerentes, inclusive restaurando o direito de usar o hospital militar da Cruz Azul, bem como a pagar todos os valores suprimidos desde dezembro de 2016, data em que a pensão foi suspensa e por fim revogada pela requerida até seu restabelecimento definitivo. d) Que a requerida indenize as requerentes no importe mínimo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de danos morais, e **R\$ 41.545.02 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos)**, a título de danos materiais diante do valor acumulado de pensão suprimida desde dezembro de 2016, data em que a pensão foi suspensa [...]”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, a pensão das autoras deixou de ser paga em dezembro de 2016 e, somente em 21/07/2018, as autoras ajuizaram a presente ação e, além disso, todas as autoras informaram ser casadas.

**As autoras pediram antecipação da tutela somente para o restabelecimento da pensão e para utilização do serviço de saúde do hospital militar.**

Em relação ao restabelecimento da pensão, este pedido corresponde a uma nova inclusão em folha de pagamento.

Conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento**, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento da pensão não pode ser deferido.

**Quanto à utilização do serviço de saúde, as autoras justificaram seu pedido apenas com invocação da aplicação das Leis n. 3.765/60 e n. 5.315/67, mas essas leis tratam somente da concessão da pensão e não da assistência médica.**

**O atendimento médico somente foi instituído pela edição da Lei n. 6.880/80, regulamentada pelo Decreto n. 92.512, de 02 de abril de 1986, que é específico para as condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, por meio do recolhimento de contribuições.**

O artigo 50, alínea “e” e, §2º, inciso III, da Lei n. 6.880/80 dispõem expressamente que:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

[...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

III - **a filha solteira**, desde que não receba remuneração;

[...]

(sem negrito no original)

**O sistema de assistência médica não se confunde com o pagamento de pensão, e ele é concedido somente às filhas solteiras de militares. As autoras informaram ser casadas.**

**A lei da assistência médica é diversa da que reconhece a dependência para o pagamento de pensão.**

O sistema de assistência médica é benefício funcional, regido por lei ou regulamentos e que pode ser retirado quando havia sido indevidamente concedido; não se trata de um direito adquirido, uma vez que existem condições a serem observadas pelos beneficiários.

Quer dizer, ainda que se reconhecesse que as autoras são dependentes para fins de restabelecimento de pensão, esse reconhecimento não comprova o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão da assistência médica.

**As autoras não se enquadram na hipótese legal de utilização da assistência médica dos militares.**

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

**Decisão**



1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de restabelecimento de pensão e autorização para utilização do hospital militar.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017575-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

## DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] até o trânsito em julgado da presente ação, para que sejam afastados os efeitos concretos da restrição inserida no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96 (a qual foi introduzida por meio do art. 6º da Lei nº 13.670/18) no que se refere a: (i) a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apurados a partir de junho de 2018 até o final do referido ano-calendário; (ii) de IRPJ e de CSLL apurados mensalmente com base em balancetes de redução e de suspensão, sem qualquer limitação temporal e (iii) de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL cujos fatos geradores ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/18, sendo determinado à autoridade coatora que receba as compensações realizadas pela IMPETRANTE por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência/CAC da Receita Federal do Brasil de seu domicílio (haja vista a impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP), garantindo-se ainda o regular processamento e julgamento do referido pedido físico de compensação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE de apresentar pedidos de compensação relativos a (i) débitos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apurados a partir de junho de 2018 até o final do referido ano-calendário; (ii) de IRPJ e de CSLL apurados mensalmente com base em balancetes de redução e de suspensão, sem qualquer limitação temporal e (iii) de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/18, devendo ser assegurado que a autoridade coatora receba as compensações realizadas pela IMPETRANTE por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência/CAC da Receita Federal do Brasil de seu domicílio (haja vista a impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP) e submeta tal pedido ao regular julgamento nos termos da legislação de regência”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional também veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018039-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENITA TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

## **DECISÃO**

### **Liminar**

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu pedido de aposentadoria formulado em 07/05/2018, após agendamento efetuado em 02/03/2018, ainda não foi apreciado.

Sustentou que o processo deve tramitação em prazo razoável, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de liminar “[...] para que a autarquia federal impetrada emita decisão sobre o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pleiteado pela impetrante [...]” e, a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, “[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos”.

Ou seja, o pedido da impetrante foi formulado em 07/05/2018 e ainda não decorreram 360 dias deste protocolo.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

### **Gratuidade da justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Indefiro a gratuidade da justiça.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça
  3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
    - a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
    - b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
    - c) Recolher as custas.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017699-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP

### SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é compensação de ICMS.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] o direito de efetuar o lançamento dos valores a serem restituídos, articuladamente, nota a nota em GIA, pagos a maior e indevidamente a título de ICMS pelo regime de Substituição Tributária, nas operações de vendas realizadas, devidamente atualizado e acrescidos de juros, a partir do julgado do E. STF em Repercussão Geral nº 593.849-2/MG, pois devidamente comprovado fazer jus ao direito de acordo com o figurino constitucional descrito em sua regra matriz, com o afastamento do disposto no artigo 167, § único do CTN, mediante: (i) a autorização para COMPENSAÇÃO E/OU (ii) a TRANSFERÊNCIA com débitos de ICMS devido sob controle de lançamento pela autoridade fiscal SEFAZ/SP, nos termos do artigo 66 do RICMS/SP e artigo 147 do Código Tributário Nacional, em sua escrita fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com os mesmos pedidos da liminar.

Posteriormente, a impetrante requereu o cancelamento da distribuição e a restituição das custas (id. 9556272).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O objeto da ação é compensação de ICMS, que é um tributo estadual, tendo a impetrante indicado no polo passivo a “SEFAZ/SP-Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa do **ILMO. SR. DELEGADO EM SÃO PAULO**” (num. 9488360 – Pág. 2), ou seja, autoridade estadual.

A autoridade impetrada não é ente federal, e, por conclusão esta ação não pode ser processada e julgada na Justiça Federal.

Posteriormente à distribuição, a impetrante requereu o cancelamento da distribuição (id. 9556272).

Não existe previsão legal no CPC de cancelamento de distribuição de processo e, por este motivo, o pedido não pode ser deferido.

Para evitar prejuízo à impetrante em razão do tempo que demora para que o processo chegue à Justiça Estadual, recebo o pedido de cancelamento de distribuição como pedido de desistência da ação.

#### **Custas**

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição e a restituição das custas sob o fundamento de que a ação foi equivocadamente distribuída (id. 9556272).

Todavia, ainda que a ação tenha sido distribuída equivocadamente na Justiça Federal, não existe previsão para devolução das custas.

Não existe previsão legal de cancelamento de distribuição de processo; ou o processo é extinto ou há declaração de incompetência. Tanto em um caso, como no outro, as custas não são devolvidas.

A Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo dispõe sobre o procedimento para restituição e retificação de receitas arrecadas por meio da GRU, mas a previsão que diz se as custas são ou não devidas encontra-se na lei.

As custas são devidas por força da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe expressamente em seu artigo 9º:

Art. 9º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, **nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.** (sem negrito no original).

#### **Decisão**

Diante do exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Indefiro os pedidos de restituição das custas.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **DECISÃO**

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

A autora narrou que houve interdição de bomba de abastecimento por erro na vazão, mas na ocasião em que o técnico credenciado compareceu para o estabelecimento de medida corretiva, ele verificou que não havia irregularidade no equipamento. Apesar disso, foi proferida decisão que homologou auto de infração com imposição de multa.

Sustentou que se a irregularidade foi advertida e sanada não se justifica a imposição de multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.966/73, tendo ocorrido ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com **declaração de inexistência de débito**, e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 2617074 [...] Subsidiariamente, requer-se a observância da disciplina do artigo 9º da Lei 9.933/99 quanto a gradação da pena [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar “[...] que a ré se abstenha de incluir a autora em qualquer cadastro como inadimplente, inclusive no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos Federais – CADIN” (num. 3174157 – Pág. 4).

O réu ofereceu contestação, com preliminares de incompetência relativa e litisconsórcio necessário ao INMETRO. No mérito, alegou que foi verificada infração prevista pelos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c.c. subitens 11.2.11 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 023/1985, em bomba de abastecimento que estava em pleno uso.

Sustentou que a correção da irregularidade é configurada como cumprimento de obrigação acessória, mas não descaracteriza o ato ilícito, pois os efeitos nocivos já foram produzidos.

Na dosimetria da pena, foi verificada a vantagem auferida pela empresa em relação ao consumidor. O fato de a autora ser uma empresa pequena não a isenta de cumprir suas obrigações. O valor da multa é pífio em relação aos prejuízos causados ao bem comum, sendo ela estabelecida pelo critério da discricionariedade dentro dos parâmetros legais fixados.

O processo administrativo atendeu ao princípio da legalidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 3174160).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 3174217 – Pág. 2).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara da Comarca de Piedade.

Redistribuído o processo da 2ª Vara da Comarca de Piedade, foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO, a autora alegou que não tem interesse no chamamento do INMETRO ao processo e requereu a remessa do processo à Sorocaba, por ser mais próximo à sede da autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Remessa do processo à Sorocaba**

A autora requereu a remessa do processo à Sorocaba, por ser mais próximo à sede da autora.

Todavia, na contestação, foi arguida a incompetência daquela Vara, com alegação de obrigatoriedade de tramitação do processo na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois a regra geral aplicável seria no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do CPC, que está no município de São Paulo.

A alegação do réu foi acolhida pela decisão identificada pelo num. 3174225 – Pág. 1.

A autora interpôs embargos de declaração, com pedido de remessa à Sorocaba (num. 3174225 – Pág. 4).

Os embargos de declaração foram rejeitados, pois a sede do IPEM está localizada em São Paulo (num. 3174225 – Pág. 9).

A autora não interpôs o recurso adequado.

Portanto, a questão foi abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito.

#### **Litisconsórcio passivo necessário**

O réu arguiu preliminar de litisconsórcio necessário do INMETRO, pois ele é o titular do crédito, tendo sido somente delegada a fiscalização ao IPEM/SP.

Foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO.

A autora apenas informou que não tem interesse no chamamento do INMETRO ao processo.

Na réplica a autora havia alegado que o "IPEM e INMETRO, na forma da atuação, não são pessoas distintas, quando o primeiro é o segundo nos Estados. Assim, não há que se falar em decisão uniforme para diferentes partes, quando são elas uma só" (num. 3174217 – Pág. 4).

Não procede a alegação da autora, pois o IPEM e INMETRO são pessoas jurídicas diversas.

O IPEM/SP foi criado em 24 de abril de 1967, por meio do Decreto n. 47.927, do Governo do Estado de São Paulo, sendo em Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, por força da Lei n. 9.286, de 22 de dezembro de 1995 do Governo do Estado de São Paulo.

No exercício de suas funções, o IPEM/SP não atua somente por delegação de atos do INMETRO, pois a ele também cabe a fiscalização da legislação estadual, por competência concorrente à União dos Estados e Distrito Federal, estabelecida pelo CDC.

Quando o IPEM/SP atua nas atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força e nos expressos termos de Convênio firmado pelo INMETRO, as multas são arrecadas aos cofres do INMETRO, com inscrição no CADIN Federal e ajuizamento de execução fiscal na Justiça Federal.

Em outras palavras, no caso deste processo, o IPEM fiscalizou, mas a multa é cobrada em favor do INMETRO.

Dessa forma, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação do INMETRO, nos termos do artigo 114 do CPC.

Portanto, é caso de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO.

### **Decisão**

- 1) Reconheço a preclusão do pedido de remessa do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba.
- 2) Reconheço o litisconsórcio passivo necessário do INMETRO no polo passivo, nos termos do art. 114 do CPC.
- 3) Cite-se o INMETRO. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- 4) Intimem-se as partes para informar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **DECISÃO**

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

A autora narrou que houve interdição de bomba de abastecimento por erro na vazão, mas na ocasião em que o técnico credenciado compareceu para o estabelecimento de medida corretiva, ele verificou que não havia irregularidade no equipamento. Apesar disso, foi proferida decisão que homologou auto de infração com imposição de multa.

Sustentou que se a irregularidade foi advertida e sanada não se justifica a imposição de multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.966/73, tendo ocorrido ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com **declaração de inexistência de débito**, e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 2617074 [...] Subsidiariamente, requer-se a observância da disciplina do artigo 9º da Lei 9.933/99 quanto a gradação da pena [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar “[...] que a ré se abstenha de incluir a autora em qualquer cadastro como inadimplente, inclusive no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos Federais – CADIN” (num. 3174157 – Pág. 4).

O réu ofereceu contestação, com preliminares de incompetência relativa e litisconsórcio necessário com o INMETRO. No mérito, alegou que foi verificada infração prevista pelos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c.c. subitens 11.2.11 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 023/1985, em bomba de abastecimento que estava em pleno uso.

Sustentou que a correção da irregularidade é configurada como cumprimento de obrigação acessória, mas não descaracteriza o ato ilícito, pois os efeitos nocivos já foram produzidos.

Na dosimetria da pena, foi verificada a vantagem auferida pela empresa em relação ao consumidor. O fato de a autora ser uma empresa pequena não a isenta de cumprir suas obrigações. O valor da multa é pífio em relação aos prejuízos causados ao bem comum, sendo ela estabelecida pelo critério da discricionariedade dentre os parâmetros legais fixados.

O processo administrativo atendeu ao princípio da legalidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 3174160).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 3174217 – Pág. 2).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara da Comarca de Piedade.

Redistribuído o processo da 2ª Vara da Comarca de Piedade, foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO, a autora alegou que não tem interesse no chamamento do INMETRO ao processo e requereu a remessa do processo à Sorocaba, por ser mais próximo à sede da autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Remessa do processo à Sorocaba**

A autora requereu a remessa do processo à Sorocaba, por ser mais próximo à sede da autora.

Todavia, na contestação, foi arguida a incompetência daquela Vara, com alegação de obrigatoriedade de tramitação do processo na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois a regra geral aplicável seria no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do CPC, que está no município de São Paulo.

A alegação do réu foi acolhida pela decisão identificada pelo num. 3174225 – Pág. 1.

A autora interpôs embargos de declaração, com pedido de remessa à Sorocaba (num. 3174225 – Pág. 4).



Os embargos de declaração foram rejeitados, pois a sede do IPEM está localizada em São Paulo (num. 3174225 – Pág. 9).

A autora não interpôs o recurso adequado.

Portanto, a questão foi abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito.

### **Litisconsórcio passivo necessário**

O réu arguiu preliminar de litisconsórcio necessário do INMETRO, pois ele é o titular do crédito, tendo sido somente delegada a fiscalização ao IPEM/SP.

Foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto à necessidade de integração do polo passivo pelo INMETRO.

A autora apenas informou que não tem interesse no chamamento do INMETRO ao processo.

Na réplica a autora havia alegado que o “IPEM e INMETRO, na forma da atuação, não são pessoas distintas, quando o primeiro é o segundo nos Estados. Assim, não há que se falar em decisão uniforme para diferentes partes, quando são elas uma só” (num. 3174217 – Pág. 4).

Não procede a alegação da autora, pois o IPEM e INMETRO são pessoas jurídicas diversas.

O IPEM/SP foi criado em 24 de abril de 1967, por meio do Decreto n. 47.927, do Governo do Estado de São Paulo, sendo em Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, por força da Lei n. 9.286, de 22 de dezembro de 1995 do Governo do Estado de São Paulo.

No exercício de suas funções, o IPEM/SP não atua somente por delegação de atos do INMETRO, pois a ele também cabe a fiscalização da legislação estadual, por competência concorrente à União dos Estados e Distrito Federal, estabelecida pelo CDC.

Quando o IPEM/SP atua nas atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força e nos expressos termos de Convênio firmado pelo INMETRO, as multas são arrecadas aos cofres do INMETRO, com inscrição no CADIN Federal e ajuizamento de execução fiscal na Justiça Federal.

Em outras palavras, no caso deste processo, o IPEM fiscalizou, mas a multa é cobrada em favor do INMETRO.

Dessa forma, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação do INMETRO, nos termos do artigo 114 do CPC.

Portanto, é caso de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO.

### **Decisão**

- 1) Reconheço a preclusão do pedido de remessa do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba.
- 2) Reconheço o litisconsórcio passivo necessário do INMETRO no polo passivo, nos termos do art. 114 do CPC.
- 3) Cite-se o INMETRO. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- 4) Intimem-se as partes para informar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil (doc. ID Num. 9523014).

Cite-se o réu (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017923-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: JACIARA DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil (doc. ID Num. Num. 9524869)

Citem-se os réus CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA – EPP (RÉU), JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL (RÉU), CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU).

Para tanto, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017924-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil (doc. ID Num. 9524893)

Citem-se os réus CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA – EPP (RÉU), JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL (RÉU), CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU).

Para tanto, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Com razão a parte autora quando afirma que a procuração ad judicium não tem prazo determinado de validade, conforme termos do art. 105, §4º do CPC:

*Art. 105 - caput*

*§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.*

Todavia, observo que ainda há falha de representação processual nos autos, visto que não foi juntado nos autos o estatuto social ou outro documento similar indicando a competência do Sr. Guilherme da Costa Lima para representar a empresa em processo judicial.

Assim, **regularize definitivamente a representação processual sob pena de indeferimento da inicial.**

Quanto à possível dependência com processo em trâmite na Execução Fiscal nº 0005813-23.2007.403.6182, segundo termos da Provimento nº 25, de 12/09/2017, que editou o Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE setembro DE 2017, o pedido inicial formulado pelo autor não se enquadra dentre aquelas prevista na norma:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

*§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

Assim, a priori, não há que se falar em dependência nos autos.

Observe, todavia, que em cumprimento ao art. 2º do r. citado provimento, o Juízo Fiscal deve ser oportunamente comunicado da distribuição [regular] do presente feito. Veja-se

*Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.*

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-60.2018.4.03.6100

AUTOR: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o teor da petição ID. 7696610, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA REGIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA - SP110966

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/SP

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015420-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, havendo tempo hábil, mantenho a data da audiência de conciliação já agendada. No caso de ausência de tempo, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

**DES P A C H O**

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, se houver tempo hábil, mantenho a audiência de conciliação já agendada. No caso de ausência de tempo, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023735-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTW COMEX IMPORTACOES - EIRELI, LEONARDO KOITI TAHARA

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.



Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

## DES PACHO

Recolha a autora as custas devidas a E; Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

### **Expediente Nº 3571**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010809-73.1994.403.6100** (94.0010809-5) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 475: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060062-25.1997.403.6100** (97.0060062-9) - ANGELINA FURCHINETTI X DAISY MIKAHIL MARCONI X GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X SUZANA RAVENNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 329: Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 324/325, fazendo constar como DATA DA CONTA o dia 25/09/2007, conforme cálculos de fl. 34. Após, manifestem-se as partes quanto às minutas retificadas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto em relação às minutas, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação de pagamento. Comunicado, esta Vara adotará as providências necessárias à ativação do processo independentemente de requerimento e recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0056424-13.1999.403.6100** (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.

Fl. 432 - Manifesta-se a CEF em oposição ao pedido formulado pela parte autora, de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando a existência de débitos em seu Contrato Habitacional.

Com efeito, analisados os autos, verifico que em sede de tutela liminar( fl. 46) foi determinado o recebimento pela CEF, das prestações no valor que a parte autora entendesse devida. Assim, os valores referentes às prestações mensais foram efetivados no bojo do processo.

Dessa forma, os valores depositados nos autos pertencem à CEF.

Observadas as cautelas legais, oficie-se à CEF/PAB- JUSTIÇA FEDERAL para que se aproprie da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.0187839-8, nos termos em que requerido à fl. 432.

Noticiado o cumprimento do ofício, retomem ao arquivo findo.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005197-76.2002.403.6100** (2002.61.00.005197-2) - SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição SAT na forma preconizada no Art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, pretende a suspensão da exigibilidade do tributo no percentual de 3% (três por cento), com sua redução para 1% (um por cento), bem como do acréscimo referente à Aposentadoria Especial, previsto na Lei nº 9.732/98. Ademais, requer autorização para compensar valores que entende ter recolhido indevidamente, com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições previdenciárias. Alega a inconstitucionalidade do recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho em razão de afronta os princípios que regem o sistema contributivo específico. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A tutela foi indeferida (fls. 116/118). A União Federal apresentou contestação às fls. 124/150, defendendo a legalidade da exação. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 185/205. Laudo pericial às fls. 254/356. Foi proferida r. sentença às fls. 526/534, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos declinados na exordial. Sobreveio v. acórdão às fls. 576/580, o qual anulou a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos a esta 1ª instância, para fins realização de novas perícias em todos os estabelecimentos da Autora, individualizados pelo CNPJ. Devidamente intimados acerca do retorno dos autos, foi aberta oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 600). Em petição protocolizada em 26.09.2017, requereu a parte Autora a realização de perícia em todos seus estabelecimentos, individualizados pelo CNPJ, consoante r. julgado, tendo declinado os endereços de todos seus estabelecimentos (fls. 604/606). A União Federal requereu a efetivação das perícias (fl. 715). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da regularidade dos critérios que culminaram no recolhimento de contribuições previdenciárias a título de Seguro de Acidente do Trabalho, bem como na majoração das alíquotas a título de contribuição para o SAT/RAT, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de análise dos documentos, por estabelecimento, que demonstrem os critérios utilizados para o cálculo do SAT individualizado, além de toda a documentação já acostada aos autos. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória. Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível. Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao SAT não são unicamente de direito, quer seja, não se discute exclusivamente sua legalidade/constitucionalidade, mas também o método utilizado para elaboração do cálculo do referido fator, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida. Depreco a efetivação das perícias, por estabelecimento, para as localidades indicadas às fls. 604/606. Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica, no que tange ao estabelecimento localizado nesta Subseção (Filial SP/Penha), o Dr. Marco Antônio Basile, com especialização na área de engenharia e segurança do trabalho, CREA0600570377, (tel.5581-6909 e-mail: mabasile@uol.com.br), que deverá ser intimado, após a apresentação dos documentos pela Ré, para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, requerente da prova. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado - sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008048-44.2009.403.6100** (2009.61.00.008048-6) - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.

Diante do silêncio das partes no tocante a decisão de fl. 278, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores ESMERALDA MARTINO, PAULO SERGIO SERIBERTO e ARISTIDES DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.

Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94.

No referente aos autores LUIZA GENI ALVES VASCONCELOS e ERCILIA DE LIMA VIEIRA, em face do creditamento demonstrado pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 924 do C.P.C.

Decorrido o prazo recursal, comprove a CEF o creditamento realizado na conta vinculada da autora SELMA MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES, tendo em vista que em sua petição anterior, a CEF somente demonstrou a realização da Adesão via internet, não tendo demonstrado o creditamento seguido de saque pela autora, comprovando a adesão realizada.

Fl. 277 - Face o depósito relativo ao pagamento de honorários advocatícios pela CEF, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho.

Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, bem como, em face do disposto no art. 15-B da Resolução Pres. nº 152 do TRF da 3ª Região.  
I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010974-27.2011.403.6100** - RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas que não correspondam exclusivamente à prestação de serviços de corretagem. Pretende, ainda, que seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes que permita à autora compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas que não sejam decorrentes de serviços, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela ré.Instruiu a inicial com procuração e documentos.Às fls. 62/66 foi autorizada a efetivação dos depósitos judiciais procedidos pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade dos tributos debatidos nos autos.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/91. Pontua, dentre outros argumentos, o fato da autora nunca ter sofrido a tributação da COFINS e do PIS com base no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, já que foi constituída em 21.11.2010, quando já revogado o citado dispositivo pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Réplica às fls. 105/115.Em fase de especificação, a autora postulou pela produção de perícia e a União, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117/120 e 124/125).À fl. 140, foi indeferido o pedido da autora de realização de prova pericial, por se tratar de matéria unicamente de direito.Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 142/1470).Contraminuta da União às fls. 151/157.Foi proferida r. sentença às fls. 161/170, a qual julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial.Sobreveio v. acórdão às fls. 220/224, o qual anulou, ex officio, a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos a esta 1ª instância, para fins realização da fase instrutória, com produção de provas.Devidamente intimados acerca do retorno dos autos, foi aberta oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 227).Em petição protocolizada em 26.09.2017, requereu a parte Autora a produção de prova pericial contábil, tendo apresentado quesitos (fls. 228/263).A União nada requereu (fl. 265).Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Considerando a ausência de preliminares alegadas pela ré em sua contestação, passo à análise dos pedidos de provas deduzidos pelas partes. Da produção de provasA prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca dos valores correspondentes às receitas não provenientes das atividades típicas desenvolvidas pela Autora, a fim de oportunizar eventual comprovação do crédito a título de PIS e COFINS incidentes sobre receitas não inerentes exclusivamente à prestação de serviços de corretagem desenvolvido pela Autora, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de análise contábil dos documentos que demonstrem os critérios utilizados para o cálculo do PIS e da COFINS, além de toda a documentação já acostada aos autos. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória.Ressalto que, ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível.Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao PIS e à COFINS não são unicamente de direito, quer seja, não se discute exclusivamente sua legalidade/constitucionalidade, mas também o método utilizado para elaboração do cálculo tributo e individualização de eventual montante recolhido a maior, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio para a realização da prova técnica o Dr. José Vanderlei Masson dos Santos, com especialização na área de contabilidade, CRC-1SP 124.747/0-7, (tel.3104-0863, e-mail: vanderleimasson@terra.com.br), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10(dez) dias, que serão suportados pela parte autora, requerente da prova.Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022897-50.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027244-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027244-2) ) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na guia de fl. 307.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-82.2013.403.6100** - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para manifestação sobre as minutas de RPV expedidas e juntadas às fls.231/232, nos termos do art.11 da Resolução N° 458/2017 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR.

Caso não haja discordância das partes, venham os autos para transmissão eletrônica definitiva do RPV.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014400-76.2013.403.6100** - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.

Fls. 463/470 - Vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-05.2015.403.6100** - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho.

Considerando a noticiada modificação da denominação social da autora, comprove-a, documentalmente, no prazo de 15o,no prazo legal (quinze) dias.

Após, remetam-se ao SEDI para anotações.

Na sequência, abra-se vista à União Federal acerca da sentença proferida.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008036-83.2016.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho.

Inicialmente, vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1010 CPC).

No mesmo prazo, proceda o autor à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017179-96.2016.403.6100** - PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 216, eis que o réu CRECI é uma autarquia federal, e tem prazo de 30 (trinta) dias para apelar.

Providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito de fl. 215-verso.

Fls. 217/228: Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu CRECI, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (CRECI) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023597-50.2016.403.6100** - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para a digitalização: 15 (quinze) dias.

Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo réu.

I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007275-43.2002.403.6100** (2002.61.00.007275-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038075-69.1993.403.6100 (93.0038075-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X SUZELI APARECIDA FERRACINI X VANIA MARIA FATORI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 339/346, noticiando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso especial, interposto pela União Federal.

Diante da manutenção da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Oportunamente, traslade-se as cópias principais para a ação ordinári nº 0038075-69.1993.403.6100, certificando-se, dispensando-se e arquivando-se.

I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017879-39.1997.403.6100** (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.466/470: Em resposta à mensagem eletrônica enviada pela 3a. Vara Federal de Guarulhos, relativamente à ORDEM DE PENHORA deferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0002572-75.2003.403.6119 em 05 de outubro de 2015 (fl.426) e recebida por este Juízo em 16/03/2016 (fl.425), INFORMO que referida constrição foi devidamente ANOTADA no rosto dos presentes autos em 22/03/2016 (fls.427/428).

Ademais, esclareço que o OFÍCIO PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL em favor do autor GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ainda NÃO foi expedido, eis que se encontra pendente decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0013682-75.2015.4.03.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL/PFN.

Conforme consulta realizada no site do E.TRF da 3a. Região, verifico que foi DADO PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO acima indicado (fl.463). No entanto, o RECURSO ESPECIAL interposto pela GEMARKAL foi ADMITIDO (fl.465).

Desta forma, este Juízo aguarda a CERTIFICAÇÃO do TRÂNSITO EM JULGADO a ser emitida pelo C.STJ para a correta emissão do OFÍCIO PRECATÓRIO, que será oportunamente expedido com LEVANTAMENTO À ORDEM DE JUÍZO DE ORIGEM.

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038126-80.1993.403.6100** (93.0038126-1) - ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.425/449: Diante da juntada da decisão proferida pelo E.TRF da 3a. Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023996-24.2017.4.03.000, na qual foi NEGADO provimento do recurso interposto pela CEF, prossiga-se o feito.

Conforme determinado no tópico final da decisão de fls.409/411, intime-se a CEF para informar se tem interesse em designação de perito contábil, eis que o AUTOR, às fls.422/423 e fl.425, requer remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso a ré concorde, remetam-se os autos ao NUCA - NUCLEO DE CÁLCULO JUDICIAL para que confeccione cálculo, conforme parâmetros detalhados às fls. 409/411.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029601-26.2004.403.6100** (2004.61.00.029601-1) - ROBERTO MALAMUD X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MALAMUD X UNIAO FEDERAL X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD

Vistos em despacho.

Fls. 758/761 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012467-49.2005.403.6100** (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.654/656: Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o integral cumprimento do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao AUTOR.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028115-35.2006.403.6100** (2006.61.00.028115-6) - ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO

Vistos em despacho.

Fls. 1126/1127 - Requerem os autores/executados que a execução seja extinta, com fulcro no inciso III do art. 924 do C.P.C.( executado obtiver por qualquer outro meio a extinção total da dívida) e o seja declarado por sentença, com a condenação da União Federal a pagar ao executado honorários advocatícios na forma da Lei, tendo em vista anterior concessão da gratuidade mantida na r. sentença.

Analísados os autos, verifico a concessão da gratuidade na decisão de fl. 821, o que não impede, futura cobrança por parte da União Federal, verificada a modificação da situação econômica do autor. Dito isso, indefiro o pedido do autor e determino a suspensão da execução, nos termos do artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão provocação.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010442-48.2014.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Vistos em despacho.

Fls. 283/287 - Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado pela CEF, no prazo legal.

Em caso de concordância, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada mais sendo requerido, com as devidas anotações no sistema MVXS, arquivem-se.

I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019765-78.1994.403.6100** (94.0019765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4) ) - PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa AUTORA, devendo constar a grafia indicada na consulta de fl.1092 (i.e., PATENTE PARTICIPACOES S.A.).

Após, diante do cálculo do credor à fl.1065 e da concordância da PFN à fl.1084, EXPEÇAM-SE minutas de RPV, como seguem:

1. RPV - ref. honorários advocatícios - R\$748,75 (atualizado até JULHO/2017 - em favor de Dr. Waldir Luiz Braga); e
2. RPV - ref. custas - R\$581,10 (atualizado até JULHO/2017 - em favor de Dr. Rodrigo Tavares Augusto), conforme solicitado.

Após, cumpra-se o determinado no art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do CJF, dando-se vista às partes para se manifestarem acerca das minutas de RPV expedidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, efetuem-se as transmissões eletrônicas definitivas dos RPs em questão.

I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003812-78.2011.403.6100** - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

## **13ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9323658, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 24 de julho de 2018.



## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO FELICIO GUERRA e ALESSANDRA DOS SANTOS SOFIA GUERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela cautelar antecedente, a anulação do leilão a ser realizado em 12/07/2018 em 1º praça e no dia 26/07/2018 em 2º praça e de seus efeitos, bem como da consolidação averbada pela ré.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 162.56 para garantia de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, relativa ao empréstimo de R\$152.000,00, pagável em 360 parcelas de R\$1.021,71. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF. A autora afirma que arcou com as prestações até 12/02/2017, em razão de dificuldades financeiras.

Alega que passados mais de sete meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o imóvel a leilão, arguindo a infringência do art. 27 da Lei 9.514/97. Outrossim, sustenta a ausência de qualquer notificação/intimação pessoal quanto à designação da datas aprazadas para a realização dos leilões, afirmando ainda que não consegue purgar a mora por não apresentar a ré a indicação dos valores atualizados da dívida.

Os autos vieram a conclusão.

### **É o breve relatório. Passo a Decidir.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)**

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)**

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, a questão da intimação ou não da parte autora quanto aos leilões designados, somente poderá ser devidamente verificada após o devido contraditório. De qualquer forma, a parte autora poderá ainda exercer seu direito de preferência no leilão designado para 26/07/2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANGELA OMETTO ROLIM** em face do **DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT** por meio do qual objetiva a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias exigidas no mês de junho do corrente ano, até a decisão final, requerendo a posterior juntada da guia de depósito judicial na importância de R\$ 133.048,06 (cento e trinta e três, quarenta e oito reais e seis centavos).

Afirma a impetrante que tem direito à isenção do Imposto de Renda sobre pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias, nos termos do Decreto Lei 1.510/1976 revogado pela Lei 7.713/88.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que a parte impetrante apresentou depósito judicial no valor de R\$ 133.048,06 (doc. id 9423727), em relação ao débito discutido, sendo o valor integral e suficiente, há suspensão da exigibilidade do crédito, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte impetrada verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafê, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014589-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de ato emanado do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para o fim de que se determine que a autoridade coatora conclua o despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou qualquer outro ato praticado por servidor da Receita Federal relacionado à Importação e Exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira, no prazo de 8 (oito) dias, em relação aos filiados da impetrante por meio de seus representantes, prepostos ou funcionários, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Afirma a impetrante que é Sindicato, fundado em 1947, de empresas intervenientes no Comércio Internacional de mercadorias – quer como transportadores, quer atuando diretamente no despacho aduaneiro de bens.

Relata que seus filiados atuam como intervenientes no Comércio Exterior de mercadorias, dependendo da atuação da Secretaria da Receita Federal para exercício pleno de seu mister, mas que têm sido impedidos em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita.

Considerando a suspensão da greve há pelo menos 14 dias, conforme noticiado nos meios de comunicação, determino que a parte impetrante se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, informe a parte impetrante se teve alguma mercadoria retida sem qualquer perspectiva de liberação em razão do movimento grevista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do informado pelo impetrado, ID 9468297 e documentos acostados, pelo prazo de cinco dias.

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

## DECISÃO

**ONDA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA.** impetra o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, pretendendo a concessão de liminar para fim de determinar que a autoridade coatora realize, no prazo de trinta dias, a análise do Pedido de Restituição nº 13807.722028/2017-14, referente aos valores pagos a maior a título de PIS/COFINS-Importação, analisando-se a existência de eventuais situações impeditivas quanto à emissão de autorização de pagamento e caso não os tenha, seja programada a restituição pecuniária dessa quantia ora indicada, calculando-se os devidos consectários legais.

Relata a impetrante que no exercício de suas atividades promove a importação de mercadorias sujeitas à incidência de Contribuição ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo era composta dessas próprias contribuições, bem como do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

Alega que, passado mais de um ano da data da transmissão do pedido de restituição, a Receita Federal do Brasil ainda não analisou o pedido apresentado pela Impetrante, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança para que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de ver apreciado o seu pedido no prazo máximo de 30 dias com base nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido em tela em 17/04/2017, como se depreende dos documentos juntados aos autos (Id 8576750) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Por fim, também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob os nº13807.722028/2017-14, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**



**Expediente Nº 6006**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0473033-02.1982.403.6100** (00.0473033-0) - ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 862/862vº.

Em que pese os ofícios requisitórios expedidos (fls. 867/868), fato é que pela consulta WEBSERVICE juntada às fls. 870, a empresa autora encontra-se em liquidação.

Deste modo, manifeste-se a expressamente a autora, trazendo aos autos a documentação pertinente, inclusive para fins da regularização da sua representação processual nos autos, uma vez que com a decretação da liquidação é o liquidante quem detém os poderes de administração da empresa.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032387-92.1994.403.6100** (94.0032387-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029108-98.1994.403.6100 (94.0029108-6) ) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025800-05.2004.403.6100** (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007052-75.2011.403.6100** - PHILLIPE SALGADO HECKLER(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019498-37.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 926, fica a parte apelante intimada para retirada dos autos com vistas à virtualização.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029108-98.1994.403.6100** (94.0029108-6) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980849-02.1987.403.6100** (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002030-36.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

J. Vista à EBCT para manifestação, após voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010213-93.2011.403.6100** - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora bem como a inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência de ação trabalhista notificada neste feito.

Iniciada a execução, sobreveio aos autos parecer da contadoria judicial no sentido de que o exequente não teria nenhuma importância a restituir, vez que a soma dos valores devidos referentes aos anos calendários 1997-2001 devidamente atualizada pela taxa Selic (R\$ 107.129,92) seria superior à quantia retida na fonte parcialmente já restituída (R\$ 113.668,63 - R\$ 8.562,14 = R\$ 105.106,49).

Entretanto, observo que a coisa julgada material contém 2 (dois) capítulos autônomos que somente podem favorecer o exequente, de forma que não há como compensar o valor decorrente da declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora com possível débito que possa surgir da declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência de ação trabalhista.

Noutro ponto, observo que a coisa julgada material expressamente determina a atualização monetária das quantias devidas nos anos calendários 1997-2001 pela taxa Selic, de modo que não há como acolher, em sede de execução (que está adstrita ao título executivo), a pretensão do exequente de atualização pela taxa referencial.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore duas contas sem qualquer compensação de seus resultados, sendo uma referente à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o exequente ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, e outra alusiva à declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo exequente em decorrência de ação trabalhista notificada neste feito.

Por oportuno, consigno que deverá ser considerado nos cálculos o valor efetivamente recolhido a título de imposto de renda na ação trabalhista (como, inclusive, efetuado pela União Federal) com o desconto do valor já restituído administrativamente.

Após, deem-se vistas sucessivas às partes.

Oportunamente, conclusos.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 285/291.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0093559-90.1999.403.0399** (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024855-86.2002.403.6100** (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO AUXILIAR S/A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 395-<sup>v</sup>º, nos termos do despacho de fls. 389.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019423-32.2015.403.6100** - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Vista ao executado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 121/121-vº.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013133-77.2015.403.6301** - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Publique-se o despacho de fls. 204/204vº.

Fls. 206/211: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 204:1. A UNIFESP, em 10 de julho de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por MÁRCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI, no valor de R\$ 14.410,83, para maio de 2017 (sendo R\$ 11.864,99, a título de principal, e R\$ 2.545,84, a título de honorários de sucumbência), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 12.909,13, para maio de 2017 (fls. 176/195 e fls. 198/201). 2. Houve concordância da parte exequente quanto aos cálculos ofertados (fls. 203).3. Ante o exposto, e considerando que o advogado subscritor da referida manifestação está investido dos poderes especiais contidos na procuração de fls. 10, dentre eles, o de transigir, reputo legítima e válida a concordância apresentada.4. Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 12.909,13 (doze mil, novecentos e nove reais e treze centavos), para maio de 2017, assim, constituído: R\$ 10.615,32 em favor da autora e R\$ 2.293,80 a título de honorários advocatícios.5. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado (REsp 1134186/RS). 6. Assim, para efeitos sucumbenciais, o exequente é sempre vencido quando a impugnação é acolhida, mesmo que não na sua totalidade, haja vista a extinção total ou parcial da dívida. Acolhida, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em proveito do executado.7. Deste modo, condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da Unifesp correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na presente decisão.8. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017989-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, THAIS CINTRA SOUSA - SP267790

IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU)

**DESPACHO**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015353-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

## DESPACHO

ID 9258633: Mantenho a r. decisão ID 9054014, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FELICIO GUERRA, ALESSANDRA DOS SANTOS SOFIA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO FELICIO GUERRA e ALESSANDRA DOS SANTOS SOFIA GUERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela cautelar antecedente, a anulação do leilão a ser realizado em 12/07/2018 em 1º praça e no dia 26/07/2018 em 2º praça e de seus efeitos, bem como da consolidação averbada pela ré.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 162.56 para garantia de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, relativa ao empréstimo de R\$152.000,00, pagável em 360 parcelas de R\$1.021,71. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF. A autora afirma que arcou com as prestações até 12/02/2017, em razão de dificuldades financeiras.

Alega que passados mais de sete meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o imóvel a leilão, arguindo a infringência do art. 27 da Lei 9.514/97. Outrossim, sustenta a ausência de qualquer notificação/intimação pessoal quanto à designação da datas aprazadas para a realização dos leilões, afirmando ainda que não consegue purgar a mora por não apresentar a ré a indicação dos valores atualizados da dívida.

Os autos vieram a conclusão.

#### **É o breve relatório. Passo a Decidir.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)**

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)**

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, a questão da intimação ou não da parte autora quanto aos leilões designados, somente poderá ser devidamente verificada após o devido contraditório. De qualquer forma, a parte autora poderá ainda exercer seu direito de preferência no leilão designado para 26/07/2018.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009769-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO VALENTINI, SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI, DANIELLE VALENTINI SOLIMEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

## S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente em parte o pedido, com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, proferido nos autos nº 0008421-02.2014.403.6100.

Com a manutenção da sentença e trânsito em julgado, os exequentes ajuizaram a presente ação em meio eletrônico para o pagamento de R\$ 1.003,81, referente aos honorários advocatícios.

Intimada a executada, essa requereu a juntada de comprovante de depósito do valor executado (Id 8329852), com a qual os executados concordaram, requerendo seu levantamento (Id 8613719).

A confirmação da liquidação do depósito judicial foi juntada no Id 9399335.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009462-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA FILHO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente no Id 8682355 sobre o pagamento da dívida pelo executado, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de Julho de 2018.

## DESPACHO

Preliminarmente, em emenda à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a correta indicação do polo passivo dos presentes autos.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REPGEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 10 de maio de 2018, opôs embargos de declaração em face de sentença que concedeu a segurança, alegando omissão quanto à incidência ou não do artigo 170-A do Código Tributário Nacional na hipótese em exame, o que se torna relevante em razão do disposto no artigo 14, §3º, da Lei n. 12.016/2009 (Documento Id 7857861).

Houve contraditório (Documento Id 8465868).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos (Documento Id 8211345).

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, isto porque a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado sequer foi objeto de pedido inicial pelo impetrante, e o dispositivo é suficientemente claro no sentido de “*declarar o direito de restituir ou compensar os indébitos tributários recolhidos (...) a partir de 31 de janeiro de 2013, com observância da legislação de regência*”, o que, obviamente, impõe a observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional que exige o trânsito em julgado para a compensação.

No mais, observo que a sentença sequer foi objeto de apelação, e que este Juízo não detém competência para declarar os efeitos em que seriam recebidos eventual recurso em função do disposto no artigo 14, §3º, da Lei n. 12.016, mas é evidente que incide na hipótese sua exceção no sentido de que o mesmo não se aplica aos “**casos em que for vedada a concessão da medida liminar**”, já que a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça ainda está em pleno vigor.

Ou melhor, os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional são frutos de excesso de zelo, vez que, na verdade, visam apenas reescrever o julgado com outras palavras.

**Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Cumpra-se a sentença.

Não sendo interposta apelação, encaminhem-se os autos ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de Julho de 2018.

## 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013224-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH HELOISA DE LIMA PASCALE CRACEL, MANOELA LIMA PASCALE CRACEL, MARIA LUIZA LIMA PASCALE CRACEL, ANDREA LIMA PASCALE CRACEL KINJO, ALBERTO ANDRE PASCALE CRACEL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017645-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.2.17.014533-34

Em síntese, a parte impetrante informa que recebeu intimação de aviso de protesto do Tabelião de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa – CDA (id 9481288). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente.

Também sustenta a parte impetrante a nulidade do título levado a protesto em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ. Pede liminar.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a sustação do protesto constante da inicial, por inconstitucional a Lei 12.767/2012, e ainda pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Todavia, deve ser acolhido o pedido para suspensão dos efeitos do protesto da CDA em tela, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Assim, torna-se evidente que uma parte do débito não é devida pelo contribuinte. Desta sorte, verifico a presença da verossimilhança das alegações a amparar o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA em tela, que deverá ser desmembrada para a apuração dos valores devidos sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que o protesto da CDA pode prejudicar as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender os efeitos do protesto da CDA indicado nestes autos até que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a exclusão da parcela indevida referente à inclusão do ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 8432238).

Trata-se de ação ajuizada por Agrícola Xingu S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados (id 9314562 e 9314583). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 04 e 05.01.2017, pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS (id 9314562 e 9314583), que ainda encontram-se pendentes de análise (id 9432249). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (id 9432249), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos (id 9314562 e 9314583), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017268-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541  
RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência a ação atuada sob nº 501722-74.2018.4.03.6100.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça a e justifique a parte autora a propositura a presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação atuada sob nº 501722-74.2018.4.03.6100, entre as mesmas partes, e com mesma causa de pedir e pedido.

Após, cumprida a determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 9466997), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte impetrante se a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos de restituição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Petição ID 9567453: A jurisdição deste Juízo está encerrada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF-3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP,  
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 5173927).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANKLIN EDUARDO FARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8659566).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2018.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10400**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Expeça-se ofício de transferência do depósito de fl.624, conforme requerido às fls.655/656, devendo o banco comprovar a operação nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10401

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011149-16.2014.403.6100** - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.238: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para cumprimento no prazo de 20 dias.  
Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11327

**DESAPROPRIACAO**

**0669738-65.1985.403.6100** (00.0669738-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI)

Fls. 314/323: Vistos em inspeção.

Para atendimento dos requisitos constantes da nota de devolução, necessário se faz que a parte expropriante traga aos autos a certidão de registro imobiliário - CRI atualizada do imóvel para que, a partir dela, possa ser verificada se a área expropriada ainda corresponde ao que consta do laudo pericial e da petição inicial.

Caso a área tenha sido alterada ao longo dos 33 (trinta e três) anos por que perdura a presente demanda, caberá à expropriante, e não ao Juízo, diligenciar para verificar quais confrontações devem constar na carta de adjudicação.

Assim, cumprida a presente determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 314.

Int.

**MONITORIA**

**0000799-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 66/67: Tomem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0006641-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO BENEDICTO

Fls. 64/65: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018065-09.1990.403.6100** (90.0018065-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) ) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0014483-98.1990.403.6100 (em apenso). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0678243-35.1991.403.6100** (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X

ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 393/400: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029856-47.2005.403.6100** (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU da decisão de fls. 400. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004548-38.2007.403.6100** (2007.61.00.004548-9) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 314, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013388-03.2008.403.6100** (2008.61.00.013388-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

1. Ante o requerido às fls. 513/547, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017536-18.2012.403.6100** - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 473, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022918-89.2012.403.6100** - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 256, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017848-57.2013.403.6100** - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 173, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019566-21.2015.403.6100** - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação da União Federal de fls. 94/128. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024947-10.2015.403.6100** - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAPAZ X JOYCE DE CASTRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001794-11.2016.403.6100** - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 194/198, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006498-48.2008.403.6100** (2008.61.00.006498-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 187/191: Nos presentes Embargos à Execução não houve condenação em honorários advocatícios. A condenação de fls. 144/148 dizem respeito aos autos principais n. 0047687-89.1997.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024955-70.2004.403.6100** (2004.61.00.024955-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Fls. 188/192: Ciência às partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002288-22.2006.403.6100** (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Fls. 173/178: Cumpridos os alvarás expedidos, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025643-27.2007.403.6100** (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 137/138, para conta à disposição deste Juízo.

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fl. 151 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.

Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023621-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Fls. 90: Ciência ao executado, que deverá se manifestar acerca do pedido de desistência da exequente.

Saliento que o silêncio da parte executada será entendido como concordância e os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012716-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 405/408: Digam as partes acerca do cumprimento da decisão de fls. 404, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012185-59.2015.403.6100** - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009328-40.2015.403.6100** - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 80, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014483-98.1990.403.6100** (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 -



ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o requerido às fls. 183/188, defiro o pedido de nova vista da União Federal para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 181. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016246-07.2008.403.6100** (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, tendo em vista o constante de fls. 348/349, declaro penhorado o automóvel descrito indicado às fls. 348, devendo ser comunicada, à Gerência de Frota e Leilão de Veículos Apreendidos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a penhora do bem, certo que a sua alienação fica dependente da intimação do executado a seu respeito, nos termos do art. 830 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Comunique-se via correio eletrônico.

Expeça-se, também, o necessário para intimação do executado acerca da penhora realizada.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada de planilha de cálculo atualizada, para que seja evitado excesso de execução.

Int.

#### **Expediente Nº 11332**

#### **MONITORIA**

**0014610-06.2008.403.6100** (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Compulsando os autos, constato que aparentemente ambas as partes possuem intenção na composição amigável, pois desde o ano de 2013 (fls. 233/234) demonstram interesse. Ocorre que, não obstante a parte autora informar que a renegociação da dívida deve ser tratada diretamente com o Banco concedente do crédito (fls. 252/253) ou junto ao sítio eletrônico do MEC (fl. 261), os fatos exibidos pela ré às fls. 267/270 demonstram que as vias indicadas pela autora não são acessíveis, inviabilizando a cooperação para a resolução da lide (artigo 6º do CPC). Assim, caso permaneça o interesse da autora em eventual acordo, impõe-se a sua manifestação, de modo definitivo, para se franquear à ré essa possibilidade, atendendo ao princípio da duração razoável do processo. Do contrário, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0007950-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN) X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

Recebo os embargos de declaração de fls. 557/559, pois tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.

A autora insurgiu-se contra a decisão de fls. 552/553, pretendendo a sua modificação, pois não apontou a existência de nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Sustentou, em síntese, que a decisão de fls. 499/500 tinha deferido a regularização do polo passivo do réu Nagib Trabulsi. Por essa razão, entende que a decisão guerreada, que dispôs sobre a incapacidade do réu para estar em Juízo, não poderia rever a questão, pois já teria operado a preclusão pro judicato.

Protestou, ainda, pela manutenção da validade da citação por hora certa da ré Henriette Dargham Trabulse.

Compulsando os autos, observo que não assiste razão à parte embargante.

Com efeito, o inconformismo da embargante não se amolda aos requisitos da via dos embargos de declaração, porquanto a decisão combatida não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, conforme também observado pela parte adversa.

Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 557/559, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021056-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DO CARMO DE MENEZES PORTO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos mencionados às fls. 70/71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após o cumprimento, intime-se a expert, nos termos do despacho de fl. 69. Int.

#### **MONITORIA**

**0022253-68.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 213/220, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031124-25.1994.403.6100** (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de execução de sentença para apuração de diferenças devidas em favor da autora Marlise Danieli.

Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 856/860) que apurou a diferença de R\$ 3.889,54 (para junho de 2.014).

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a Caixa Econômica Federal embarga de declaração às fls. 916/918, alegando omissão da decisão de fls. 908, em relação ao pagamento já efetuado.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é omissa em relação ao pagamento efetuado.

O Contador judicial às fls. 856/860 procedeu à atualização da diferença do valor creditado em 04/2002 (R\$ 22.706,82) e sacado às fls. 574 e do valor calculado para a mesma data (R\$ 26.109,57), deduzindo o depósito efetuado em 06/2014 (R\$ 3.402,59 estornado da conta garantia de embargos), apresentou um saldo remanescente em favor da autora de R\$ 3.889,54, para junho de 2014 e que foi depositado pela Caixa Econômica Federal em 30/06/2015, devidamente atualizada no total de R\$ 4.209,67 (fls. 870).

Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 916/918, eis que tempestivos. Acolho-os nos termos acima exposto.

Dê-se ciência a autora do depósito dos honorários advocatícios de fls. 882.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009163-61.2013.403.6100** - CONSTRUQUIMICA COML/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 930/951, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011259-44.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-59.2016.403.6100 ()) - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Fls. 649/651: A necessidade da Comissão de Valores Mobiliários - CVM passar a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário, foi reconhecido no julgamento do recurso de terceiro prejudicado de fls. 455/483 que determinou a anulação de todo o processado a partir do oferecimento da contestação pela ré Bovespa que indicou a necessidade de intervenção da CVM nos autos, com a subsequente ordem de remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Assim sendo recebo o pedido de fls. 651 como emenda à inicial e determino a citação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM com consequente abertura de prazo para contestação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008125-09.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024716-80.2015.403.6100 ()) - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 383/386 - Dê-se vista às partes, devendo a parte embargante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017986-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE FLORES FARIA - ME X MARIA JOSE FLORES FARIA

Fls. 38 e 70 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038374-02.2000.403.6100** (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Uma vez que os co-impetrantes discriminados à fl. 1356 não integraram o polo ativo do agravo de instrumento interposto e, ainda, diante da manifestação de fl. 1372, expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP (endereço à fl. 1370) determinando-se que se volte a tributar integralmente os benefícios de ALVARO PEDRO BIZ - CPF: 642.724.948-72, FRANCISCO ANTONIO AIDAR - CPF: 486.252.808-20 e JOSÉ CARLOS BOTTESI - CPF: 060.192.698-68.

Ciência às partes da decisão juntada à fl. 1374 devendo-se aguardar o trânsito em julgado do AI 5019247-61.2017.4.03.0000. Transitado em julgado acórdão proferido no referido recurso, venham os autos novamente conclusos, inclusive para deliberação acerca do cumprimento dos itens 1 a 4 da decisão de fls. 1344/1347.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011258-59.2016.403.6100** - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP206667 - DENIS MORELLI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 652 dos autos principais sob nº 0011259-44.2016.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059090-55.1997.403.6100** (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Fls. 699/759: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0016394-43.2012.403.0000, com trânsito em julgado.

Após, silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030919-49.2001.403.6100** (2001.61.00.030919-3) - GWK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GWK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Fls. 319/321: A questão posta cinge-se em saber se constitui fraude à execução a simples existência, ao tempo da alienação de imóvel de propriedade do devedor, de demanda em curso em desfavor dele, capaz de reduzi-lo à insolvência.

A discussão tornou-se meramente acadêmica tendo em vista a edição da Súmula 375 do STJ que no seu texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbia à exequente fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé. .PA 1,8 Assim indefiro o requerido às fls. 319.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017168-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interpuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como o presente feito (nºs 5017152-57.2018.403.6100 e 5007249-95.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção deste,

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017168-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interpuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como o presente feito (nºs 5017152-57.2018.403.6100 e 5007249-95.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção deste,

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017168-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interpuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como presente feito (nºs 5017152-57.2018.403.6100 e 5007249-95.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção deste,

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Id nº 9429063 e seguintes: Ciência às partes.

2. Ante o interesse das partes na realização de audiência conciliatória (Ids nºs 8998860 e 9139627), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017152-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES, A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interpuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como o presente feito (nºs 5007249-95.2018.403.6100 e 5017168-11.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção do presente feito.

Considerando que os embargos à execução nº 5007249-95.2018.4036100 encontram-se em processamento, aguardando manifestação dos embargantes e o pleito formulado nestes autos, sob o título de emenda à inicial (id 9391730), provavelmente diga respeito àquele feito, providenciem os embargantes o regular protocolo.

Venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017152-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES, A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interpuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como o presente feito (nºs 5007249-95.2018.403.6100 e 5017168-11.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção do presente feito.

Considerando que os embargos à execução nº 5007249-95.2018.4036100 encontram-se em processamento, aguardando manifestação dos embargantes e o pleito formulado nestes autos, sob o título de emenda à inicial (id 9391730), provavelmente diga respeito àquele feito, providenciem os embargantes o regular protocolo.

Venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017152-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES, A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887, CAMILA MAGALHAES - SP364941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atento à distribuição de processos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, constato que os embargantes interuseram 03 (três) embargos à execução, contando-se como o presente feito (nºs 5007249-95.2018.403.6100 e 5017168-11.2018.403.6100), cuja matéria e pedidos revelam-se idênticos, impondo-se a extinção do presente feito.

Considerando que os embargos à execução nº 5007249-95.2018.4036100 encontram-se em processamento, aguardando manifestação dos embargantes e o pleito formulado nestes autos, sob o título de emenda à inicial (id 9391730), provavelmente diga respeito àquele feito, providenciem os embargantes o regular protocolo.

Venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5016655-77.2017.4036100.

Intimem-se os embargantes para que providenciem a emenda da inicial, pois tratando-se de alegação de excesso de execução em embargos do devedor, o artigo 917, § 3º e § 4º, inciso I do CPC impõe a instrução da petição inicial com planilhas que revelem claramente o montante que o embargante entende devido, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5016655-77.2017.4036100.

Intimem-se os embargantes para que providenciem a emenda da inicial, pois tratando-se de alegação de excesso de execução em embargos do devedor, o artigo 917, § 3º e § 4º, inciso I do CPC impõe a instrução da petição inicial com planilhas que revelem claramente o montante que o embargante entende devido, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5016655-77.2017.4036100.

Intimem-se os embargantes para que providenciem a emenda da inicial, pois tratando-se de alegação de excesso de execução em embargos do devedor, o artigo 917, § 3º e § 4º, inciso I do CPC impõe a instrução da petição inicial com planilhas que revelem claramente o montante que o embargante entende devido, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Id 9353279 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o determinado (id 9053333).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Id 9353279 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o determinado (id 9053333).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015684-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: ELISA DE JESUS CARVALHAIS  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANGELA LOPES - SP333659

## DESPACHO

1. Embora o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia piramidal legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Desse modo, intime-se a requerente para que comprove documentalmente a impossibilidade em arcar com os encargos processuais ou promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015563-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANNA ELISA OBELENIS RYAN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACA YABA - SP304583

## DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas iniciais (0.5%), em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, preliminarmente intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015040-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 917, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, apresentando cópia da petição inicial da execução e referido título, pois peças relevantes ao exame da matéria, bem como atribua o valor à causa que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Na oportunidade, o embargante deverá ainda providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Quanto ao pedido de justiça gratuita, impende ao embargante comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando as três últimas declarações de imposto de renda, cópia da carteira de trabalho e comprovante de residência.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014860-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BETA CINEVIDEO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de oposição de embargos à execução (nºs 5014860-02.2018.4.03.6100 e 5014857-47.2018.4.03.6100), diga a parte embargante quais dos feitos deve prosseguir, impondo-se a extinção do excedente.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014857-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BETA CINEVIDEO LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Promova-se à associação deste feito com a execução de título extrajudicial nº 5003384982017.
2. Compulsando a execução supracitada, observo que a parte embargada instruiu a inicial com demonstrativos atualizados do débito em questão, até a data de sua propositura (ids 871546 871547), de modo que não vislumbro a necessidade de apresentação de novos cálculos.
3. Recebo os embargos opostos..
4. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008496-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F.P.M.C. CASA PIZZA LTDA, FABIO FANGANIELLO

## DESPACHO

Id 2711427 a 2711631 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e requerimento de extinção.

**São PAULO, 16 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014342-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instrua a inicial com as cópias das peças processuais necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instrua a inicial com as cópias das peças processuais necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instrua a inicial com as cópias das peças processuais necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014142-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

## DESPACHO

Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instruindo o presente feito com as cópias necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014142-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instruindo o presente feito com as cópias necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014142-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPONUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPONUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPONUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promovam as partes embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, bem como instruindo o presente feito com as cópias necessárias (art. 914, par. 1º do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018963-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISA SILVA DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando o requerido (id 9221597), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018963-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISA SILVA DE SOUZA



## DESPACHO

Considerando o requerido (id 9221597), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011777-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, aforada pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em face da União Federal, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de determinar a não aplicação do comando inserto na Lei nº 13.606/2018, uma vez que não está em consonância com o art. 180, I e II, do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

O despacho ID nº 9080863 determinou a oitiva da parte ré nos termos do artigo 2.º, da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi apresentada.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da petição inicial, que a parte autora pretende obter provimento de tutela de urgência ou evidência, para que reconheça a não aplicação das disposições insertas na Lei 13.606/2018, em especial aquelas previstas nos artigos 2º, II, “a”, e art. 3º, II, “a”.

Consoante os argumentos apresentados, no entender da autora, a Lei 13.606/2018, que instituiu o PRR – Programa de Regularização Rural (com prazo de adesão previsto na MP 828/2018 até 30 de maio de 2018), não está em consonância com o art. 180, I e II, do Código Tributário Nacional, que veda a concessão de anistia para os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e nos casos de atos praticados com o conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Esclarece a parte autora que a aplicação do referido dispositivo acarreta danos ao erário, o que, à toda evidência, contraria o interesse público.

Preliminarmente, verifico que, no caso em questão, como bem asseverado pela União Federal, a parte autora utiliza dispositivo genérico contido em seu estatuto social para justificar o ajuizamento do pleito, o que é constatado pela leitura dos dispositivos iniciais insertos no art. 3º do estatuto, que demonstra tratar de uma entidade de classe direcionada à defesa dos interesses individuais e coletivos de seus associados, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

A parte autora alega que a ação civil pública é o meio adequado para a pretensão aventada, uma vez que a redação do dispositivo legal acima mencionado gera confusão quanto à possibilidade da propositura deste tipo de ação em matéria tributária. Menciona, contudo, que a previsão legal obsta apenas o ajuizamento de ação que tratar da matéria e que seja possível a individualização dos beneficiários. Portanto, seria cabível no presente caso.

Ocorre que, não obstante as considerações já expendidas quanto ao alcance da atuação da associação (interesses da classe associada), é certo que o bem tutelado neste feito pela autora versa sobre matéria tributária, bem como se confunde com a própria declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos insertos na Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, inclusive, é certo que eventual análise da pretensão formulada, esbarra no exame da inconstitucionalidade (ou constitucionalidade) da Lei nº 13.467/2017, o que é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a via eleita não é adequada para a obtenção resultado pretendido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

P. R. I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EXECUTADO: LUCIANA MAZZEU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho id 2037705, pois nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 3.316,98), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008779-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TURANDOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho id 2036999, pois nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 31.780,28), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

## DECISÃO

No caso em questão, analisando as argumentações expendidas, bem como a petição da Caixa Econômica Federal, verifico que a parte autora informou que, por um lapso, a distribuição eletrônica foi realizada para a Subseção Judiciária de São Paulo, quando deveria ter sido realizada para Guarulhos (endereçamento na peça inicial e localização do réu e do imóvel indicados como Guarulhos).

Diante disso, requereu a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Conforme documentos apresentados, o imóvel está localizado em Itaquaquecetuba, cuja jurisdição está afeta ao município de Guarulhos.

O art. 47 do CPC estabelece:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos.**

Torno sem efeito a liminar proferida em razão do disposto no art. 47, § 2º do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

## DE C I S Ã O

No caso em questão, analisando as argumentações expendidas, bem como a petição da Caixa Econômica Federal, verifico que a parte autora informou que, por um lapso, a distribuição eletrônica foi realizada para a Subseção Judiciária de São Paulo, quando deveria ter sido realizada para Guarulhos (endereçamento na peça inicial e localização do réu e do imóvel indicados como Guarulhos).

Diante disso, requereu a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Conforme documentos apresentados, o imóvel está localizado em Itaquaquetuba, cuja jurisdição está afeta ao município de Guarulhos.

O art. 47 do CPC estabelece:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos.**

Torno sem efeito a liminar proferida em razão do disposto no art. 47, § 2º do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

## DECISÃO

No caso em questão, analisando as argumentações expendidas, bem como a petição da Caixa Econômica Federal, verifico que a parte autora informou que, por um lapso, a distribuição eletrônica foi realizada para a Subseção Judiciária de São Paulo, quando deveria ter sido realizada para Guarulhos (endereçamento na peça inicial e localização do réu e do imóvel indicados como Guarulhos).

Diante disso, requereu a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Conforme documentos apresentados, o imóvel está localizado em Itaquaquecetuba, cuja jurisdição está afeta ao município de Guarulhos.

O art. 47 do CPC estabelece:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos.**

Torno sem efeito a liminar proferida em razão do disposto no art. 47, § 2º do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a citação de Antonio Martins Franco Neto se deu por hora certa (id 8452652), expeça-se carta nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência.

2. Ids 8141141 e 5266137 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013173-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: IVO ALVES DA SILVA, JOVANIRA APOLINARIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR ALVES DA SILVA e JOVANIRA APOLINÁRIA, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Estrada Pirajussara Valo Velho, nº 1415, apartamento 52 – Bloco 04 – SÃO PAULO, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.



É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 5ª, 14ª e 15ª do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Estrada Pirajussara Valo Velho, nº 1415, apartamento 52 – Bloco 04 – São Paulo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas aforada por ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA (empresária individual – CPNJ n.º 15.406.707/0001-70), NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SILVA DE JESUS, menor representando por sua mãe Nilza Francisco da Silva, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine a parte ré a disponibilização imediata de 1/3 (um terço) dos valores eventualmente bloqueados ou crédito ainda não processados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do bloqueio noticiado. Aliás, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à parte ré questionando a situação.

Ademais, em face da ausência de documentação, também não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando eventuais disposições contratuais firmadas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas aforada por ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA (empresária individual – CPNJ n.º 15.406.707/0001-70), NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SILVA DE JESUS, menor representando por sua mãe Nilza Francisco da Silva, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine a parte ré a disponibilização imediata de 1/3 (um terço) dos valores eventualmente bloqueados ou crédito ainda não processados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do bloqueio noticiado. Aliás, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à parte ré questionando a situação.

Ademais, em face da ausência de documentação, também não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando eventuais disposições contratuais firmadas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas aforada por ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA (empresária individual – CPNJ n.º 15.406.707/0001-70), NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SILVA DE JESUS, menor representando por sua mãe Nilza Francisco da Silva, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine a parte ré a disponibilização imediata de 1/3 (um terço) dos valores eventualmente bloqueados ou crédito ainda não processados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do bloqueio noticiado. Aliás, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à parte ré questionando a situação.

Ademais, em face da ausência de documentação, também não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando eventuais disposições contratuais firmadas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de prestação de contas aforada por ENTIDADE SOCIAL UNIÃO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA (empresária individual – CPNJ n.º 15.406.707/0001-70), NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA SILVA DE JESUS, menor representando por sua mãe Nilza Francisco da Silva, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento que determine a parte ré a disponibilização imediata de 1/3 (um terço) dos valores eventualmente bloqueados ou crédito ainda não processados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do bloqueio noticiado. Aliás, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à parte ré questionando a situação.

Ademais, em face da ausência de documentação, também não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando eventuais disposições contratuais firmadas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014521-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI, FABIO NOGUEIRA OLIVI, FRANCISCO BARBIERI FILHO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014521-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI, FABIO NOGUEIRA OLIVI, FRANCISCO BARBIERI FILHO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014521-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI, FABIO NOGUEIRA OLIVI, FRANCISCO BARBIERI FILHO

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014521-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI, FABIO NOGUEIRA OLIVI, FRANCISCO BARBIERI FILHO

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.



Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMANDA FRANCISCA DE LIMA SANTOS

### DESPACHO

Id 3938962 - Defiro o prazo requerido pela autora.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020168-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Melhor observando, reconsidero o despacho anterior, pois a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.  
Intime-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 3873756 - Preliminarmente, atenda a parte exequente à determinação exarada em Id 2426519, indicando o valor do débito atualizado, acompanhado de demonstrativo.

Após, cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174  
EXECUTADO: CEF

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRESTELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3573204), em sede de juízo de retratação mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação (id3573204), nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRESTELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3573204), em sede de juízo de retratação mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação (id3573204), nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRESTELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3573204), em sede de juízo de retratação mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação (id3573204), nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRESTELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 3573204), em sede de juízo de retratação mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação (id3573204), nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295  
EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão de id 8685183, reconsidero parcialmente o despacho id 2671495.

Impõe-se registrar a boa-fé do embargante ao apresentar sua defesa no prazo legal, ainda que por via inadequada.

Nesse compasso, considerando que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência à ação principal, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, intime-se a embargante para que adote as providências necessárias, viabilizando a análise de sua defesa.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006486-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME, MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ids 5038163 e 8572115 - Considerando o interesse de ambas as partes em conciliarem-se, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006486-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME, MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ids 5038163 e 8572115 - Considerando o interesse de ambas as partes em conciliarem-se, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006486-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME, MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ids 5038163 e 8572115 - Considerando o interesse de ambas as partes em conciliarem-se, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008864-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 4342542 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016105-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA CARVALHO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L F BRAZ AMORIM VESTUARIOS - ME, LUCINEA FERREIRA BRAZ AMORIM

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 3218424 e 4194489 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 4065935 - Defiro o prazo de 60 dias para que a exequente apresente o resultado das diligências realizadas.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os executados Tatsuki Nagaoka, Hélio Anan e Carlos Tanizaka opuseram embargos à execução (id 4734724), juntando-os ao presente feito.

Devidamente intimados para que providenciassem a distribuição dos aludidos embargos, por dependência, mantiveram-se silentes (id 4813069), de modo que se torna impossível seu aproveitamento e análise nos moldes praticados, pois contrariam a norma cogente (artigo 914, par. 1º, CPC).

2. Id 5174772 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os executados Tatsuki Nagaoka, Hélio Anan e Carlos Tanizaka opuseram embargos à execução (id 4734724), juntando-os ao presente feito.

Devidamente intimados para que providenciassem a distribuição dos aludidos embargos, por dependência, mantiveram-se silentes (id 4813069), de modo que se torna impossível seu aproveitamento e análise nos moldes praticados, pois contrariam a norma cogente (artigo 914, par. 1º, CPC).

2. Id 5174772 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os executados Tatsuki Nagaoka, Hélio Anan e Carlos Tanizaka opuseram embargos à execução (id 4734724), juntando-os ao presente feito.

Devidamente intimados para que providenciassem a distribuição dos aludidos embargos, por dependência, mantiveram-se silentes (id 4813069), de modo que se torna impossível seu aproveitamento e análise nos moldes praticados, pois contrariam a norma cogente (artigo 914, par. 1º, CPC).

2. Id 5174772 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os executados Tatsuki Nagaoka, Hélio Anan e Carlos Tanizaka opuseram embargos à execução (id 4734724), juntando-os ao presente feito.

Devidamente intimados para que providenciassem a distribuição dos aludidos embargos, por dependência, mantiveram-se silentes (id 4813069), de modo que se torna impossível seu aproveitamento e análise nos moldes praticados, pois contrariam a norma cogente (artigo 914, par. 1º, CPC).

2. Id 5174772 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Os executados Tatsuki Nagaoka, Hélio Anan e Carlos Tanizaka opuseram embargos à execução (id 4734724), juntando-os ao presente feito.

Devidamente intimados para que providenciassem a distribuição dos aludidos embargos, por dependência, mantiveram-se silentes (id 4813069), de modo que se torna impossível seu aproveitamento e análise nos moldes praticados, pois contrariam a norma cogente (artigo 914, par. 1º, CPC).

2. Id 5174772 e demais documentos - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015494-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: FABIO APARECIDO MUNHOZ CARDOSO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Aparecido Munhoz Cardoso, objetivando a embargante, liminarmente, a suspensão de atos constritivos em andamento no processo dependente em trâmite na Justiça do Trabalho, sob o nº 0000921-75.2011.502.0071. Requer a remessa do processo dependente à Justiça Federal para processamento ou julgamento, ou, ao menos, a determinação dos atos expropriatórios perante ela.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do despacho que determinou a ineficácia da venda e, consequentemente, a alienação fiduciária, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária. E, ainda, seja decretada a nulidade de eventual mandado de cancelamento dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a expedição de novo mandado, reconduzindo as partes ao *status quo ante*, se necessário.

Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com o Sr. José Francisco Cardoso Maciel, em 2013, após terem sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos pelas normas do SFI.

Alega, contudo, que nos autos do processo nº 0000921-75.2011.502.0071 houve a declaração de fraude contra a alienação fiduciária em garantia à CEF.

Argumenta que a penhora realizada nos autos da ação em trâmite na Justiça do Trabalho não estava registrada na matrícula do imóvel no momento da alienação, conforme determina o art. 659 do CPC/73, o que demonstra a boa-fé do negócio entabulado entre o comprador e a CEF.

Destaca que a declaração de ineficácia da venda sem a citação dos interessados feriu o princípio do devido processo legal.

Afirma que, na qualidade de possuidor indireto do bem imóvel objeto da constrição em processo judicial do qual não faz parte, possui interesse e legitimidade para a oposição de embargos de terceiro.

Argumenta a competência da Justiça Federal para o trâmite da ação, nos moldes do art. 109, inciso I, da CF e Decreto nº 99.531/90, tratando-se de competência absoluta *ratione personae*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Consoante se infere da narrativa da inicial, a Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos de Terceiro objetivando obstar a realização de atos constritivos em andamento nos autos da ação nº 0000921-75.2011.502.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho, na qual foi proferida decisão que decretou a fraude em relação à alienação do imóvel da qual é credora fiduciária.

De acordo com os documentos acostados à inicial, a ação nº 0000921-75.2011.502.0071 trata de reclamação trabalhista, ajuizada por Fabio Aparecido Munhoz Cardoso, em face de Gommo Informática e Marketing Ltda, a qual foi julgada parcialmente procedente e se encontra em fase de execução.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Como se vê, a competência da Justiça Federal é excluída nas causas em que empresa pública federal for interessada, se a causa for sujeita à Justiça do Trabalho.

Não resta dúvida, portanto, que a competência para processar e julgar a demanda em apreço é da Justiça do Trabalho, haja vista que os Embargos de Terceiros ora em análise foram opostos por dependência à reclamação trabalhista em trâmite perante a 71ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, remetam-se os autos à 71ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9166486 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de “Fulano, Beltrano, e todos os ocupantes não identificados que se encontrem irregularmente no local” da Rodovia Fernão dias BR-381/SP (Km 84+200 – Pista Sul).

Determino a intimação da parte autora a fim de que corrija o polo passivo, indicando os ocupantes da área ou quem os representa.

Ademais, deverá informar em qual Município está localizado o trecho objeto da reintegração, para aferição da competência, justificando, ainda, o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7946**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI(SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0018289-33.2016.403.6100AUTOR: JOÃO PAULO BRENELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de R\$ 65.984,00, referentes a danos materiais e danos morais, em razão de cobranças relativas à dívida de Cartão de Crédito indevida.Alega ter sido surpreendido com lançamentos de compras realizadas em sua fatura mensal de cartão de crédito, as quais não reconhece, na medida em que mora no bairro da Lapa e trabalha na região do Butantã, sendo que as compras foram realizadas no Shopping Aricanduva, local que nunca frequentou.Sustenta manter relacionamento com a CEF desde 2013, possuindo contrato de cartão de crédito (Mastercard Internacional) nº 5126.8200.0795.7672. Salienta que sempre pagou as faturas de referido cartão pontualmente.Relata que o Banco envia mensalmente faturas do cartão de crédito cobrando o valor atualizado de R\$ 8.860,13. Aponta que vem efetuando o pagamento do montante que entende devido.Aduz que foi solicitado e emitido cartão de crédito adicional (final \*6514), em

nome do seu irmão Evaristo Brenelli Filho, sem que tivesse conhecimento disso. Além disso, o cartão teria sido entregue em sua residência e recebido pelo Evaristo, mas ele reside em outro endereço. Afirma que, após diversos contatos, o Banco cancelou o cartão, mas manteve a cobrança da dívida. Alega que a CEF informou que o cartão adicional foi emitido em razão de solicitação via central de atendimento através do número (11) 94929-4259, que não lhe pertence. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 78-80). A CEF contestou (fls. 87-98) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alega, em síntese, que não houve falha no serviço, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, ao qual o eg. TRF da 3ª Região, inicialmente, decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 100-103) e, posteriormente, não conheceu do Agravo de Instrumento (fls. 123-125 e 168-169). A parte autora replicou (fls. 131-167). Às fls. 170-171, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova, intimando a CEF a apresentar cópia da gravação de solicitação do cartão de crédito adicional. A CEF afirmou que não foi localizada a gravação telefônica solicitada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, haja vista a alegação do autor de que não solicitou o cartão de crédito adicional, objeto da lide. Diante das manifestações das partes e dos documentos juntados, converto o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução, para o dia 09 de agosto de 2018, às 15:00 horas, em que serão tomados os depoimentos pessoais do autor e de seu irmão, Sr. Evaristo Brenelli Filho, na qualidade de testemunha do Juízo, com a finalidade de esclarecer a matéria de fato. Intime-se, COM URGÊNCIA, por mandado, a testemunha Evaristo Brenelli Filho, RG nº 9.564.972-4, residente à Rua Cuxipones, 144, Sumaré, São Paulo, CEP.: 05030-020, ou em seu endereço comercial à Av. Professor Francisco Morato, nº 1338, Butantã, São Paulo, para comparecer à audiência designada. Considerando o curto prazo para a realização da audiência, encaminhe-se, junto ao mandado de intimação, cópia da fl. 64, donde consta o número do celular da testemunha arrolada, a fim de facilitar o trabalho dos Srs. Oficiais de Justiça. Intime-se o autor e a ré para comparecimento, com as advertências legais, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014284-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULMARA POLIDO - SP255834

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência da cobrança de anuidade.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal a ampará-la.

Instada a regularizar a representação processual, a impetrante peticionou no ID 8873734, apresentando instrumento de procuração e documentos societários.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 8873734 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “*fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para afastar a cobrança de anuidade em face da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.



D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 62130105436-40, nos valores de R\$19.753,25 e R\$47.500,00.

Relata a impetrante que é proprietária do domínio útil do imóvel caracterizado como escritório 2304, Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Alphaville, Barueri/SP.

Afirma que a cessão de direitos ocorreu em 03/03/2003, através de instrumento particular de promessa de venda e compra, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 204.289 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada ativou a cobrança do laudêmio sobre a cessão, em afronta à legislação de regência.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2003.

Observo das guias GRU acostadas aos autos que os valores em cobrança referem-se a laudêmios referentes às cessões ocorridas nos anos de 2003 e 2010.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Compra e Venda datada de 19 de fevereiro de 2018 (ID 9231002). Da leitura do documento em destaque, verifica-se que, em 03/03/2003, o imóvel foi vendido por Arvella – Representação, Administração e Participação à Grantia Participações Ltda que, por sua vez, cedeu e transferiu com anuência da vendedora à Cristina Maczka os direitos do compromisso de compra e venda que detinha sobre o aludido imóvel, em 11 de março de 2010.

Posteriormente, Cristina Maczka cedeu e transferiu o imóvel a título de conferência de bens operada nos termos de instrumento particular de alteração do Contrato Social à CMI Locações e Empreendimentos Imobiliários EIRELI, em 04 de novembro de 2013.

A Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 150.564 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído, tendo sido emitida a Certidão de Autorização de Transferência em 19/02/2017.

Afirma a impetrante a inexigibilidade do laudêmio incidente sobre as cessões onerosas, haja vista o transcurso do prazo legal para a sua cobrança, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007, restando evidente a decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Os valores de laudêmio em cobrança referem-se à cessões onerosas ocorridas em 03/03/2003 e 11/03/2010, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 19/02/2017, conforme consta na Escritura mencionada (ID 9231002).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento pela SPU em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas nos anos de 2003 e 2010, relativas ao imóvel RIP 6213.0105436-40.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017960-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANAI NEVES DA SILVA 17764634808  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de imputação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID 1278217).

Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante – comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, enquanto exercer a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, a inscrição junto ao referido Conselho, a contratação de médico-veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não se lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017600-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Suspendo o andamento do feito.

2. Tendo em vista a petição anexada nos autos físicos às fls. 171/179, intime-se o advogado JOSE AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS, OAB/SP n. 134.516 para comparecimento a este Juízo para registro nos autos digitais à vista da digitalização promovida por outro causídico contratado pela parte autora, bem como para ciência de todo o processados.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, apreciarei as manifestações colecionadas pela CEF.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR VASCONCELOS DO CANTO - SP136225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, aplicou a pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao autor, devendo a ré deixar de praticar qualquer ato que possa gerar óbice ao seu trabalho.

Narra o impetrante que é médico, sendo que no ano de 2007 foi representado pela paciente Sra. Rosana Raposo Silva, o que ensejou a instauração da sindicância n. 119.382/07 (Processo Administrativo n. 10.363-263/2012), sob o fundamento de que o autor não teve conduta ética no atendimento da paciente, demonstrou estar vinculado à farmácia para a manipulação de seus medicamentos, prescreveu a realização do exame HLB, que estava em fase experimental e utilizou medicamento que não estava autorizado pela ANVISA, infringindo os arts. 18, 21, 68 e 87, do Código de Ética Médica. Posteriormente, após o transcurso do referido processo administrativo, houve a aplicação de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias do exercício profissional. Alega, entretanto, a ocorrência de prescrição do referido processo administrativo, uma vez que ficou parado por mais de 3 (três) anos, bem como que não praticou quaisquer das infrações que lhe foram imputadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor alegou a prescrição do processo administrativo n. 10.363-263/2012, bem como que não praticou as infrações que lhe foram imputadas.

Contudo, a despeito das alegações deduzidas na petição inicial, a documentação trazida aos autos não se presta a comprovar a prescrição do processo administrativo, uma vez que no curso do processo administrativo podem ter ocorrido causas interruptivas da prescrição, o que somente é possível aferir após a oitiva da ré, mediante a análise do processo administrativo integral.

Quanto à afirmação de não praticou as infrações que lhe foram imputadas, vale ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão administrativa do Conselho Profissional.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UDINEY ALVES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que este Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes ou promova a exclusão, na hipótese de já ter sido incluído, bem como que seja autorizada a realização de depósito judicial do valor que entende devido, sem que a ré efetue descontos em folha/conta corrente, com a devolução dos títulos contra terceiros descontados pelo autor. Requer, ainda, que seja declarada a quitação do contrato, com a entrega da carta de quitação ou que seja determinado à ré que realize o recálculo dos valores devidos.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirma estar eivado de vícios, tendo em vista a ocorrência de capitalização composta de juros, a indevida cumulação de encargos, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora.

### **É o relatório, passo a decidir.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Lauro da Silva, n.º 184 e seu respectivo terreno constituído de parte do lote 15 da quadra 25 do Parque Marabá, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).*

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.



Por fim, em relação à comissão de permanência, registre-se que a sua cobrança sequer está prevista no contrato.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (**CECON-SP**), para instauração do procedimento conciliatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Diga o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse na produção de outras provas.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARI SANTOS ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

## DESPACHO

Id **8815542**: ciência à autora.

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017965-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAMIREZ GLORIA ANGELICA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos nova cópia do contrato de financiamento imobiliário, uma vez que os documentos de Id. 9536023 e 9536024 não se encontram totalmente legíveis.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## **DESPACHO**

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA BASTOS GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 9558292: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5001584-65.2018.403.0000.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11589**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005417-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, qual seja, 1538.01.004410-5 (documentos de fls. 210/213) e conta poupança (documento de fl. 215), determino os desbloqueios nos valores de R\$ 1.378,95 junto ao Banco Santander S/A e R\$ 147,88 junto ao Banco Bradesco S/A.

No tocante ao bloqueio de R\$ 911,28, deverá a parte executada comprovar que deu-se em conta para recebimento das pensões alimentícias, juntando aos autos, cópia do acordo homologado nos autos dos Alimentos, bem como a Declaração do depositante que os depósitos de fls. 216/221 refere-se ao pagamento das pensões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que impute em seu sistema os pagamentos efetuados pelo autor e emita a certidão de quitação de laudêmio.

Aduz, em síntese, que, em 09/06/1988, a empresa JUBRAN ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.575.437/0001-48, vendeu ao autor um dos lotes do loteamento denominado “Alphaville Residencial Zero”, constituído naquele de número 17, da quadra 12, com 560,00 m² de área, sob a matrícula 73.375, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, que se submete ao regime enfiteutico, de modo que efetuou o pagamento e quitação de laudêmio dos anos de 1993 e 1994. Alega, por sua vez, que, no ano de 2016, solicitou a expedição da certidão de quitação de laudêmio, para providenciar a titularidade do imóvel, contudo, a ré informou que não conseguiu localizar os pagamentos. Acrescenta que, em 21/03/2016, protocolizou requerimento administrativo para requerer a emissão da referida certidão, entretanto, a ré não analisou seu pedido até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, no caso em tela, o pedido de imediata emissão da certidão de quitação do laudêmio, apresenta caráter satisfativo e, consequentemente, perigo de irreversibilidade, de modo que se mostra inviável a sua concessão em sede de tutela provisória de urgência.

Contudo, é certo que, em 21/03/2016, o autor protocolizou pedido administrativo com o requerimento de emissão da certidão de quitação do laudêmio (protocolo n.º 04977.002505/2016-06), que não foi analisado até a presente data (Id. 9476154 – fl. 01), o que ocasiona inúmeros prejuízos ao requerente.

Notadamente, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido administrativo protocolizado pelo autor sob o n.º 04977.002505/2016-06.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Cite-se intimando-se à Ré, com urgência, ao cumprimento da medida.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Aguarde-se pelo prazo improrrogável de quinze dias, conforme solicitado pela parte autora.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Diante da manifestação do perito, intimem-se as partes a providenciarem a juntada aos autos da documentação solicitada, no prazo de vinte dias.

Após, tornem ao *expert* para a continuidade do trabalho pericial.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4739**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023983-17.2015.403.6100** - TARCISIO FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019986-60.2014.403.6100** - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0002133-04.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Tendo em vista a ausência de manifestação do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme certificado, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006757-96.2015.403.6100** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme certificado, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017690-31.2015.403.6100** - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. (SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025651-23.2015.403.6100** - JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA X MISAEL LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO NUCLEO DO HOSPITAL DE FORCA AEREA DE SAO PAULO - NUHFASP

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, tendo em vista a remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009012-21.2015.403.6102** - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO(ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/SP), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001928-38.2016.403.6100** - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004792-49.2016.403.6100** - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a ausência de manifestação do APELANTE em promover a digitalização dos autos, conforme certificado, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a

virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007945-90.2016.403.6100** - ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES X SERGIO GONCALVES DE MELO NETO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011896-92.2016.403.6100** - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012635-65.2016.403.6100** - RUBENS PEREIRA DA SILVA X JHONATAN PEREIRA DA SILVA X LUCAS SANTANA AVELAR X VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA X ROSANA DA SILVA CARVALHO X DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO X RANGEL FURTADO DA SILVA(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014484-72.2016.403.6100** - VINHERIA PERCUSSI RESTAURANTES EIRELI - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, tendo em vista a remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015804-60.2016.403.6100** - POTREIRO PARTICIPACOES LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, tendo em vista a remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018153-36.2016.403.6100** - NEWSET TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, em face da remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019130-28.2016.403.6100** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021540-59.2016.403.6100** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022930-64.2016.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000344-96.2017.403.6100** - INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000500-84.2017.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o IMPETRANTE, tendo em vista a remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001513-21.2017.403.6100** - IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802 X VANESSA DA SILVA DEA 30688173829 X NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827 X CARVALHO COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME X SIRLEI DAS GRACAS DIAS 32037530811(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRADO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

**Expediente Nº 4772**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034741-51.1998.403.6100** (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA)

FLS. 401 Tendo em vista que, até a presente data, não houve julgamento final do Agravo de Instrumento 5009016-38.2018.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme planilha de Consulta Processual-PJe perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3R/SP juntada às fls. 400, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015809-78.1999.403.6100** (1999.61.00.015809-1) - NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X CHEFE DPTO GERAL DE PESSOAL DO MINIST DEFESA EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

FLS. 387 1 - Tendo em vista o requerido, início do cumprimento da sentença, providencie a EXEQUENTE (IMPETRANTE) a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), observadas as formalidades legais. 3 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0048263-14.1999.403.6100** (1999.61.00.048263-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X RESULT SYSTEMS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS X ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

FLS. 738 1 - Tendo em vista o requerido, início do cumprimento da sentença, providencie(m) a(s) EXEQUENTE(S) (IMPETRANTES) a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), observadas as formalidades legais. 3 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0060177-75.1999.403.6100** (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 775 1 - FLS. 755/760 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 774 - COTA FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que em sua cota de fls. 774 a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP limitou-se a requerer ... que se proceda à conversão/levantamento, nos moldes apresentados às fls. 771, ..., muito embora a determinação do despacho de fls. 773 fosse para indicar expressamente os valores a levantar/converter e, ainda, às fls. 755/756 a IMPETRANTE requereu ... o levantamento do valor R\$ 209.381,04 ..., correspondente a 45% dos juros depositados nos autos,... Os demais valores deverão ser convertidos em favor da União ..., intime-se a IMPETRANTE quanto aos cálculos apresentados na planilha de fls. 771/772 para manifestação conclusiva e indicação expressa, no prazo de 20 (vinte) dias, de valores históricos a levantar/converter. 2 - Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014563-71.2004.403.6100** (2004.61.00.014563-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO X TANIA MARIA BARBOSA X VERA LUCIA RABELO SIQUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 357 1 - Tendo em vista o requerido, início do cumprimento da sentença, providencie(m) o(s) EXEQUENTE(S)-(IMPETRANTES) a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), observadas as formalidades legais. 3 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028130-72.2004.403.6100** (2004.61.00.028130-5) - EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306469 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 223 1 - FLS. 218/220: PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 222 : COTA FAZENDA NACIONAL Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 218/220 e, ainda, a cota apresentada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL às fls. 222 informando que o envio de dossiê 10080.003923/0218-80 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP para adoção das providências pertinentes ao título executivo judicial, indefiro a intimação da autoridade impetrada para comprovar nos autos o cumprimento do julgado neste feito, devendo a parte interessada atentar para o determinado no item 1 do despacho de fls. 217, adotando as medidas necessárias perante à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 228/661

autoridade coatora com apresentação de cópias da sentença de fls. 176/177, da r. decisão de fls. 207/209 (dando provimento à apelação da IMPETRANTE), certidão de trânsito em julgado de fls. 216 e deste despacho, se ainda houver providências administrativas a serem efetuadas pela autoridade. 2 - Após cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 217, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021898-10.2005.403.6100** (2005.61.00.021898-3) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

FLS. 321 1 - FLS. 302/306 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. FLS. 319/320 - PETIÇÃO DA UNIÃO. Antes de dar prosseguimento no feito com relação a execução da sentença, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao exposto e requerido pela UNIÃO às fls. 319/320, tendo em vista o requerimento de indeferimento do pedido de execução de valores referentes a períodos pretéritos, ou seja, anteriores ao ajuizamento da presente ação em 28/09/2005.2 - Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 302, execução de sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027172-52.2005.403.6100** (2005.61.00.027172-9) - FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBSTITUTO DO INCRA

FLS. 405 1 - FLS. 399/404 - PETIÇÃO DO IMPETRADO. Ciência à IMPETRANTE da juntada de petição e documentos às fls. 399/404, com informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que já foi cumprida a determinação judicial destes autos, para tanto junta os documentos de fls. 400/404.2 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029456-28.2008.403.6100** (2008.61.00.029456-1) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 449/449 VERSO 1 - FLS. 424/438 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. FLS. 441/443 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 445/448 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Em face da concordância das partes com relação aos valores da planilha de fls. 443 para levantamento/conversão e, ainda, os depósitos de fls. 177/178, com apresentação dos valores correspondentes à conversão de 96,96% do depósito de R\$ 320.597,36 (fls. 177), levantamento de 3,04%, bem como levantamento total do depósito de fls. 178 pelo IMPETRANTE, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARCIAL em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Fernanda Biagioni Barreto - OAB/SP 310.838 - CPF 369.955.568-28 - RG 43.698.493-3, conforme indicado na petição de fls. 445/446 e de acordo com a procuração de fls. 25/26 e substabelecimento de fls. 348, no valor de R\$ 32.412,37, conforme informação às fls. 443; b) expeça OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente de R\$ 320.562,61, de acordo com os dados abaixo: = PAULOS SERGIO FURUKAWA ....- CPF : 000.624.118-29 CONTA: 00265.635.00263.142-6 - DATA INICIO: 15/12/2008 TRANSFORMAÇÃO: R\$ 320.652,61. 2 - Intime-se o advogado do IMPETRANTE a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Juntada a cópia do alvará pago e comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF com relação à transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019710-05.2009.403.6100** (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 293 Manifeste-se o IMPETRANTE sobre os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 282/292, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-83.2012.403.6100** - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 348 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA DESPACHO EM INSPEÇÃO 01 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para ciência do exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 341/347, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Caso persista divergência entre as partes quanto ao requerido com relação ao destino dos valores depositados judicialmente, determino a remessa deste feito à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo - Setor de Cálculos para elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025031-11.2015.403.6100** - ELISABETE LOPES OLIVEIRA DALLA RIVA(SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X PRO REITOR DE EDUCACAO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

FLS. 136 1 - FLS. 133/135: PETIÇÃO DO IMPETRADO. Ciência à IMPETRANTE da informação da autoridade coatora às fls. 133/135, com relação ao cumprimento do julgamento do presente feito, com a entrega à IMPETRANTE do certificado de conclusão de curso e histórico escolar.2 - Após cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 132, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022312-22.2016.403.6100** - ZIGUIA ENGENHARIA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 116 1 - FLS. 112/113 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 112/113, altero em parte o item 1 da decisão de fls. 111, para determinar que o alvará de levantamento seja expedido em nome do advogado Sergio Augusto Caruso Filho - OAB/SP 230.631 - CPF Nº 295.900.228-80, conforme indicado às fls. 112 e de acordo com a procuração de fls. 12 e substabelecimento de fls. 115.2 - Compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.3 - Após, juntada a cópia do alvará pago, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 111, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003282-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA ALVES DA SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL PEREIRA, ULISSES MASSAGLI, EMERSON PIRES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RENATO MOTA LOPES

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RENATO MOTA LOPES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 53.342,12 (cinquenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD - 016000011893).

Foi proferida sentença de procedência da ação (ID 3699449).

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo (ID 4049513).

Diante da informação da CEF que as partes transigiram e que o réu efetuou o pagamento do montante devido, foi determinada a apresentação dos termos do acordo firmado e o comprovante de pagamento respectivo a fim de ser realizada a homologação do acordo (ID 8399508).

Intimada, a CEF informou (ID, 8536908) que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada “BOLETO ÚNICO”, por meio da qual o sistema emite um BOLETO e a solicitação de extinção é feita pelo JURIDICO, após a confirmação do pagamento. Assim, esclareceu que, por esta sistemática, não existe emissão de DLE – Documento de Lançamento de Evento, que possam ser juntados aos autos. Por fim, confirmou que a informação de pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios consta nos sistemas corporativos da CAIXA, razão pela qual afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

### DISPOSITIVO

**Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.**

**Custas e honorários advocatícios indevidos.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **IDEILTON DOS SANTOS** contra a **UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO**, em que o autor pleiteia o fornecimento do medicamento ENZALUTAMIDA (XTANDI), na forma da prescrição médica, por prazo indeterminado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4789506).

Devidamente citadas, as rés contestaram o feito (Fazenda do Estado de São Paulo - ID 5490126; União – ID 6018246).

Em seguida foi determinada a manifestação do autor sobre as contestações e a especificação de provas pelas partes (ID 8647382).

Intimado, o autor requereu a desistência do feito (ID 8802117), vez que em razão do seu estado de saúde, retornou a sua cidade natal (Maceió), sendo que a continuidade do tratamento de saúde está sendo feito naquela cidade com o fornecimento gratuito do remédio XTANDI, pelo Estado de Alagoas.

Ciente, a União requereu a extinção do feito (ID 6023161).

Intimada para manifestação sobre o pedido de desistência, a Fazenda do Estado de São Paulo quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Em consequência, e diante da citação dos réus, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os mesmos, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.



Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WANDERLEY ZOVARO MOLINARI** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a restituição dos valores de contribuições previdenciárias indevidas, após a aposentadoria, respeitando a prescrição de 05 (cinco) anos, por não mais contribuir com o sistema previdenciário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sem recolhimento de custas em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3427148 e 3427184).

Recebidos os autos da distribuição foi determinado ao autor (ID 3435372) regularizar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a transferência das atribuições tributárias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos despersonalizados integrantes da pessoa jurídica de Direito Público UNIÃO FEDERAL, com o advento da Lei n. 11.457, de 16.03.2007 (art. 2º, art. 16).

Intimado, o autor requereu “*a exclusão do polo passivo de INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*” e “*a inclusão do GERENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*” (ID 3590560).

Em seguida, foi proferida nova decisão (ID 8535969) nos seguintes termos: “*Considerando que a presente ação de procedimento comum pretende a repetição do indébito de contribuições previdenciárias que reputa descontadas indevidamente, promova novamente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, à correção do polo passivo da demanda, devendo apontar a UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ente legítimo para figurar no polo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de débitos de natureza tributária federal. Ressalto o descabimento da indicação de autoridade coatora no presente feito, como insiste a parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança, habeas data ou habeas corpus. Após, tornem os autos conclusos. Int.*”

Intimado, o autor novamente indicou autoridade coatora (Superintendente da Receita Federal em São Paulo) para figurar no polo passivo da presente ação de rito ordinário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a restituição dos valores de contribuições previdenciárias indevidas, após a aposentadoria, respeitando a prescrição de 05 (cinco) anos, por não mais contribuir com o sistema previdenciário.

Tendo em vista que, nos termos da peça inicial, o autor ajuizou **ação de procedimento comum (e não mandado de segurança, habeas datas ou habeas corpus)**, foi determinada a correção do polo passivo **devendo ser apontada a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ente legítimo para nele figurar** (ID 8535969).

Intimado por duas vezes, e, esclarecido a respeito do tipo de por ele ação eleita, o autor levando indevidamente em consideração que a presente ação se trataria de mandado de segurança, insistiu em indicar autoridade para figurar no polo passivo.

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019308-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA GILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORINDA MARQUES DOS SANTOS - SP257377  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0017198-78.2011.403.6100 (ID 3027961) que julgou o pedido procedente para condenar a Caixa Econômica Federal à regularização do imóvel financiado à autora, com a baixa definitiva da hipoteca com relação à Construtora Roma, e ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do último pagamento constante dos autos (01/02/2010 – fl. 76), conforme Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Também houve a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Houve interposição de apelação pela CEF, tendo o E.TRF/3ª Região dado parcial provimento ao recurso para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora.

Com o trânsito em julgado e a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, a autora promoveu a digitalização das peças dos autos principais e requereu o cumprimento da sentença nestes autos, indicando como devido o valor de R\$ 31.331,01.

Intimada, a CEF informou ter depositado espontaneamente os valores a que foi condenada na sentença, requerendo a juntada da guia de depósito correspondente, no valor de R\$ 33.973,14 (ID 4788643).

Ciente, a autora concordou com o depósito e requereu a extinção da execução e a expedição de guia de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito, com a concordância da autora/exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011997-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY CRISTINA ZANELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KELLY CRISTINA ZANELLI DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes, com a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a restituição de valores cobrados a maior.

Narra ter celebrado com a ré o contrato de financiamento no valor de R\$ 211.800,00, a ser amortizado de acordo com a tabela PRICE em 420 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 8,464764% ao ano e efetiva de 8,801016% ao ano, com a primeira parcela no valor de R\$ 1.576,35.

Afirma que constatou a cobrança irregular de prestações porque “realizava os pagamentos das parcelas nos valores decrescentes iniciando se no valor de R\$ 1.576,35 [...] e em algumas datas o saldo devedor era maior após o pagamento das parcelas”, porém aduz que a ré se recusou a fornecer o extrato do financiamento.

Entende ser visível que, pelas contas da CEF, deverá pagar muito mais do que o devido, pugnano pela exclusão de algumas cláusulas contratuais desarrazoadas e incompatíveis com o direito constitucional à moradia, como a capitalização de juros, a indevida cumulação de encargos, e o reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR.

Sustenta a aplicação do Método de Gauss, a limitação dos juros ao teto legal de 12% ao ano e a inconstitucionalidade da TR como indexador.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 211.800,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Originariamente a ação foi proposta na Justiça Estadual e distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 8335901).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão (ID 8364949), sendo indeferida a tutela provisória requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, incluísse no polo ativo o seu cônjuge, tendo em vista ser parte da relação contratual *sub judice*.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes, com a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a restituição de valores cobrados a maior.

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005418-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONILDO OLIVEIRA MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de “**ação de consignação em pagamento**” ajuizada por **JONILDO OLIVEIRA MOITINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de autorização pra o depósito judicial do valor de R\$ 12.334,00, bem como das parcelas subsequentes do contrato de financiamento firmado com a ré.

Afirma ter celebrado com a ré, em 23.08.2013, contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do imóvel localizado na Rua Costa Barros, Vila Prudente (matrícula 192.166 do 6º CRI de São Paulo), por meio do qual tomou em mútuo o valor de R\$ 250.000,00, a ser amortizado em 347 meses, com valor inicial da parcela de R\$ 2.728,76, a ser debitado em conta corrente.

Sustenta que a partir de janeiro de 2017, o valor da parcela a ser debitado de sua conta deveria corresponder a R\$ 2.124,00, porém que, em total descompasso com o contrato firmado, a CEF tem descontado valores muito maiores ao pactuado.

Salienta que buscou a ré para resolução extrajudicial do apontado erro, mas que a instituição se recusou a negociar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.334,00.

Os autos foram distribuídos originariamente à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 250.000,00 e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 4942351, pp. 77-81).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinado ao autor que comprovasse o recolhimento das custas processuais (ID 5159665), o que foi cumprido pelo autor conforme petição ID 8629507, após o indeferimento de seu pedido de diferimento (ID 7235174).

Voltaram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Observe, primeiramente, apesar do *nomen iuris* atribuído à demanda pelo autor, trata-se de Ação de Procedimento Comum

Com efeito, a consignação em pagamento tem lugar nos casos de mora do credor (art. 335, I e II, CC), sua incapacidade, seu desconhecimento ou inacessibilidade (art. 335, III, CC), dúvida quanto à sua pessoa (art. 335, IV, CC), ou se prestação for coisa litigiosa (art. 335, V, CC).

Na consignação em pagamento é, a princípio, incabível a discussão dos montantes, que devem ser apresentados tal como exigidos.

No caso em tela, no entanto, o cerne da controvérsia não reside em quaisquer das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, mas em suposto descumprimento contratual perpetrado pela ré, que estaria cobrando valores superiores aos livremente pactuados entre as partes, o que implica na necessidade de incursão nas cláusulas contratuais, verificação de eventuais ocorrências no curso da relação negocial, dentre outras questões que influam no montante das parcelas, **a desafiar ação de conhecimento normal, pelo rito do procedimento comum**

Assim, analiso o pedido de consignação em pagamento como tutela provisória de urgência, pois o que o autor pretende é a revisão dos valores.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Pelo que se depreende do cotejo da importância indicada na petição inicial como devido no mês de janeiro de 2017 (R\$ 2.124,00) com os documentos que instruem o processo, depreende-se que o autor está tomando como parâmetro para os valores que seriam devidos aqueles indicados na Planilha de Evolução como concernentes à parcela de amortização (ID 4942351, pp. 26-33).

Ocorre, todavia, que há dois equívocos que saltam aos olhos nessa conduta: **a uma**, o valor tomado em referência não inclui o prêmio do seguro habitacional, sequer das tarifas, que compõe o montante total do encargo mensal e, **a duas**, e mais importante, os valores da planilha de evolução do contrato são nominais, como é inclusive salientado nas informações ao fim do documento, isto é, não compreendem a atualização monetária do saldo devedor, sequer eventuais ocorrências no curso da relação contratual.

Verifica-se que, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Nona do contrato *sub judice* (ID 4942351, p. 21), as parcelas de amortização da prestação são recalculadas anualmente com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da Cláusula Trigésima Primeira, a qual, por sua vez, estabelece a aplicação do coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança (Taxa Referencial), justificando a alegada discrepância entre o valor indicado na planilha e aquele efetivamente cobrado.

Por fim, o autor não trouxe qualquer documento que indique exatamente quais valores a credora vinha debitando de sua conta corrente.

Assim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Em relação especificamente ao depósito, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para que retificação da classe judicial para "**Procedimento Comum**".

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003931-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## **D E S P A C H O**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003999-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES KOBAYAKAUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## **D E S P A C H O**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003932-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON TADAO KINOSHITA, MAURO MASSAO KINOSHITA, NAIR YOSHIE KINOSHITA, AMELIA HARUE KINOSHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003937-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA CINQUAROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) (CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027914-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **MARCOS ANTONIO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, se abstendo de proceder execução extrajudicial com a consolidação do imóvel e conseqüente leilão público, do imóvel objeto do contrato de mútuo nº144440463489, registrado no 4º CRI sob matrícula nº 90.389, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, não lhe tendo sido oportunizada a possibilidade de rediscutir as cláusulas contratuais e purgar a mora, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Distribuída a ação durante o recesso do judiciário, os autos foram encaminhados ao MM. Juiz Plantonista, que indeferiu a tutela requerida (ID 4026847).

Com distribuição da ação a este Juízo da 24ª Vara Federal, em decisão ID 4160688, foi mantida a decisão anteriormente proferida e, diante do indeferimento do pedido de tutela provisória, foi determinado à autora o aditamento da petição inicial, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, e artigo 305, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimado, o autor apresentou manifestação (ID 436891).

Em seguida, foi proferida decisão (ID 5047601) para: a) deferir os benefícios da justiça gratuita; b) manter as decisões id nº 4026847 (de 21/12/2017) e 4160688 (de 15/01/2018) por seus próprios fundamentos e indeferir o pedido de reconsideração formulado através da petição id nº 4368981; c) diante da fungibilidade das tutelas provisórias, **determinar o processamento do pedido autoral como tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil; d) determinar novamente a intimação da parte AUTORA para aditamento da petição inicial, em 5 (cinco) dias, formulando o pedido principal no bojo da presente ação, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, e artigo 305, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.



## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, se abstendo de proceder execução extrajudicial com a consolidação do imóvel e consequente leilão público, do imóvel objeto do contrato de mútuo nº144440463489, registrado no 4º CRI sob matrícula nº 90.389, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial (ID 5047601).

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Saliente-se, por fim, que posteriormente o autor ajuizou ação de rito ordinário (Processo nº 5005452-84.2018.403.6100), com pedido de tutela de urgência, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da presente ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, conforme decisão ID 5047601.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3833**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000653-11.2003.403.6100** (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Fls. 983/985: Apresente o Banco do Brasil o original do documento juntado à fl. 985, e da(s) procuração(ões) e ato(s) societário(s) pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, autorizo o desentranhamento dos documentos pela autora mediante a substituição por cópias simples.

Fl. 962: Defiro o levantamento parcial do depósito vinculado aos autos (fls. 943), referente ao ressarcimento das custas processuais, através da transferência eletrônica do montante em favor da autora (CPC, art. 906, parágrafo único). A parcela referente aos honorários sucumbenciais cabe ao advogado anteriormente substabelecido, Dr. Amauri Gregório Benedito Bellini.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da parcela referente às custas do total depositado, bem como os dados bancários (banco, agência, conta) e número de inscrição no CPF para a efetivação da transferência. Após, expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para providências.

Por derradeiro, adimplida a obrigação de fazer pelo Banco do Brasil, voltem conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017883-66.2003.403.6100** (2003.61.00.017883-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6) ) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)

Informe a Autora a qualificação do Advogado beneficiário do ofício RPV a ser expedido referente aos honorários sucumbenciais (Res. CJF 458/2017, art. 18), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da autora, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., CNPJ 60.509.239/0001-13), conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (RFB) anexo.

Por derradeiro, expeça-se requisição de pagamento (RPV).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008319-58.2006.403.6100** (2006.61.00.008319-0) - ALLER PARTICIPACOES S/A X LIMMAT PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto aos depósitos judiciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se à penhora no rosto destes autos por ordem emanada do Juízo da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais nos autos n. 0038626-64.2011.4.03.6182.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Após, voltem conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos vinculados aos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012759-97.2006.403.6100** (2006.61.00.012759-3) - VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF da 3ª Região), com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024565-27.2009.403.6100** (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Fls. 267: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), com as alterações posteriores.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008218-45.2011.403.6100** - WILSON PIRES DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Fls. 331: Apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com a outorga de poderes especiais (renúncia). Após, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento.

5 No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013528-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORGE DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009586-50.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 122, uma vez que a atual fase processual contempla cumprimento de sentença, aliás, já promovido pela Exequente (fls. 123/126).

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014907-32.2016.403.6100** - WESLEY CAUE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE WILLIAN DA SILVA - INCAPAZ X JOSE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 247/267, bem como sobre os esclarecimentos do perito de fls. 391/392 e da manifestação, por cota, da União no verso da fl. 393.

Providencie o d. Advogado da União a regularização da petição (apócrifa) juntada às fls. 395/396, sob pena de desentranhamento da mesma. Ciência ao MPF acerca do processado (CPC, art. 178, II).

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025628-43.2016.403.6100** - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FL. 206: Vistos em inspeção. Intime-se a APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 0,5 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a APELADA ser intimado para realização da providência.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.Int. FL. 210:Vistos em decisão.Fls. 207/209: trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito de seu montante integral. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.Issso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.Tendo em vista a efetivação do depósito (fls. 208/209), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-47.2017.403.6100** - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 77/109: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, parágrafo primeiro).

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais via sistema AJG (fl. 56), e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014577-89.2003.403.6100** (2003.61.00.014577-6) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 400/401 e 405/406: Enquanto não formalizada a ordem de penhora no rosto destes autos por Juízo das Execuções Fiscais, não há óbice ao levantamento pela Autora/Requerente dos depósitos judiciais.

Fls. 399: Expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para providências, conforme deferido à fl. 374.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/180, 199, 244/254: A presente cautelar foi proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade de débito tributário (DAU n. 80 7 11 018528-38) e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Considerando o ajuizamento da execução fiscal n. 0063086-18.2011.4.03.6182 para cobrança do débito aqui garantido, determino a transferência dos valores depositados nestes autos à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para providências.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022981-95.2004.403.6100** (2004.61.00.022981-2) - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

Primeiramente, considerando o lapso na inclusão do novo patrono do executado, requerida às fls. 391/393, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo de fls. 415, 429 verso, 438 verso. Fica o executado, nesta oportunidade, intimado acerca dos despachos/decisões de fls. 412, 429, 430, 437/438, 445.

Fls. 452: Assiste razão à Exequente. A decisão de fls. 437/438 foi clara no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça atingiriam, tão somente, os atos processuais futuros ao requerimento.

Assim, com fundamento no art. 921, III, CPC, suspendo a execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, art. 921, parágrafo 1º), durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se (sobrestados) no aguardo da provocação da Exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029898-96.2005.403.6100** (2005.61.00.029898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 158/159: Ciência à CEF acerca do retorno negativo do mandado de penhora.

Requeira a Exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003483-66.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Vistos em inspeção.

Fl. 745: Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) de que não tem mais interesse na manutenção da restrição de transferência dos veículos de placas AQO-9636, MDV-4464, NKR-8445, MAX-9955, BAS-8247, AKV-8905, JWK-1529, NLD-0069 E LCZ-5183, determino o desbloqueio dos referidos veículos, por meio do sistema informatizado RENAJUD.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos de Terceiro n. 5007156-35.2018.403.6100.

Int.Fl. 733/737 e 739: Concedo às Executadas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na mesma oportunidade, deverá manifestar sua (dis)concordância com o requerimento da Exequente de transformação dos valores depositados nos autos (fl. 728) em pagamento definitivo a favor da União. No mais, considerando (I) a informação de alienação dos veículos (fls. 713/727), atingindo, consequentemente, a esfera de direitos de terceiros estranhos à lide, a exemplo da oposição dos embargos de terceiro n. 5007156-35.2018.4.03.6100 (fls. 741/743), e (II) a manifestação das Executadas da impossibilidade prática de proceder à devolução dos veículos conforme condenação imposta, sinalizando a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (CPC, art. 536), manifeste-se a União Federal se remanesce interesse na manutenção dos bloqueios realizados via sistema Renajud (fl. 706). Informe, ainda, a Exequente, os dados/códigos para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a favor da União. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0018475-56.2016.403.6100** - PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523), efetue o pagamento voluntário do débito (Guia DARF, código de receita 2864), corrigido até a data do efetivo recolhimento, conforme memória de cálculo apresentada (fls. 208/209). Ressalto que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, 1º).

Transcorrido o prazo supra sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

No silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI VICENTE PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA - SP316514  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MAGALI VICENTE PROENÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de “*inscrever a requerente na Dívida Ativa e CADIN*”.

Narra a autora, em suma, que, em cumprimento a um acordo judicial, Carlos Alberto Silverio Vicente, Duarte Silverio Vicente e ela resolveram extinguir o condomínio entre eles, dando ao último uma parte correspondente a  $\frac{3}{4}$  de um imóvel localizado na cidade de Caraguatatuba. “*Deste último também receberam outros bens imóveis, consoante o teor da Escritura Pública de Dação em pagamento e outros avenças exarada pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título da cidade de São Luiz do Paraitinga*”.

Aduz que o fato gerador deu azo à cobrança de laudêmio (dação em pagamento tendo por objeto lotes em uma gleba localizada em Caraguatatuba- SP) ocorreu em 05 de abril de 2005. “*Considerando o teor do art. 47 da Lei n. 9636/98 com redação conferida pela lei 10.852/2004 e tendo em vista que o lançamento da presente quantia deu-se somente em maio de 2018 e operou-se a decadência, não podendo destarte a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) ser constituída como crédito da União Federal*”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTOR CONCEIÇÃO DA SILVA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a imediata redução de sua jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais, sem a redução dos vencimentos ou remuneração.

Narra o autor, em síntese, ser servidor público federal da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e desenvolver atividades nas instalações radioativas e nucleares do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo – IPEM/SP.

Aduz que no desempenho de suas funções é diretamente exposto a fontes de irradiação de raio X e que, por decorrência dessa exposição, faz jus à redução de sua jornada de trabalho, para 24 horas semanais, nos termos em que previstos pela Lei nº 1.234/50.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Preende o autor, por esta demanda, ter reconhecido o seu direito à jornada de trabalho reduzida, de 24 horas semanais, bem assim, em caráter definitivo, o consequente pagamento de horas extras referente aos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da ação, com a inclusão dos reflexos em férias, décimo terceiro salário, gratificações e adicionais.

Pois bem.

Embora pela regra geral do art. 19 da Lei 8.112/90 os servidores públicos federais se sujeitem à jornada semanal de 40 horas, o próprio parágrafo primeiro a excepciona diante da existência de lei específica. E, nessa perspectiva, com ditames aos servidores que operam **diretamente** com raio X e substâncias radioativas, o art. 1º da Lei 1.234/50 dispõe *in verbis*:

*“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento”.*

Assim, se comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à redução de jornada.

No presente caso, para corroborar as suas alegações, o autor colaciona aos autos declaração redigida por sua chefia imediata (ID 9343267), que afirma que ele *“exerce atividade habitual e direta com raio X, fontes de radiação e ou substâncias de radiofármacos e radioisótopos”.*

Ademais, exposição do autor à radiação ionizante é também constatada do formulário de informações sobre trabalho em área restrita – FITAR (ID 9343262 – páginas 01 e 02) e dos relatórios de plano de trabalho individual (ID 9343265 – páginas 01 a 05).

Portanto, demonstrada a plausibilidade do direito, pelo exercício das atividades laborais do autor em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, bem assim a existência de perigo decorrente da exposição a condições de risco à saúde, por elevado período, o pleito do autor comporta acolhimento.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à parte ré que proceda à imediata redução da jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem a redução dos vencimentos ou remuneração.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando, conseqüentemente, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Cumprida a determinação supra**, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017898-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**



Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

### **Brevemente relatado, decidido.**

Assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

#### **Do Aviso Prévio Indenizado:**

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).**

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.**

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9486993: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de 9270999 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não houve apreciação da petição de ID 8499793, informando o depósito judicial do débito objeto da lide.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, identifico que a decisão que não apreciou referido pedido, de modo que a decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

“**ID 8499796**: trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito de seu montante integral.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

**Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.**

**À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.**

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 8499796), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida”.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CARDOSO NAUMANN ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

**ID 9327797**: não há que se falar, ainda, em descumprimento de decisão judicial, uma vez que a decisão concessiva da tutela de urgência foi proferida em **29/06/2018** (sexta-feira), a inscrição no CADIN ocorreu no dia **02/07/2018** (segunda-feira) e a intimação da União Federal acerca da decisão provisória ocorreu somente em **10/07/2018**, estando ainda em curso o prazo da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRISNETE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 6822791: mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência de ID 5056257 pelos seus próprios fundamentos.

À réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAID MANDRA ARONSON

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por NAID MANDA ARONSON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que “autorize a conversão do valor de R\$ 1.089.916,42 (um milhão e oitenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e acréscimos, existente junto à instituição financeira Itaú Unibanco (Agência 8774 SP) como depósito judicial para uma agência da Caixa Econômica Federal à ordem e disposição deste juízo; em consequência, requer seja determinada a suspensão do crédito tributário em questão”.

Narra a autora, em suma, que mantinha recursos no exterior em **31/12/2014**, razão pela qual aderiu ao **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT**. No entanto, alega que deixou de efetuar o recolhimento do DARF, no valor devido pela anistia tributária dada pelo RECT, “ante as dificuldades enfrentadas junto às instituições financeiras para o recolhimento do tributo devido”.

Afirma que os valores mantidos no exterior tiveram origem em meação e doação de seu marido, falecido em **19/06/2008**, “de modo que tanto o imposto de renda quanto a multa cobrados a título de regularização junto ao Banco Central pela Lei n.º 13.254/16 seriam inexigíveis no presente caso, pois o valor existente no exterior seria decorrente de meação e doação do Marido Girz Aronson”.

Conclui que, inexistindo fato gerador do imposto de renda, também seria inexigível a multa a ele referente.

Ademais, sustenta que eventual imposto de renda devido estaria coberto pela **decadência**, pois o fato gerador ocorreu em 19/06/2008, data do falecimento de seu marido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4651376).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 9378482). Alega, em suma, que **não houve a alegada adesão** da autora ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, proposto pela Lei n. 13.254/2016, uma vez que não houve o pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º da lei. Aduz, ainda, que não há nos autos qualquer prova da alegada origem dos referidos valores, “não podendo ser constatada a veracidade das alegações da autora, nem da licitude da origem de referidos valores”. Sustenta, outrossim, que os recursos repatriados são considerados acréscimo patrimonial adquirido em 31/12/2014, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.254/16, de modo que não merece prosperar a alegação de decadência.

#### **É o relatório, decido.**

Em primeiro lugar, importante distinguir os pedidos formulados pela autora em sua exordial, a fim de delimitar o campo de análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Objetiva a autora, como **provimento final**: “de um lado, que se reconheça a inexistência de fato gerador do imposto de renda no caso, ou sua decadência, ou prescrição, do direito a cobrar. De outro, que, se devido for algo ao Fisco, reconhecendo que o fato de recolhimento se deu por fato alheio à vontade da Autora, que declare a validade do ato de adesão ao programa, e afastando a extemporaneidade, autorize, por alvará, a transferência do valor ora existente no banco, para o programa, de modo a extinguir qualquer dívida”.

Já, em sede de **tutela provisória de urgência**, requer provimento jurisdicional que autorize “a conversão do valor de R\$ 1.089.916,42 (um milhão e oitenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e acréscimos, existente junto à instituição financeira Itaú Unibanco (Agência 8774 SP – Rua Sete de Abril nº 230 CEP 01044-000 – São Paulo – SP), como depósito judicial para uma Agência da Caixa Econômica Federal à ordem e disposição deste Juízo”.

Pois bem.

Para a adesão ao procedimento do RERCT era necessária a observância dos requisitos previstos na Lei n. 13.256/2016, quais sejam, **apresentação de declaração de regularização cambial e tributária (Dercat) e o recolhimento do imposto de renda e multa**.

No presente caso, verifica-se que a autora apenas encaminhou a declaração à RF, sem o devido recolhimento do IR e da multa devidos, **de modo que não há que falar em adesão ao RERCT**, conforme ressaltado pela ré em sua contestação.

Assim, frise-se, não houve a efetiva adesão ao RERCT.

Desse modo, o montante que a autora pretende “seja convertido em depósito judicial”, mediante transferência bancária de valores, por ordem judicial, não lhe caberia, mas seria, em tese, devido ao fisco no caso de sucesso na adesão ao RERCT (valores de IR e multa reduzidos nos termos da Lei n. 13.256/2016). Como não foi possível a adesão, porque não houve o recolhimento da guia DARF, segue-se que não é cabível a conversão pretendida.

A alegação de “força maior”, atribuída às instituições financeiras, para o não recolhimento da guia DARF é assaz vaga e genérica. Além disso, depreende-se da leitura das cópias dos e-mails juntados aos autos que a autora teria perdido o prazo estabelecido pelo RERCT (Lei n. 13.256/2016), razão pela qual não teria conseguido quitar a guia DARF.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523, BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de embargos de terceiro opostos por **LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da medida constritiva e a manutenção de sua posse sobre veículo bloqueado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003483-66.2011.403.6100.

Narra que o veículo encontra-se devidamente registrado em seu nome (ID nº 5260254) e que, portanto, na época em que o adquiriu, em 2016, não havia qualquer gravame impedindo a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Afirma, entretanto, que, ao tentar transferir o caminhão, em 07.03.2018, foi surpreendido pela existência de restrição judicial sobre o veículo.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (ID nº 5340718).

Houve pedido de reapreciação (ID nº 6940619) da decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência, que, no entanto, foi indeferido (ID nº 7229206).

A União Federal apresentou impugnação (ID nº 8513109), pugnano pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho (ID nº 8638778) para que as partes se manifestassem acerca da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0003483-66.2011.403.6100, que determinou o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda ante o desinteresse da União Federal na manutenção da restrição.

A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 9169586), enquanto a parte embargante ficou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Ao que se constata, no presente caso, não há mais necessidade da tutela jurisdicional.

Com efeito, o objeto da presente demanda era o levantamento da medida constritiva imposta sobre o veículo e a manutenção da posse e da propriedade em nome do embargante.

Tendo em vista a determinação de baixa do gravame no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0003483-66.2011.403.6100, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor.

Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC).

Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da parte autora, fixo os honorários, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Traslade-se cópia da sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0003483-66.2011.403.6100.

Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

8136



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017028-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ORLANDO PEREIRA DE JESUS**, objetivando a obtenção de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo COROLLA, marca TOYOTA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor bege, chassi nº 9BRBD48E2C2561354, placa EZO-0256, RENAVAM 00410536180, alienado fiduciariamente.

Em 20.12.2011, a autora firmou com o réu contrato de empréstimo para a compra do veículo indicado acima. O financiamento pactuado consistia no parcelamento, em 60 prestações mensais, do valor de R\$ 60.000,00.

Para garantir a obrigação, o réu alienou fiduciariamente à autora o veículo indicado acima, nos termos da Cláusula Quarta do contrato.

Alega a autora que o réu descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de efetuar o pagamento da prestação vencida no dia 19.06.2015 e das parcelas seguintes.

Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.525,79 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passo à análise do pedido formulado em caráter liminar, aferindo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o que se verifica no caso.

Considerando a inadimplência do réu e sua notificação para purgação do débito (ID nº 9370504), entendo que estão presentes os requisitos para a determinação da busca e apreensão, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos, e entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. 3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela falta de comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. "O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Precedentes." (AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017). 5. Por fim, registre-se que não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil no âmbito do agravo interno. Ademais, na hipótese, tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial foram interpostos quando ainda estava em vigor o CPC de 1973. 6. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 894.433/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).*

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo COROLLA, marca TOYOTA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor bege, chassi nº 9BRBD48E2C2561354, placa EZO-0256, RENAVAL 00410536180, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAVAL.

Anteriormente à diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, conforme requerido pela CEF na sua petição inicial.

Cite-se para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentando pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Passado o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMPOS DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO - SP331477, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429, MARIANA SOUZA BARONI - SP351242, INGRID DE ANDRADE BIANCHI - SP345007

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CAMPOS DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças de anuidades, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato visando à cobrança do valor, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada, em valor não inferior a R\$ 1.000,00.

Narra a autora, em suma, estar regularmente registrada desde 03/12/2008 na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e, desde o referido registro, realizada o pagamento da anuidade. “Destaca-se, ainda, que a requerente já recebeu os boletos de cobrança do exercício de 2018, dividido em 4 parcelas, com vencimento em 07/2018 e 10/2018”.

Sustenta que referida cobrança é **manifestamente ilegal**, uma vez que não há previsão na Lei n. 8.906/94, a qual apenas dispõe sobre a exigência de anuidade daqueles que estiverem inscritos na OAB, quais sejam, os advogados e estagiários. “Logo, as sociedades de advogados não estão abrangidas na obrigação de contribuir, eis que realizam seu registro perante a entidade, e não uma inscrição”.

Como provimento final requer a condenação da ré na devolução dos valores pagos a partir **do ano de 2014**, perfazendo a quantia atualizada de **R\$ 4.795,87**.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e **cobrar, de seus inscritos, contribuições**, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.** 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE **ANUIDADES**. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

(AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.)

Assim, a conduta da ré de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade da sociedade de advogados CAMPOS DE CARVALHO (CNPJ n. 10.674.066/0001-10).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

5818

Vistos em decisão.

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA de urgência** requerida em **caráter antecedente** proposta por **RITA DE CASSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*o reestabelecimento do seu direito de retomar o exercício de suas atividades*”.

Narra a autora, em suma, ser advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 102.828 e que recebeu a penalidade disciplinar de **SUSPENSÃO do exercício profissional**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até efetivo pagamento, por ser devedora da autarquia de anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013. Alega violação de seu direito ao livre exercício da profissão. Além do mais, aduz haver celebrado acordo com a requerida em 13/09/2017 referente a tais dívidas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “*É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94*”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”  
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à OAB/SP que proceda imediatamente ao recadastramento da requerente nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Int. Cite-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

5818

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLEASANT WAIT PRODUCOES ARTISTICAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AYLTON RIOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 119.129,64, referente às Cédulas de Crédito Bancário – CCB, emitidas pelos executados.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora.

A CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido e, realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 8708235). Os executados foram intimados por carta.

Os executados se manifestaram alegando que efetuaram o pagamento da integralidade do valor executado e requereram o desbloqueio dos valores bloqueados no Bacenjud. (Id. 9068074).

Intimada, a CEF se manifestou informando que houve acordo entre as partes e a dívida foi integralmente quitada. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 9521932).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme alega no Id. 9521932.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 8708235.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015215-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI NO SESC LTDA - ME, ADRIANA ALCANTARA SOUSA, ANTONIO ALCANTARA SOUSA



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CASA DE CARNES BOI NO SESC LTDA ME, ADRIANA ALCANTARA SOUSA e ANTONIO ALCANTARA SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 143.626,43, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo não pagaram nem ofereceram embargos.

Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra “a” do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010840-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA BARBOSA DANTAS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANA LUCIA BARBOSA DANTAS, visando ao pagamento de R\$ 39.457,39, em razão de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Foi expedido mandado de citação (Id. 8209768).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra "a" do CPC (Id. 9514373).

Foi solicitada a devolução do mandado expedido independente de cumprimento (Id. 9532479).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017831-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIANCARLO PIGNOCCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

O embargante deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar os pressupostos legais para deferimento do pedido de justiça gratuita, como declaração de hipossuficiência ou procuração com cláusula específica para esse fim, nos termos do Art. 105 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução movido por Giancarlo Pignocchi em face de Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial n. 5010225-75.2018.4.03.6100.

Contudo, verifico tratar-se de ação idêntica aos embargos à execução n. 5017831-57.2018.4.03.6100, os quais já estão sendo processados por esta secretaria.

Portanto, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017856-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que em sua inicial, a CEF informa mover a ação contra "Como Assim Comércio de Alimentação Ltda. ME". Contudo, consta cadastrada no polo passivo da ação a empresa "Como Assim Comércio de Roupas Ltda. - ME".

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, retificando o polo passivo da ação, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018000-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 734-1691.003.00000003-0 (Id. 9545598). No entanto, o valor executado é composto por pelo demonstrativo de débito do contrato n. 21.1691.734.0000103-73 (Id. 9545902).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.mero**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TA VEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TA VEIRA

## **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 9546845, cumprido positivo, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DAMIAO BRANDAO

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025310-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA DE FATIMA SARDINHA GRECCO

## **DESPACHO**

Id. 8917184: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que esgotou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8211907, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008413-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

## DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos dos Arts. 701. A requerida V. K. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. - EPP ofereceu embargos monitórios no Id. 9114943.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios.

Em relação ao pedido de justiça gratuita para a pessoa jurídica, intemem-se a embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, tendo em vista o interesse das partes em conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012525-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELSON PAULO CORREIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

## SENTENÇA

ELSON PAULO CORREIA LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é natural de Cabo Verde e é membro da Congregação do Espírito Santo, tendo sido convidado para exercer o ministério religioso no Brasil.

Afirma, ainda, que chegou ao país em abril de 2017, exercendo a função de vigário na Paróquia Santíssima Trindade, além de assessoria social e religiosa, com visto temporário pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 14, I, "g" da Lei nº 13.447/17, artigo 40, inciso II do Decreto nº 9.199/17 e artigos 1º e 3º, § único da Resolução Normativa nº 13/17.

Alega que, esgotado o prazo, deveria apresentar pedido de renovação da validade da autorização, com os documentos necessários, ao Ministério do Trabalho (e não mais à Polícia Federal), por meio do Sistema Migrantweb e certificação digital.

Alega, ainda, que, depois de obter sua certificação digital, e antes de expirar seu visto, realizou diversas tentativas de acesso ao referido sistema, mas o mesmo está intermitente/indisponível, impossibilitando o envio dos documentos necessários.

Acrescenta que o suporte técnico do Sistema Migrantweb não conseguiu resolver o problema, informando que deveria aguardar a regularização e que não era possível a entrega da documentação por outro meio.

Afirma que, por não ter conseguido concluir o processo de renovação do visto, seu RNE está vencido desde 04/05/2018 e está em situação irregular no país.

Sustenta ter direito líquido e certo à renovação do visto e à regularização de sua situação, independentemente das inconsistências do sistema fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a imposição de medidas restritivas de liberdade ou de sanções administrativas ou pecuniárias em razão de sua atual situação irregular no país, causada pela indisponibilidade do sistema Migrantweb. Requer, ainda, que seja determinado às autoridades impetradas que recebam os documentos apresentados com a presente ação e realizem a análise conclusiva da renovação da autorização para permanência no país. Alternativamente, requer que as autoridades impetradas o recebam na repartição, em dia, hora e local a ser indicado, com os documentos necessários à conclusão do procedimento de renovação da autorização de permanência no país, analisando o pedido e concluindo o procedimento.

A liminar foi deferida.

A União afirmou que a autoridade impetrada, com sede em São Paulo, possui competência somente para receber o pedido de renovação da autorização de residência, sendo que sua análise cabe ao Conselho Nacional de Imigração, com sede no Distrito Federal.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou suas informações, nas quais afirma que encaminhou o pedido ao órgão decisor competente, com sede no Distrito Federal, que concluiu que o pedido carece de requisitos legais para sua renovação, tendo havido a notificação pessoal do impetrante para apresentação dos documentos faltantes (certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente referente ao tempo de residência em território nacional e declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data de solicitação de residência).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante afirmou ter apresentado a documentação necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada com relação à análise do pedido de autorização de residência, eis que tal pedido foi encaminhado à autoridade tida como competente, pelo Superintendente do Ministério do Trabalho e do Emprego em São Paulo, tendo sido analisado.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o impetrante está tentando renovar seu visto de permanência desde o início de abril de 2018, antes do término do seu visto de um ano, o que ocorreu em 04/05/2018.

No entanto, o sistema disponível para tanto apresenta inconsistências, como afirmado pela própria autoridade administrativa, impedindo a transmissão de documentos e a conclusão do pedido. É o que demonstram os documentos Ids 8438250 e 8438510.

Em consequência, a cédula de identidade de estrangeiro, em nome do impetrante, está com a validade expirada, o que o torna irregular no país.

Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao pretender que as autoridades impetradas analisem os documentos acostados aos autos, necessários para a renovação do visto, concluindo o pedido de renovação de visto, já que as inconsistências do sistema disponível para tanto impediram a apresentação dos documentos a tempo.

Como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, *“não é plausível privar um estrangeiro de sua permanência em território nacional ou sancioná-lo por situação irregular; em razão de uma falha no sistema apto a gerenciar o controle de imigração. Um erro provocado pela Administração Pública não pode significar violação a direitos individuais”*.

Verifico que a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e que o mesmo foi intimado para apresentar documentos faltantes, o que já foi cumprido por ele.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que as autoridades impetradas analisem os documentos apresentados com a inicial, concluindo o pedido de renovação de autorização para permanência no país, no prazo de 15 dias, e abstendo-se de aplicar medidas restritivas de liberdade ou sanções administrativas ou pecuniárias em razão da atual situação irregular, causada pela indisponibilidade do sistema Migranteweb.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.



P.R.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da data e hora agendada pelo perito para a realização da perícia no imóvel objeto desta ação, localizado na Rua Miguel de Castro, 49: **dia 10/08/2018 às 10h00.**

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a Carta Precatória N. 288.2017 juntada sem cumprimento (Id. 5080731), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de Id. 5080945, recolhendo as custas para realização de nova diligência, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Raimunda Cândida.

Cumprido o determinado supra, reencaminhe-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021132-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AJ FLEX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

## DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória n. 27.2018 (Id. 4366454), a qual retomou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas da Carta Precatória N. 27.2018, conforme Id. Id. 9568791, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, digitalize-se a carta precatória e reenvie-se ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016449-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEVEC SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

TEVEC SISTEMAS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas.

Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, mencionados às fls. 03/04 da inicial.

Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre março e maio de 2014, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.

O despacho ID 9268252 determinou que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido no ID 9550009 e anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 9550009 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição descritos no doc. 02 – ID 9247582 foram transmitidos em 15/05/2014, à exceção do pedido n. 07738.76282.170314.1.2.15-9619, que foi transmitido em 17/03/2014, conforme doc. 3 – ID 9247583, ou seja, há muito mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos 16616.65131.150514.1.2.15-2819, 00463.73501.150514.1.2.15-2090, 04384.82923.150514.1.2.15-8419, 09297.93057.150514.1.2.15-8095, 15021.73086.150514.1.2.15-2790, 23791.35462.150514.1.2.15-6630, 42760.53743.150514.1.2.15-1108, 14385.71335.150514.1.2.15-4076, 21470.96644.150514.1.2.15-2757 e 07738.76282.170314.1.2.15-9619, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

\*

**Expediente Nº 4878**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059509-07.1999.403.6100** (1999.61.00.059509-0) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 484/487, 507/508 e 526/537), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 276/661

processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012385-52.2004.403.6100** (2004.61.00.012385-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037409-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037409-1) ) - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015230-57.2004.403.6100** (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da CECON - Central de Conciliação, devendo a parte autora requerer o que de direito, conforme já determinado às fls. 515 e 523, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025289-02.2007.403.6100** (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 252/258v, 378/379 e 424/430), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00124153820144036100) MOVIDA POR MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA, WAGNER TELES DE LIMA E WILLIAM TELES DA SILVA EM FACE DE COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, CARLOS FILGUEIRA BASQUENS, LARA CRISCUOLO CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO E CARLA LOPES AUGUSTO.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, CNPJ nº 00.002.703/0001-59, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação de cobrança supracitada, por meio da qual pretendem os autores a declaração de nulidade da venda feita aos corréus Carlos Filgueira Basquens e Lara Criscuolo Cruz do imóvel objeto da matrícula nº 110.102 do 08 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como a declaração da nulidade da consolidação de propriedade do referido imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citada aos atos e termos da ação proposta, advertindo-os de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 23 de abril de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006314-48.2015.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 265. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela autora para o levantamento do depósito judicial e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria.

Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011280-54.2015.403.6100** - MARIA ELIETE COSTA AMARAL X GILVANO ALVES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 57/61v), dando baixa na distribuição.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025312-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Fls. 107/111. Defiro o prazo de 15 dias para que a ré regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 786/787. Indefiro, tendo em vista que a questão da reserva de valores para pagamento de honorários ao patrono da autora foi resolvida por meio do despacho de fls. 755, em face do qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 757/773). Ressalto que não houve atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, conforme fls. 783/v.

Fls. 788/796. Defiro o pedido de dispensa da realização de depósitos judiciais, fazendo, a CEF, o pagamento direto à Comissão. Dê-se ciência à autora dos depósitos efetuado em cumprimento ao item 3.2, alíneas a, b e c do acordo firmado nestes autos (fls. 556/559v).

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018158-58.2016.403.6100** - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018158-58.2016.403.6100 EMBARGANTE: UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 645/65026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissões e em contradições ao decidir que não houve violação ao princípio do contraditório, apesar de o embargante não ter participado do procedimento fiscal, que culminou na aplicação de sanção de cancelamento do seu registro de despachante aduaneiro. Afirma, ainda, que o juízo entendeu que não houve incompetência da autoridade administrativa na lavratura do auto de infração, o que não condiz com a realidade, devendo ser explicitada qual a autoridade competente para a lavratura do auto de infração. Sustenta que houve quebra do sigilo bancário, mas que o Juízo entendeu que o embargante não tem interesse em questionar a quebra do sigilo bancário da empresa Maga, o que não está correto, já que viola garantia constitucional. Sustenta, ainda, não ter havido nenhum dolo ou culpa na sua conduta e que a análise da prova testemunhal não restou fundamentada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, as supostas omissões e contradições, tais como alegadas pelo embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019821-42.2016.403.6100** - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/17 TIPO APROCESSO nº 0019821-42.2016.4.03.6100 AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA DIOGORE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. MARCELO DE ALMEIDA DIOGO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é despachante aduaneiro, desde 04/04/2003, e que foi lavrado contra ele o auto de infração nº 11829.720026/2015-45, que culminou na aplicação da penalidade de cancelamento de seu registro de despachante aduaneiro, pelo prazo de dois anos. Afirma, ainda, que não foi intimado, notificado ou cientificado do procedimento fiscal nº 0817700-2013-00548-8, que culminou na lavratura do mencionado auto de infração, ou de outro procedimento de fiscalização realizado. Alega que constou, do auto de infração, que a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME, por meio dos serviços prestados por ele, como despachante aduaneiro, inseriu informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, tendo ele sido incluído como responsável solidário. Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa, na qual alegou

vício e nulidade do auto de infração, por não ter sido assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no procedimento fiscal nº 0817700-2013-00548-8, além de quebra de sigilo bancário. Sustenta, assim, que o auto de infração nº 11829.720026/2015-45 é nulo, já que decorre de um procedimento fiscal sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que, quando da lavratura do auto de infração, foi aplicada a sanção de cancelamento do registro de despachante aduaneiro, que foi mantida após a apresentação da impugnação. No entanto, quando foi julgado o recurso por ele interposto, foi mantida a sanção de cassação do registro, de forma totalmente incorreta, já que se discutia o cancelamento do registro, acarretando sua nulidade. Afirma que foram lavrados contra ele o auto de infração nº 11829.720022/2015-67, exigindo o valor de R\$ 2.531.975,07, como responsável solidário juntamente com a empresa Maga, correspondente à multa aduaneira, bem como o auto de infração nº 11829.720025-2015-09, exigindo o valor de R\$ 5.000,00 correspondente à multa pecuniária. Ambos foram impugnados e estão pendentes de decisão. Sustenta que o auto de infração, que levou à aplicação da pena de cancelamento do credenciamento, foi proferido por autoridade incompetente, eis que a aplicação da pena deve ser praticada pela autoridade competente para habilitar ou autorizar o exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou seja, a Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil e não o Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos. Sustenta, ainda, que a fiscalização quebrou o sigilo bancário da empresa Maga, por meio dos termos de intimação fiscal, sem autorização judicial, o que afronta o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal. Acrescenta que atua no mercado aeronáutico por mais de 25 anos, sem nada que o desabonasse, tendo sido credenciado no Siscomex pela responsável legal da Maga, onde atuou em nome da importadora nas atividades de despacho aduaneiro. Alega que as importações da empresa Maga, na sua maioria, eram realizadas para atendimento de contratos sem cobertura cambial, ao contrário do alegado pelo auditor fiscal. Alega, ainda, que não pode ser responsável pelas informações prestadas pela empresa e que a representante legal da empresa emitiu uma declaração assumindo a responsabilidade pelas informações de natureza tributária/cambial, fornecidas a ele para que procedesse ao registro das declarações de importação. Declarou, ainda, que ele não tinha controle do fechamento do câmbio e o limite do RADAR. Sustenta que, cumprindo com seu dever de cautela, exigiu da importadora Maga documentação para confirmar que as mercadorias eram transmitidas como sem cobertura cambial, bem como confirmar que esta fazia jus à importação de mercadorias sem pagamento, devido a peças em garantia e peças no programa smart parts, sendo-lhe entregue, pela Maga, a documentação dos exportadores, confirmando tais informações, o que exclui sua responsabilidade. Sustenta, assim, não estar caracterizada conduta infracional de sua parte, já que atuou conforme as informações e documentação que foram apresentadas, sem ter falsificado, adulterado ou inserido informações falsas no Siscomex, ou seja, sem dolo ou culpa em sua conduta. Acrescenta que não houve dano ao erário, eis que os tributos incidentes nas importações foram recolhidos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento fiscal nº 0817700-2013-00548-8 e do auto de infração nº 11829.720026/2015-45, decretando, em consequência, a anulação da sanção administrativa de cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. A tutela foi indeferida às fls. 292/293. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 374). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 333/371, na qual, inicialmente, impugna o valor da causa, afirmando que ele deve ser fixado em valor razoável, no montante de R\$ 100.000,00. No mérito, afirma que houve publicidade da cassação, que a responsabilização do despachante aduaneiro está prevista no sistema normativo, tendo sido cumprida a lei. Junta o parecer em que todas as alegações do autor foram refutadas e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi deferida a produção prova testemunhal, requerida pelo autor (fls. 435), cujo depoimento foi acostado às fls. 449 (gravação em CD). As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito, inicialmente, a impugnação do valor atribuído à causa. É que se pretende, na presente ação, a anulação de um ato administrativo, consistente na aplicação da pena de cassação do registro do autor como despachante aduaneiro, o que não tem valor econômico como pretendido pela ré, muito menos de cerca de R\$ 100.000,00, indicado pela mesma. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, a anulação da pena de cassação de credenciamento do registro de despachante aduaneiro, decorrente do auto de infração nº 11829.720026/2015-45, sob o argumento de que o auto de infração foi indevidamente lavrado. A ré, por sua vez, defende a regularidade da aplicação da pena e, para tanto, apresenta as informações prestadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME foi submetida à fiscalização, tendo sido verificado que houve a inserção de informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, por meio dos serviços prestados pelo autor, despachante aduaneiro e representante da empresa Maga, razão pela qual foi considerado como responsável solidário (fls. 58). Constatou-se que o autor registrou declarações de importação com informações falsas nas fichas cambiais, razão pela qual teve seu registro cassado pela prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros (art. 76, III, d da Lei nº 10.833/03). Segundo a ré, a empresa Maga estava autorizada a operar com importações na modalidade simplificada de pequena monta, com base na IN 650/06, que limitava as importações com cobertura cambial a US 150.000,00, a cada seis meses. Mas, que, para burlar esse limite, em diversas ocasiões, fez inserir informações falsas no sistema, registrando ou retificando as declarações de importação como sendo sem cobertura cambial, apesar de serem feitas mediante pagamento, ou seja, com cobertura cambial (fls. 62/64). E tais registros foram realizados por diversos despachantes aduaneiros, sendo que o autor foi um deles. Desse modo, entendeu-se que o autor participou da fraude, já que ele inseriu, nas DIs, a informação de que a operação havia sido efetuada sem cobertura cambial, embora as faturas exibissem a informação de pagamento em 30 dias. O autor foi responsabilizado solidariamente pelas infrações, uma vez que é o representante do importador, concluindo-se que ele contribuiu naquilo que lhe competia para burlar o controle de valor exercido automaticamente sobre as declarações de importação de empresa habilitada para praticar atos perante o Siscomex, na modalidade simplificada, sub-modalidade pequena monta, isto porque o registro da DI, bem como sua retificação, com todas as informações prestadas e efeitos gerados, somente pode ser realizado por quem detém a senha de acesso no Siscomex. (...) Isto porque sem a participação do despachante aduaneiro quando da prestação de informações via preenchimento das declarações de importação, notadamente declarando que se tratariam de operações sem cobertura cambial não teria sido possível a MAGA continuar importando uma vez atingido o limite para habilitação na sub-modalidade pequena monta (fls. 63/64). Concluiu-se, portanto, pela prática de ação dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação de bens ou de mercadorias que, cumulativamente, embaraçaram e dificultaram a ação da fiscalização aduaneira (fls. 64). As alegações do autor, por sua vez, foram examinadas no julgamento do recurso administrativo. Transcrevo trechos pertinentes aos pontos aqui controvertidos (CD acostado às fls. 370): O Sr. Marcelo de Almeida Diogo foi um dos despachantes da empresa que cometeu a irregularidade, quando do registro e retificação das declarações de importação. Em 03/09/2015 foi lavrado o auto de infração, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, com a proposta de sanção administrativa determinada pelo art. 76, inciso III, alíneas d e g da Lei nº

10.833/2003, cassação do registro do despachante para o exercício de atividades aduaneiras. O autuado tomou ciência do auto de infração em 16/09/2015 e apresentou impugnação em 06/10/2015. A Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, órgão de jurisdição do contribuinte, através do EQCAT - Equipe de Controle e Acompanhamento Tributário propôs, em seu Parecer Conclusivo, que o auto de infração fosse julgado procedente em relação à tipificação definida no art. 76, inciso III, alínea d, aplicando-se a sanção de CASSAÇÃO do registro de Despachante Aduaneiro ao Sr. Marcelo de Almeida Diogo, CPF n.º 103.206.318-18, proposta esta aprovada pela Inspectora Chefe Adjunta da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O autuado tomou ciência da decisão em 11/07/2016 e foi protocolado recurso administrativo em 09/08/2016, nos termos do 13 do art. 76 da Lei 10.833, de 29/12/2003. Com base nesse mesmo dispositivo legal, o processo foi encaminhado a esta SRRF 8ª RF, para julgamento em instância final administrativa.(...)No que diz respeito à inserção de informações cambiais no Siscomex, dispõe o Auto de Infração o seguinte:- O despacho aduaneiro de importação se inicia com o registro da declaração de importação no SISCOMEX. Para isso, o representante legal do importador insere todas as informações referentes à importação e transmite a DI para registro nos bancos de dados da RFB.- Dentre as informações inseridas no sistema, existe uma tela dedicada à modalidade de cobertura cambial. Essa é simples e autoexplicativa. Se trata-se de uma operação com cobertura cambial, basta ao representante do importador indicar os prazos de pagamento negociados com o exportador (1- até 180 dias, 2- de 181 a 360 dias ou 3- acima de 360 dias). Se, porém, a operação é realizada sem cobertura cambial, o representante do importador deve escolher a opção 4- Sem Cobertura Cambial.(...)Em suma, para cada DI SEM cobertura cambial, o representante do importador deveria selecionar o MOTIVO específico no sistema. Assim, não se pode dizer que houve mero erro no preenchimento. Há uma sequência de passos, com confirmações e telas específicas, até que se complete a declaração referente ao tipo de cobertura cambial praticado.(...)- Neste contexto, o que se observa é que o despachante registrou DI para inserir na Ficha Câmbio a informação sem cobertura cambial, sem que tal dado estivesse fundamentado em documentação hábil. Mais do que isso, trata-se de informação em desacordo com o que consta nas faturas comerciais. A consequência da conduta do despachante aduaneiro foi a liberação do limite de US\$ 150.000,00 CIF para o registro de outras DI, que de outra forma não seria possível fazer por existir uma trava no Siscomex. Vale dizer, ficou evidenciada conduta dolosa consistente na prática de ato que embarça e dificulta a ação da fiscalização. Prossegue a Fiscalização com a seguinte tese:- Ao proceder ao registro ou à retificação das declarações de importação, o Sr. Marcelo de Almeida Diogo, despachante aduaneiro, contribuiu naquilo que lhe competia para burlar o controle de valor exercido automaticamente sobre as declarações de importação de empresa habilitada para praticar atos perante o Siscomex, na modalidade simplificada, sub-modalidade pequena monta. Isto porque o registro da DI, bem como sua retificação, com todas as informações prestadas e efeitos gerados, somente pode ser realizado por quem detém a senha de acesso no Siscomex.(...)Não há dúvida que o Despachante Aduaneiro foi o agente responsável pela irregularidade. Também não há dúvida que a conduta foi dolosa. A ação dolosa se deu no âmbito de burlar o controle exercido pela Receita Federal na capacidade financeira e operacional dos importadores que atuam no comércio exterior. Nesse ponto, oportuno reproduzir trechos do despacho da ALF/SP acerca da responsabilidade do despachante quando do registro das informações na declaração de importação: Se, por um lado, confere-se ao despachante aduaneiro, enquanto interveniente nas operações de comércio exterior, a prerrogativa de atuar em nome da pessoa jurídica interessada, por outro, exige-se que ele o faça em conformidade com o que determina a legislação.(...)O Recorrente alega em seu recurso que importações da empresa MAGA, na sua maioria, eram realizadas para atendimento de contratos sem cobertura cambial. Porém, a despeito de tal alegação, cumpre ressaltar que a MAGA conduzia, sim, operações de importação COM cobertura cambial e em quantidades significativas! Prova disso, são as inúmeras DIs apontadas nas planilhas em anexo do auto de infração. A maioria das importações investigadas estavam embasadas em faturas comerciais com previsão de pagamento. Os contratos de câmbio apresentados corroboram essa condição.(...)Quanto a alegação de não ter havido dano ao Erário, previsto no art. 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, este constitui infração alheia às capituladas no presente Auto de Infração (alínea d do inciso III, do art. 76, da Lei n.º 10.833/2003), motivo pelo qual deixa-se de se manifestar a esse respeito. Ademais, a sanção administrativa independe de ter havido ou não dano ao erário.(...)Conclusão Com base nos fatos e informações analisados e que não foi apresentado no recurso nenhum elemento que pudesse afastar as irregularidades apuradas, o Recorrente, Sr. Marcelo de Almeida Diogo foi o responsável pelo registro e retificações das declarações de importação relacionadas no auto de infração e seus anexos do presente processo, com a falsa informação prestada de importações sem cobertura cambial, para fins de burlar os controles aduaneiros, incorrendo, portanto, em prática de ato que embarça, dificulta ou impeça a ação da fiscalização aduaneira. PROPONHO que seja reconhecido o recurso apresentado pelo Recorrente, e que no mérito seja negado provimento e portanto, mantida a penalidade de CASSAÇÃO de seu registro de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 76, inciso III, alínea d da Lei n.º 10.833/2003, regulamentada no art. 735, inciso III, alínea d do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009. Ora, de acordo com a legislação aduaneira, o autor deveria ter preenchido as Declarações de importação de acordo com o que constava nas faturas comerciais. Assim, conforme afirma a ré, o autor deveria ter indicado se tratar de DI com cobertura cambial, com pagamento em 30 dias e, não o fazendo, desviou-se da informação correta, em conluio com a empresa importadora. Não pode o autor alegar que não tinha conhecimento das transações realizadas pela empresa, já que era o despachante aduaneiro indicado como representante da empresa nas operações de importação analisadas, razão pela qual foi considerado solidariamente responsável pelos atos praticados. Com relação ao procedimento administrativo, verifico que ele foi tratado na Lei nº 10.833/03, que em seu artigo 76, dispõe: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:(...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)d) prática de ato que embarça, dificulta ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...)g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou(...) 8o Compete a aplicação das sanções: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ouII - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 10-A. A intimação a que se refere o 10 deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora



dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. (...)Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que não houve incompetência da autoridade administrativa, como alegado pelo autor, eis que o inciso II do 8º do artigo 76 prevê a competência do Inspetor da Receita Federal.O mesmo artigo trata da tramitação do procedimento administrativo de cassação ou cancelamento do registro do despachante aduaneiro, que é instaurado com a lavratura do auto de infração ( 9º).Depois de lavrado o auto de infração, abre-se a possibilidade de apresentação de impugnação administrativa, o que ocorreu nos presentes autos, sem que o autor conseguisse afastar as irregularidades apontadas.Não há, pois, que se falar em violação ao princípio do contraditório por falta de intimação acerca do procedimento fiscal, eis que não há previsão legal para participação nessa fase investigativa.Assim, é possível verificar que, após a lavratura do auto de infração, houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo autor, que teve acesso aos autos, apresentou impugnação e recurso administrativo.Com relação à alegação de quebra do sigilo bancário, verifico que a ré informou que este ocorreu com relação à empresa Maga, com base na Lei complementar nº 105/01, e que não teve nenhuma relação com o autor. Assim, não tendo havido quebra do seu sigilo bancário, não há interesse do autor em questionar tal fato.Saliento que a pena de cancelamento e de cassação do registro aduaneiro é a mesma pena prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/03 (III - cancelamento ou cassação do registro ...), não havendo distinção entre elas, como alega o autor.Por fim, com relação à discussão sobre a existência de dolo ou culpa na conduta do autor, foi deferida a realização de prova testemunhal, tendo sido ouvido Diogo José Alves Nunes.Em seu depoimento, o mesmo afirmou que conhece o autor desde 2011, por fazer trabalho de despacho aduaneiro para a empresa MAGA AVIATION, em Campinas, na qual ele, depoente, trabalha atualmente como gerente de compras. Afirmo que desconhece algum problema que o autor tenha com a empresa ou com a União Federal.O depoente afirmou que, no período de novembro de 2011 a setembro de 2013, trabalhava como comprador da empresa. Afirmo que a Maga é representante autorizada da empresa Bombardier, no Brasil, com contrato de representação com a mesma.Afirmo, ainda, que a MAGA realiza importações com e sem cobertura cambial, mas que as importações de peças de aeronaves, cobertas por contratos nas modalidades smart parts, garantia estendida e por hora de voo, são realizadas sem cobertura cambial, para não ter cobrança para o dono da aeronave; que a empresa prestava informações e instruções de natureza cambial tributária ao despachante aduaneiro, ora autor, para que ele procedesse ao registro das declarações de importações. Afirmo que algumas importações são feitas sem cobertura cambial porque a aeronave estava em período de garantia estendida no programa smart parts, sem cobrar nada do cliente, mediante o recolhimento do imposto devido.Informo que há a possibilidade de mudança de com cobertura cambial para sem cobertura quando se verifica que deve ser dada garantia pela peça importada ou quando há discordância entre as partes, retificando-se a DI. Afirmo, também que não tinha como o autor saber dessas alterações contratuais e que a MAGA passava as informações para o autor, de acordo com os contratos que a empresa tinha com os importadores (CD de fls. 449).Verifico que o depoimento da testemunha arrolada pelo autor em nada altera a situação dos autos, não sendo hábil a demonstrar a falta de responsabilidade do autor.Ou seja, não há elementos suficientes para afastar a aplicação da pena de cancelamento do credenciamento do autor.Em julgado no qual se se examinaram os deveres do despachante aduaneiro, assim se decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03.Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00196635620134030000, 4ªT do TRF da 3ª Região, j. em 22.5.14, DJ de 13.6.14, Rel. MARLI FERREIRA)Na linha deste julgado, entendo que não pode ser acolhida a pretensão do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor da causa é muito baixo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor à ré, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 204 - Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para levantamento dos honorários depositados pela CEF e intime-se o para retirada nesta Secretaria.

Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

## Expediente Nº 4931

## PROCEDIMENTO COMUM

0000087-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MURAGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0000087-76.2014.403.6100AUTOR: LUIZ CARLOS MURAGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Decido. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001000-58.2014.403.6100** - ROMILDO JOSE DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0001000-58.2014.403.6100AUTOR: ROMILDO JOSE DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A CEF apresentou contestação.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Decido.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 20 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO

MARQUESJUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001055-09.2014.403.6100** - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0001055-09.2014.403.6100AUTOR: DESIRE FERNANDA RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A CEF apresentou contestação.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o

juízo do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Decido.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 20 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003762-47.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO OLEINIK(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0003762-47.2014.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO OLEINIKRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas ou, então, apresente declaração de hipossuficiência, no prazo legal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003889-82.2014.403.6100 - VALQUIRIA BATAGIOTI MATSUI (PR064754 - WANDERLEY MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003889-82.2014.403.6100 AUTOR: VALQUIRIA BATAGIOTI MATSUI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam

ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003931-34.2014.403.6100** - MANUEL VITOR DOS SANTOS(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0003931-34.2014.403.6100AUTOR: MANUEL VITOR DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A CEF apresentou contestação.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Decido.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à

alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004129-71.2014.403.6100** - HELIO PAN X IVONETE MORAIS CARVALHO X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOAO LEAL GOMES X LEANDRO CANAVER X SERGIO GUSMAO X ROBSON PEREIRA NERY X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS X NELSON MARIANO BUENO X NATALICIO GARCIA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004129-71.2014.403.6100 AUTOR: HELIO PAN, IVONETE MORAIS CARVALHO, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LEAL GOMES, LEANDRO CANAVER, SERGIO GUSMÃO, ROBSON PEREIRA NERY, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS, NELSON MARIANO BUENO, NATALICIO GARCIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA TORRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004161-76.2014.403.6100** - DOMINGOS DA SILVA BIONDI (SP236642 - THAYS DE MELLO GLAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004161-76.2014.403.6100 AUTOR: DOMINGOS DA SILVA BIONDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 287/661

diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas ou, então, apresente declaração de hipossuficiência, no prazo legal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004516-86.2014.403.6100** - ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004516-86.2014.403.6100 AUTOR: ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO



ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004542-84.2014.403.6100** - SANDRO MARAVELI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004542-84.2014.403.6100 AUTOR: SANDRO MARAVELIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a

correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004700-42.2014.403.6100** - RENATO SCARPELLI JUNIOR(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004700-42.2014.403.6100 AUTOR: RENATO SCARPELLI JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004829-47.2014.403.6100** - JUARES DE ARAUJO SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004829-47.2014.403.6100 AUTOR: JUARES DE ARAUJO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-10.2014.403.6100** - JORGE SZEIBL (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004922-10.2014.403.6100 AUTOR: JORGE SZEIBL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi

publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005540-52.2014.403.6100** - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP084489 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0005540-52.2014.403.6100AUTOR: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005702-47.2014.403.6100 - MARCONDES MOREIRA DE NEGREIROS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0005702-47.2014.403.6100 AUTOR: MARCONDES MOREIRA DE NEGREIROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005713-76.2014.403.6100** - CANISIO ROBERTO SCHUH X MILTON SEHN X NEURI GOMES KIRSCH X PEDRO PAULO TEIXEIRA DE VARGAS X JUAN MIGUEL KOHEK X MIHAIL ALEKSANDROV X TARCISIO TESSAROLO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RAINER HAETINGER X ELOI LUIS HAESER (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0005713-76.2014.403.6100 AUTOR: CANISIO ROBERTO SCHUH, MILTON SEHN, NEURI GOMES KIRSCH, PEDRO PAULO TEIXEIRA DE VARGAS, JUAN MIGUEL KOHEK, MIHAIL ALEKSANDROV, TARCISIO TESSAROLO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RAINER HAETINGER E ELOI LUIS HAESER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005812-46.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE PADUA DOS SANTOS DIAS X AMADEU LUIZ PALMIERI X IVONE THAL BRAMBILLA X JOSE APARECIDO SOUZA DE LUCA X VALMIR DA SILVA X YUZI SHITAKUBO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0005812-46.2014.403.6100AUTOR: CARLOS HENRIQUE PADUA DOS SANTOS DIAS, AMADEU LUIZ PALMIERI, IVONE THAL BRAMBILLA, JOSÉ APARECIDO SOUZA DE LUCA, VALMIR DA SILVA E YUZI SHITAKUBORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007568-90.2014.403.6100** - WANDETH APARECIDA VARELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0007568-90.2014.403.6100AUTOR: WANDETH APARECIDA VARELARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em

15/05/2018.Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009454-27.2014.403.6100** - MICHIO SAKAMOTO(SPI79270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0009454-27.2014.403.6100AUTOR: MICHIO SAKAMOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha



as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009535-73.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA MONTEIRO DE LIMA (SP309306 - DIEGO HENRIQUE ROSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0009535-73.2014.403.6100 AUTOR: JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO DE LIMA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção

monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009699-38.2014.403.6100** - SEBASTIAO JESUINO PINTO FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0009699-38.2014.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO JESUÍNO PINTO FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009878-69.2014.403.6100** - ALCIDES CANDIDO VIEIRA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0009878-69.2014.403.6100AUTOR: ALCIDES CANDIDO VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010623-49.2014.403.6100 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0010623-49.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ NILTON DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010855-61.2014.403.6100** - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO (SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010855-61.2014.403.6100 AUTOR: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam

sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010863-38.2014.403.6100** - ROBERTO MITSUGO MITSUISHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010863-38.2014.403.6100 AUTOR: ROBERTO MITSUGO MITSUISHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder

Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011725-09.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA RESENDE (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011725-09.2014.403.6100 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA RESENDE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011788-34.2014.403.6100** - JOSEVALDO BIANO SANTOS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011788-34.2014.403.6100 AUTOR: JOSEVALDO BIANO SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da

Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012077-64.2014.403.6100** - JAMIR RIBEIRO PINTO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012077-64.2014.403.6100 AUTOR: JAMIR RIBEIRO PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Decido. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012760-04.2014.403.6100 - KUNSO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0012760-04.2014.403.6100 AUTOR: KUNSO NAKAMURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.



8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013108-22.2014.403.6100** - RAFAEL DA SILVA PIMENTEL(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0013108-22.2014.403.6100 AUTOR: RAFAEL DA SILVA PIMENTEL RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Decido. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no

Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013388-90.2014.403.6100** - LEONARDO BRAGA (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0013388-90.2014.403.6100 AUTOR: LEONARDO BRAGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013480-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0013480-68.2014.403.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e

juros.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015128-83.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0015128-83.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ BARBOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015496-92.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FERREIRA REGIS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0015496-92.2014.403.6100 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA REGIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016233-95.2014.403.6100** - MARILIA LOPES(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0016233-95.2014.403.6100 AUTOR: MARILIA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022231-44.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO SAPATEIRO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER

WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0022231-44.2014.403.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO SAPATEIRORÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

0024907-62.2014.403.6100 - ADELMO MIRON FERREIRA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0024907-62.2014.403.6100 AUTOR: ADELMO MIRON FERREIRARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-77.2015.403.6100** - ISAEL AUGUSTO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0000796-77.2015.403.6100 AUTOR: ISAEL AUGUSTO RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii)

em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004196-02.2015.403.6100** - ADRIANA CANDIDO ALVES X EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA X JORGE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DA PAZ CAMPOS X VALTER DE SOUZA LOPES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004196-02.2015.403.6100 AUTOR: ADRIANA CANDIDO ALVES, EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA, JORGE RODRIGUES DA MATTA, MARIA DA PAZ CAMPOS E VALTER DE SOUZA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria,



ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004569-33.2015.403.6100** - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0004569-33.2015.403.6100AUTOR: IRINEU ROMERO LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-25.2015.403.6100** - SILVANA CATARINA SCATTOLIN(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0005352-25.2015.403.6100AUTOR: SILVANA CATARINA SCATTOLINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças

decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006436-61.2015.403.6100** - PAULO SERGIO DE LUCA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0006436-61.2015.403.6100 AUTOR: PAULO SERGIO DE LUCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária

dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015130-19.2015.403.6100 - GILBERTO KOVACS (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0015130-19.2015.403.6100 AUTOR: GILBERTO KOVACS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993,

precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018949-61.2015.403.6100** - AURELIO NAZARETH(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0018949-61.2015.403.6100AUTOR: AURELIO NAZARETHRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde fevereiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019889-26.2015.403.6100** - EMILIO SANAMI KINOSHITA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0019889-26.2015.403.6100AUTOR: EMILIO SANAMI KINOSHITARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022509-11.2015.403.6100** - ANGELA GOMES TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18TIPO BAÇÃO Nº 0022509-11.2015.403.6100AUTOR: ANGELA GOMES TEIXEIRARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização

monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014708-10.2016.403.6100** - JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014708-10.2016.403.6100 AUTOR: JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde junho de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020058-76.2016.403.6100 - VALENTIM MARTINS ROMERO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0020058-76.2016.403.6100 AUTOR: VALENTIM MARTINS ROMERORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suffragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade,

pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023943-98.2016.403.6100** - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0023943-98.2016.403.6100 AUTOR: MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-34.2017.403.6100** - CARLOS ALBERTO FERREIRA GODINHO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0001150-34.2017.403.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA GODINHO RÉ: CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 320/661



ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023389-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI, JOSE NORBERTO PEREIRA

## DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 9063296).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027984-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA KAZUE TOGAWA

## **DESPACHO**

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA BONANI DE LA ROSA

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022319-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANA BARBOSA SANTANA

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente N° 1943**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013338-10.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARLEI BATISTA DE SOUSA(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 710/729: VISTOS, ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente contra ARLEI BATISTA DE SOUSA, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, em razão da prática dos delitos, em tese, previstos nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 13.343/06, arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03 (excepcionando Edvan e Sandro), art. 1.º, 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e arts. 297 e 299 do Código Penal (apenas quanto a ARLEI).Os fatos

foram inicialmente tratados nos autos n.º 0005922-25.2016.403.6181, distribuídos ao Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Contudo, por não haver, à época, indícios de transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, distribuídos à 31.ª Vara Criminal sob o n.º 0056569-12.2016.8.26.0050. Com a celebração do acordo de delação firmado pelo Ministério Público Federal e o acusado ARLEI BATISTA DE SOUSA, a jurisdição foi novamente voltada à Justiça Federal, tendo em vista que o réu colaborador, além de confessar a prática delitiva, apresentou elementos aptos a demonstrar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas, além de lavagem de dinheiro. O acordo de delação foi distribuído a este Juízo especializado sob o n.º 0012460-85.2017.403.6181 e homologado em 29 de setembro de 2017. Com a homologação do acordo de colaboração, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia às fls. 327/349. Em breve síntese, narra a exordial que os acusados se associaram pelo período de mais de um ano, até o desmantelamento da organização pela polícia federal, para a prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes. Exsurge dos autos que em 13 de maio de 2016, nesta capital, a polícia federal efetuou a prisão em flagrante de ARLEI BATISTA DE SOUSA, André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman, na posse de grande quantidade de cocaína e de armas de fogo, além de diversos veículos. Segundo o parquet federal, ARLEI e Carlos Guzman mantinham contato através de telefones criptografados com indivíduo peruano de prenome John, residente em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Por meio desse contato era negociada a compra de cocaína de alto grau de pureza, pelo valor de US\$ 4.500,00 o quilograma. A droga era internalizada em território nacional pela fronteira com o Mato Grosso do Sul, em caminhões de gado e acondicionada na parte interna de tanques de combustível, devidamente revestidas de manta radiológica, conforme logística empregada por Paulo Rogério Fernandes Pereira. Na cidade de Ladário/MS havia um ponto de apoio da organização criminosa, onde a droga era carregada em caminhões oriundos desta capital. O transporte da cocaína para São Paulo era usualmente efetuado pelos irmãos Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, que tinham a precaução de passar pelo posto de fiscalização em horário específico, das 6:45 às 7:00 horas, quando a fiscalização era mais frágil. O Ministério Público ressalta que tanto Edvan como Sandro foram presos em flagrante delito, processados e condenados por tráfico de entorpecentes nos autos n.º 0001534-35.2016.8.26.0481 e 0002815-74.2016.8.26.0077, em razão do exato modus operandi retromencionado. O pagamento ao traficante John dava-se pelo envio de dinheiro em espécie, acondicionado no interior de pneus estepe de caminhões, ou através de operações de dólar-cabo. Carlos Guzman seria responsável pelo imóvel localizado em Puerto Suárez, na Bolívia, no qual era recepcionada a droga remetida por John. Quando era atingido o montante de 500 kg de cocaína, o que levava cerca de 04 a 05 semanas, o acusado Pedro Banegas cuidava da logística para internalização do entorpecente em solo brasileiro. Além disso, Carlos Guzman era encarregado de efetuar a exportação da droga para a Europa, comumente pelo Porto de Santos/SP ou por transporte aéreo no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ. Aduz o Ministério Público que ARLEI e André Gomes Elias promoviam a venda da cocaína no Estado de São Paulo, pelo preço de US\$ 5.000,00 o quilograma, enquanto que André Luís Freire de Oliveira ficava responsável pelo transporte da droga para Santos/SP. O acusado Paulo de Jesus era subordinado de ARLEI, exercendo qualquer atividade a mando deste de modo a viabilizar o tráfico. Prossegue o órgão acusador dizendo que no dia da prisão em flagrante, em 13 de maio de 2016, a organização criminosa preparava-se para recepcionar 500 kg de cocaína, remetida por Pedro Banegas. A carga foi recebida na empresa Rodotec, localizada nas proximidades do km 18 da Rodovia Raposo Tavares. Segundo a denúncia, ARLEI confirmou que, devido à dimensão da carga, os membros da organização foram fortemente armados. Os acusados ARLEI, Paulo de Jesus, André Luís e André Gomes carregaram parte da droga nos seus veículos, Hyundai Santa Fé e GM Ônix, sendo que a outra parte, por não caber nos veículos, seria retirada em outra ocasião. A autoridade policial efetuou o flagrante no estacionamento do imóvel residencial de ARLEI, situado à Rua Francisco Marcondes Vieira, tendo sido apreendido 273,465 kg de cocaína no veículo Hyundai Santa Fé e 3,378 kg no veículo GM Ônix, além de grande quantidade de armas e munições. Em diligências efetuadas junto aos outros imóveis de ARLEI, a polícia federal logrou apreender 5 g de cocaína, diversos veículos, dinheiro em espécie, além de jóias e metais preciosos. Ainda, de acordo com a peça acusatória, ARLEI valeu-se de recursos ilícitos, provenientes do tráfico de drogas, para adquirir diversos bens móveis e imóveis, registrados em nomes de parentes e pessoas de seu círculo social. Foram adquiridos: (i) apartamento situado à Rua Piracicaba, 165, apto 111, Guarujá/SP, em nome de sua filha Letícia Erins de Sousa; (ii) apartamento localizado na Estrada São Francisco, 2.701, apto. 281, Taboão da Serra/SP, em nome de seu amigo Marcos Augusto da Silva; (iii) apartamento situado à Rua Pitíngua, 51, apto. 34, São Paulo/SP, em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos; (iv) veículo BMW, placa BMW 9785, em nome de sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa; (v) veículo Toyota Corolla, placa FKR 0548, em nome de Geldi Erins Matos (mãe de sua companheira); (vi) Reboque R/Minado, placa FFA 4179, em nome sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa; (vii) veículo Citroen, placa FLK 6684, em nome de sua filha Letícia Erins de Sousa; e (viii) veículo Audi, placa FZV 5040, em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos. Tal modo de agir, consoante a acusação, foi uma forma de ocultar a origem dos recursos provenientes da atividade criminosa e assegurar o proveito dos mesmos. Por fim, a denúncia narra a apreensão de documentos materialmente falsos (CPF e RG) e CNH ideologicamente falso, em nome de Ricardo Sousa de Araújo, com a foto de ARLEI, guardados no cofre da residência de ARLEI. Segundo confessado pelo acusado, a documentação serviria para que ARLEI atuasse como motorista para transporte de drogas. Preliminarmente, este Juízo requisitou a vinda dos autos n.º 0056569-12.2016.8.26.0050 da Justiça Estadual (fl. 351). Com a vinda dos autos supra, a denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018, com relação ao réu ARLEI BATISTA DE SOUSA. Quanto aos demais denunciados, este Juízo determinou o desmembramento dos autos e o seu processamento junto ao feito n.º 0005922-25.2016.403.6181 (antigo 0056569-12.2016.8.26.0050), e posterior redistribuição ao Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, por prevenção. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da prisão do réu (fls. 356/361v). Citado (fls. 394/395), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 414/416. Ratificado o recebimento da denúncia à fl. 418. Juntadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 379/383, 432, 453/455 e 465. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Emerson Antonio Ferraro, Antonio Alexandre Camelier de Souza Ribeiro (mídia à fl. 555) e Levy dos Santos Correa (mídia à fl. 590). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Stanley da Silva Mendes, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 600). Interrogatório do réu às fls. 601/603. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 601). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 606/633). Alegações finais de ARLEI BATISTA DE SOUSA às fls. 674/680, nas quais a defesa reitera os termos do acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo nos autos n.º 0012460-85.2017.403.6181. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Passo, assim, ao exame de mérito. 1. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. 1.1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 Segundo consta da denúncia, ARLEI BATISTA DE SOUSA foi preso, juntamente com André Luís Freire de

Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias e Carlos Rodriguez Guzman, em flagrante delito, na posse de grande quantidade de cocaína, oriunda da Bolívia. No dia do flagrante, em 13 de maio de 2016, o grupo criminoso preparava-se para recepcionar um carregamento de 500kg de cocaína, nas proximidades do km 18 da Rodovia Raposo Tavares, na empresa RODOTEC. Parte da droga foi colocada em dois veículos, um conduzido por ARLEI e André Gomes, no Hyundai Santa Fé (cerca de 273,465kg), e outro por Paulo de Jesus e André Luís, no GM Ônix (cerca de 3,378kg). Os fatos supra encontram-se devidamente comprovados nos autos. Com efeito, no momento da prisão em flagrante, a autoridade policial logrou apreender 274 tabletes de cocaína, com peso total de 273,465kg, além de 3,378kg de cocaína ocultas em duas malas de viagem (fls. 19 e 52, PIC 1.34.001.006052/2017-01 em apenso). Os laudos periciais n.º 2160/2016, 2331/2016 (fls. 28/33 e 202/203, do PIC n.º 1.34.001.005335/2017-27) e 2237/2016 (fls. 59/60, do PIC n.º 1.34.001.006052/2017-01) confirmaram que a substância apreendida tratava-se de cocaína em sua forma salina. Os peritos afirmaram, ademais, que a cocaína está relacionada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1.º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/ANVISA n.º 66 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18 de março de 2016, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. É imperioso ressaltar que o acusado ARLEI BATISTA DE SOUSA, em sede de colaboração premiada, confessou a prática delitiva e contou com detalhes o modus operandi da organização criminosa. Ademais, em sua colaboração, o acusado apresentou elementos aptos a indicar a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. Segundo afirmado por ARLEI, o entorpecente era adquirido por pessoa de prenome John, residente em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. A droga era remetida a Puerto Suárez, na Bolívia, cidade próxima à fronteira com o Brasil, na altura de Corumbá/MS. Nesta cidade, o grupo criminoso tinha um imóvel onde era recepcionada a droga. Após, o psicotrópico era acondicionado em tanques de combustível de caminhões de gado para passagem da fronteira, em rodovia vicinal, até Ladário/MS, cidade vizinha de Corumbá/MS. Em Ladário, a organização criminosa promovia a troca dos tanques de combustível dos caminhões que vinham da Bolívia para caminhões que seguiriam para São Paulo/SP. O carregamento de droga era trazido até esta capital por veículos conduzidos por Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, que seguiam rigorosa logística implementada pela organização criminosa, com o fim de burlar as fiscalizações rodoviárias. De acordo com a informação prestada por ARLEI, os irmãos Edvan e Sandro passavam pelo posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Guaicurus/MS em horário específico, entre 6:45 às 7:00 horas, quando a fiscalização era mais frágil. A versão apresentada por ARLEI guarda verossimilhança com as provas constantes dos autos. Com efeito, no processo no qual Edvan foi processado, autos n.º 0001534-35.2016.8.26.0481, o motorista do grupo criminoso foi preso por transportar 70 tabletes de cocaína, com massa total de 79,332kg, no interior do tanque de combustível de caminhão, revestido com manta de chumbo. Os tabletes apreendidos na ocasião do flagrante apresentavam os caracteres N e Y sobrepostos (fls. 15/18, do Anexo II), o que também foi constatado em parte dos tabletes apreendidos com ARLEI. Além disso, na ocasião do flagrante de Edvan, foi apreendido comprovante de pedágio, no qual consta passagem pelo pedágio de Porto Morrinho (Corumbá/MS), sentido Campo Grande/MS, no horário das 04:04:15 do dia 17/03/2016. Considerando a distância média de 120km, entre Corumbá/MS e Guaicurus (Miranda/MS), verifica-se a compatibilidade com a janela de horário mencionado pelo réu colaborador. Sandro também foi preso em flagrante, em 6 de abril de 2016, por transportar 76 tabletes de cocaína, com massa total de 86,320kg. A forma de transporte encaixa-se com perfeição ao modus operandi descrito por ARLEI, tendo em vista que o entorpecente estava acondicionado em tanque de combustível devidamente adaptada para ocultar o entorpecente (fls. 04/14 e 39/47, do anexo III). Portanto, os elementos de prova apresentados pelos autos que resultaram dos flagrantes de Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, cujas cópias encontram-se acostadas nos anexos II e III desta ação penal, entram em consonância com a informação prestada por ARLEI, conferindo credibilidade ao seu depoimento. Por tais razões, entendo que os fatos supra encontram tipicidade na figura prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Ademais, os elementos de prova, aliados ao depoimento de ARLEI, demonstram o caráter transnacional do delito, caracterizando, destarte, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. A autoria resta igualmente comprovada, não só pela confissão do réu, em sede de acordo de colaboração, como também pelo fato de ter sido flagrado pela autoridade policial no momento em que conduzia veículo carregado de droga. Além disso, em poder de ARLEI foram apreendidas balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas (fl. 120, do anexo I), conforme laudo de fls. 742/750, do anexo I. Há, destarte, elementos suficientes a demonstrar que ARLEI BATISTA DE SOUSA promoveu o tráfico internacional de entorpecentes.

1.2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006

De acordo com a denúncia, ARLEI associou-se com André Luís Freire de Oliveira, Paulo Rogério Fernandes Pereira, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, André Gomes Elias, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz para o fim de promover o tráfico de drogas. Tais fatos encontram-se devidamente provados nos autos. Com efeito, na mesma senda fática, foram presos em flagrante com ARLEI BATISTA DE SOUSA os acusados Paulo de Jesus Santos, André Luís Freire de Oliveira e André Gomes Elias. Note-se que todos estavam conduzindo veículos carregados de drogas, ARLEI e André Gomes no Hyundai Santa Fé, com 273,465kg de cocaína, e Paulo de Jesus e André Luís no GM Ônix, com duas malas contendo 3,378kg da mesma substância entorpecente. É de relevo mencionar também que no imóvel situado à Rua Jaracatiá, 13, apto. 52, Jd. Maria Duarte, São Paulo/SP, pertencente à Fabiane Erins, namorada de ARLEI, foram presos Carlos Guzman, Pedro Banegas e Paulo Rogério, indicados pelo réu colaborador como integrantes da organização criminosa. Segundo as declarações de ARLEI, Pedro Banegas e Paulo Rogério eram responsáveis pela logística do transporte de drogas que vinham da Bolívia para o Brasil. As funções de Pedro e Paulo tornam-se mais evidentes em razão do fato de ambos residirem em Corumbá/MS. Ainda, conforme informado por ARLEI, Carlos Guzman, de nacionalidade boliviana, se encarregava de recepcionar a droga na cidade de Puerto Suárez, na Bolívia, próximo à fronteira com o Brasil. A grande quantidade de valores e jóias apreendidos com ARLEI é um indicativo de que o réu se beneficiava com a atividade criminosa há algum tempo. Some-se a isso o fato de Sandro e Edvan terem sido presos cerca de 02 meses antes da prisão de ARLEI, o que somente vem a reforçar a tese de que o grupo liderado por ARLEI atua de forma habitual e estável. Ademais, é imperioso destacar que o grupo criminoso alugava um estacionamento (Estacionamento W.R.K.), na Rua Luiz Grassmann, 373, Jardim Mirante, São Paulo/SP, para guardar caminhões e carros utilizados pela quadrilha (fls. 147/149, do anexo I). Ressalte-se que, no local foram encontrados, ainda, 02 pistolas semi-automáticas, além de petrechos para embalagem da droga. Conclui-se daí que a organização criminosa era bem estruturada, tendo pontos de apoio, inclusive, em outras cidades, como Ladário/MS e Puerto Suárez, na Bolívia, e tinham pleno conhecimento dos pontos fracos das fiscalizações ao longo do percurso da droga. Tal estrutura e logística certamente não foi montada em pouco tempo, sendo verossímil a afirmação de ARLEI de que atuava há pelo menos um ano antes de sua prisão. Os fatos, portanto, concernentes ao delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, encontram-se cabalmente demonstrados. Além disso, como reconhecido no tópico anterior, está provada a transnacionalidade do delito,

sendo de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da mesma norma penal.1.3. DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003 Em breve síntese, a denúncia aduz que ARLEI BATISTA DE SOUSA portava e mantinha em depósito grande quantidade de armas e munições, tanto de uso restrito como de uso permitido. O material bélico servia para garantir a segurança do transporte de entorpecentes pela organização liderada por ARLEI. Tais fatos encontram-se suficientemente provados. Cabe destacar a apreensão realizada pela polícia federal no momento da prisão em flagrante de ARLEI e seu bando. Junto aos veículos conduzidos por ARLEI, André Gomes, Paulo de Jesus e André Luís foi apreendido o seguinte material bélico (fl. 126, do anexo I):1) 01 Fuzil M70AB2 Cal.7,62x39mm, número de série: 127458, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 161/170);2) 01 Fuzil M70AB2 Cal.7,62x39mm, número de série: 74742, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 161/170);3) 01 Pistola FN HERSTAL Cal.5,7x28mm, número de série: 386284596, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 660/668, do anexo I);4) 01 Carabina COLT SPORTER Cal.223, número de série: GGL33181, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 660/668, do anexo I);5) 01 Pistola TAURUS PT938 Cal.380, número de série: YUJ102Z380, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 102/110);6) 1,115kg de munição CBC Cal.223 Rem, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 102/110);7) 2,915kg de munição Cal.7,62x39mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 94/101);8) 0,335kg de munição FNB Cal.5,7x28mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 94/101);9) 0,390kg de munição CBC Cal.40 S&W, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 87/93);10) 0,135kg de munição CBC Cal.380 auto, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 87/93); e11) 12 carregadores de munição, de origem nacional e estrangeira e de uso permitido e restrito (conf. laudo de fls. 171/185). Ainda, foi apreendida considerável quantidade de armas no depósito de garagem do imóvel de ARLEI, situado à Rua Francisco Marcondes Vieira, 435, apto. 21, São Paulo/SP, conforme relação que segue (fl. 125 do anexo I):1) 01 Pistola Beretta Cal 9mm Parabellum, número de série: R42306Z de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 639/647, do anexo I);2) 01 Pistola TAURUS PT-92 Cal 9mm, sem número de série, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 639/647, do anexo I);3) 01 Pistola COLT Cal.11,25mm, número de série: 40360, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 630/638, do anexo I);4) 01 Pistola TAURUS Cal. 9mm Luger, número de série: TVE90705, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 630/638, do anexo I);5) 01 Pistola UZI Cal.9mm Luger, número de série: M455695, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 679/687, do anexo I);6) 01 Espingarda BOITO Cal.12, número de série: E2987602, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 679/687, do anexo I);7) 01 Fuzil EA CUGIR Cal.7,62x39mm, número de série: MA-6860-12 RO, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 688/696, do anexo I);8) 01 Fuzil ZASTAVA Cal.7,62x39mm, sem número de série, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 688/696, do anexo I);9) 01 Submetralhadora UZI Cal.9mm Luger, número de série: 46740, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 669/678, do anexo I);10) 01 Pistola GLOCK G19 Cal.9mm Luger, número de série: BTC918, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 669/678, do anexo I);11) 12,610kg de munição 811 Cal.7,62x39mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 730/737, do anexo I);12) 7,955kg de munição Cal.7,62x39mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 730/737, do anexo I);13) 8,950kg de munição Cal.7.62x39mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 723/729, do anexo I);14) 19 munições CBC Cal.12, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 723/729, do anexo I);15) 0,995kg de munição CBC Cal.5,56x45mm e .223 Rem, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 776/786, do anexo I);16) 2,00kg de munição 811 Cal.7,62x39mm, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 776/786, do anexo I);17) 2,055kg de munição Cal.9mm e .380 Auto, de origens nacional e estrangeira e de uso permitido e restrito (conf. laudo de fls. 751/775, do anexo I);18) 0,320kg de munição Cal.45Auto, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 751/775, do anexo I);19) 22 carregadores de munição de Cal.5,56x45mm e .40S&W, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 111/142);20) 08 caixas de munição Cal.9mm, 5,7x28mm e .380Auto, de origens nacional e estrangeira e de uso permitido e restrito (conf. laudo de fls. 111/142); e21) 01 Colete Balístico. Ainda, no estacionamento alugado pela organização criminosa foram apreendidas as seguintes armas (fl. 241 do anexo I):1) 01 Pistola KANUNI S Cal.9x19mm, número de série: T0620-13C00040, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 152/160);2) 01 Pistola BUL G-CHEROKEE Cal. 9mm, número de série: PP1027?, de origem estrangeira e de uso restrito (conf. laudo de fls. 152/160);3) 13 munições Cal. 9mm, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 143/151); e4) 02 munições de fuzil Cal.5,56x45mm, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 143/151). Por fim, a autoridade policial logrou apreender, nas residências da ex-esposa e da namorada de ARLEI (Estrada São Francisco e Rua Carlos Leite dos Santos), 01 Pistola TAURUS PT940 Cal.40S&W, número de série: SAX04022, de origem nacional e de uso restrito (conf. laudo de fls. 171/185), 01 Pistola TAURUS Cal.380ACP, número de série: KVI73071, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 648/659 do anexo I), com 02 carregadores e 38 munições Cal.380mm, e 01 Pistola de ar comprimido CBC Cal.4,5mm, de origem nacional e de uso permitido (conf. laudo de fls. 648/659 do anexo I). O próprio acusado afirmou que, por se tratar de grande carregamento de droga, o transporte realizado no dia da prisão em flagrante, em 13 de maio de 2016, foi realizado com a utilização de armas, com o fim de garantir a proteção da quadrilha. ARLEI afirmou, ainda, que a maior parte das armas foi cedida por traficante de alcunha Roxo, como garantia de dívida de compra de drogas no valor de R\$ 500.000,00. Ainda, ARLEI confirmou a propriedade das duas armas de uso permitido encontradas na residência de sua ex-esposa, localizada na Rua Carlos Leite dos Santos. O réu esclareceu também que mantinha guardado a arma de seu irmão, apreendida no imóvel situado na Estrada São Francisco. Destarte, as provas contidas nos autos são incontestes, quanto à ocorrência dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito, nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003. Os arts. 16 e 17 do Decreto n.º 3.665/2000 trazem a definição das armas que são de uso restrito e de uso permitido. Consoante os laudos periciais mencionados respectivamente com a descrição das armas, ARLEI tinha em seu poder armas tanto de uso restrito como de uso permitido. O art. 6.º da Lei n.º 10.826/2003 traz um rol restrito de pessoas que podem receber autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 4.º da mesma Lei e no art. 12 do Decreto n.º 5.123/2004. Além disso, o art. 10 do Decreto n.º 5.123/2004 determina que a arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Lei n.º 10.826, de 2003. O art. 11 do Decreto n.º 5.123/2004 determina que a arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. Os referidos normativos foram claramente desatendidos pelo acusado, que detinha a guarda de armas para o fim de garantir a proteção e segurança da organização criminosa e do carregamento de droga. Os fatos supra, portanto, configuram os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003. Ressalte-se que os crimes em questão são de mera conduta, exaurindo-se na simples posse ou depósito do material bélico. A autoria delitiva é inconteste, não só pela confissão do acusado como também pela apreensão das armas no momento da prisão em

flagrante. É de rigor, portanto, a condenação de ARLEI BATISTA DE SOUSA, quanto aos delitos descritos neste tópico. 1.3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98 Consoante descrito na denúncia, o acusado colheu frutos expressivos oriundos das atividades relacionadas ao tráfico internacional de entorpedentes. Visando ocultar a origem espúria dos valores angariados com o tráfico, ARLEI adquiriu diversos bens móveis e imóveis em nome de terceiros. Os fatos em questão encontram-se suficientemente comprovados. Com efeito, o acusado ARLEI confessou, em sede de acordo de colaboração premiada, ter adquirido os seguintes bens em nome de terceiros: 1) imóvel situado à Rua Piracicaba, 165, apto. 111, Guarujá/SP, em nome de sua filha Leticia Erins de Sousa; 2) imóvel situado na Estrada São Francisco, 2.701, apto. 281, Taboão da Serra/SP, em nome de Marcos Augusto da Silva, amigo de ARLEI; 3) imóvel situado à Rua Pitinga, 51, apto. 34, São Paulo/SP, em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos; 4) veículo BMW, placa BMW 9785, em nome da ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa; 5) veículo Toyota Corolla, placa FKR 0548, em nome da mãe de sua companheira, Geldi Erins Matos; 6) Reboque R/MIMADO, placa FFA 4179, em nome de sua ex-esposa Nilda Erins da Silva Sousa; 7) veículo Citron, placa FLK 6684, em nome de sua filha Leticia Erins de Sousa; e 8) veículo Audi, placa FZV 5040, em nome de sua companheira Fabiane Erins Matos. Marcos Augusto da Silva, amigo de ARLEI, confirmou, nos autos da colaboração premiada n.º 0012460-85.2017.403.6181, que pelo laço de amizade com o réu atendeu ao pedido deste para transferir a propriedade formal de um imóvel para o seu nome. Afirmou, ademais, que não possuiu renda suficiente para adquirir imóvel naquele valor (cerca de R\$ 623.000,00). A filha de ARLEI, Leticia Erins de Sousa também confirmou nos autos n.º 0012460-85.2017.403.6181 que deixou registrar o imóvel do Guarujá/SP em seu nome a pedido do pai. Além disso, afirmou que ganhou de presente de aniversário o veículo Citron, placa FLK 6684. Fabiane Erins Matos também afirmou que o imóvel situado à Rua Pitinga foi efetivamente comprado por ARLEI. Ambas afirmaram não possuem rendimentos compatíveis com os imóveis e veículos apreendidos. Da mesma forma, Nilda Erins da Silva Sousa afirmou que os veículos registrados em seu nome foram adquiridos pelo seu ex-esposo ARLEI. De acordo com as matrículas dos imóveis, constantes às fls. 217/219, 220/221v e 223/224 verifica-se que os bens foram adquiridos em período em que ARLEI desenvolvia a traficância de substâncias entorpecentes. Assim, é inegável que os valores empregados por ARLEI na aquisição dos bens elencados supra tiveram origem na atividade relacionada ao tráfico de drogas, até porque o acusado não desenvolvia qualquer atividade lícita. Em suma, na aquisição dos bens em apreço, o acusado buscou dissimular a propriedade dos mesmos, registrando-os em nomes de seus familiares e pessoas próximas. Está provada, destarte, a prática do delito tipificado no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. Ademais, a aquisição de vários bens ao longo do tempo demonstra a habitualidade com que foi praticado o delito de lavagem, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento previsto no 4.º do art. 1.º da Lei de regência. A autoria delitiva também encontra respaldo nas provas dos autos. Embora Marcos Augusto da Silva, Fabiane Erins Matos, Nilda Erins da Silva Sousa e Leticia Erins de Sousa tenham sido ouvidos somente em sede de colaboração premiada, cumpre ressaltar que seus depoimentos somente vieram a reforçar as declarações de ARLEI, que confessadamente afirmou ter adquirido os bens móveis e imóveis com recursos do tráfico ilícito de drogas. Desta forma, é de rigor a condenação de ARLEI BATISTA DE SOUSA, como incurso nas sanções do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com a causa de aumento prevista no 4.º do referido dispositivo legal. 1.4. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 e 299 DO CÓDIGO PENAL Segundo narra a peça acusatória, ARLEI BATISTA DE SOUSA tinha guardado em seu imóvel três documentos em nome de Ricardo Sousa de Araújo, sendo 01 CPF de n.º 658.816.305-30, 01 RG de n.º 05651821-88, do Estado da Bahia e 01 CNH de n.º 048504170. Nos dois últimos documentos constavam a foto de ARLEI. Os fatos encontram-se provados nos autos. O laudo pericial constante às fls. 308/313 do anexo I atestou a falsidade material do RG e do CPF em nome de Ricardo Sousa de Araújo. O mesmo laudo confirmou que a CNH é materialmente verdadeira, sendo provável que tenha sido obtida junto ao DETRAN mediante a apresentação de documentos falsos. O próprio ARLEI confessou que pagou a terceiro para a confecção dos três documentos, que serviriam para que o acusado pudesse atuar como motorista para transporte de cocaína. O uso de tais documentos, contudo, não é imprescindível para a consumação dos delitos, por se tratarem de crimes formais. Impender ressaltar, outrossim, que os documentos estavam acautelados no cofre da residência de ARLEI, situado à Rua Jaracatiá, sendo que o próprio réu procedeu à abertura do cofre para os agentes policiais. Dessarte, tanto a autoria quanto à materialidade delitiva encontram-se suficientemente comprovados nos autos, não havendo dúvidas quanto à prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal, por ARLEI BATISTA DE SOUSA. 2. DA ALEGAÇÕES FINAIS E DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA A defesa de ARLEI, em sede de memoriais finais, apenas requereu o reconhecimento dos efeitos do acordo de colaboração premiada firmado como o Ministério Público Federal. De fato, o acusado celebrou acordo desse gênero, no qual forneceu à Procuradoria da República dados que puderam demonstrar a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, a identificação dos bens resultantes da lavagem de ativos e o modus operandi da organização criminosa. Ademais, o réu colaborador dispôs-se a entregar todo o patrimônio obtido com a renda ilícita, apresentando, inclusive, documentos relativos à propriedade de diversos bens imóveis seus e de sua família. Ademais, conduta colaborativa de ARLEI foi verificada desde sua prisão em flagrante, tendo em vista que espontaneamente levou os agentes policiais ao imóvel situado à Estrada São Francisco, onde foram apreendidos valores em espécie e diversas jóias. Assim sendo, entendo que tal modo de proceder enquadra-se na previsão do art. 4.º da Lei n.º 12.850/2013, tendo em vista que o réu colaborador especificou a conduta de cada um dos integrantes da organização criminosa, presos juntamente com ARLEI, e auxiliou o Ministério Público na identificação de outros membros do grupo criminoso (Sandro e Edvan) e de bens adquiridos com proveito criminoso. Neste tocante, resalto que o grau de participação de cada um dos membros da organização criminosa será melhor apreciado nos autos n.º 0005922-25.2016.403.6181, pelo Juízo competente. Friso, outrossim, que a constatação da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas não foi embasada unicamente no depoimento do réu colaborador. Com efeito, as informações de ARLEI serviram como meio de obtenção de provas, o que foi levado a efeito por diligências empreendidas pelo Parquet Federal, que pôde apurar que os fatos que resultaram nas prisões em flagrante dos irmãos Sandro e Edvan, respectivamente nos autos n.º 0002815-74.2016.8.26.0077 e 0001534-35.2016.8.26.0481, encontravam-se inseridas na mesma senda criminosa averiguada na presente ação penal. Ademais, as informações de ARLEI entram em consonância com as provas obtidas nos flagrantes de Sandro e Edvan, conforme já analisado nesta sentença, podendo ser afirmado, de forma inequívoca, que a rota do carregamento de drogas transbordava as fronteiras brasileiras. Desta forma, diante da suficiente efetividade da colaboração prestada pelo réu, bem como o intuito de reparar o dano, ARLEI BATISTA DE SOUSA faz jus ao benefício previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, que também encontra previsão no art. 1.º, 5.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 41 da Lei n.º 11.343/2006. Como bem explanado pelo Parquet Federal, os fatos em que ARLEI se envolveu são gravíssimos e, por esse motivo, não é possível a concessão do perdão judicial para os crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de armas de uso restrito e de lavagem de dinheiro. Contudo, a redução da pena à metade mostra-se bastante razoável ao caso concreto, até porque a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, conforme estabelecido no acordo de colaboração premiada (autos n.º 0012460-85.2017.403.6181). Fica afastada a aplicação de pena de multa, haja vista os bens apresentados pelo acusado, cujo perdimento foi acordado



pelas partes. Isto posto, reconheço a validade e eficácia do acordo de colaboração premiada, e aplico neste decreto condenatório os termos que foram avençados pelas partes, tanto no que concerne à dosimetria da pena, como no que se refere ao perdimento dos bens. No mais, ressalto que não há qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelo acusado. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo por parte do acusado na prática dos fatos típicos mencionados nesta sentença.

**3. DOSIMETRIA DA PENA** A fixação da pena privativa de liberdade foi acordada pelas partes, em sede de colaboração premiada (fls. 13/21, dos autos n.º 0012460-85.2017.403.6181), nos seguintes termos: (...) Cláusula 2ª - O colaborador, em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, porte irregular de armas de fogo e lavagem de valores que confessou, concorda em cumprir pena privativa de liberdade fixada com aumento, a partir da pena mínima, de 1/3 da diferença entre as penas mínima e máxima, e redução, ao final, de 1/2, pela colaboração prestada, nos seguintes moldes: - Tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma Lei): pena de 5 anos e 10 meses a 25 anos; 1/3 da diferença entre as penas mínima e máxima corresponde a 6 anos, 4 meses e 20 dias; pena final de 12 anos, 2 meses e 20 dias; - Associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/06, combinado como artigo 40, inciso I, da mesma Lei): pena de 3 anos e 6 meses a 16 anos e 8 meses; 1/3 da diferença entre as penas mínima e máxima corresponde a 4 anos, 4 meses e 20 dias; pena final de 7 anos, 10 meses e 20 dias; - Porte de arma (art. 16 da Lei n.º 10.826/03, desprezando-se a pena do art. 14 da mesma Lei): pena de 3 anos a 6 anos; 1/3 da diferença entre as penas mínima e máxima corresponde a 1 ano; pena final de 4 anos; - Lavagem de valores (art. 1º da Lei n.º 9.613/98, desprezando-se a causa de aumento de pena do 4º do mesmo artigo): pena de 3 anos a 10 anos; 1/3 da diferença entre as penas mínima e máxima corresponde a 2 anos e 4 meses; pena final de 5 anos e 4 meses; - Pena total: 29 anos, 5 meses e 10 dias; - Pena com benefício de 1/2: 14 anos, 8 meses e 20 dias. Reputo razoável a pena acordada pelas partes, inclusive porque a fixação da pena foi norteadas pelas circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade do agente e as consequências do crime militam em desfavor do acusado, de modo que pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal. Além disso, o acusado era o líder da organização desmantelada pela polícia federal, incidindo a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. A redução, pela metade, da pena total mostra-se justa, tanto pela confissão espontânea como pela colaboração para o esclarecimento dos fatos, conforme verificado nos autos da colaboração premiada. Ademais, friso que a causa de diminuição encontra amparo no art. 4º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, art. 1º, 5º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 41 da Lei n.º 11.343/2006. Por tais motivos, fixo a pena definitiva de 14 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, para os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, c.c. os arts. 40, I, e 41, da mesma Lei, art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 1º da Lei n.º 9.613/98 c.c. o 5º do mesmo dispositivo legal, c.c. o art. 69 do Código Penal. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme preconiza o art. 33, 2º, a, do Código Penal. Em razão do montante da pena, não há que se falar em aplicação do art. 44 do Código Penal, nem a concessão de sursis. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial de cumprimento de pena, deixo de realizar o cômputo do tempo de prisão, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Ratificando os termos do acordo de colaboração premiada, deixo de aplicar pena aos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, bem como de considerar a causa de aumento prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Da mesma forma, deixo de aplicar pena de multa. Também ratifico os termos do acordo de colaboração, no que tange à pena de perdimento de bens.

**DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO ARLEI BATISTA DE SOUSA, como incurso nos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c.c. o art. 40, I, da mesma Lei, art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.613/98, c.c. o art. 69 do Código Penal e art. 4º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, art. 1º, 5º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 14 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão. Ademais, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ARLEI BATISTA DE SOUSA, quanto aos delitos previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, mas deixo de lhe aplicar pena, face ao acordo de colaboração premiada. A progressão de regime, na forma preceituada no acordo de colaboração premiada, deverá ser analisada pelo Juízo competente das execuções penais. Declaro o perdimento dos bens relacionados no acordo de colaboração premiada (autos n.º 0012460-85.2017.403.6181). Condeno o acusado, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol de culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de prisão definitiva e carta de guia de execução para início de cumprimento de pena. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade quantos aos delitos previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Comunique-se desta sentença o Eminentíssimo Desembargador Federal relator do conflito de jurisdição n.º 0000058-51.2018.4.03.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P.R.I.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 7052**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007952-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DA SILVA (SP362495 - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA) X ELIZABETH SATURNINO (SP394760 - CELIA REGINA CIRILO)**

Autos n.º 0007952-62.2018.403.6181. Fls. 119/124: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ELIZABETH SATURNINO SILVA e JOSÉ ADEMIR DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, salientando que a corré ELIZABETH deverá responder pelo crime em questão por duas vezes. Segundo a peça acusatória, a coacusada

ELIZABETH, no dia 21 de junho de 2018, no terminal de auto-atendimento da Agência Vila Carrão, da Caixa Econômica Federal, obteve vantagem ilícita para si, realizando operação fraudulenta de empréstimo, no valor de R\$ 22.225,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), em detrimento à empresa pública federal e à autarquia previdenciária. No dia 03 de julho de 2018, na agência situada na Avenida Rio das Pedras da Caixa Econômica Federal, os denunciados, em concurso de agentes e unidades de designios, obtiveram vantagem ilícita, em detrimento à empresa pública federal e à autarquia previdenciária, consistente no saque fraudulento de benefício previdenciário em nome de Cassia Aparecida dos Santos, tentando, ainda, obter documentos falsos, os quais seriam usados em outra instituição financeira, ocasião em que foram presos em flagrante delito. Narra a exordial acusatória que a corré ELIZABETH, utilizando-se de documento de identidade contrafeito, em nome de Cassia Aparecida dos Santos e documentos falsificados da autarquia previdenciária, obteve empréstimo junto à CEF, cujas parcelas seriam descontadas do suposto benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.991.127-4. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nas respostas, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. O SEDI deverá providenciar a regularização da parte passiva dos autos, com a inclusão da corré, bem como retificar o assunto, para que conste: artigo 171, do Código Penal. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, requisitando a imediata remessa a este juízo: a) os exames de corpo delito ad cautelam dos denunciados (fls. 33/34 e 65); b) laudo pericial dos telefones celulares apreendidos quando da prisão dos denunciados (fls. 35 e 66), restando, desde já autorizada a quebra de sigilo do conteúdo integral destes; c) laudo pericial do documento de identidade em nome de CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (fl. 36). Requisite-se, igualmente, à autoridade policial a imediata remessa dos telefones celulares apreendidos, após a realização da perícia, ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, os quais deverão permanecer acautelados até ulterior decisão do juízo. O documento de identidade contrafeito deverá ser remetido a este juízo, juntamente com o laudo pericial e deverá permanecer acostado aos autos, em envelope lacrado. 9. Deverá a autoridade policial, ainda, encaminhar a este juízo, a análise das imagens do CITV, da Agência situada na Avenida Rio das Pedras, 729, relativas ao saque do benefício por Cassia Aparecida dos Santos e, ainda, as imagens da reunião dos denunciados com o gerente da agência bancária PAULO ROBERTO REDIVO PATERNA (fl. 54). 10. Oficie-se à CEF para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça extrato detalhado da conta poupança n.º 000.000.006.022-3, Agência 4779, aberta em nome de Cassia Aparecida dos Santos, consoante requerido pelo órgão ministerial às fls. 115/116. Cumpram-se por meios mais expeditos, servindo esta de ofício. 11. Tendo em vista que a corré ELIZABETH SATURNINO SILVA teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, providencie a Secretaria a emissão mensal de relatório de eventuais violações da restrição de perímetro de circulação. 12. Ciência ao MPF. 13. Int. São Paulo, 24 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

## **Expediente Nº 7053**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013460-28.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Autos n.º 0013460-28.2014.403.6181 Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o beneficiário advogou em causa própria, intime-se, via imprensa oficial, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, compareça à CEPEMA, apresentando o comprovante de pagamento da parcela relativa ao mês de março de 2017 da prestação pecuniária. Expeça-se, ainda, mandado de intimação pessoal, nos moldes estabelecidos na decisão de fl. 199, solicitando a CEUNI urgência no cumprimento deste. Decorrido o prazo acima, solicite-se informações à CEPEMA, acerca do cumprimento integral das condições estipuladas na proposta de suspensão condicional do processo, especialmente se o beneficiário apresentou o comprovante do pagamento da parcela faltante. Sem prejuízo, solicite-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões. Cumpridas as determinações acima, após a juntada das folhas de antecedentes e informações da CEPEMA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Com o retorno dos autos, imediatamente conclusos. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**Expediente Nº 7054**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009044-46.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEISON CORREIA NASCIMENTO

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo 01/2019) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça. Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7677**

**HABEAS CORPUS**

**0006743-92.2017.403.6181** - LUIZ CARLOS DELBEN LEITE X EDGARD DE SOUZA LEITE NETO X MARCUS VINICIUS LEITE (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP029872 - OSWALDO ZITNICK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 106V, certificado a fl. 111, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao reexame necessário da sentença proferida pelo juízo a quo que concedeu ordem de habeas corpus e determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos do art. 168-A e 337-A do Código Penal, bem como da respectiva prescrição, com consequente suspensão do andamento do inquérito policial, com fundamento do art. 68 da Lei 11.941/2009, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102108-14.1996.403.6181** (96.0102108-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ENRICO PICCIOTTO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP146879 - EDUARDO MARCELLO COLOMBO E SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X LUCIO DIAS(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X IBRAIM BORGES FILHO(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 00102108-14.1996.403.6181 SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR e demais corréus, como incursos na suposta prática do delito tipificado no artigo 1, incisos I e II, da Lei nº 8137/90, incisos II e III, da Lei n.7.492/86. Sergio foi condenado pelo E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, porém aguardava solto até o trânsito em julgado da decisão condenatória ( fls.3538/3540). Ressalta-se, ainda, que no caso em tela, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, o Estado não conseguiu dar início ao cumprimento da pena imposta a Sergio no ano de 2005 por força da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região proferida no Habeas Corpus nº 2005.03.00.038115-5 (fls.3538/3540). No entanto, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do réu (fl.4774/4777) tendo o MPF requerido a declaração da extinção de sua punibilidade à fl.4773. É o relatório. Decido. Verifico que o condenado SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR faleceu em 12 de setembro de 2016, conforme consta da certidão de óbito emitida pelo 24º Subdistrito de Indianópolis-SP (fl. 4777). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.4773/4777 e DECRETO extinta a punibilidade de SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, qualificado à fl.4777, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004377-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 313vº, certificado a fl. 317, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, para reduzir a multa pecuniária imposta para um salário mínimo, mantendo os demais termos da sentença de 1º Grau, que condenou o réu à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que ficou, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu FERNANDO LUIZ DOS SANTOS.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012863-64.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 931 e 942, certificado as fls. 934vº e 945, em que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se a condenação do réu LIVIO ANDERSON SANGUINETE pela prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º e art. 333 ambos do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, e indeferido o novo juízo de admissibilidade, conforme relatório e voto integrantes dos julgados, determino que:

Expeça-se email à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais com cópia do acórdão e do trânsito em julgado a fim de tornar a Guia de recolhimento nº 0000467-45.2017.403.6181 definitiva.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LIVIO ANDERSON SANGUINETE.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009683-64.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de PAULO SOARES BRANDÃO em face da sentença de fls. 620/625, sob o argumento de que, apesar de ter sido absolvido, entende que deveria ter sido reconhecida a prescrição.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo não merece ser provido, por ausência de obscuridade, tampouco omissão.Inicialmente, destaque-se não haver sequer interesse de agir, eis que o pedido formulado não pode resultar em decisão mais benéfica que a já proferida.Por outro lado, equivoca-se a defesa quanto ao momento em que se considera consumado o delito. Utilizou, para tanto, irrelevantes argumentos sobre a natureza instantânea de efeitos permanentes em relação à conduta que lhe foi imputada, premissa da qual este juízo também partiu para a prolação da sentença de fls. 578/585.Por fim, a defesa colaciona, em seu embargos de declaração, julgado do TRF-3ª Região que, em tese, poderia confirmar as suas alegações.Ocorre que basta uma breve consulta ao inteiro teor do acórdão citado pelo embargante, para notar que nele também é afirmado que, em relação ao intermediário no crime de estelionato, o momento consumativo é o recebimento da 1ª parcela do benefício indevido. Para tanto, no referido acórdão são citadas decisões do STF (HC 82965), STJ (HC 135443), e do próprio TRF-3ª Região (ACR 2004.61.06.006081-0), que caminham em sentido unânime.Ou seja, o próprio precedente judicial apresentado pela defesa depõe contra a sua alegação, e se coaduna com a sentença prolatada.Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Por fim, recebo os recursos de fls. 591/619 e 626/632. Intime-se o MPF para a apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região com as cautelas de praxe.Publicue-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 11 de junho de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004277-28.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu EDIMILSON DE JESUS SOUZA às fls. 173, cujas razões encontram-se às fls. 175/178, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010859-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRADA PEREZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0010859-44.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FABIO PRADA PEREZ SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de FABIO PRADA PEREZ, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta, no dia 21 de maio de 2015 o denunciado teria supostamente usado documentos públicos falsos perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF4), tais sejam: certificado de conclusão de curso, diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Paulista (Unip) e histórico escolar respectivo, com a finalidade de obter registro perante o referido Conselho Profissional. Narra a exordial que o CREF, questionando a validade dos documentos junto à Universidade, obteve informação de que o denunciado jamais concluiu o curso de Educação Física perante aquela instituição, contrariando o quanto descrito nos respectivos diploma e histórico escolar. A denúncia (fls. 76/77), acompanhada dos autos de Inquérito Policial, foi recebida em 28.08.2017 (fl. 78). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 89/93) alegando a existência de falsidade grosseira, o que afastaria a punibilidade. Às fls. 99/100 este juízo rejeitou as alegações trazidas pelo réu, afirmando não ser o caso de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência aos 21 de março de 2018, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, assim como ao interrogatório, conforme fls. 121/123 e mídia audiovisual de fl. 124. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 125. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade, fls. 130/133. A defesa apresentou memoriais às fls. 142/146, reiterando as alegações apresentadas em sua resposta à acusação. As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 11/13 constam cópias dos documentos públicos utilizados: Certificado de Conclusão de Curso, Diploma de graduação em Educação Física emitido pela Universidade Paulista-Unip e Histórico escolar respectivo, advindo da mesma instituição. À fl. 15 consta informação enviada pela Universidade afirmando que o aluno Fabio Prada Perez não consta dos arquivos da Instituição de Ensino. Tal fato foi confirmado por SOLANGE CRISTINA CARDOSO MEREGE, funcionária da UNIP, ouvida em Juízo na qualidade de testemunha, mídia audiovisual de fl. 124. Indagada, afirmou que a formatação dos documentos são incompatíveis com as usadas pela Universidade, sendo que as pessoas que os teriam assinado não são responsáveis por esses documentos. Esclareceu que verificou o registro de identificação perante o sistema da universidade, tendo constatado que era inexistente. Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados, pois não expedidos pelo órgão competente, não se tratando de falsificação grosseira, tanto é que foram aptos a induzir em erro o Conselho, o qual só soube da falsidade após consultar a Universidade. Finalmente, ainda que o pedido tenha sido indeferido pelo CREF em razão da constatação de inconsistência dos documentos, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Ouvido em Juízo, o acusado, ainda que tenha admitido a irregularidade, apresentou versão totalmente inverossímil. Afirmou que, em uma padaria, ouviu um diálogo de terceiros sobre a possibilidade de obtenção de diploma. Interessando-se pela proposta, conversou com essa pessoa e lhe deu a quantia de R\$ 800,00 para a confecção dos documentos. Tal versão não merece qualquer credibilidade. À época dos fatos, o réu possuía 34 anos e era formado em psicologia pela própria universidade cujo diploma de educação física foi objeto de falsificação. É inimaginável que uma pessoa nestas condições acreditaria, por pura ingenuidade, ser possível a obtenção de diploma em curso superior que nunca realizou após conhecer pessoa até então desconhecida em uma padaria. Em Juízo, disse o réu ter imaginado usar os documentos para obter um título e melhorar seu currículo. Nunca realizou qualquer atividade profissional que exigisse experiência em educação física, tendo sempre atuado como psicólogo. Com efeito, tratam-se de profissões com âmbito de atuação completamente distintos, de modo que, mesmo verdadeira a sua versão, é certo que um diploma em educação física pouco ou nada agregaria à sua profissão de psicólogo. Ademais, outras contradições podem ser apontadas em seu interrogatório. Exemplo disso se dá quando o réu, inicialmente, afirma que a pessoa que o auxiliou teria ido uma vez à sua casa. Posteriormente, aduz que essa pessoa teria ido mais de uma vez, quando recolheu a assinatura do réu para a apresentação do requerimento perante o CREF. Ao tentar se corrigir, o réu trouxe ao juízo versão ainda mais fantasiosa, especialmente se se considerar sua afirmação de que, após conhecer a pessoa em uma padaria, de lá já foram para a sua residência, onde, de boa-fé, pagou o valor de R\$ 800,00 e passou a assinar diversos documentos praticamente sem qualquer análise. Não consta dos autos notícia de que terceira pessoa tenha apresentado o requerimento em nome do réu, pois não há procuração nem cópias de documentos de terceiros, mas apenas deste. A assinatura da fl. 07 (requerimento de registro) é semelhante à da fl. 12 (diploma) e da fl. 51 dos autos (depoimento do réu perante a autoridade policial). Especificamente sobre a pessoa que teria apresentado o requerimento, o réu não trouxe qualquer informação. Limitou-se, como já narrado acima, a afirmar tê-lo conhecido em uma padaria, e, após fornecer os documentos necessários, nunca mais o viu. Não trouxe qualquer informação relevante, bem como não declinou o nome da pessoa. Afirmou, mais de uma vez, não ter ideia sobre a finalidade do que lhe foi proposto e não confirmou saber da existência da falsidade dos documentos. Ora, como é possível conhecer uma pessoa em uma padaria (que o réu sequer informou o seu nome), e após breve diálogo, lhe pagar o valor de R\$ 800,00 (quantia expressiva, ainda mais se considerada a renda declarada em Juízo pelo réu) para fornecer um diploma para uma carreira totalmente distinta da sua profissão, sem sequer saber qual seria a finalidade? Não há qualquer explicação plausível. Pelo contrário. O réu se mostrou totalmente contraditório em seu interrogatório, tentando confundir o juízo com respostas de duplo sentido. Afirmou não tinha o menor conhecimento sobre a finalidade, mas admite equívoco. Reitera a ausência de intenção para, posteriormente, salientar que pretendia melhorar o seu currículo. Como cediço, crimes não confessados via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de

consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de usar documento público falso. O grau de instrução e vida profissional do réu é indício de autoria, pois demonstra interesse em obter o documento e ratifica a consciência sobre a inidoneidade dos documentos anteriormente apresentados. Destaco, por fim, a inexistência de erro grosseiro, conforme pretende a defesa. O Conselho Profissional, em razão de já ter sido submetido a falsidades semelhantes, houve por bem oficiar a UNIP, que por sua vez, informou sobre a irregularidade. No presente caso, tem-se que o mero fato de a funcionária da UNIP identificar com maior facilidade a falsidade não afasta a possibilidade de caracterização do delito, notadamente pelo fato de se tratar de pessoa que possui experiência neste tipo de situação. No mesmo sentido, é o entendimento do TRF-3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 304, C. C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONSUMADO. DIPLOMA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. DOCUMENTO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não se verifica tratar-se de documento com falsificação grosseira, uma vez que foi necessário ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP expedir ofício à Universidade São Marcos para averiguar as informações constantes no diploma apresentado. 3. Embora emitido por instituição particular de ensino, o diploma de ensino superior possui natureza pública porque se submete à certificação do Ministério da Educação. 4. Não prospera a alegação de que o crime seja desclassificado para tentativa de estelionato, pois o diploma, ainda que emitido por instituição particular de ensino, possui caráter público, portanto, crime previsto no art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal. 5. Não há que se falar em tentativa, uma vez que o crime restou consumado mediante a apresentação do documento falso perante o conselho profissional. 6. Apelação desprovida. (Apelação Criminal n. 00149046220154036181, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 03/05/2018). Dessa forma, não havendo dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu FABIO PRADA PEREZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Destaco que não há que se falar em confissão, o que sequer foi alegado pelo réu, sendo certo que não possuiria qualquer consequência na dosimetria, em atenção à Súmula 231/STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 123), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de VINTE salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 05 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4869

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

(decisão de 24/07/2018)

Vistos.

Passo a decidir sobre os pedidos realizados às fls. 3156-3159 e no termo de audiência de 13/07/2018 (fls. 3160-3161).

1.0. A defesa do réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA requer a reinquirição da testemunha LUIS CARLOS DUARTE em razão de que não houve esclarecimento por parte da defesa da ré M.F.G. acerca da procedência dos documentos apresentados no momento da inquirição da testemunha, que estão acostados às fls. 3012-3016.

1.1. Com efeito, verifico que manifestação da defesa da ré M.F.G. às fls. 3095-3098 dá conta de que tais documentos originam-se de arquivo pessoal da própria ré, não havendo certeza se estes documentos já instruem os milhares de documentos que seguem apensos aos autos da investigação, ou se tratam de cópias de documentos inéditos.

1.2. Assim, entendo que não há necessidade de reinquirição da testemunha eis que esta possibilidade foi indicada pelo juízo apenas na hipótese de que estes documentos pertencessem a um conjunto maior de outros documentos cuja ciência pelas demais defesas pudesse ensejar reperguntas complementares.

1.3. Ademais, por tratar-se de documentação cuja autenticidade é de difícil comprovação, sem reconhecer falsidade, eis que não alegada, deve-se atribuir valor probatório mínimo a tais documentos e às perguntas formuladas em razão deles. Isto evidencia ainda mais a inutilidade da reinquirição, eis que nada de novo foi revelado que não tenha sido devidamente produzido no ato da inquirição, com a presença de todas as partes e pleno contraditório e ampla defesa.

2.0. Em audiência, a defesa da ré M.F.G. requereu que, após as colheitas de todos os testemunhos, seja disponibilizado pelo juízo acesso a todas as gravações por meio de pen-drive.

2.1. Entendo prejudicado o pedido eis que todas as gravações já vem sendo devidamente disponibilizadas às partes com a juntada de mídia CD/DVD logo após os termos de audiência, sendo ônus dos defensores a retirada dos autos em carga para atualização de suas cópias.

Ressalto, inclusive, que este requerimento não constitui fundamento para eventual pedido de extensão do prazo legal para memoriais, eis que, diante da disponibilidade dos autos no juízo, por meses, durante a instrução, a não obtenção oportuna das cópias que as defesas entenderem necessárias para a elaboração de peças constitui desidiosa profissional.

3.0. Acerca da oitiva da testemunha ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Ministro de Estado das Relações Exteriores, verifico que embora tenha sido devidamente oficiado por meio de seu gabinete para designar data para sua oitiva nos termos do art. 221 do CPP, não houve resposta com a confirmação da data sugerida pelo juízo ou a indicação de data diversa.

3.1. Assim, diante dos questionamentos formulados pelas partes na última audiência, deve ser mantido o ato designado, porém, na hipótese de inadvertida ausência da testemunha, determino a vinda dos autos à conclusão para decisão nos termos do art. 454, 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo penal.

3.2. Nesta hipótese, de acordo com a lei e com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da Ação Penal nº. 421 QO/SP, noticiado no Informativo nº. 564, de 28/10/2009, restará prejudicada a prerrogativa legal da autoridade e está será intimada para se apresentar para depoimento em data e horário a serem definidos pelo juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 218 do diploma processual penal.

4.0 INTIMO a defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço atual das testemunhas WALERIA APPLE CAVALHEIRO DE ANDRADE e ADRIANA BUCCOLO, não localizadas ou sem previsão de retorno conforme certidões de fls. 3184 e 3192.

5.0 Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.(decisão de 25/07/2018)

Vistos.

Diante da notícia de que a testemunha ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Ministro de Estado das Relações Exteriores, estará em missão diplomática no exterior no dia 26/07/2018, REDESIGNO a data sugerida para sua oitiva para o dia 09 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, sem prejuízo dos interrogatórios a serem realizados.

Expeça-se o aditamento da Carta Precatória para a expedição de novo ofício à testemunha, nos mesmos termos das decisões já proferidas por este juízo e sem prejudicar o prazo já decorrido.

Dê-se baixa em pauta da audiência do dia 26/julho. Notifiquem-se as partes por e-mail, se disponível.

Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3496**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007099-73.2006.403.6181** (2006.61.81.007099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0) ) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES

Considerando a certidão de fls. 711, bem como a petição apresentada pela defesa do acusado (fls. 712), REDESIGNO a presente audiência para o dia 31 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 11:00 HORAS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do acusado no endereço fornecido pela defesa (fls. 712) bem como para viabilização da videoconferência com este Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10961**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103899-86.1994.403.6181** (94.0103899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E Proc. PAULO CIRO MAINGUE OAB/PR5957 E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X GERUZIA MIRANI NOVAES LESSA DE BARROS(SP190051 - MARCELO MANDRAGON) X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALDI(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRE(SP370014 - PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES E Proc. EVALDO PINTO DE CAMARGO OAB.149.067)

Folha 1.279: Defiro conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 10962**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006558-98.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição sumária dos acusados, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.



**Expediente Nº 10963****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-91.2005.403.6181** (2005.61.81.001293-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROBSON MAGNO DE ARAUJO X CRISTINA HEIDE MINE(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X HERCULES DA COSTA SIQUEIRA(SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E Proc. RONEI LOURENZONI E SP157774 - ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE) X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP154774 - AHMED HASSAN SALEH E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X JONAS RODRIGO ROCHA SILVA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ANDERSON DOS SANTOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP154774 - AHMED HASSAN SALEH) X WILLIANS ALVES EVANGELISTA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X EDSON SOARES DOS SANTOS(Proc. GERALDO DE PAIVA GONCALVES E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO) X ELENILSON FRANCISCO DA SILVA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 3326/3333: I - RELATÓRIO O presente feito trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, WILLIANS ALVES EVANGELISTA, JONAS RODRIGO ROCHA SILVA, HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA, EDSON SOARES DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, CLEBION JOSÉ DE MACEDO, CRISTINA HEIDE MINE e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal) e, ainda, no tocante aos denunciados ELENILSON e WILLIANS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV, e 329 do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com os crimes de roubo também imputados a estes dois. Narra a denúncia o seguinte:(...) os denunciados ELENILSON, WILLIANS, JONAS, HÉRCULES, EDSON, ANDERSON, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, além de outras pessoas não identificadas, na manhã do dia 4 de março de 2005, dirigiram-se a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 436, município de São Caetano do Sul/SP, com o propósito de, mediante atuação conjunta, subtrair, com emprego de grave ameaça, bens sob a guarda dessa empresa pública federal. Depreende-se dos depoimentos colhidos a fls. 02/26 que o gerente de relacionamento da CEF SEVERIANO JOSÉ DIAS chegava à mencionada agência por volta das 8h quando foi abordado por JONAS e ANDERSON, os quais, com uso de armas de fogo, determinaram que fossem abertos a porta lateral que dá acesso ao estabelecimento e o cofre deste, dando tapas e empurrões em SEVERIANO pelo fato de não ter sido possível o imediato acesso ao conteúdo no cofre, em razão da necessidade do emprego de chaves específicas e de haver um sistema já programado para a abertura às 9h45. Por sua vez, a tesoureira SANDRA HELENA MITSUE KAWAMOTO, logo ao chegar ao trabalho por volta das 8h10, foi abordada pelos denunciados HÉRCULES, que usava camiseta com logotipo da CEF, e ANDERSON, os quais determinaram que ela fosse até a sala do cofre, onde SEVERIANO permanecia rendido por JONAS. SANDRA chegou a abrir parte do cofre, mas foram apenas encontrados papéis e documentos, tendo ela esclarecido que o dinheiro somente poderia ser retirado posteriormente. HÉRCULES aproveitou o tempo que os assaltantes esperavam para a abertura integral do cofre a fim de ir juntamente com SANDRA a local onde se encontrava o material destinado à filmagem do ambiente, tendo subtraído uma fita de vídeo. Em seguida, com HÉRCULES já de volta ao cofre, os assaltantes, devido a um toque de sirene e à chegada de policiais, decidiram fugir, levando, além da fita, também telefones celulares de SEVERIANO, de funcionária de nome ALEIR e de MARCO PACHECO COSTA, pessoa encarregada de serviço de entrega de malotes para a CEF já rendida pelo denunciado EDSON desde às 8h10. MARCOS PACHECO COSTA teve seu telefone celular, além de uma corrente de ouro, diretamente subtraídos pelo acusado ANDERSON, mediante emprego de arma de fogo. Deflui dos autos, ainda, que os denunciados ELENILSON, WILLIANS, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, bem como outros indivíduos não identificados, atuaram no roubo perpetrado contra a CEF e as pessoas de SEVERIANO, ALEIR e MARCOS PACHECO COSTA conjuntamente com JONAS, ANDERSON, HÉRCULES e EDSON, estes os responsáveis imediatos pela rendição de pessoas conforme acima exposto. Inviabilizada a continuidade da ação criminosa em razão do toque de sirene e da presença de policiais, todos os denunciados procuraram fugir, sendo perseguidos por policiais militares e por guardas civis do município de São Caetano do Sul/SP. ELENILSON e WILLIANS, para se retirar do local, subtraíram um veículo GM Vectra de placa CSW 8443, que se encontrava estacionado próximo à agência bancária, passando a atirar contra policiais motociclistas, dentre eles TACIANO RICARDO OLIVEIRA, e contra o guarda municipal MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO. TACIANO tentou seguir dois outros assaltantes que escapavam em motocicleta Honda modelo Twister, cor vermelha, e que também efetuaram disparos, não logrando, contudo, êxito em prendê-los. Em contrapartida, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO e os policiais militares DIRCEU RAIMO CORREA DE ALMEIDA e ALINE ROSSI conseguiram prender WILLIANS num bar e ELENILSON na rua, depois que eles já haviam abandonado o GM Vectra na esquina da Rua João Pessoa com a Rua dos Autonomistas, São Caetano do Sul/SP. Fica também a observação de que, em que pese os disparos efetuados por WILLIANS, ELENILSON e os dois assaltantes não identificados que conseguiram fugir, ninguém se feriu. Ao voltar até a agência bancária, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO, em companhia do também guarda municipal MÁRCIO ALEXANDRE, presenciou um transeunte apontando para três pessoas que participaram do assalto, CRISTINA HEIDE MINE, ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e CLEBION JOSÉ DE MACEDO, as quais foram detidas em um bar situado nas proximidades, na esquina da Rua Niterói com a Rua Rio Grande do Sul, São Caetano do Sul/SP. O guarda civil JOSÉ DA PAZ DE SOUZA saiu no encalço de três dos assaltantes pela Rua Niterói, São Caetano do Sul/SP, tendo conseguido prender os acusados JONAS e ANDERSON na própria rua e o denunciado HÉRCULES num edifício situado no número 151 do mesmo logradouro. O denunciado EDSON foi perseguido e preso pelo policial militar VANDER BATISTA DA SILVA ao tentar evadir-se pela Av. Goiás, São Caetano do Sul/SP (...). A denúncia foi recebida em 28.03.2005 (fls. 284/285). No dia 31.07.2006, foi proferida sentença (publicada em Secretaria no dia 01.08.2006 - folha 1775), julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver CRISTINA HEIDE MINE e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e condenar: (1) ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso

formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime inicial de cumprimento da(s) pena(s) fechado; (2) WILLIANS ALVES EVANGELISTA, como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime inicial de cumprimento da(s) pena(s) fechado; (3) JONAS RODRIGO DA ROCHA SILVA, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; (4) ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; (5) HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; (6) CLEBION JOSÉ DE MACEDO, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; e (7) EDSON SOARES DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, e à pecuniária de 14 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa no valor mínimo legal (fls. 1722/1775). Como todos os acusados haviam sido presos em flagrante no dia 04.03.2005, foram expedidos alvarás de soltura em favor de CRISTINA e ROBSON, bem como mandados de prisão e guias de recolhimento provisórias quanto aos acusados ELENILSON, WILLIANS, JONAS, ANDERSON, HÉRCULES, CLEBION e EDSON (fls. 1787, 1788, 1815 e 1818). O MPF apelou para que fossem aumentadas as penas de ELENILSON, WILLIANS, JONAS, ANDERSON, HÉRCULES, CLEBION e EDSON e condenados os corréus CRISTINA e ROBSON (fls. 1794/1807). Em 04.05.2010, a colenda Primeira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares apresentadas e negou provimento às apelações de HÉRCULES, EDSON, CLEBION, ELENILSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena de ELENILSON e WILLIANS pela prática do delito previsto no art. 329, CP para 1 (um) ano de detenção, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado da decisão (fls. 2798/2799). CLEBION e HÉRCULES interpuseram embargos de declaração contra o r. acórdão, que, no dia 31.08.2010, foram conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado o provimento (folhas 2859/2864-verso). Em maio de 2011, o recurso especial interposto por ELENILSON (fls. 3023/3026), os recursos especiais interpostos por EDSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON (fls. 3027/3031, 3032/3037, 3038/3043, 3044/3046), bem como os recursos extraordinários e especiais de CLEBION e HÉRCULES não foram admitidos (fls. 3044/3046 e 3047/3048). Todos interpuseram agravo de instrumento contra as referidas decisões denegatórias (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). O r. acórdão de folha 2864 (embargos de declaração rejeitados) transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.01.2011, para EDSON em 06.06.2011 e para ELENILSON em 14.07.2011, conforme certificado à folha 3140. Os autos foram encaminhados ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que os digitalizou para o processamento dos agravos de instrumento de WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES, JONAS e ANDERSON (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). Os autos físicos foram devolvidos a este Juízo de Primeiro Grau em setembro de 2013. Em 16.09.2013, foi determinada a expedição de mandado de prisão contra EDSON e ELENILSON, em relação aos quais transitou em julgado a condenação (folha 3169). Em 01.10.2013, o Ministério Público Federal requereu, em relação a ELENILSON, fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de furto, haja vista decorridos mais de quatro anos entre a sentença condenatória de 1º grau e o trânsito em julgado da condenação (folha 2177). O pleito foi deferido em 14.10.2013 (fls. 3189/3193). A guia de recolhimento definitiva de EDSON foi expedida em 08.10.2013 (fls. 3186/3187); a de ELENILSON, em 29.11.2013 (fls. 3225/3226). Em 03.10.2017, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conheceu dos agravos de instrumento em recurso especial interpostos por WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES, negando-lhes provimento; na mesma decisão, não conheceu dos agravos interpostos por JONAS e ANDERSON em razão de sua intempestividade - AREsp nº 62.872/SP - (fls. 3304/3311). Trânsito em julgado em 23.10.2017 (fl. 3313). Em 14.11.2017, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL negou seguimento aos agravos em recursos extraordinários interpostos por CLEBION e HÉRCULES (fls. 3314-verso/3315). Trânsito em julgado em 06.12.2017 - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.088.717 - (fls. 3316-verso). Em 12.06.2018, a defesa dos acusados JONAS RODRIGO DA ROCHA e ANDERSON SANTOS MARTINS requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao argumento de que, pelas penas aplicadas aos referidos acusados, a prescrição ocorre em seis anos a teor dos artigos 109 e 115, ambos do CP (os acusados eram menores de 21 anos de idade à época dos fatos da denúncia), prazo já decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação (fls. 3318/3320). O MPF, em 20.06.2018, manifestou-se pela incoerência da prescrição, argumentando que o início da contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória dá-se com o trânsito em julgado para as partes e não para a acusação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial recente (fls. 3322/3325). Dos autos constam cópias dos documentos de ANDERSON e JONAS dando conta que eles nasceram, respectivamente, em 31.01.1986 e 23.06.1984 (fls. 3302/3303). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere dos autos, houve trânsito em julgado da condenação dos corréus EDSON e ELENILSON (fls. 3140) e da absolvição dos corréus ROBSON e CRISTINA (fls. 3140 e 3169). Também já ocorreu o trânsito em julgado da condenação imposta a JONAS, ANDERSON, CLEBION, HÉRCULES e WILLIANS, porquanto, o agravo em recurso especial interposto pela defesa de JONAS e ANDERSON não foi conhecido, pois intempestivo, em quanto foi negado provimento ao agravo interposto pela defesa de CLEBION, HÉRCULES e WILLIANS (fls. 3304-verso/3313). Do mesmo modo, o c. STF negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário de HÉRCULES e CLEBION (fls. 3314-verso/3315). Cumpre anotar que, conforme orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os recursos especial e extraordinário

somente obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis (v.g HC 86.125/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie). Esse é o entendimento de ambas as Turmas do colendo STF. Com efeito, assentou-se entendimento de que o recurso de natureza extraordinária (e especial) inadmitido pelo tribunal de origem, em decisão confirmada pelo respectivo tribunal superior, equiparar-se-ia à situação de não interposição de recurso. São esses os julgados que reafirmaram a referida tese: ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE-188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/11/2012 e ARE 723590 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013. Cumpre observar que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue a mesma orientação do Pretório Excelso - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 386.266/SP, j. 12/8/2015. A ideia é a de que, no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, porquanto o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. Logo, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. Assim sendo, como os recursos especial e extraordinário não foram admitidos pelo eg. TRF da 3ª Região, o que foi confirmado pelo eg. STJ e c. STF, a tramitação/interposição dos referidos recursos não tiveram o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deve retroagir à data do término daquele prazo recursal. Logo, o trânsito em julgado da condenação de JONAS, ANDERSON, HERCULES, WILLIANS e CLEBION ocorreu em 05.10.2010, levando-se em conta o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial e/ou extraordinário a partir de 20.09.2010 - fls. 2867). Desse modo, estabelecida a referida data do trânsito em julgado da condenação para JONAS, ANDERSON, HERCULES, WILLIANS e CLEBION, e levando-se em conta as penas aplicadas quanto ao crime de roubo qualificado a HERCULES (nascido aos 28/01/1962 - com 43 anos de idade na data dos fatos), WILLIANS (nascido aos 11/09/1977 - com 27 anos de idade na data dos fatos) e CLEBION (nascido aos 07/06/1981 - com 23 anos de idade na data dos fatos), vê-se que não decorreu período superior a 12 anos (artigo 109 do CP) entre os marcos interruptivos de prescrição: data dos fatos (04.03.2005); data do recebimento da denúncia (28.03.2005 (fls. 284/285); data da publicação da sentença condenatória (01.08.2006); data do trânsito em julgado para a condenação (05.10.2010). Quanto aos corréus JONAS (nascido aos 23/06/1984 - com 20 anos de idade na época dos fatos) e ANDERSON (nascido aos 31/01/1986 - com 19 anos de idade na época dos fatos), o prazo prescricional deve ser reduzido de metade nos termos do artigo 115 do CP, ficando em 06 (seis) anos. Contudo, não decorreu prazo superior a seis anos entre os referidos marcos interruptivos. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à condenação pelo crime de roubo qualificado. TAMBÉM INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA apresentada pela Defesa de JONAS e ANDERSON a fls. 3318/3320, porquanto tais acusados, assim como os corréus WILLIANS, HERCULES e CLEBION, já se encontravam presos quando do trânsito em julgado da condenação (05.10.2010) e, além disso, tinham todos eles guias de recolhimento provisórias expedidas (fls. 1787, 1788, 1815 a 1818), a evidenciar que no dia 05.10.2010, data já estabelecida como trânsito em julgado da condenação, estavam a cumprir pena. Portanto, estando os réus presos, cumprindo pena, no dia 05.10.2010, nesta mesma data iniciou-se a causa de interrupção da prescrição executória prevista no inc. V do art. 117 do Código Penal (Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se pelo início (...) do cumprimento da pena). E - lembrando-se que - uma vez interrompida, pelo início da execução, a prescrição só volta a correr no dia em que se cessa o cumprimento da pena por fuga (regime aberto ou semiaberto) ou abandono das condições (regime aberto ou restritivo de direitos). Cumpre observar, ainda, que, assim como ELENILSON, o corréu WILLIANS também fora condenado pelos crimes de furto e resistência, além do roubo qualificado. Assim, quanto ao delito de resistência (art. 329, CP) não há que se falar em prescrição, seja da pretensão punitiva ou da executória, levando-se em conta a pena majorada pelo egrégio TRF da 3ª Região para 1 (um) ano de detenção - com prazo prescricional de 4 anos - e os seguintes termos interruptivos de prescrição a serem considerados: data dos fatos (04.03.2005); data do recebimento da denúncia (28.03.2005); data da publicação da sentença condenatória (01.08.2006); data do julgamento do acórdão que majorou a pena do crime de resistência (04.05.2010) e data do trânsito em julgado da condenação (05.10.2010). Vê-se, pois, que não decorreu período superior a quatro anos entre os referidos marcos. Quanto ao delito de resistência, acolho a manifestação ministerial de fl. 2177, pois o acórdão que majora ou agrava a pena serve para interromper a prescrição. Nesse sentido: HC 106222 / SP - SÃO PAULO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Órgão Julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/03/2011 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE ELEVA A REPRIMENDA, REFLETINDO NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I - Originariamente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a sentença condenatória recorrível. Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. II - A condenação do paciente, em primeira instância, deu-se sob a égide do texto primitivo daquela norma penal, o que, em tese, recomendaria a sua aplicação, tal como vigente no momento da sentença condenatória. III - Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional. IV - A pena fixada ao paciente é de quatro anos e seis meses de reclusão, que prescreve, portanto, em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. V - Entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a doze anos, afastando o argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. VI - Ordem denegada. (negritei e grifei) Decisão: A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Thomas Law, pelo Paciente. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.3.2011. O cumprimento da pena pelo crime de resistência também foi iniciado na época do trânsito em julgado da condenação (05.10.2010), época que WILLIANS já estava preso por este processo e com guia de recolhimento provisória expedida, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória. Ocorre que, quanto ao crime de furto, WILLIANS encontra-se na mesma situação do corréu ELENILSON, em relação ao qual já foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal a fls. 3189/3193, inclusive a pedido do MPF (fl. 3177-verso). Com efeito, no que se refere ao furto, tomada as penas aplicadas ao coacusado WILLIANS (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal, no tocante a esse delito deveria ter sido efetivada em 4

(quatro) anos. A pena de multa aplicada cumulativamente prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade, conforme prevê o artigo 114, II, do Código Penal. Ocorre que lapso temporal superior a 04 (quatro) anos transcorreu entre a publicação da sentença condenatória de 1º grau (01.08.2006) e o trânsito em julgado definitivo da condenação (05.10.2010), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu WILLIANS, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, exclusivamente quanto ao delito descrito no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. O mesmo entendimento adotado quanto ao corréu ELENILSON a fls. 3189/3193 deve ser aplicado quanto a WILLIANS, no sentido de que o acórdão que confirma a sentença condenatória não tem o condão de, na data de seu julgamento, interromper a prescrição, de modo que, conquanto ainda não tivesse ocorrido a prescrição na data do julgamento das apelações (04.05.2010), tal fato deu-se mesmo antes do trânsito em julgado do v. acórdão confirmatório - no tocante ao crime de furto - para WILLIANS, devendo-se, dessa forma, ser declarada extinta a punibilidade do referido corréu quanto ao furto. E no tocante a esse entendimento, seguem ementas de julgados dos nossos Tribunais: SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE ELEVA A REPRIMENDA, REFLETINDO NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I - Originariamente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a sentença condenatória recorrível. Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. II - A condenação do paciente, em primeira instância, deu-se sob a égide do texto primitivo daquela norma penal, o que, em tese, recomendaria a sua aplicação, tal como vigente no momento da sentença condenatória. III - Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional. IV - A pena fixada ao paciente é de quatro anos e seis meses de reclusão, que prescreve, portanto, em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. V - Entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a doze anos, afastando o argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. VI - Ordem denegada (HC 106222-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 29.3.2011). - grifei e negritei EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes. 2. Na espécie vertente, a prescrição há que ser analisada utilizando-se como parâmetro a pena concretizada em recurso especial, que, sendo inferior a um ano, prescreve em dois anos (Código Penal, art. 109, inc. IV). 3. Ao reduzir a pena para dez meses e dez dias de reclusão, deveria o Superior Tribunal reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorreram mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e a publicação da decisão singular do eminente Relator do Recurso Especial. 4. O aumento de um terço no prazo da prescrição em razão da reincidência não incide na prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus concedido. (HC 96009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00568) - grifei e negritei EMENTA: - Direito Penal. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção. Acórdão confirmatório de sentença condenatória. Artigos 117, 109, VI, e 110, par. 1., do C. Penal. 1. Acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompe o curso do prazo prescricional, já que o único julgado confirmatório, que produz esse efeito, e o que mantém a sentença de pronúncia (art. 117, inciso III, do C. Penal). Precedente do S.T.F. (RTJ 134/1.208). 2. Havendo decorrido, entre a data da sentença condenatória e aquela em que se encontra o processo (fa se de intimação do Ministério Público, sobre o acórdão que a confirmou), prazo superior ao necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena fixada na sentença (artigos 109, inc. VI, e 110, par. 1., do C. Penal), e de se deferir o habeas corpus para tal fim, estendendo-se o benefício a co-réu, na mesma situação jurídica. (HC 71424, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 22/11/1994, DJ 17-03-1995 PP-05790 EMENT VOL-01779-02 PP-00235) - grifei e negritei SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. 2. O embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. O parâmetro de aferição da prescrição no caso concreto é a pena aplicada na sentença penal condenatória, e não a reprimenda máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo penal violado. Isso porque, como observado nos embargos de declaração sob análise, não houve recurso da acusação contra o provimento de primeiro grau, o que atrai a incidência da norma do art. 110, 1º, primeira parte, do CP. 4. A sentença penal condenatória foi publicada em cartório no dia 19/10/2012. A partir de então, nenhum outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional se consumou, sendo pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016). 5. Assim, considerando o prazo estabelecido no art. 109, V, do CP - 4 (quatro) anos -, está extinta a punibilidade do réu pelo fato delitivo tratado nesta ação penal desde 19/10/2016, quando se consumou a prescrição da pena que lhe fora aplicada. 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada pela defesa e, com isso, reconhecer e declarar a extinção da pretensão punitiva face à infração penal apurada nestes autos, por força da incidência da prescrição penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, do CP. (EDcl no AgRg no REsp 1409921/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) grifei e negritei AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONSUMAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e do art. 61 do Código de Processo Penal que possibilita ao relator, em qualquer fase do processo, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do réu.2. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1393682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMA PROFERIDO PELA PRÓPRIA TURMA QUE JULGOU O AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não é possível a interposição de embargos de divergência entre acórdãos da mesma Turma. Além disso, eventual aresto trazido à colação que tenha sido proferido por Turma distinta deve demonstrar, com o devido confronto analítico, o dissídio interpretativo.2. Segundo a orientação firmada por esta Corte, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Todavia, a Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, estabeleceu que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.3. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi provido, em razão das alegações feitas no recurso especial ensejarem o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). Assim, uma vez mantida nesta Corte a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a data do trânsito em julgado retroagirá, conforme o entendimento acima explicitado, à data do término do prazo para interposição do último recurso que seria cabível na origem. Portanto, a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva se deu com o trânsito em julgado da condenação, ocorrida quando escoado o prazo para interposição do recurso especial, em 22/9/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016) grifei e negriteTRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012920-82.2011.4.03.6181/SP RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA MENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE UM DOS RÉUS ACOLHIDOS E REJEITADOS OS DO OUTRO.1. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório com redução de pena. Trânsito em julgado para acusação.2. Delito de formação de quadrilha. De acordo com o quanto estabelece artigo 110, 1º, do Código Penal, na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade superveniente, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória (10/07/2012), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prescricional. Extinta a punibilidade do embargante e dos demais corréus, para estes, de ofício, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Embargos acolhidos.3. Omissão. O decisum colegiado analisou toda matéria que lhe foi devolvida nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão. Especificamente em relação ao pedido de devolução dos automóveis apreendidos, a decisão embargada manifestou-se expressamente. Intuito infringente manifesto e descabido no caso dos autos. Precedentes. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente. Embargos rejeitados.4. Embargos de um dos réus acolhidos e do outro réu, rejeitados.ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos embargos de declaração, acolher os opostos por JORGE ALMEIDA SANTOS para declarar-lhe extinta a punibilidade em relação ao delito de formação de quadrilha, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, de ofício, o faço, nos mesmos moldes, em relação aos demais corréus, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, ROBERTO LUIS BORGES, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, ELOY PEREIRA TELES JUNIOR e CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, decretando-lhes extinta a punibilidade, exclusivamente, frise-se, em relação ao delito de formação de quadrilha, bem como rejeitar os opostos por JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2017.PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargante aponta omissão no acórdão em relação ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida no dia 14 de abril de 2017, uma vez que a publicação da r. sentença se deu em 15 de abril de 2009, e o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos. Requer, subsidiariamente, a juntada do voto vencido proferido pelo Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy. 2. O voto vencido do Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy foi devidamente acostado aos autos, restando prejudicado o pleito do embargante nesse sentido. 3. No mais, o v. aresto não padece de omissão, tendo em vista que foi proferido em 21 de fevereiro de 2017 e o próprio embargante alega a ocorrência da prescrição superveniente somente em 14 de abril do mesmo ano. 4. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida inclusive de ofício, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deve ser analisada. 5. Verifica-se que o v. acórdão embargado, mantendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, reduziu a sua pena-base para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que, majorada no patamar de 1/3 (um terço), por se tratar de crime praticado em prejuízo do INSS, resultou definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. 6. Saliente-se que, sendo o acórdão meramente confirmatório da condenação, não há interrupção da prescrição, tendo em vista o fato delitivo ser anterior à publicação da Lei n 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, O acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta (...) (AAEARESP 201500414438, Gurgel de Faria, STJ - Quinta Turma, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB.). 7. Desta feita, nota-se que, de fato, o prazo prescricional de oito anos, aplicável ao caso (artigo 109, IV, do Código Penal), teria decorrido entre a data da publicação da sentença (15 de abril de 2009) e a presente data. 8. Ocorre que, em 07 de março de 2017, houve a expedição da guia de execução provisória em relação ao réu Carlos Roberto Pereira Dória, em observância do novel entendimento do C.

Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246), o que, de acordo com a melhor doutrina, configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, V, do Código Penal. 9. Isso porque, sendo possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, não há que se falar em inércia estatal a justificar o andamento do prazo prescricional. 10. Com efeito, não seria razoável iniciar o cumprimento provisório da pena e, concomitantemente, permitir que o prazo da prescrição da pretensão punitiva continue a fluir. 11. Sendo assim, a causa interruptiva da prescrição disposta no referido artigo 117, V, do Código Penal deve ser aplicada, também, em relação aos casos da execução provisória da pena, até mesmo porque não há nenhuma menção expressa no dispositivo no sentido de que a sua aplicação se restringe à prescrição da pretensão executória. 12. Dessa forma, no caso em questão, evidente está a não ocorrência da prescrição intercorrente. 13. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 14. Embargos de declaração rejeitados. (ACR 00071116320014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei e negritei TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para proceder ao cálculo prescricional no presente caso, primeiramente é necessário registrar que, com o trânsito em julgado para a acusação (fl. 851), a prescrição regula-se pela pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal), a teor do disposto no artigo 110 do Código Penal (prescrição retroativa). Logo, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos. 2. Ressalta-se que a publicação de acórdão que confirma a decisão de primeira instância não é marco interruptivo, pois o diploma legal refere-se tão-somente às decisões com denotórias, conforme artigo 117, inciso IV, do Código Penal. 3. Irrelevante os fatos terem ocorrido antes da Lei n.º 11.596/2007, que incluiu a data da publicação do acórdão condenatório recorrível como causa interruptiva da prescrição, pois o acórdão de fls. 300/306 não é nem poderia ser condenatório, já que não houve apelação por parte do Ministério Público, sendo vedada no ordenamento jurídico pátrio a reformatio in pejus. 4. Todavia, não se pode desprezar a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório, pois esse marco processual constitui a divisão entre os campos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória estatais, de forma que entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório ainda corre o prazo prescricional da pretensão punitiva. 5. A questão ora discutida cinge-se ao que momento quando se verifica o fenômeno da coisa julgada. 6. Como já decidido pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que, diante da impossibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, em observância ao princípio da inocência ou da não culpabilidade, não há dúvidas de que a coisa julgada no processo penal se forma apenas após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, e não de forma retroativa - retroagindo até a data do último julgamento de mérito -, com a confirmação da não admissibilidade dos recursos em tese cabíveis ou mesmo com a falta de interposição dos recursos no prazo legal. 7. Quando ainda é cabível a interposição de recursos, não se vislumbra a formação da coisa julgada, tendo em vista que não se verifica a imutabilidade da decisão. Quando o julgamento de apelação é proferido, ainda há recurso cabível, não podendo se admitir uma ficção que ignore os prazos para interposição de recursos que estão devidamente previstos no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, integram o tempo do processo penal. 8. Em que pesem os argumentos do órgão ministerial no sentido de que a fase da prescrição da pretensão punitiva esgotar-se-ia com o julgamento da apelação, entendo que ela perdura até o trânsito em julgado para ambas as partes. 9. Desse modo, é necessário averiguar a data em que a decisão de fato tornou-se irrecorrível. Precedente do STJ. 10. Tendo em vista que o agravo em recurso especial não foi admitido porquanto intempestivo, a decisão que não admitiu o recurso especial transitou em julgado em 28/10/2011, considerando-se o maior prazo recursal cabível (15 dias) posterior à publicação da decisão de inadmissibilidade prolatada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Regional. 11. Entre a sentença condenatória, publicada em 08/11/2007 (fl. 823), e o trânsito em julgado ora identificado, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de modo que não se verifica a prescrição da pretensão punitiva. 12. Passo à análise da prescrição da pretensão executória. 13. Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 14. A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 15. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoar em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 16. Com a devida vênia, o pensamento em contrário parece-nos ensejar impunidade e pecar por dar ao artigo 112, inciso I, já referido, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 04 de julho de 2012, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não se ultimou até a presente data. 17. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido. (RSE 00003440420044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei e negritei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, tão somente em relação ao crime de furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIANS ALVES EVANGELISTA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, 114, II, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Indefiro, ainda, o pedido formulado pela Defesa de

ANDERSON e JONAS afls. 3318/3320, pois não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ou executória, conforme os fundamentos acima indicados.No mais, levando-se em conta já ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação do coacusado WILLIANS, pelos crimes de roubo qualificado e resistência, e dos corréus JONAS, ANDERSON, CLEBION e HERCULES, pelo crime de roubo qualificado, cumpra-se o que segue:1) Expeçam-se ofícios aos Juízo das Execuções Penais, encaminhando cópias necessárias para retificar as guias de recolhimentos provisórias já expedidas quanto aos referidos condenados;2) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados JONAS, ANDERSON, HERCULES, WILLIANS e CLEBION, anotando-se CONDENADO.3) Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) condenado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias;4) Lance-se o nome dos condenados no livro de rol dos culpados;5) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal;6) Quanto aos bens apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 1773/1774;7) Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 6800

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006837-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO  
DESPACHO DE FL. 5468: 1- Fls. 5462/5465: considerando o recente ingresso nos autos da defensora constituída por RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (fl. 5442), bem como a complexidade dos mesmos, defiro a prorrogação do prazo para apresentação de resposta à acusação por mais 10 (dez) dias. 2- Fl. 5466: defiro o requerido por ERNESTINA MÁRCIA CANGUEIRO. O patrono subscritor deverá entregar em secretaria uma mídia para gravação por meio digital das peças requeridas, e assinar o termo de retirada. 3- No mais, cumpra-se o remanescente do determinado às fls. 5390/5392.4- Intime-se.

### Expediente Nº 6801

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0013542-93.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP349282 - LINCOLN GONCALVES MOLINA)  
DESPACHO DE FL. 1222:Vistos.Fls.1212/1221: Tratando-se de pedido de restituição dos bens apreendidos neste feito, formulado pelo investigado IDELCI MULATO PAIVA, sustentando que deve haver a liberação dos bens, haja vista que não foi denunciado nos autos principais 0006837-16.2012.403.6181.Decido.Preliminarmente, determino o traslado de cópia da manifestação ministerial de fls.3596/3598 dos autos 0006837-16.2012.403.6181 ao presente feito, vez que o órgão ministerial, instado a se manifestar naquele feito acerca do material apreendido na posse dos investigados não denunciados, opinou pela intimação dos investigados para verificar seus interesses sobre a devolução dos bens. E tratando-se de devolução de bens apreendidos no presente feito e relativo a pessoas investigadas, porém não denunciadas, determino que as providências necessárias para a devolução destes bens ocorram nestes autos, a fim de não tumultuar a tramitação dos demais feitos. Determino a intimação dos investigados MARIO DE ALENCAR NETTO, GILSON ROBERTO SANTOS,

FRANKLIN MIRANDA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS ANTÔNIO DA PAIXÃO SOUZA, ERNESTINA MÁRCIA CANGUEIRO e ARTHUR CELSO DE SOUZA, a fim de que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual interesse na devolução dos bens apreendidos no presente feito. Quanto ao pedido de fls.1212/1221, formulado pelo investigado IDELCI MULATO PAIVA, diante da concordância ministerial, determino a devolução dos bens listados no auto de apreensão de fls.1074/1076 destes autos, com exceção dos itens 16, 17, 18, 20, 23, 29 e 30, devolvidos a Daniela da Silva Miguel Paiva, conforme decisões de fls.10, 20 e 116 dos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0016895-44.2013.403.6181. Oficie-se ao DETRAN, requisitando o desbloqueio dos veículos Honda/City, DX Flex, placas GHL-7788 e I/SSANGYONG KYRONM 200 XDI, placas EPT-9499, realizado no bojo dos autos 0016895-44.2013.403.6181 (fls.116 e fls.130/136). Expeça-se alvará de levantamento do valor contido na guia de depósito judicial de fls.3521 dos autos n.º 0006837-16.2012.403.6181. Intime-se pessoalmente o requerente, observando-se que eventual retirada pelo advogado constituído só será permitida mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. Quanto aos demais bens, poderão ser retirados diretamente no Depósito Judicial pelo requerente, mediante recibo. Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando a presente decisão. Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 1257:Vistos. Revejo a decisão de fls.1222/1222vº, no tocante ao deferimento do pedido de levantamento de quantia em espécie formulado pelo requerente IDELCI MULATO PAIVA. Vislumbro a necessidade de manifestação específica e expressa do Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado à fls.1212/1221, haja vista o montante apreendido em espécie na residência do requerente (R\$ 48.900,00).Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls.1252, certificando-se. Restam mantidas as demais determinações de fls.1222/1222vº.Com a manifestação ministerial, venham conclusos para nova apreciação do pedido. Intimem-se.-----  
-----DESPACHO DE FL. 1264:Fls.1261/1262: O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de devolução do dinheiro apreendido com o investigado IDELCI MULATO PAIVA, entendendo haver indícios suficientes para instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro. De fato, na decisão que recebeu a denúncia nos autos principais n.º 0006837-16.2012.403.6181, foi autorizada por este Juízo a extração de cópia dos autos diretamente pelo Ministério Público Federal para a instauração dos inquéritos policiais que entendesse pertinente, dentre eles um para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, em tese, praticado por Idelci Mulato Paiva. Assim, diante da manifestação ministerial e em consonância com o decidido nos autos principais anteriormente, indefiro o pedido de devolução do montante objeto do pedido de fls.1212/1221, o qual deverá ser vinculado ao inquérito policial a ser instaurado em face do investigado IDELCI MULATO PAIVA. Reconsidero ainda, diante da mencionada manifestação do órgão ministerial, o deferimento de devolução dos documentos apreendidos com o investigado e custodiados no Depósito Judicial, como também do desbloqueio do veículo, devendo tanto os documentos como o bloqueio do veículo também serem vinculados ao inquérito policial a ser instaurado. Oficie-se ao Depósito Judicial cancelando a ordem contida no ofício n.º 502/2017 (fls.1247) e recolha-se o ofício 8109.2017.00746, cancelando-o. Assim que instaurado o inquérito policial, deverá o órgão ministerial informar o Juízo acerca de sua numeração de distribuição, a fim de que sejam realizadas as vinculações dos bens apreendidos com o investigado Idelci Mulato Paiva. Cumpram-se as intimações dos investigados listados às fls.1222. Com a manifestação ou decurso do prazo concedido a todos estes investigados, venham os autos conclusos para análise individualizada da situação de cada um deles. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6802**

##### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010474-96.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Fls. 6013/6014: em razão da não oposição do Ministério Público Federal, manifestada às fls. 6016, defiro a vista dos autos à NOVA BAND COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.Fls. 60176020: diante da comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado JAIR DA SILVA BATISTA, que se encontra recolhido na Penitenciária 1 de São Vicente, conforme prevê a Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016, art. 1º, 1º e art. 2º, 1º, última parte, bem como do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção de São Vicente/SP para realização de audiência de custódia, pelo sistema convencional.Traslade cópia desta decisão e do mandado de prisão cumprido para os autos n 0015508-52.2017.403.6181 e para a liberdade provisória n° 0012846-18.2017.403.6181.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída nos autos n 0012846-18.2017.403.6181.

#### **Expediente N° 6803**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011959-68.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-16.2012.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X AUREA SOUZA DA SILVA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X ELIAS ISRAEL SILVA X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA E SP332814 - RENATO GONCALVES AZEVEDO E SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP279047 - JULIANA



LAIS MENEZES CRIVELARO) X TEREZA MARIA SOARES ALVES(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

ATENÇÃO DEFESAS DE ALTEMIR BRAZ DANTAS E SIMONE MIRANDA NOSE: Fls. 2504/2505: expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Santos e Campinas para intimação e oitiva das testemunhas Fernando Reichmann Filho e Antonio Carlos Reinholz, respectivamente, pelo sistema de videoconferência. Intime-se a testemunha Fabio Kirzner Ejchel para comparecer à audiência agendada no dia 07/11/2018, às 14:00 horas, neste Juízo. Homologo a desistência da testemunha de defesa Valdemar Tassarolo. Fls. 2506/2523: não cabe, nesta fase processual, a apresentação de nova resposta à acusação. Este Juízo já analisou a defesa apresentada pela acusada SIMONE MIRANDA NOSÉ, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, tornando preclusa a matéria. Intimem-se.

**Expediente Nº 6804**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000963-40.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( )) - CLAUDIA DE ALMEIDA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

1- Fl. 46: recebo a apelação interposta pela terceira interessada CLAUDIA ALMEIDA. 2- Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se os Requeridos da sentença referente aos Embargos de Declaração (ID 9576868)

São PAULO, 24 de julho de 2018.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2981**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0027565-70.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019472-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2419 - JOAO PAULO DE SOUZA CARREGAL) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 345/661

RELATÓRIO Trata-se de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de execução proposta por DI GENIO PATTI LTDA. S/C CURSO OBJETIVO para cobrança de honorários advocatícios decorrentes de v. Acórdão transitado em julgado nos autos n. 2005.61.82.019472-3. Em sua inicial, a parte embargante afirmou que, embora sejam realmente devidos honorários, seu valor correto é de apenas R\$ 10.521,62, e não R\$ 16.480,77, como estimado inicialmente pela parte ora embargada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a parte embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (folhas 8/12). Em sequência, estes autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO discussão travada nos presentes embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Da manifestação da parte embargada (DI GENIO PATTI LTDA. S/C CURSO OBJETIVO), extrai-se que houve concordância com o valor apresentado pela parte embargante (FAZENDA NACIONAL). O processo dirige-se com o intuito de solucionar a questão posta em Juízo. Se a parte embargada, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido, tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Assim, deve ser reconhecida a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto pela parte embargada, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes nos cálculos trazidos, já que se está diante de patrimônio disponível. Há apenas um ponto que não pode ser deixado de lado, sob pena de configuração de vício (omissão). O artigo 90 do Código de Processo Civil é bastante claro ao estabelecer que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Embora seja de se lastimar condenar a parte que agiu de boa-fé e não se opôs aos cálculos fazendários em prol da celeridade, a lei não dá outra opção ao magistrado a não ser condená-la, restando ao aplicador da lei apenas o momento do arbitramento para fazer maior justiça ao caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a execução de honorários deve ter como valor a quantia de R\$ 10.521,62 (folhas 5/6 destes autos; folhas 297 e 339/342 dos autos n. 2005.61.82.019472-3, em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) apenas uma petição com elaboração individualizada foi apresentada pela embargante; (c) foi demonstrada boa-fé pela embargada; (d) não houve resistência da parte embargada nos presentes autos; fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do crédito de R\$ 10.521,62. A fim de que se alcance celeridade, o valor fixado no parágrafo anterior deve ser descontado do valor do primeiro parágrafo desse dispositivo quando da expedição de RPV. Sentença que não se submete a reexame necessário. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Transitada em julgado, determino à d. Secretária: (i) o necessário para a continuidade do processo de origem (2005.61.82.019472-3); (ii) o desapeçamento dos autos; e (iii) a remessa destes embargos ao arquivo findo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046969-59.2005.403.6182** (2005.61.82.046969-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527656-70.1996.403.6182 (96.0527656-9) ) - TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

RELATÓRIO TELLO E CIA. LIMITADA e NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ilegitimidade passiva do sócio, sendo indevido o redirecionamento da execução em face daquele; (c) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (d) ilegalidade da SELIC; (e) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária e; (f) efeito confiscatório da multa. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/58). O Juízo recebeu os embargos às fls. 60, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 62/79). Instadas a se manifestarem sobre a produção de prova, as partes nada requereram (fls. 80/80v). Às fls. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE

DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciado emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido.Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.II - REDIRECIONAMENTO:As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta:Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu:O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial.Ademais, em se tratando de contribuições para o FGTS, aplica-se não o art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Contudo, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes.Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO1.Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente.2.A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes.3.Cumpra registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente.4.Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-

gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agiram os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente.5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC.

Precedente.6. Inocorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente.7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc).8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição,volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)Portanto, a jurisprudência não se satisfaz com a mera citação pelos correios. Para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. No caso dos autos, a dissolução irregular foi atestada por oficial de justiça, conforme fls. 16 da execução fiscal, presumindo-se, assim o ato ilícito. Conclui-se, pois, que o redirecionamento requerido às fls. 37 e deferido às fls. 38 dos mesmos autos foi regular. III - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTSO egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso concreto, os créditos referem-se às competências de 09/1983 a 06/1984, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1996. A dissolução foi verificada no dia 26/01/1998, a inclusão do embargante NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA foi requerida no dia 19/03/2004 e, na data de 13/04/2004, foi ordenada a citação, que se aperfeiçoou em 07/07/2004. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. IV - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não

representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) V - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal

Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052796-17.2006.403.6182** (2006.61.82.052796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-98.1999.403.6182 (1999.61.82.005852-7) ) - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
RELATÓRIO VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.005852-7, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante insurgiu-se contra a execução fiscal, alegando decadência e prescrição, nulidade da certidão negativa de débito e do processo administrativo respectivo, ilegalidade na cobrança de juros moratórios, encargos legais, multas e aplicação da Taxa Selic. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, a parte embargante pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para extinguir a Execução Fiscal de origem. Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da execução fiscal de origem (folha 29). Impugnando (folhas 30/64), a parte embargada atentou para a ausência de pagamento das custas nos embargos à execução fiscal, rechaçou a ocorrência de causas extintivas (prescrição e decadência), defendeu a higidez do título exequendo, sustentou a legalidade da cobrança dos juros com aplicação da Selic e demais encargos legais. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e, entendeu desnecessária a produção de demais provas (folhas 66/70). A parte embargada manifestou desinteresse na produção de provas (cota lançada na folha 72). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tornando oportuno o imediato julgamento. Da falta de pagamento das custas dos embargos à Execução Fiscal O processamento de embargos não exige o recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Afásto, portanto, o pedido de extinção do presente feito, formulado pela parte embargada, tendo como fundamento a isenção legal atribuída aos embargos. Da regularidade da atribuição do efeito suspensivo aos embargos Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova consta dos autos com respectiva lavratura de Termo ou Auto de Penhora (folha 28). Constatou-se a regularidade no recebimento dos embargos, com a prova da garantia (folha 29) devendo ser mantido o efeito suspensivo à execução fiscal de origem. Do processo administrativo. O artigo 41 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do

Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente, aqui parte embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. A míngua de evidência de algum embaraço, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Da decadência e prescrição. Quanto à alegação de decadência, por primeiro lugar, faz-se necessário distingui-la da prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário. O prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, sendo de 5 (cinco) anos. Constituído o crédito, passa a fluir o prazo prescricional para cobrança da dívida, que também é de 5 (cinco) anos e que se interrompe com o despacho que ordena a citação da parte executada. No caso concreto, os fatos geradores ocorreram entre no ano de 1997, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, os créditos foram constituídos com as declarações do contribuinte, recepcionadas entre março e abril de 1998, conforme demonstra o documento encartado como folha 27. Assim, constata-se que não houve decadência. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a distribuição da ação executiva deu-se em 28 de janeiro de 1999 - sem que houvesse superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Constata-se, então, que o ajuizamento foi tempestivo. Considerando tudo isso, restam rejeitadas as teses de decadência e prescrição. Da Taxa Selic. No que concerne à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode torná-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA: 07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Assim, também deve ser rejeitada a sustentada ilegalidade da taxa Selic. Dos encargos legais. Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impontualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê: (...) 3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) O encargo legal de 20% é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, portanto, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. Dessa forma, não pode tal percentual ser reduzido, nem mesmo ser considerado excessivo, sob pena e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Da nulidade da CDA. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais,

pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA.** 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, corroborando esta assertiva o desacolhimento das teses apresentadas pela parte embargante, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. **DISPOSITIVO** Julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 1999.61.82.005852-7 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011003-64.2007.403.6182** (2007.61.82.011003-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-91.2005.403.6182 (2005.61.82.045486-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 566.197-8/00-6 referente à taxa de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes, incidentes nos exercícios de 1994, 1995, 1997 e 1998, devidos pelo IBC - AG REGIONAL DE SÃO PAULO.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando prescrição intercorrente posto que teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre das datas de vencimentos dos créditos em cobro e a data da citação da executada, ora embargante.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/10 e 15/20).O Juízo recebeu os embargos às fls. 21, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 22/24). Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos traçados na inicial (fls. 28).A parte embargada foi instada a se manifestar sobre as datas em que houve a notificação dos créditos em cobro (fls. 30).Em fls. 34, a embargada afirma que não teria sido possível juntar aos autos a data da notificação em face de carências materiais.Às fls. 35/43, o embargado junta documentos administrativos que indicam data de lançamento do tributo.É o breve relatório. Decido.**FUNDAMENTAÇÃO I - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO:** A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)**5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado



(qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciado emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, às fls. 38, a parte embargada junta aos autos documento que faz prova das datas de lançamento. Além disso, a embargante não produziu qualquer prova que ilidisse a presunção de veracidade de tal ato administrativo, motivo pelo qual deve ser repelida a alegação de falta de comprovação da data de notificação.II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso de taxa de poder de polícia, o termo inicial da prescrição é o vencimento.No caso em tela, os vencimentos são: dias 31/05/1994, 31/05/1995, 30/05/1997 e 30/06/1998.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, a execução fiscal foi recebida em 27/04/2000, perante a Justiça Estadual, portanto, o crédito relativo ao exercício de 1994 está prescrito.Entre a data do recebimento e a data em que o Oficial de Justiça certificou a não localização da executada - 21/06/2004, transcorreram mais de quatro anos (fls. 08). Contudo, tal demora não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo da Justiça, posto que aquela não deixou o processo executivo parado deliberadamente.Em 15/10/2004, foi dada vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução (fls. 09), tendo aquela se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 11). O pedido foi deferido em 29/03/2005 (fls. 12).Em seguida, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 14/18).Em 01/08/2006, o exequente requereu a citação da executada agora em outro endereço (fls. 21). A citação ocorreu em 09/03/2007 (fls. 31).Como se vê, não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos capaz de ensejar a incidência de prescrição em relação aos exercícios de 1995 e 1997. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga somente em relação aos exercícios de 1995, 1997 e 1998 quanto à taxa de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes. Declaro prescrito o tributo referente ao exercício de 1994 nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência mínima do Município, condeno a embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor reduzido da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031748-65.2007.403.6182** (2007.61.82.031748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9) ) - SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOMADILEO COMERICAL LIMITADA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 05 006002-14 e 80 7 05 006003-03.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando:(a) nulidade da penhora; (b) prescrição do crédito tributário; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; (c) ilegalidade

da multa exigida. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, I, do Código Tributário Nacional. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/45). O Juízo recebeu os embargos às fls. 75, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 77/81). É o breve relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA PENHORA:** Às fls. 53/57 da execução fiscal, foi requerida a substituição dos bens referidos na inicial por dinheiro, que contou com a aceitação da exequente (fls. 67). Portanto, ante o fato dos bens referidos não estarem mais penhorados, prejudicada está a questão da nulidade da penhora.

**II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários têm como fatos geradores o período de 01/04/2000 e entre 01/07/2000 a 01/12/2000. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte nos dias 14/11/2000, 15/12/2003 e 14/08/2000 (fls. 83/86). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não houve assim entre um marco e outro o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

**III - TAXA SELIC:** Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a

incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária

para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003585-07.2009.403.6182** (2009.61.82.003585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-

31.2008.403.6182 (2008.61.82.017780-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 35/40, alegando contradição/obscuridade na r. decisão, posto que ao mesmo tempo em que aponta como relevante a juntada de documento não apto a comprovar a titularidade da posse do imóvel objeto do processo, aponta ausência de prova negativa. Além disso, ao não abrir oportunidade para instrução probatória, a sentença teria prejudicado o direito da autarquia ao contraditório e ampla defesa. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O conteúdo dos embargos é típico de irrisignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046165-47.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-74.2008.403.6182

(2008.61.82.009461-4) ) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 07 013870-07, 80 6 07 033201-03 e 80 7 07 007462-12. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prejudicialidade externa tendo em vista que o débito exequendo seria objeto de discussão nos autos do processo nº 2005.61.00.008.805-4 em trâmite na 19ª Vara Cível e do processo nº 2005.61.00.014112-3, perante a 5ª Vara Cível; (b) nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo para lançamento de multa e juros; (c) nulidade da CDA por ausência de requisitos intrínsecos e extrínsecos; (d) nulidade da CDA por iliquidez do título; (e) prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 07 013870-07; (f) inexigibilidade do título executivo tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, que ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS/COFINS sem respaldo constitucional; (g) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (h) multa confiscatória. Requer ainda a suspensão da execução e indenização em razão da execução supostamente indevida. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/376v). O Juízo recebeu os embargos às fls. 380/381, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 399/406). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE I - PROVA PERICIAL Há pedido de produção de prova pericial contábil às fls. 438/439. A prova se presta a provar fatos e não direito em tese. No caso dos autos, a parte embargante se restringe a fazer alegações sobre teses jurídicas, não cotejando, em momento algum em sua petição inicial fatos, tampouco fatos que necessitem de provas. Por esse motivo, indefiro o pedido de prova. II - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Não conheço do pedido de indenização, por falta de interesse de agir na medida em que foge ao escopo da execução, ainda que em sede de embargos, o pleito por indenização por ajuizamento de ação supostamente indevida, devendo o pedido ser manejado por ação própria e autônoma. MÉRITO. I - PREJUDICIALIDADE EXTERNA Os processos mencionados pela parte embargante, onde se discutem diversas dívidas, incluindo aquela que aparelhou a presente execução já transitaram em julgado conforme extrato de andamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada, desde já, fica autorizada. Deve-se registrar que em ambos os processos, houve pedido de desistência dos recursos interpostos por parte da ora embargante nas datas de 02/03/2010 e 01/12/2015. Ademais, ambos haviam sido julgados improcedentes na primeira instância. Por sua vez, os presentes embargos à execução foram opostos em 21/08/2012, isto é, posteriormente à desistência nos autos do processo 2005.61.00.014112-3. À época da oposição os embargos, ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devendo ser aplicadas suas disposições ao caso concreto. O art. 17 do antigo Código determinava: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) Nítida a má-fé processual da embargante na medida em que vem perante o Poder Judiciário tumultuar o processo, trazendo fatos e fazendo pedidos sem respaldo na própria realidade, nitidamente em afronta à dignidade da Justiça. Por tal razão, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil de 1973. II - NULIDADE DA CDA: REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo

inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Em arremate, tendo a CDA cumpridos os requisitos legais, tampouco seria ela nula porque contém créditos de tributos inconstitucionais, na medida em que se trata de matéria de fundo e não regra procedimental e, portanto, não é capaz de ilidir a regularidade formal da CDA. Portanto, a tese da inconstitucionalidade do tributo, se e quando acolhida, não torna o título executivo nulo, mas sim inexigível, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. III - NULIDADE DA CDA: NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LANÇAMENTO DE JUROS E MULTA Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal, sem necessidade de notificação do contribuinte ou abertura de lançamento. No que se refere à multa e aos juros, registre-se que a dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, uma vez identificado, declarado e confessado o fato impositivo pelo contribuinte, pode o Fisco simplesmente calcular a multa e juros, operação legal e aritmética, sem necessidade de notificação ou procedimento de lançamento. Ademais, a juntada do processo administrativo que origina a certidão de dívida ativa é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) IV - NULIDADE DA CDA: ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, a prova da iliquidez do referido título é ônus da parte embargante, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil. Contudo, a embargante se limita a tecer considerações genéricas sobre a iliquidez no título, concentrando suas argumentações no fato de que a CDA seria omissa em apontar especificamente os cálculos que levaram ao montante total cobrado. Ora, conforme a jurisprudência colacionada acima, é ônus do embargante

juntar aos autos as cópias relevantes do processo administrativo para apontar, especificamente, qual o motivo das impugnações, o que não foi feito. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a iliquidez do título, deve ser aplicado o art. 373, I, do Código de Processo Civil. V - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CDA Nº 80 2 07 013870-07: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte no dia 20/07/2007 (fls. 410/411), donde se conclui que o prazo prescricional findou em 20/07/2012. Ademais, a DCTF foi entregue antes do prazo decadencial, já que os tributos declarados tratam de fatos geradores ocorridos em 2002, conforme CDA 80 2 07 013870-07 (fls. 102/116). Assim, o prazo decadencial se iniciou em janeiro de 2003 e teria se esgotado em janeiro de 2008, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. VI - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98 Nem só de teses vive o Direito. Aliás, Direito é fato, valor e norma, já diria o saudoso Miguel Reale. De nada adianta colacionarem-se precedentes, ainda que obrigatórios, para dar ao juízo notícia de um julgamento, sem que a parte comprove que, concretamente, está em uma situação que está acobertada por determinado julgado. Nessa linha de ideias, o precedente judicial é formado pela tese e pelo fato. Somente quando o fato se ajusta à tese, e isso depende de prova, pode ser aplicado corretamente o precedente, sob pena do Poder Judiciário acabar a se tornar um órgão de consulta. Portanto, à parte cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE SELIC. LEGALIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O TRIBUTO COBRADO FOI INDEVIDAMENTE MAJORADO POR FORÇA DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO.(..)- Parte da controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- Quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a citada norma é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (RE 585235 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.09.2008, DJe 28.11.2008).- Não obstante, verifica-se que o embargante, ora recorrido, limitou-se a invocar as questões jurídicas, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, que o ICMS foi efetivamente incluído na base de cálculo e nem qual seria esse montante, bem como não provou que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes das regras declaradas inconstitucionais. Sobre a necessidade de que haja essa demonstração, eis alguns precedentes do STJ: EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1307548/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014.- Ausente qualquer prova de que o tributo cobrado foi indevidamente majorado por força do dispositivo legal em questão, assim como de que o ICMS foi incluído na base de cálculo, o que não se pode presumir, a execução fiscal deve prosseguir.- Não há pertinência no enfrentamento da tese da alegação de inconstitucionalidade do PIS dos exercícios de 96 a 98, bem como do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 na parte em que previa o efeito retroativo da lei, porquanto os tributos objeto da execução fiscal se referem ao exercício de 2007, de modo que os referidos dispositivos não incidem na espécie.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863362 - 0016707-43.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ) Não se discute que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/99, pois ampliou indevidamente a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, para o STF, há nítida diferença entre as receitas operacionais (estas compreendidas no conceito de faturamento) e as receitas não operacionais, cuja redação original da Constituição Federal não permitia a tributação por PIS/COFINS. No caso concreto, porém, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum documento que ensinasse a aplicação do precedente do STF, porque não discriminou o que teria sido tributado a título de receita bruta e a título de faturamento, este conceito mais restritivo do que aquele. De rigor o julgamento pela improcedência do feito. VII - TAXA

SELICRejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VIII - MULTA CONFISCATÓRIA Por fim, argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica no sentido de que a multa somente é confiscatória quando atinge o mesmo valor do tributo em cobro ou superior a ele, sendo permitido ao Poder Judiciário reduzir a multa apenas para reduzir o excesso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 06/08/2013, DJe 19/08/2013). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da embargante, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil de 1973. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053668-22.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3) ) - RICARDO BOLOS (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO RICARDO BOLOS opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) ilegitimidade passiva do sócio, sendo indevido o redirecionamento da execução em face daquele na medida em que sequer consta na CDA como coexecutado; (b) iliquidez do título executivo posto que os valores devidos em decorrência do FGTS teriam sido pagos na Justiça do Trabalho após acordos trabalhistas; (c) ocorrência de prescrição trintenária pelo fato de que a interrupção da prescrição em desfavor de um sócio não se estende automaticamente aos demais, posto não se aplicar ao caso o art. 125, III, do Código Tributário Nacional. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/199). O Juízo recebeu os embargos às fls. 201/201v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando, em adição, preliminarmente preclusão da matéria tendo em vista o quanto já decidido nos autos da execução fiscal - fls. 56/57 e 62/66 (fls. 209/221). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e rebateu a tese da preclusão (fls. 230/251). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. I - PRECLUSÃO/COISA JULGADA: A preclusão/coisa julgada necessariamente envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A sentença e acórdão de apelação somente albergaram o sócio JOÃO OCTÁVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO. Portanto, obviamente no que tange à legitimidade passiva, não podem as decisões fazerem coisa julgada para o ora embargante. Ademais, mesmo em relação à prescrição, como o redirecionamento da prescrição tem termos iniciais diferentes a depender de quando o sócio é incluído no polo passivo, a tese da prescrição não precluiu. Rejeito, pois a tese de preclusão/coisa julgada e passo a analisar o mérito dos embargos. MÉRITO. I - REDIRECIONAMENTO: As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se a execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por



outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferenciada. Ademais, em se tratando de contribuições para o FGTS, aplica-se não o art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Contudo, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente. 2. A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes. 3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente. 4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agiram os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente. 5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente. 6. Inocorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente. 7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc). 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição,volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Portanto, a jurisprudência não se satisfaz com a mera citação pelos correios. Para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. No caso dos autos, a dissolução irregular foi atestada por oficial de justiça, conforme fls. 55 da execução fiscal, presumindo-se, assim o ato ilícito. Conclui-se, pois, que o redirecionamento requerido às fls. 77/79 e deferido às fls. 151 dos mesmos autos foi regular. II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de

cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso concreto, os créditos referem-se às competências de 05/1975 a 05/1979, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A execução fiscal foi ajuizada em 06/09/1984. A dissolução foi verificada no dia 12/05/1995, a inclusão do embargante foi requerida no dia 06/03/2009 e, na data de 24/12/2012, foi ordenada a citação. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. III - PAGAMENTO DO CRÉDITO: De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da fase instrutória, a produção da prova documental tem seu momento próprio, sob pena de preclusão e tumulto processual: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Assim sendo, somente é admitida a juntada de documentos na petição inicial, na contestação ou em momento posterior, desde que para comprovar fato novo ou juntar documento cujo acesso era impossível à parte. Nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC). Nesse sentido: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). No que se refere especificamente à comprovação de pagamentos da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve-se, aqui, fazer uma distinção. Independentemente da época em que feito o recolhimento, a contribuição para o FGTS sempre teve que ser paga para União Federal, ainda que na redação originária da Lei 8.036/90. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação original) Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) A leitura da Lei 8.036/90 não deixa dúvida de que os valores pagos a título de FGTS, inclusive a contribuição, devem ser pagos em conta vinculada o trabalhador, e a única hipótese de pagamento direto seria em relação aos valores referentes exclusivamente ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior e nada mais. No caso concreto, a parte embargante simplesmente alega que os valores cobrados teriam sido objeto de ações trabalhistas, devendo ser apurado o que foi pago diretamente aos empregados. Contudo, em nenhum momento, junta documentos que comprovem tal alegação. Ao contrário, no curso do processo pretendeu simplesmente se livrar do ônus da prova, imputando-a à embargada, que não tem obrigação de juntar o processo administrativo de cobrança e muito menos quaisquer comprovantes de pagamentos. A prova da quitação cabe ao devedor e somente a ele. É da inteira responsabilidade do sujeito passivo o cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma definidos em lei ou contrato, na exata medida em que é ônus do devedor comprovar o pagamento. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Nesse exato sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI N. 6.830/80. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Oportunidade concedida à embargante a fim pleitear produção de prova, porém quedou-se inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O art. 18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da Lei nº 9.491/97, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 5. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes. 6. Ausente nos

autos qualquer documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais.7. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717469 - 0004666-28.2010.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Ademais, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como o incêndio, por si só, não modifica o ônus da prova e muito menos obriga a parte contrária a possuir comprovantes de quitação. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a iliquidez do título, deve ser aplicado o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032080-22.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045814-31.1999.403.6182 (1999.61.82.045814-1)) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X LAERCIO PERINETO FILHO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO-PEÇAS LTDA. e LAÉRCIO PERINETO FILHO opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 99 014079-00. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da citação por edital na execução fiscal; (b) ilegitimidade passiva do coexecutado LÁERCIO PERINETO FILHO e; (c) prescrição do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/138). O Juízo recebeu os embargos às fls. 140/141, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela procedência parcial dos embargos tão somente para se excluir o coexecutado do feito haja vista que não houve citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular (fls. 142/152). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA CITAÇÃO: A citação na execução fiscal é nula. Conforme fls. 14 da execução fiscal, não houve assinatura da carta de citação com aviso de recebimento. Já às fls. 16 dos mesmos autos, a exequente, desde logo, requereu o redirecionamento do feito em relação ao sócio LÁERCIO PERINETO FILHO, sem, contudo, requerer a citação pessoal da parte executada por oficial de justiça, triangularizando, assim, a relação processual. Assim, anulo todos os atos processuais da execução fiscal nº 0045814-31.1999.4.03.6182, a partir das fls. 16 isto, o ato imediatamente posterior ao despacho que intimou a exequente a se manifestar sobre o AR negativo. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Como não houve certidão do oficial de justiça certificando a dissolução irregular, é inaplicável a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a inclusão do coexecutado LÁERCIO PERINETO FILHO foi ilegal. Assim, excludo da execução fiscal o coexecutado LÁERCIO PERINETO FILHO. III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/08/1999, porém, até o presente momento, quase 19 (dezenove) anos depois, não houve citação válida, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, na medida em que a exequente, embora tivesse ciência da falibilidade da citação, não requereu a citação por mandado. Ressalte-se que a inexistência de citação válida já havia sido constatada por este juízo às fls. 63 dos autos da execução fiscal e, exatamente por este motivo, foi determinada a citação por edital, ocorrida em 14/06/2011 (fls. 70 da execução fiscal). Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação e da citação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) anular a execução fiscal a partir das fls. 16; (b) excluir o coexecutado LÁERCIO PERINETO FILHO da execução e, ao mesmo tempo, (c) declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal nº 0045814-31.1999.4.03.6182. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se ao juízo da 11ª Vara desta capital, em que tramita o processo nº 0003151-95.1994.403.6100, em que foi feita penhora no rosto dos autos para garantir o crédito em cobro, dando ciência da presente decisão. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051670-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047794-90.2011.403.6182 ( ) - DUROPAMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIODUROPEMA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 10 009802-65, 80 2 11 036369-58, 80 6 10 019670-59, 80 6 11 062867-52 e 80 6 11 062868-33. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) indevida acumulação de multa, juros e correção monetária e; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/36). O Juízo recebeu os embargos às fls. 38, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 41/45). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Incorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) III - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para

os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053890-19.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042303-88.2000.403.6182

(2000.61.82.042303-9) - APARECIDA DE FATIMA TRIDENTI CAETANO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

RELATÓRIO O APARECIDA DE FÁTIMA TRIDENTI CAETANO interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 12, alegando omissão na r. decisão, posto que os embargos à execução seriam tempestivos na medida em que o termo inicial de contagem do

prazo deveria ser o da juntada do mandado cumprido aos autos e não o da efetivação da penhora. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O termo inicial de contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal é o dia da efetivação da penhora e não o da juntada do mandado cumprido aos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. ART. 16. INC. III DA LEF. JUNTADA DO MANDADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, inciso III, prevê que os embargos à execução fiscal devem ser ajuizados no prazo de 30 dias a contar da intimação de penhora. 2. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº 6.830/1980, não se aplicam, em caráter subsidiário, as disposições do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria (art. 1º, in fine). 3. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 121) que a empresa executada foi intimada da penhora, na pessoa do seu representante legal, em 16/11/2016. Assim, o termo inicial para a interposição dos embargos foi em 17/11/2016, encerrando-se em 17/12/2016, entretanto, estes embargos foram opostos em 10/02/2017, sendo, pois, intempestivos. 5. Tendo decorrido prazo superior aos trinta dias previstos no art. 16 da LEF para a apresentação desta defesa, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280022 - 0002103-80.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.30/05/2018) A sentença está de acordo com a jurisprudência pacífica sobre o tema. No mais, a embargante se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022665-88.2008.403.6182** (2008.61.82.022665-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052612-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052612-8) ) - ANTONIO CARLOS RUBINATO (SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

ANTONIO CARLOS RUBINATO apresentou Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal n. 2006.61.82.052612-8, intentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Afirmou, em síntese, que a referida execução fiscal fora proposta na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, quando deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, local de seu domicílio. Diante disso, pediu o processamento da Exceção para, ao final, definir-se a competência de Juízo localizado em Sorocaba. Tendo oportunidade para manifestar-se, a excepta sustentou que teria havido preclusão temporal, porquanto decorrido o prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 305 do Código de Processo Civil de 1973. Na oportunidade, afirmou que, para o caso de não reconhecimento da prorrogação de competência, não obstaría a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba. Delibero. A excepta aponta violação ao artigo 305 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em resumo, que a alegação de incompetência territorial foi realizada de maneira intempestiva e, portanto, teria havido prorrogação da competência deste Juízo. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, somente quando naquela norma não houver disposição sobre o que se quer disciplinar. Desta forma, não se aplica à exceção de incompetência, oposta nas execuções fiscais, a regra geral do artigo 305 do Código de Processo Civil de 1973 devendo ser observado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto para defesa, conforme expresso no artigo 16 da Lei n. 6830/80, por se tratar de regra especial. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. 30 DIAS. ART. 16, 3o. DA LEI 6830/80. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1269366/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017) No caso concreto, verifica-se que o executado foi intimado da penhora em 12 de novembro de 2007 e apresentou a exceção em 10 de dezembro de 2007, portanto, tempestivamente. Quanto à afirmada incompetência, analisando a petição inicial da execução fiscal, verifica-se o excipiente era domiciliado em Sorocaba à época da propositura, entretanto a execução foi proposta na capital, com distribuição a este Juízo. Configura-se hipótese de incompetência territorial - e portanto relativa - sendo pertinente a declinação, em vista da provocação apresentada. É oportuno observar que a parte exequente, que aqui é excepta, não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária indicada pelo excipiente. Em vista do artigo 87 do revogado Código de Processo Civil, que praticamente foi repetido no novo Diploma, precisamente como artigo 43, a competência é determinada no momento da propositura. Assim, acolho a exceção de incompetência apresentada por Antonio Carlos Rubinato em relação à execução fiscal n. 2006.61.82.052612-8, declarando a incompetência deste Juízo, determinando a sua redistribuição a Juízo Federal sediado em Sorocaba, em São Paulo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos de origem e, transcorridos os prazos recursais e não havendo novas questões a serem consideradas, remetam-se os autos àquela Subseção, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017330-15.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073930-27.2011.403.6182 ( ) ) - DHJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aqui se cuida de Exceção de Incompetência apresentada por DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., relativa à Execução Fiscal 0073930-27.2011.403.6182, que em face da excipiente foi intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O incidente foi apresentado com base na premissa de que o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal deveria ter ocorrido na Seção Judiciária do Ceará, considerando que o domicílio da parte executada seria em Fortaleza, capital daquela Unidade Federativa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte excepta sustentou a pertinência de previamente fazer-se a constatação de atividades da empresa em Fortaleza, porquanto sua possível dissolução irregular poderia justificar redirecionamento em face de sócio domiciliado em São Paulo - do que resultaria

a necessidade de serem expedidas cartas precatórias, se o processamento ocorrer lá. Noticiou a formulação de pedido, na Execução Fiscal de origem, voltado ao cumprimento daquela diligência. Por fim, a excipiente informou a decretação de sua própria falência, sendo que excepta sustentou a impertinência da produção de provas (folha 72). Delibero. Pelo que consta no documento posto como folha 71, em 3 de outubro de 2011, a pessoa jurídica executada teve registrada a transferência de sua sede para Fortaleza, no Ceará, sendo que o ajuizamento da Execução Fiscal de origem ocorreu depois, em 14 de dezembro daquele mesmo ano. O artigo 87 do revogado Código de Processo Civil, que praticamente foi repetido no novo Diploma, precisamente como artigo 43, estabelece que a competência é determinada no momento da propositura e, naquele momento, o domicílio da parte executada era Fortaleza. É oportuno observar que o eventual ingresso de quem tem domicílio em São Paulo não pode justificar que prontamente se inicie o processamento aqui. Primeiro porque não é razoável definir a competência a partir do domicílio de quem até agora não é parte; segundo porque a parte que já está posta como executada tem o direito de ser processada perante juízo que tenha competência nesta oportunidade. Acrescenta-se, ainda, que embora a Fazenda Nacional tenha aludido à produção de prova consistente em constatação por oficial de justiça, sua manifestação mais recente foi posta no sentido de não pretender a utilização de nenhum meio probatório (folha 72). Sendo assim, acolho a Exceção de Incompetência apresentada por DHJ Comércio de Veículos Ltda., pertinente à Execução Fiscal 0073930-27.2011.403.6182, declarando a incompetência deste Juízo e determinando a redistribuição a um dos Juízos Federais de Fortaleza, no Ceará, efetivando-se a baixa pertinente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos de origem e, transcorridos prazos pertinentes, bem como não havendo outras questões a serem judicialmente apreciadas, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de Fortaleza.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459090-60.1982.403.6182** (00.0459090-2) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X DARCIO BETTERELLI X VAGNER GIULIANO X APPARECIDA PICOLLO BETERELLI X MARINO BETTERELLI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508661-43.1995.403.6182** (95.0508661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA., BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 23 e seguintes).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folhas 62 e seguintes).Assim sendo, os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24 de maio de 1995 e, em 19 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 21). A parte exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 22. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece:As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta:A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 19 de março de 2003, estes autos foram remetidos ao arquivo em 7 de maio de 2003 (folha 22), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 5 de maio de 2015, a pedido da parte executada (folha 23). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do

valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032041-16.1999.403.6182** (1999.61.82.032041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou adesão ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS, após a propositura desta execução (folha 8). Posteriormente, as partes notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folhas 87/88, 91 e 95). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba e o pagamento foi posterior à propositura desta execução. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036085-78.1999.403.6182** (1999.61.82.036085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 19 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folhas 63 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 1999 e, em 27 de novembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 17). A parte exequente, em 24 de fevereiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 18. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 27 de novembro de 2002, estes autos foram remetidos ao arquivo em 26 de fevereiro de 2003 (folha 18), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25 de junho de 2014, a pedido da parte executada (folha 19). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021249-95.2002.403.6182** (2002.61.82.021249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Pomponet Ltda. Suc. Cincinata Comer, Nasser Fares e Adiel Fares na qual restou reconhecido a existência de grupo econômico de fato, entre as empresas, S.V.C Jaraguá Comercial Ltda.; Comercial Móveis das Nações - SOC. Ltda.; Zena Móveis - Sociedade Ltda.; e LP Administradora de Bens Ltda. em decisão proferida em 03 de junho de 2014 (421/429). Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a



exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (432/462). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intimem-se. Dê-se vista. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054504-73.2004.403.6182** (2004.61.82.054504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O R COLOCADORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal, tendo sido apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 93 e seguintes). Naquela defesa, a parte executada sustentou que se enquadrara no sistema de tributação denominado SIMPLES e, a partir da Medida Provisória 1.523/97, que teria acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei n. 9.317/96, restou clara a impertinência daquele seu enquadramento, considerando vedação aplicável a empresas que se dedicassem a compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis. A empresa executada teria, a partir de então, passado a efetivar os recolhimentos tributários sem considerar o SIMPLES mas, a despeito disso, a Fazenda Nacional somente teria promovido a efetiva modificação, em seus sistemas, no dia 9 de janeiro de 2009. Tendo recolhidos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, seus aportes aos cofres públicos teriam sido até maiores, se comparados ao que recolheria pelo SIMPLES, concluindo que se tem apenas diferença de códigos. Além disso, a parte executada também sustentou a configuração de decadência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente falou das presunções que militam em favor de uma certidão de dívida ativa, sustentou não ter havido decadência e, por fim, pediu a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear ativos tocantes à parte adversa. FUNDAMENTAÇÃO E DELIBERAÇÕES O prazo decadencial corresponde ao tempo que a lei confere ao fisco para a constituição do crédito tributário, sendo que tal constituição não se confunde com a inscrição do crédito em dívida ativa. No caso particularmente analisado agora, se o mais remoto fato gerador ocorreu em março de 1998, tendo sido objeto de declaração apresentada em 1º de abril de 2002, não se verificou decadência - para o que seria necessário decurso de 5 (cinco) anos (artigo 173 do Código Tributário Nacional). Assim, por este prisma, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Entretanto, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, objetivando que se pronuncie acerca da afirmação de que a empresa contribuinte teria, a despeito de omitir pagamentos pertinentes ao SIMPLES, realizado recolhimentos relativos a outros gravames, em vista da suposta insubsistência do enquadramento. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, considerando que o artigo 98 do vigente Código de Processo Civil estabelece tal direito a pessoas naturais ou jurídicas e, quanto à demonstração da pertinência fática (artigo 99 do mesmo Código), tem-se que a inoperância desde 2008 (folhas 94 e 109), em princípio, justifica o acolhimento do pleito. Por publicação, intime-se a parte executada e dê-se vista à parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058266-97.2004.403.6182** (2004.61.82.058266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo, como parte executada, SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA. - assim identificada na sentença em questão (folha 141). Na referida sentença, restou consignado que não haveria constrições a serem resolvidas e, posteriormente, a despeito de este Juízo ter conhecido Embargos de Declaração, não houve abordagem relativa a isso. Por fim, a parte executada (folha 198) veio pedir o levantamento de depósito efetivado. FUNDAMENTAÇÃO Como consta nas folhas 10 e 11, em 1º de fevereiro de 2005, aos autos foi juntado comprovante de depósito referente ao valor integral do afirmado débito - autenticação datada de 21 de janeiro de 2005. Há equívoco na afirmação, constante na sentença da folha 141, posta no sentido de que não existiria constrição a ser levantada. Na folha 176 consta certidão relativa ao trânsito em julgado da referida sentença. Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente.. Determino à Serventia que anote, à margem, DISPOSITIVO registro de Sentenças deste Juízo, esta retificação.

Quanto ao levantamento Considerando o que se apresenta, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 11, corrigindo-se, assim, o erro material verificado na sentença. d. alvará, indicando nome, documento Quanto ao levantamento do depósito, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Encaminhem estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA, CNPJ n. 61.416.129/0001-70, por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 47.180.625/0001-46, haja vista a incorporação noticiada nas folhas 25/42 (especificamente nas folhas 34 e 25/26). Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro relativo à sentença de origem. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061628-10.2004.403.6182** (2004.61.82.061628-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER

BESTFOODS BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Executada: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.RELATÓRIO BRAULIO MARCHIO e DANTES HURTADO JUNIOR, excluídos do polo passivo do presente feito por força da decisão de folhas 221/223, apresentaram Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 386/387. Pela sentença recorrida, a presente Execução Fiscal foi extinta com base no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Segundo as partes recorrentes, teria havido omissão naquela sentença. Afirmaram que a Exceção de Pré-Executividade por eles apresentada foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade deles para responder pelo débito (folhas 221/223) sendo que, posteriormente, o feito foi extinto sem que houvesse arbitramento de honorários advocatícios em favor deles. Sustentaram que, na defesa de seus interesses, constituíram advogado e apresentaram aquela defesa, do que decorreria a necessidade de condenação da Fazenda Nacional naquela verba. Para os recorrentes, apesar de julgar extinta a execução fiscal, esse Juízo quedou-se silente quanto a condenação da Embargada no pagamento de honorários de advogado em favor dos Embargantes que foram indevidamente incluídos como co-responsáveis (folhas 401/404). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão, neste caso. Conforme a sentença posta como folhas 386/387, este processo de Execução Fiscal foi declarado extinto com relação à inscrição n. 35.322.541-0, por cancelamento. Quanto à única inscrição remanescente, constou que houve anulação por força de decisão proferida em outro Juízo (folhas 348/349) de modo que a nulidade do título, reconhecida em sede judicial, demonstra que a presente execução foi proposta indevidamente (verso da folha 386). Uma vez que a parte exequente restou vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da empresa executada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A extinção do feito em nada se relaciona com a Exceção de Pré-Executividade de folhas 26/38 apresentada por BRAULIO MARCHIO e DANTES HURTADO JUNIOR. Embora tenham constituído advogado, a extinção estabelecida se deu independentemente da defesa por eles apresentada na qual alegaram, sucintamente, que não tinham legitimidade para figurarem no polo passivo deste feito. Deve ser observado que contra a decisão interlocutória definidora da ilegitimidade (folhas 221/223), os embargantes interpuseram Embargos de Declaração (folhas 227/229) questionando a ausência de arbitramento de honorários advocatícios, sendo proferida decisão (folha 230) posta no sentido da improcedência do pleito, porquanto a anotação do nome deles, no polo passivo, decorreria de equívoco administrativo não imputável à parte exequente. Não só, os embargantes se insurgiram contra aquela decisão (folha 230), com recurso de apelação (folha 235 e razões juntadas como folhas 236/240), que foi inadmitida por este Juízo (folha 260), insurgindo-se quanto à referida decisão em Superior Instância (folhas 263/273), onde foi negado provimento a agravo de instrumento, e inadmitido recurso especial (folhas 392 e seguintes). Conforme as decisões tiradas nesta e na Superior Instância a questão relativa à verba honorária, trazida pelos embargantes, foi sobejamente apreciada, não havendo que se falar em omissão, importando dizer, outra vez, que a extinção definida na sentença recorrida em nada se relacionou à defesa por eles apresentada.Cuida-se, aqui, de inconformismo incabível nesta via recursal.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017200-69.2006.403.6182** (2006.61.82.017200-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X B.I. INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO)

Nesta Execução Fiscal, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a pertinência do executivo, embora tenha substituído exequendos. A substituição de certidão de dívida ativa, antes da sentença, é prevista no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Assim sendo, acolho os títulos trazidos por último, determinando a remessa destes autos à Sudí, para as anotações pertinentes. Para depois, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026978-58.2009.403.6182** (2009.61.82.026978-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ANTONIO FERNANDES GERMAN(SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Após a transferência do valor depositado judicialmente pela parte executada, a título de pagamento da dívida exequenda, não houve manifestação da parte exequente quanto ao saldo remanescente ou demais deliberações. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 6. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041494-83.2009.403.6182** (2009.61.82.041494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO OSSAMU SUGINO(SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de

Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043038-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 22/28), sustentando ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e dizendo ter sido surpreendida com o ajuizamento do feito na fluência daquele parcelamento. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para esclarecer questões fáticas, apresentou a petição posta como folha 59, ali sustentando a ocorrência de pagamento em 30 de novembro de 2009. O ajuizamento da execução fiscal data de 19 de outubro de 2010. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente confirmou que houve pagamento em momento anterior a propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004055-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A dívida exequenda consiste em quatro inscrições. Relativamente a todas, há vencimentos compreendidos entre 1997 e 2000, todavia, consta que o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, havendo notificação em 2009, por Diário Oficial da União. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 168/178), e a parte exequente sua impugnação (folhas 199/201). Entretanto, algumas situações precisam de esclarecimentos. A parte executada, numa petição em que é quase impossível distinguir o que é sua narrativa, e fundamentação, do que é texto de jurisprudência, dizendo ter havido a constituição do crédito por DCTF (folha 172), pôs em dúvida a informação presente nas certidões de dívida ativa de que teria sido por Termo de Confissão Espontânea. Entretanto, deixou de declinar as datas em que teria realizado aquela entrega, bem como de trazer documentos comprobatórios. Ali, também, sustentou que, ao tempo da suposta confissão (folha 173), os créditos já estariam prescritos, porquanto teria havido a extinção do processo administrativo correlato, tendo sido, depois, reativado com o n. 10880.452475/2001-61. Disse, ainda, que aquelas dívidas estariam sendo cobradas em execução fiscal em curso perante outro Juízo (folha 178). Já a Fazenda Nacional sustentou que o crédito teria sido constituído em 2000, por ocasião da adesão a programa de parcelamento, e, à vista de outro parcelamento, a causa extintiva não teria se consumado. Considerando tudo isso, fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes esclareçam suas argumentações, trazendo documentos, posto que insuficientes, além de desconhecidas com o que se tem no título exequendo. É pertinente, ainda, que digam sobre a suposta execução fiscal em duplicidade de cobrança. Intime-se a parte executada. Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067553-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIQUE CHIC CONFECÇÕES LTDA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, que teria constatado erro contábil e efetuado o pagamento após a propositura desta execução (folhas 21/103 e 148/150). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folha 152). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073929-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade. Posteriormente, houve desistência e renúncia ao direito de defesa (folhas 163/164), porquanto teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, inicialmente instituído pela medida provisória n. 783/2017. Por fim, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folha 166). Assim sendo, os autos vieram conclusos para

sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte excipiente pode renunciar ao direito de se defender nesta execução. E a procuração acostada como folhas 36/39 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela referida Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Quanto à notícia de pagamento, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004784-59.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 21/26). Instada a se manifestar acerca da alegação de quitação do débito exequendo, a parte exequente não apresentou manifestação (folha 27). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 16. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028880-70.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade alegando prescrição, imunidade tributária e ilegalidade da cobrança da taxa de lixo. Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, parte exequente relatou que foi celebrado acordo de parcelamento do débito com a parte executada, requerendo suspensão da Execução (folha 43). Após suspensão, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 47). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando: (...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064152-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010391-14.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de

Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061339-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013446-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 5192245: por ora, intime-se a parte executada para que regularize o Seguro Garantia ofertado.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1758**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036575-27.2004.403.6182** (2004.61.82.036575-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520713-

66.1998.403.6182 (98.0520713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados por PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a decisão de fl. 78 foi mantida em razão do improvimento do agravo de instrumento contra ela interposto, razão pela qual a sentença na execução fiscal transitou em julgado após o prazo recursal concedido à exequente que esta tivesse interposto recurso. Instada, a parte embargada disse não ter nada a acrescentar (fl. 22-verso). É o relato do necessário. Decido. No caso dos autos, a situação pode ser enquadrada como premissa equivocada, ou seja, partiu a decisão de premissa que não se mostrava consentânea com a situação dos autos. Nesses termos, não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nesses casos (correção de premissa equivocada), de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Ora, no caso dos autos, é o que ocorreu. A sentença embargada partiu da premissa de que a sentença na execução - que formou o título exequendo - transitou em julgado em 09/01/2017, pois foi tomada por base a data em que finda a discussão acerca da negativa de seguimento da remessa oficial. Nesse meio tempo, porém, na execução foi proferido o despacho de fl. 78, reconsiderando a decisão dos embargos de declaração para reconhecer ser incabível o reexame necessário. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ora embargante, no qual foi declarada nula a decisão de fl. 78, determinando a subida imediata dos autos à segunda instância para eficácia da sentença proferida (fls. 87/88). Nesse exame, porém, o i. Relator no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial por decisão monocrática de fl. 103. Dessa decisão foi interposto agravo legal e recurso especial, porém ambos mantiveram a decisão monocrática. [...] Por sua vez, malgrado tenha sido negado seguimento ao reexame necessário, a sentença que condenou aos honorários advocatícios só transitou em julgado após a sedimentação de tal questão (posteriormente à decisão no recurso especial), até porque a decisão de fl. 78 dos autos da execução fiscal (como também a de fl. 50) foi declarada nula. Assim, a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado ocorrido em 09/01/2017 (fl. 147 dos autos em apenso). [destaquei] No entanto, como observou o ora embargante, a decisão de fl. 78 (que reconheceu ser incabível o reexame necessário) foi mantida em razão da decisão final que negou provimento ao agravo de instrumento; assim, toda a discussão que se iniciou a partir da decisão precária naquele agravo - que declarou a nulidade da referida decisão e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eficácia da sentença - restou prejudicada. Assim, com razão o embargante em fazer incidir a correção monetária sobre o valor exequendo, afastando-se a alegação da Fazenda Nacional pela impossibilidade de correção monetária porque a sentença ainda não havia transitado em julgado por ocasião do ajuizamento da execução. Por conseguinte, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes do julgado anterior, para, acrescentando à sentença embargada os fundamentos acima e afastando a premissa equivocada de que partiu, modificar a sua parte dispositiva, que assim passa a dispor: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Por se tratar de valor da causa muito baixo, fixo os honorários por apreciação equitativa nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em R\$1.300,00 (mil reais) em favor do embargado, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 13, do CPC, o valor devido ao embargado deverá ser acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, dispensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003069-66.2010.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-84.2010.403.6500 ()) - SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução apresentados por SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que obteve decisão favorável na ação ordinária n. 93.0019130-6, autorizando-lhe a compensação de créditos, e que, com o trânsito em julgado da referida decisão, procedeu à declaração de compensação dos débitos ora exequendos com os créditos reconhecidos pela decisão judicial. Entretanto, a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa porque o crédito reconhecido havia sido objeto de restituição mediante execução judicial e, especificamente quanto ao débito de IRPJ, porque a decisão judicial tinha autorizado a compensação apenas com a própria CSLL. Entende, porém, que a decisão administrativa encontra-se equivocada. Com relação ao primeiro ponto, porque a execução judicial trata dos créditos de honorários advocatícios, sendo, ainda, ilegal a disposição do art. 37, 2º, da IN SRF n. 210/02. Quanto ao segundo ponto, alega que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies diferentes. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 22), tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de impugnação (fl. 26). Às fls. 28/29, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos. À fl. 109, após materialização dos presentes autos que tramitavam virtualmente, foi proferido novo despacho de recebimento dos embargos no efeito suspensivo, intimando-se a embargada para a impugnação, que foi apresentada às fls. 110/111, pugnando pela improcedência. A parte embargante apresentou réplica às fls. 139/146, requerendo o reconhecimento do decurso de prazo para impugnação e a reconsideração do despacho de fl. 109. A embargada manifestou-se a respeito às fls. 148/149, aduzindo que a execução fiscal virtual havia sido cessada e determinada a materialização dos processos em virtude de problemas técnicos e que, nos presentes autos, não teria havido efetiva intimação da embargada do despacho que recebeu os embargos e determinou a apresentação de impugnação. Requereu o prosseguimento da lide, o que foi deferido à fl. 152. A embargante apresentou certidão de inteiro teor da ação anulatória, sobre a qual se manifestou a embargada requerendo a improcedência. Os autos vieram conclusos, tendo sido baixados em diligência para expedição de ofício ao juízo da ação anulatória para informar se teria havido restituição à embargante do valor de indébito reconhecido (fls. 189/191), tendo sido juntada a resposta do ofício às fls. 197/199. Dada vista às partes, manifestaram-se às

fls. 201/204 e 220, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

Decido.FUNDAMENTAÇÃODecurso de prazo para impugnaçãoTendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 148/149, mormente diante da Portaria PRES 6.958/13, que expressamente reconhece a dificuldade na tramitação dos processos em andamento, diante da suspensão do contrato de suporte técnico com relação aos feitos de execução fiscal virtual, bem como diante da decisão de fl. 152 que deu prosseguimento ao feito, entendo que a questão em referência se encontra superada. MéritoPossuo entendimento de que a compensação não homologada administrativamente nem reconhecida judicialmente não pode ser objeto de defesa na via dos embargos à execução, por força do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015, AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016, dentre outros). No entanto, no caso dos autos entendo que a questão deve ser enfrentada. Em primeiro lugar, porque houve reconhecimento judicial da possibilidade de compensação, malgrado tenha sido indeferida administrativamente, o que traduz dúvida quanto à aplicabilidade integral dos precedentes mencionados. Em segundo lugar, porque se trata de processo que já tramitou por cerca de oito anos, sempre se discutindo o mérito (compensação), não tendo a parte embargada oposto qualquer óbice à discussão desse tema. Considerando essas peculiares circunstâncias, aliadas ao fato de que o novo CPC prestigia a decisão de mérito no processo e a eficiência judicial (art. 8º do CPC), passo ao exame do mérito neste processo por sua particularidade, sem prejuízo de manutenção do entendimento mencionado acima quanto aos demais feitos.Inicialmente, não há ilegalidade na determinação do art. 37, 2º, da IN SRF n. 210/02, que apenas visa a garantir o erário público, evitando que haja pagamento em duplicidade do mesmo indébito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTÓRIA.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Entendimento desta Corte no sentido de que a pretensão pela compensação dos créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda, requer expressa desistência da ação de execução, a fim de evitar cobrança em duplicidade. Precedentes: AgRg no REsp 1090228/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010; AgRg no REsp 936230/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10.9.2010; REsp 828262/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 25.5.2006.3. A previsão disposta no art. 51, 2º, V, da IN/SRF n. 600/2005, que exige, além da comprovação da desistência da execução dos créditos, a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo executório, se encontra em harmonia com o preceituado no art. 26 do CPC, o qual dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Logo, não há falar em qualquer ilegalidade do procedimento adotado pela SRF.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1273277/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)Entretanto, verifico que, no caso dos autos, possui razão a embargante ao mencionar que a execução judicial que se verificou (e ainda se encontra em tramitação) nos autos n. 0019130-34.1993.403.6100 é referente a honorários advocatícios, e não à restituição do valor reconhecido como indébito. A certidão de inteiro teor é clara nesse sentido, ao mencionar à fl. 251, juntada do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 185, destaquei); da mesma forma, os documentos juntados pela embargante, notadamente às fls. 206/207 (petição inicial de cumprimento de sentença relativo às custas e aos honorários advocatícios) e à fl. 212 (cálculos de liquidação relativos à sucumbência). Ademais, na hipótese, não houve condenação da União à restituição do indébito, mas apenas autorização para compensação, conforme acórdão que reformou a sentença, às fls. 42/49, verbis:À vista do delineamento desta solução jurídica, verifica-se que a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido de compensação e procedente a repetição (pedido sucessivo), merece reforma, primeiramente, para que se acolha o pedido principal, de modo a permitir a compensação, ficando prejudicada a condenação, tal como imposta pelo Juízo a quo.Assim, a decisão judicial não deferiu a restituição, mas sim houve expressa reforma para afastar a restituição e autorizar-se a compensação; além disso, não houve posterior opção pela embargante de restituição dos valores nem início de sua restituição pela via judicial. Por conseguinte, não era necessária, no presente caso, a desistência de execução judicial, pois não havia título de restituição a executar, nem seu início. Assinalo, nesse ponto, que a IN SRF n. 210/02 expressamente menciona a necessidade de desistência nos casos de título judicial em fase de execução, circunstância que, com relação ao débito compensável, não se encontrava presente.Por conseguinte, não havendo outro óbice para a compensação da CSLL a não ser esse, o respectivo crédito exequendo não prospera, porque a compensação foi legitimamente realizada. Com relação ao IRPJ, de igual modo, também deve ser acolhida a alegação da embargante. Nesse ponto, tem-se que o acórdão que autorizou a compensação deferiu-a apenas com relação a parcelas da própria CSLL (fl. 49). Entretanto, esse deferimento deu-se com base na Lei nº 8.383/91 (art. 66), que era a lei vigente à época do ajuizamento da ação. O entendimento do STJ é que, na decisão que aprecia o pleito de declaração de compensação, o juiz deve levar em conta a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, pois sob tais normas é que se desenrolou o contraditório no processo. De fato, ajuizada a ação, tendo sido as alegações postuladas sob a égide de determinada legislação, é sob este arcabouço legal que se construirá e se limitará toda a argumentação do processo, sob pena de constrangimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos com sede constitucional.Essa circunstância não afasta, porém, a possibilidade de exercício da compensação dos créditos, em âmbito administrativo, nos moldes da legislação superveniente ao ajuizamento da ação, conforme orientação também preconizada pelo STJ. Ambas as orientações foram firmadas em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. [...] 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp

488992/MG). 10. [...] 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, a norma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, vigente à época da declaração de compensação apresentada, permitia a compensação entre tributos de diferentes espécies. Por conseguinte, também esse motivo não invalida a compensação efetuada. Pelo que foi exposto, reconhece-se que a decisão de não homologação não prospera, o que esvazia o título que embasa a cobrança formulada nos autos em apenso, visto que declarada compensação - hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN e do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96) que foi recusada de modo ilegal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 80 2 1000 2743-95 e 80 6 1000 7136-81 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0002156-84.2010.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$22.513,89 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lr1r66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031614-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182 ( )) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004764-97.2014.403.6182 por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através do qual pretende desconstituir multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 25789013615200520. Alega decadência, prescrição e prescrição intercorrente ocorridos durante do processo administrativo por força do que dita a Lei nº 9.784/99. No mérito propriamente dito, invoca nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal e violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Acresce que não houve conduta infratora, pois atuou a parte embargante amparada pelo art. 11 da Lei 9.656/98. Por fim, impugna o acréscimo legal do Decreto lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 358). Intimada, a embargada apresentou a sua contestação às fls. 360/363, pela qual impugnou as alegações de decadência, prescrição e prescrição intercorrente. No mérito, afirmou ter havido conduta infratora do art. 12, inc. II, alínea a da Lei 9656/98. Juntou a íntegra do processo administrativo aos autos para comprovar que a multa foi aplicada de forma legal. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 364), a embargante apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial, protestando pelo julgamento antecipado da lide (365/374). A parte embargada declarou não ter provas a produzir (fls. 375). Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Decadência No caso dos autos, a execução apensa cobra dívida não tributária com vencimento em 19/12/2008, referente à multa administrativa aplicada com base no art. 11, caput e art. 12, inc. II, alínea a da Lei nº 9.656/98. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, a infração ocorreu em 08/09/2005 (fl. 29 do arquivo pdf de fls. 363), sendo que o auto de infração nº 19648 foi lavrado no dia 10/07/2006 (fls 30 do arquivo pdf de fls. 363), motivo pelo qual não verifico o decurso do prazo decadencial de cinco anos entre a data do fato e a data da constituição do crédito ora em discussão. II.2 - Prescrição intercorrente Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 29/07/2006 (fls. 33/50 do arquivo pdf de fls. 363). As alegações foram rejeitadas e a autuação foi julgada procedente em 07/11/2008 (fls.



64/65 do arquivo pdf de fls. 363). Desta decisão, a parte embargante interpôs Recurso Administrativo no dia 01/12/2008 (fls. 69/75 do arquivo pdf de fls. 363). Em 07/10/2011, foi proferido despacho, pela Diretoria de Fiscalização da ANS, sugerindo a manutenção da decisão que julgou procedente a autuação (fls. 77/78 do arquivo pdf de fls. 363). No dia 13/09/2012, o recurso administrativo foi julgado pela Diretoria Colegiada da ANS, mantendo a multa aplicada (fls. 80/81 do arquivo pdf de fls. 363). Em 15/04/2013 a parte embargante foi intimada do julgamento do recurso administrativo (fls. 89 do arquivo pdf de fls. 363). Destarte, considerando que em nenhum momento o processo administrativo esteve sobrestado por prazo superior a três anos, não há que se falar na prescrição intercorrente prevista no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS OBRIGATORIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões não discutidas ao longo da relação processual enquanto na 1ª instância, impõe-se o não conhecimento de parte do recurso. 2. A previsão de prazos prescristivos no âmbito do processo administrativo, desde que relativo a dívida ativa não tributária, se deu por força da entrada em vigor da Lei 9.873/99, sendo trienal o prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos de seu art. 1º, 1º, sujeito à interrupção quando verificadas as hipóteses elencadas pelo art. 2º. Desse modo, após o início do procedimento administrativo qualquer manifestação, desde que impulse o processo na direção da apuração do fato, é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. No caso em tela, conforme relatado pela própria parte autora em seu apelo (fls. 170), procedeu-se à autuação em 12.08.2004, em 23.04.2006 o processo foi encaminhado para o setor de análise técnica, em 04.06.2007 o setor de análise técnica efetuou despacho de encerramento de instrução processual e em 26.01.2010 o processo recebeu julgamento de primeira instância. Destarte, devidamente demonstrado que o processo administrativo jamais esteve paralisado por mais de três anos, não se configurando a propalada prescrição intercorrente. 4. Não merece melhor sorte a irrisignação da apelante quanto ao alegado descumprimento do previsto pelo art. 10, IV, do Decreto 70.235/72. Primeiramente, é de se observar que o mencionado Decreto versa sobre o procedimento administrativo fiscal, relativo a determinação e exigência dos créditos tributários da União, conforme seu art. 1º. O procedimento administrativo referente a créditos não tributários, no âmbito da ANP, é regido pelo Decreto 2.953/99. Por sua vez, os elementos a constar do Auto de Infração são previstos por seu art. 6º. 5. Breve análise da cópia do Auto de Infração 128132 (fls. 29 a 31) revela estarem presentes todos os elementos determinados pelo texto legal. Quanto à penalidade aplicável, consta expressamente do art. 25 do Decreto 2.953/99 que a multa será fixada pela autoridade responsável pelo julgamento, isto é, não quando da lavratura do Auto de Infração, mas no âmbito do procedimento administrativo, a fim de aquilatar devidamente todos os fatores agravantes e atenuantes. Desse modo, não há que se falar em sua nulidade. 6. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (Ap 00015304720144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Igualmente, não há irregularidade no descumprimento do prazo de 30 dias a que alude o art. 59, 1º da Lei 9.784/99 já que se trata de prazo impróprio, devendo ser analisado à luz das atribuições do órgão julgador. Nesse sentido, cito: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, 1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato. 4. No presente caso, até a data da impetração havia decorrido pouco mais de 40 dias desde o protocolo da petição junto ao Ministério de Minas e Energia. Ademais, o ato atacado não foi o indeferimento do pedido de concessão de lavra e, sim, uma recomendação realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia diante da verificação de supostas irregularidades. Após tal nota, verifica-se que o trâmite do feito perante o DNPM está absolutamente regular, com as tomadas das providências sugeridas, não havendo razão para alegar excessiva demora na apreciação de sua petição por parte do Ministro de Minas e Energia, que sequer teve acesso dos autos do Processo Administrativo. 5. Portanto, em uma primeira abordagem da pretensão mandamental, e em juízo estritamente delibatório, não existe justificativa plausível para a concessão da liminar, não assistindo razão ao impetrante quanto à existência de ato ilegal de autoria do Ministro de Estado das Minas e Energia. 6. Agravo regimental não provido. (AGRMS 201201048190, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.) No presente, caso, conforme fundamentado acima, o processo não permaneceu paralisado indevidamente, de forma que rejeito a alegação de irregularidade por descumprimento do prazo de 30 dias para julgamento do recurso administrativo. Passo a analisar a prescrição para ajuizamento de execução visando à satisfação do crédito não tributário, prevista no art. 1º-A da Lei em comento: II.3 - Prescrição para o ajuizamento Conforme fundamentação supra, o crédito foi constituído definitivamente no dia 15/03/2013, data da publicação da decisão definitiva proferida no processo administrativo (fls. 85 do arquivo pdf de fls. 363). Verifico, ainda, que o executado foi notificado da decisão definitiva por meio de carta com aviso de recebimento, datada de 15/04/2013 (fls. 89 do arquivo pdf de fls. 363). Destarte, é forçoso reconhecer que o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação executiva não foi ultrapassado, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 20/01/2014, com despacho de citação proferido em 18/08/2014 (fl. 06 da execução fiscal apensa). Portanto, rejeito a alegação de prescrição. II. 4 - Da nulidade da auto de infração. Verifico que o auto de infração de fls. 30 (pdf- fls. 363) foi precedido da devida intimação da parte embargante para manifestação e juntada de documentos (fls. 06/08 do arquivo pdf de fls. 363), bem como de relatório conclusivo de autuação de 10 de julho de 2006 (fls. 29 do arquivo pdf de fls. 363). Assim, referido auto de infração, além de expressamente indicar os dispositivos legais violados, foi embasado em parecer prévio do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, pelo que não há que se falar em ausência de motivação. Os princípios do contraditório e ampla defesa também foram observados, conforme se depende do relato de todos os incidentes procedimentais indicados no item II.2 desta sentença, os quais revelam que a parte embargante foi ouvida antes da lavratura do auto de infração, foi intimada para impugnação, bem como apresentou recuso administrativo, o qual, no entanto, foi julgado improcedente. Em conclusão, não há que se falar em vícios do processo administrativa acostado aos autos. II.5 - Da alegação de ausência de conduta infratora. Por primeiro, verifico que a multa não tributária em cobro na execução fiscal apensa decorre de negativa de internação de segurada de plano de saúde, sob alegação de doença pré-existente. Alega a parte embargante que a segurada teria que cumprir uma carência de 24 meses para ter direito à cobertura de doença, consistente em anemia falciforme. De fato, o artigo 11, caput da 9.656/98 prevê prazo de carência de 24 meses para doenças pré-

existentes. No entanto, o art. 12, inc. II, alínea a de referida lei prevê coberturas mínimas, independentemente de prazo de carência, consistente em cobertura hospitalar. Regulamentando o tema, a Resolução Normativa 162 de 17 de outubro de 2017, oriunda a ANS, dispôs expressamente em seu artigo 6º, 3º que a cobertura parcial temporária (CPT) somente poderá excluir procedimentos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade. Nesse sentido, cito: Art. 6º 3º Na hipótese de CPT, as operadoras somente poderão suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, o uso de leito de alta tecnologia e os procedimentos de alta complexidade, quando relacionados diretamente à DLP especificada. Nesse contexto, a recusa de internação clínica da segurada se afigura irregular, já que envolveu um leito comum e não de alta complexidade. Foi justamente esta a fundamentação legal do auto de infração, que está correta. Ademais, a segurada apresentou dores inesperadas nos rins e nas pernas e se dirigiu ao pronto socorro. Tratou-se, portanto, de tratamento de urgência ou emergência. Sobre estes, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de obrigatoriedade de cobertura mesmo em caso de doença pré-existente e dentro do prazo de carência. Veja-se. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00174821120098190205 DE 15/04/2016. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL, SOB O ARGUMENTO DE PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA DOENÇA PREEXISTENTE. CONSTATAÇÃO MÉDICA DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA COM URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL BASEADA EM DOENÇA PREEXISTENTE, NA HIPÓTESE DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. FALHA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ, EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. 1. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.(artigo 35-C da Lei 9.656/98) 2. Cláusula contratual baseada em doença preexistente, que estabeleceu a denominada cobertura parcial temporária e previu determinado período de carência, não se aplica na hipótese de urgência/emergência, mas tão somente em procedimentos de caráter eletivo. 3. Na hipótese dos autos, evidenciada a necessidade de internação do autor em UTI pediátrica com urgência, que deixou de ser autorizada pelo réu, sob o argumento de que deveria cumprir carência contratual, eis que se tratava de doença preexistente. 4. Falha do serviço caracterizada. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva. 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se reduz para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as especificidades inerentes ao caso concreto. Precedentes. 6. Recurso a que se dá parcial provimento, nos termos do voto do Relator... TJ-SP AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 21669992120148260000 DE 16/10/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA NEGADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE E CARÊNCIA CONTRATUAL. URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Em sede de cognição sumária, restou verificado que o estado de saúde da agravante está caracterizada como situação emergencial. 2- Hipótese que constitui exceção à regra da possibilidade de negativa de atendimento por carência contratual decorrente de doença preexistente, havendo obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência. Lei n. 9.656/98 e precedentes jurisprudenciais. 3- Agravo de instrumento provido. Em conclusão, não há irregularidade na autuação ora impugnada. II. 6 - Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária e juros), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região já pacificou o entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento. (AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032363-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-04.2000.403.6182 (2000.61.82.066190-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos em Sentença. Reconsidero a decisão de fl.30. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de

débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Acórdão à fls. 67/75, sendo negado provimento ao Agravo Regimental com trânsito em julgado à fl. 127 verso. Nos autos da Execução Fiscal (fls. 96/97), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$5.456,12, em 05/2014. Opostos embargos, a embargante apresentou Planilha de Cálculos que somava a quantia de R\$3.500,27, em 05/2014. Recebidos para discussão (fl.10), os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador apresentou a Planilha de Cálculos, que somava o valor de R\$5.550,95, atualizado até 04/2017 (fl. 24). Intimadas as partes, a embargante e a embargada concordaram com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 27/27 verso). Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 24, no valor de R\$5.550,95, em 04/2017. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para autos da execução em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005144-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8) ) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, Lei 13.496/17. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017249-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575490-45.1991.403.6182 (00.0575490-9) ) - MARIO APARECIDO PORFIRIO NAVARRO(SP235148 - RENATO BORGES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIO APARECIDO PORFIRIO NAVARRO em face do IAPAS/CEF, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal n.º 0575490-45.1991.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão do embargante, haja vista que este se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores. Decido. Diante da concordância da exequente com a pretensão autoral, os presentes embargos devem ser providos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que tal posicionamento foi formado em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimado para apresentar resposta, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, para determinar a exclusão de MARIO APARECIDO PORFIRIO NAVARRO do polo passivo da execução fiscal nº 0017249-61.2016.403.6182. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada. Proceda-se, naquela ação, ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento dos bens de titularidade do embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024635-45.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182 ( ) ) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, através do qual pretende desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.16.002446-12, 80.6.16.006013-37, 80.6.16.006046-03, 80.7.16.002478-08, que cobram PIS e COFINS dos períodos de 09/2010 a 06/2012 e 09/2014 a 09/2015. Alega a parte embargante o direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente de despesas com frete nas transferências de mercadorias entre estabelecimento industriais e distribuidores da mesma pessoa jurídica. Invoca o art. 195, 12 da CF/88, art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 187, inc. II da Lei 6.404/76. Argumenta que o frete pago no processo de distribuição da mercadoria ocorrido entre seus estabelecimentos industriais e seus distribuidores é inerente e essencial ao seu processo produtivo dos produtos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 143). Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 145/148, ocasião em que pugnou pelo

juízo improcedente do pedido e argumentou que o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não constitui operação de venda, sendo um insumo apenas indireto do processo produtivo. Intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 151) a embargante apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial, invocando o julgado REsp 1.221.170/PR do STJ e acostando aos autos cópia do processo administrativo. A parte embargada, embora intimada, não se manifestou nos autos. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da não-cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS. A não-cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS tem previsão constitucional no art. 195, 12 da CF/88, na forma que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em cumprimento ao art. 195, 12 da CF/88 foram editadas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o regime da não-cumulatividade do PIS e COFINS, permitindo o abatimento, na base de cálculo das contribuições, do crédito da mesma contribuição oriundo dos insumos de produção. Disciplinando o tema, cito o artigo 3º, inc. II das Leis 10.637/02 e 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) A parte embargada aduz que a lei contemplou apenas os insumos diretos como geradores de crédito a ser abatido na base de cálculo da contribuição, ou seja, apenas os itens acoplados diretamente ao produto final gerariam um crédito. Neste contexto, o frete pago para transportar produtos entre o estabelecimento industrial e os distribuidores da mesma pessoa jurídica não seria considerado um insumo direto, mas sim indireto, ou seja, um componente presente nos mais variados ramos produtivos, não sendo, portanto, inserido dentro da redação do art. 3º, incisos II das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por sua vez, a parte embargada aduz que o insumo direto é aquele essencial para o produto final, indispensável para que a pessoa jurídica exerça sua atividade econômica, como é o seu caso. Analisando o tema, verifico que o STJ já traçou algumas linhas de interpretação do art. 3º, inc. II das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Com efeito, no Resp 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTESS DO CPC/2015).** 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) Portanto, o STJ assentou que o rol do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é exemplificativo e que o critério de insumo direto deve ser analisado a partir do caso concreto, tendo em conta o objeto social da sociedade e a relevância e essencialidade de determinado insumo para o desempenho da atividade econômica da pessoa jurídica. No caso dos autos, discute-se o direito ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS decorrentes de despesas (já ocorridas) de frete de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos industriais e distribuidores da parte embargada no período de 09/2010 a 06/2012 e 09/2014 a 09/2015, consoante notas fiscais relacionadas nos processos administrativos nºs 10880.729746/2012-36 e 12157.720011/2015-08 acostados aos autos à fls. 161. Da análise do objeto social da parte embargante (fls. 22/23), verifico que a primeira explora o ramo de jazidas minerais, dedicando-se a industrialização e comercialização de pedras, areia, calcário e seus derivados e correlatos e cimento e seus aditivos e componentes. É fato notório (art. 374, inc. I do CPC) que as jazidas minerais muitas vezes se localizam em regiões distantes, ainda pouco exploradas, porque são estas que ainda possuem minerais a serem extraídos do solo. Ademais, conforme constante do objeto social da parte embargante, esta explora jazidas em todo o território nacional (fls. 22). Tais circunstâncias, somado ao fato do Brasil ser um país de dimensões continentais, insere o frete entre estabelecimentos produtores e distribuidores como um insumo necessário ao desempenho da atividade econômica da parte embargante consistente na comercialização dos produtos extraídos das jazidas. Dentro de um sistema capitalista de produção como o nosso, é natural que a parte embargante precise disponibilizar os seus minérios em locais mais próximos do consumidor final, já que, pelo tipo de produtos que comercializa, seus centros produtores se localizam em regiões distantes. Dentro dessa realidade, concluo o frete que transporta os produtos dos centros produtores para os estabelecimentos distribuidores constitui-se como um insumo essencial e

relevante, de natureza imaterial, acoplado ao produto final, de forma que a parte embargante tem direito aos créditos a que alude o art. 3º, inc. II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sobre a possibilidade de aproveitamento do crédito com frete contratado pela concessionária de veículos antes mesmo que ocorra operação de venda ao consumidor final, mas simplesmente para disponibilizar seu produto no pátio da concessionária, já decidiu a primeira seção do STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.773 - RS (2010/0189012-1) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHARECORRENTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDAADVOGADO : CÉSAR LOEFFLERRECORRIDO : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Verifico que, *mutatis mutandi*, a situação do caso concreto é a mesma do julgado acima, pois, assim como a concessionária de veículos, a parte embargante, ao contratar despesas com frete nas operações de transferência de produtos acabados dos estabelecimentos industriais para os seus distribuidores, busca colocar seu produto à disposição do consumidor final. Em conclusão, de rigor o julgamento procedente do pedido. II.2 - Dos honorários advocatícios No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, teço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjugadamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, mormente em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ...DTPB:.) Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para desconstituir as CDAs da execução fiscal nº 0004996-41.2016.403.6182 e cancelar os créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs 10880.729746/2012-36 e 12157.720011/2015-08. Conforme fundamentação acima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024638-97.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0) ) - CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de PIS referente ao período de 11/1999 a 10/2000. Preliminarmente, a parte autora alega a condição de bem de família do imóvel penhorado e excesso de penhora. No mérito, invoca a nulidade da CDA por falta de fundamentação jurídica e prescrição. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 80).

A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 83/91, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido. Às fls. 93/98 a parte embargante apresentou réplica, ocasião em que insistiu na tese do bem de família, invocou a prescrição da dívida, bem como alegou inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Deixo de conhecer a alegação de bem de família apresentada pela parte embargante, eis que esta é parte ilegítima para defender direitos dos sócios, que são terceiros nesta ação judicial. Registro, ainda, que o imóvel penhorado não é patrimônio da parte embargante, pois pertence a Francisco Eduardo Callaz e sua mulher Margareth Lopes Callaz. Quanto a alegação de excesso de penhora, observo que o bem imóvel penhorado é indivisível, de modo que, ainda que de maior valor que a dívida em cobro, a penhora deverá recair sobre sua totalidade, sob pena de se gerar a sua iliquidez. Ademais, sobre o imóvel pairam diversas outras penhoras. Sobre a possibilidade de penhora da totalidade do bem em situações como esta, cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PENHORA DE IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS JÁ RECAEM CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DE OUTRAS DÍVIDAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida a este Tribunal diz respeito à possibilidade de redução da penhora sobre os bens de propriedade do agravante, executado na ação originária, ou de sua substituição por outros para a garantia da execução. 2. O caso não é tão singelo como descrito pela parte agravante. Trata-se de uma execução fiscal que se arrasta por longos anos, tendo havido outras penhoras de máquinas de propriedade da sociedade executada que não lograram ser arrematadas em hasta pública e, com o passar do tempo, depreciaram-se significativamente, não se prestando à satisfação do crédito da exequente. Desta forma, a recusa dos bens indicados pela agravante - outras máquinas de sua propriedade - é inegavelmente justificável. 3. Os imóveis penhorados já se encontram constritos para a garantia de diversas outras dívidas, em valor superior ao de avaliação dos imóveis. Desta forma, não há que se falar no alegado excesso de penhora, eis que a alienação dos bens ainda pode ser insuficiente para a satisfação do crédito exequendo. 4. Da mesma forma, a penhora de fração ideal dos imóveis não é exigível no caso dos autos, uma vez que importaria em dificultar a alienação dos bens tomados como garantia da execução. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 00261658420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Mantenho, portanto, a penhora sobre o imóvel de matrícula 1.707, do 18º RI/SP. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Nulidade da CDA Sobre a alegação de nulidade da CDA, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da CDA. II. 2 - Da prescrição. A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL.

MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:).No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 12/11/1999 a 13/10/2000, constituída através da entrega de declaração. Por meio dos documentos de fls. 89/91, é possível observar que houve adesão ao parcelamento da dívida, com confissão irretratável em 29/08/2003 e com rescisão em 23/07/2005. Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, antes mesmo da formalização da rescisão do parcelamento em 23/07/2005 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade). Rejeito, assim, a alegação de prescrição. II. 2 - Do 1º do art. 3º da Lei 9718/98. Neste tópico a parte embargante alega a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, fundamento legal que alega ter sido utilizado para o lançamento do tributo em cobro.De fato, embora este juízo não olvide a existência dos Resp 358.273/RS e 390.840/MG, nos quais o STJ declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para fins de cálculo do PIS e COFINS, é certo que tal declaração de inconstitucionalidade, por si só, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. Para tanto, é preciso que a parte embargante comprove que foi tributada em excesso, comprovado tal circunstância através de seus registros contábeis, evidenciando que seu faturamento e receita bruta não eram equivalentes. Nesse sentido, cito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718 /98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718 /98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes, o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 4. A inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita. 5. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718 /98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 6. Recurso especial provido. Encontrado em: 2010/0144063-6 Decisão:02/12/2010 REsp 1208523 PE 2010/0153125-3 Decisão:02/12/2010 REsp 1204765 PE... 2010/0144063-6 Decisão:02/12/2010 REsp 1208523 PE 2010/0153125-3 Decisão:02/12/2010 RECURSO ESPECIAL REsp 1196342 PE 2010/0087758-3 (STJ) Ministro CASTRO MEIRA No entanto, no caso dos autos, a parte embargante além de ter inovado, apresentando o argumento na inconstitucionalidade do art. 3º 1º da lei 9718/98 apenas em sua réplica, não apresentou registros contábeis a evidenciar excesso de exação. Nesse ponto, frise-se que foi oportunizado à parte embargante a especificação de provas, que se manteve silente. Por fim, vale frisar que no caso concreto o ônus da prova é da parte embargante, que dele não se desincumbiu, pelo que fica rejeitada a alegação em questão. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017160-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a cobrança objetivada na execução fiscal em apenso (taxa de fiscalização de anúncio) não incide quanto à embargante, pois enquadra-se na hipótese de não incidência do art. 4º da Lei n. 9.806/84, o qual foi mantido pela Lei n. 13.474/02 (art. 5º, III, IV, VIII e XIV). Isso porque a embargante trata de entidade pública e a sua indicação ao usuário não se reveste de nenhum valor publicitário. Além disso, afirma que, por força de lei, deve garantir aos seus usuários a plenitude do conhecimento de seus serviços e atividades, conforme art. 3º da Lei n. 3.538/78. Os embargos foram recebidos no

efeito suspensivo (fl. 23), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência (fls. 24/32). Alega que a matéria de há muito se encontra superada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que nas placas da embargante há claro conteúdo publicitário que não pode ser desconsiderado, atraindo a hipótese de incidência da taxa. Isso porque o art. 5º, VIII, da Lei n. 13.474/02 é expresso ao condicionar a isenção a anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, sendo que a embargante expõe sua marca em seus letreiros com evidente valor publicitário, agregando valor aos serviços prestados. Ademais, a embargante oferece outros serviços que não são de monopólio estatal, inclusive comercializando produtos, para os quais os usuários são atraídos por meio dos anúncios. Sustenta que o termo entidades públicas utilizado pela lei não abrange empresas públicas como a embargante e que a isenção deve ser interpretada literalmente conforme art. 111 do CTN. Por fim, afirma que a embargante deve ser aplicada a disciplina do art. 173, 1º, II, da CF, sendo-lhe proibido gozar de privilégios não extensíveis aos particulares. A embargante apresentou réplica às fls. 35/45 e requereu o julgamento antecipado do feito. Instado, o embargado não requereu a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** As taxas cobradas nos autos da execução fiscal em apenso referem-se aos períodos de 2000 a 2005 e têm previsão, para os períodos de 2000 a 2002, na Lei n. 12.964/99, que alterou a Lei Municipal n. 9.806/84 e, para os débitos restantes, na Lei Municipal n. 13.474/02, respectivamente: Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Entende a embargante que se enquadra nas seguintes hipóteses de isenção previstas no artigo 4º da Lei Municipal n. 9.806/84, reproduzidos quase que inteiramente no 5º da Lei Municipal n. 13.474/02: Art. 5 A Taxa não incide quanto: [...] III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; [...] VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; [...] XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; Pela leitura dos incisos acima, verifico que o simples fato de a embargante caracterizar-se como prestadora de serviço público não é suficiente a afastar a cobrança da taxa. Com efeito, para exame da isenção é necessário considerar que, paralelamente ao exercício de serviço público, a embargante também se dedica à exploração de atividade econômica. Essa circunstância afasta a possibilidade de isenção em virtude de sua suposta natureza pública, pois esta não é exclusiva; além disso, também afasta a conclusão de que todo e qualquer anúncio que ela exponha esteja direcionado ao cumprimento de tal munus publico. Ou seja, não é possível aferir-se, a priori, que todo e qualquer anúncio expedido pela ECT compreende-se na prestação de serviço público essencial; ao revés, as regras da experiência (art. 375 do CPC) e a lógica da exploração de atividade empresarial demonstram a existência, paralelamente a anúncios relativos à prestação de serviço público obrigatório, também de anúncios ligados à atividade lucrativa explorada pela embargante, o que afasta a hipótese de isenção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREFEITURA DE SÃO PAULO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCIDÊNCIA. 1. [...] 8. O mérito dos presentes embargos à execução, diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei Municipal nº 13.474, de 30/12/2002, sendo certo que, acerca da cobrança da aludida taxa, o E. STF sedimentou o entendimento no sentido da sua constitucionalidade. Precedentes do E. STF e deste Tribunal. 9. Ressalte-se, ainda, que quanto ao reconhecimento pelo E. STF de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviços públicos, tal fato não tem o condão de afastar sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, previsto pelo artigo 44 do Código Civil, pouco importando a natureza da atividade desenvolvida. 10. A legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispõe sobre outorga e isenção, conforme o disposto pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que tomaria cabível a cobrança da taxa em comento. 11. Invertido o ônus da sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. 12. Apelação provida. (Ap 00122261320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ECT. MUNICÍPIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - [...] - A competência do Município para a instituição da taxa de anúncio vem definida no art. 145, II, da CF. - A constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização de anúncios já se encontra pacificada pelo E. STF, reconhecendo sua exigibilidade ante o efetivo exercício do poder de polícia exercido pelo ente municipal, tomando, inclusive, prescindível a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança. - A taxa de fiscalização de anúncio - TFA, instituída pela Lei Municipal nº 9.806/1984, autoriza o exercício do poder de polícia administrativa (art. 1º). - Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, consoante já também afirmado pelo E. STF, não se pode invocar a Lei Municipal nº 13.474/2002, no art. 5º, III e IV, no que tratou da não-incidência do tributo, porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao art. 111 do CTN. - As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência



segundo a finalidade da lei municipal (TRF3, AC 00027938220114036182, Des. Fed. Carlos Muta, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013). - Legalidade da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do exercício do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios veiculados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - [...] - Apelação parcialmente provida.(Ap 00426483420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. [...] 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 7. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 8. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 9. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da taxa de Fiscalização de anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 10. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista. 11. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. [...]14. Apelação da embargante improvida e apelação da embargada provida. (AC 00028110620114036182, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/12/2012, e-DJF3 13/12/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO . LEI 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que manifestamente infundada a alegação da ECT de que não foi apreciada a questão específica dos autos. Ao contrário, após ter sido situada a controvérsia, foi resolvida a pretensão de inserção dos seus anúncios na hipótese de não incidência da lei municipal, veiculando a ECT mera rediscussão, equivocada e gratuita, já que disse não ter sido apreciada questão que restou, sim, efetivamente tratada, reproduzindo discussão como se nada tivesse sido antes discutido, o que apenas comprova que as razões são meramente reiterativas, sem adicionar nada e, por outro lado, sem impugnar fatos, circunstâncias e fundamentos já deduzidos no julgamento monocrático. 2. De fato, a decisão agravada identificou objetivamente a distinção entre anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 3. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 4. As demais questões deduzidas pela ECT inovam a apelação, já que não foram deduzidas naquela oportunidade, estando preclusa a via recursal, não cabendo, portanto, emendar a apelação através do presente agravo. 5. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido. (APELREEX 00029201420074036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24/05/2012, e-DJF3 01/06/2012)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$434,81 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018261-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069667-44.2014.403.6182 ( ) ) - VANILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP361916 - SUELLEN CHAVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VANILDA OLIVEIRA DA SILVA face ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Considerando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, 485, IV e VI do CPC, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do (a) embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Trata-se de embargos à execução apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a execução visa à cobrança de IPTU relativo a bem com relação ao qual não figura como proprietária, sendo apenas credora fiduciária do bem, pois houve contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta sua ilegitimidade, assim, com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 c.c. artigos 123 e 128 do CTN. Requer a concessão de tutela antecipada para exclusão ou abstenção de inscrição de seu nome nos Cadin. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 22), com indeferimento do pedido de tutela antecipada. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/27, pugnando pela improcedência. Afirma que o credor fiduciário pode ser responsabilizado pelo débito tributário, porque pacificado pelos tribunais superiores que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo débito. Sustenta que, pelo art. 117, II, do CTN, as situações sujeitas à condição resolutiva consideram-se realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio, o que impacta na condição de proprietária da CEF. Entende não ser aplicável o art. 27, 8º, do CTN, visto que as hipóteses de responsabilidade já reguladas pelo CTN não podem ser alteradas em seu regime pelo legislador ordinário, dada a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, da Constituição Federal. Assim, o art. 27, 8º, do CTN tem o condão apenas de disciplinar as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Também afirma que a mencionada norma só autoriza a transferência de propriedade nos casos de inadimplemento do contrato e consolidação da propriedade. A embargante apresentou réplica às fls. 32/33 e disse não ter mais provas a produzir. A embargada também não postulou a produção de provas (fl. 33-verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU é objeto de alienação fiduciária conforme informações constantes de sua matrícula, acostada pela embargante, a qual figura como credora fiduciária na avença referida. Ocorre que o credor fiduciário tem sido reconhecido como ilegítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU. Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abranger o credor fiduciário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 18/21 - R\$ 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, 11, do NCPC. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedor/responsável no tocante ao débito constante da(s) CDA(s) 594.906-8/2015-7 e para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0020061-76.2016.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$341,47 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021915-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065255-36.2015.403.6182 ( )) - ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução apresentados por ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. Alega a parte embargante, em síntese, que a cobrança de anuidades é ilegítima, pois não há obrigatoriedade de registro no órgão embargado. Sustenta que a obrigatoriedade de registro das empresas perante os conselhos de fiscalização pauta-se na sua atividade básica, conforme art. 1º da Lei n. 6.839/80, sendo vedada a multiplicidade de registros, por aplicação análoga do disposto no art. 8º, II, da CF. Afirma que seu objeto social consiste na administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil e no exterior, enquadrando-se no rol daquelas disciplinadas e fiscalizadas nos termos da Lei n. 6.385/76, ou seja, pela CVM. Ressalta que a atividade atinente à gestão profissional de recursos próprios ou de terceiros em fundos, carteiras e outros veículos de investimento, no Brasil e no exterior, sequer configura atividade privativa de economista, podendo ser exercida por qualquer profissional graduado em curso superior, nos termos do art. 4º, I, da Instrução CVM n. 306/99. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Alega que o art. 3º do Decreto n. 31.794/52 estipula como atividade profissional privativa do economista consiste em atividades que objetivem técnica ou cientificamente o aumento a conservação do rendimento econômico, sendo, portanto, exclusiva de economista, tanto que a consolidação da regulamentação da profissão de economista prevê, dentre outras, as atividades relativas à administração de carteira de valores mobiliários (gestão de recursos de terceiros) como atividades desempenhadas pelo economista, inclusive especificamente em seu item 10.2. Sustenta que a CVM e o CORECON possuem finalidades distintas, a primeira relativa à normatização e regulamentação do mercado de capitais e o segundo referente à fiscalização do exercício profissional do economista, não havendo superposição. A parte embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a embargada não postulou a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO campo de atuação e a atividade profissional do economista são disciplinados nos art. 2º e 3º do Decreto nº 31.794/52: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Conforme consta do contrato social da empresa executada/embargante, verifico que a sociedade tem por objeto a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior, bem como a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as empresas que exercem atividades de consultoria e gestão de carteiras de valores mobiliários financeira não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia, sendo que tais atividades devem ser fiscalizadas pelo BACEN e pela CVM. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho

Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00233240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DA EMPRESA. CONSELHO PROFISSIONAL DE ECONOMIA. CVM. CABIMENTO. DUPLA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial do prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 27/06/2016 (segunda-feira) e seu término se deu 05/08/2016, nos termos do art. 219 do CPC/2015. A apelação foi protocolada em 12/08/2016 (fls. 93), portanto, fora do prazo legal, de forma que a apelação não deve ser recebida e processada. 2. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 3. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais visa cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de economista. 5. Destarte, nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante. Portanto, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (AMS 00258097820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros. 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da impetrante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00166739120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) Destarte, considerando que a atividade da embargante não se sujeita à fiscalização da embargada, é medida de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA pela ilegalidade da cobrança, haja vista a ausência de fundamento legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 0025/2015 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0065255-36.2015.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$243,64 (10% sobre o valor dado à presente causa, que corresponde ao valor atualizado da inscrição na data do ajuizamento, sendo esse valor atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gcd7c7gkp6lr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022914-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061841-30.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0061841-30.2015.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 129, houve decurso do prazo sem manifestação da parte, conforme certificado à fl. 129 verso. Decido. A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constitutivas. In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia. Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a

reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032680-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532240-83.1996.403.6182 (96.0532240-4) ) - CORTEZ & FILHOS LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Trata-se de Embargos de Terceiro pelo qual a parte embargante pretende afastar a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal nº 0532240-83.1996.403.6182, referente ao imóvel matrícula 234.763 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Alega que ao adquirir o imóvel da matrícula 234.763 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo-SP solicitou emissão de todas as certidões de praxe do imóvel e dos vendedores, não havendo nenhum apontamento que demonstrasse insegurança à alienação. Acrescentou que o imóvel não continha nenhum ônus. Concluiu que adquiriu o imóvel por preço de mercado, que o vendedor possui outros bens e que agiu com boa fé. Pugnou pela aplicação da súmula 375 do STJ. A liminar foi deferida a fls. 252/253, mantendo a parte embargante na posse do imóvel. Às fls. 256/257 foi apresentada contestação, ocasião em que a parte embargada pleiteou a aplicação do art. 185 do CTN, bem como afirmou que não houve boa fé da parte embargante, pois o devedor já estava citado na execução fiscal apensa. Réplica foi apresentada às fls. 258, tendo a parte embargante reiterado os termos da petição inicial e pleiteado o julgamento antecipado da lide. A fls. 260, verso, a parte embargada pleiteou o julgamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na ausência de preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Acerca do instituto, na redação acima transcrita, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracteriza a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, era necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, se desse após a citação na execução fiscal, caso em que a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, por meio dos documentos contidos nos autos, verifico que o coexecutado MILTON NAPARSTEK foi citado nos autos da execução fiscal nº 0532240-83.1996.403.6182 (ajuizada em 05/11/1996) no dia 10/02/2003 (fl. 38 da execução fiscal), ao passo que a transmissão do imóvel de matrícula nº 234.763, ocorreu em 11/09/2003 e foi registrada no dia 25/09/2003 (fls. 30/33). Assim, considerando que transmissão dos bens ocorreu anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, está comprovado que houve indevida alienação dos bens após a citação do executado, além do que não foi comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Ao contrário, a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 129/130 da execução fiscal apensa, em busca real perante a ARISP, não logrou apontar outros bens do executado. De outro giro, nestes embargos de terceiro a parte embargante não apontou de forma concreta a solvência do executado MILTON NAPARSTEK. Ademais, a parte embargante tinha total conhecimento da presente execução fiscal em desfavor do executado MILTON NAPARSTEK à época da aquisição do bem, conforme se depreende das certidões de fls. 207 e 210. Saliento que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente, afastando-se a aplicação da súmula 375 do STJ. Nesse sentido, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO

ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.Agravamento regimental improvido.(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se adotando nas execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Registre-se, por oportuno, que se consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. In casu, o Tribunal a quo consignou que a alienação do imóvel de matrícula nº 55.862 foi realizada pela empresa executada (BBS - Engenharia e Construções LTDA) em 13-01-2000 (evento 1 - CONTR4), depois de sua citação na Execução Fiscal nº 99.80.00736-2, efetuada em maio de 1999, decorrendo daí a presunção de ter havido fraude à execução (fl. 240, e-STJ). 6. Assim, no que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 201700322162, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 DTPB:.) Portanto, diante da existência de fraude à execução, de rigor a improcedência destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a liminar concedida. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1761**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057321-86.1999.403.6182** (1999.61.82.057321-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) ) - DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 651/671: Manifeste-se a embargante.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001744-11.2008.403.6182** (2008.61.82.001744-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-

28.2007.403.6182 (2007.61.82.005942-7) ) - VENTILADORES BERNAUER S A(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição da Sra. perita às fls. 257/258. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003624-57.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036067-71.2010.403.6182 ( ) ) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 147/155 do processo administrativo (mídia digital) de fl. 81, consta cópia de sentença proferida no mandado de segurança n. 2007.34.00.041132-8, impetrado pela ora embargante perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. No referido processo, alegou a então impetrante que a infração que lhe foi imputada consta apenas em Resolução expedida pela Anvisa, que extrapolou seu poder regulamentar, sendo esse argumento, dentre outros, também veiculado nos presentes autos. Em consulta ao site do referido órgão, houve prolação de acórdão favorável à embargante no feito referido (ACORDAO 00409018320074013400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:1128), aparentemente ainda sem trânsito em julgado. Diante disso, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada/litispendência com relação ao ponto em questão (ilegalidade da previsão da infração cometida apenas em normas infralegais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027796-63.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-17.2014.403.6182 ( ) ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008023-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0) ) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009075-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511903-44.1994.403.6182 (94.0511903-6) ) - FABIO RAMOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009088-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5) ) - FABIO RAMOS X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012059-54.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de obscuridade na decisão de fl. 131. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de obscuridade entre a decisão impugnada, os princípios da economia processual, da menor onerosidade, e jurisprudências, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1759**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001559-85.1999.403.6182** (1999.61.82.001559-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6) ) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0015786-40.1996.4.03.6100, prejudicial a estes embargos à execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para que a parte embargante junte aos autos certidão de inteiro teor de referido processo, manifestando-se. Após, vista à parte embargada para manifestação em 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041705-90.2007.403.6182** (2007.61.82.041705-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0) ) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Através da consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que os autos nº 0003661.78.2012.403.6100 retornaram do E.TRF 3ª REGIÃO.

Diante disso, intime-se a parte embargante para juntar aos autos a Certidão de Inteiro teor do Mandado de Segurança, para averiguação da situação atual dos autos, nos termos do Acórdão. Prazo: 15 dias.

Após, vista à parte embargada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031265-54.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056164-24.2012.403.6182 ( ) ) - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 149/150: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista à embargada nos termos do despacho de fl. 351.



Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014868-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-89.2014.403.6182 ( ) ) - IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Observo que os processos administrativos, nº 10880 655968/2012-13, 10880 655972/2012-73, 10880 655967/2012-61, 10880 655969/2012-50 e 10880 655971/2012-29, que deram origem as CDAS da execução fiscal apensa, estão contidos entre os processos administrativos objeto da Ação Anulatória nº 0014070-45.2014.403.6100, que discute a extinção dos débitos fiscais. Em referida ação anulatória, houve o depósito integral do valor discutido. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a garantia do crédito em cobro na execução fiscal apensa está na ação anulatória. Tal tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves, pois se trata de dinheiro. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos. Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, a Certidão de Inteiro Teor da referida Ação Anulatória. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028100-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0) ) - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 79 verso: Manifeste-se a embargante.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039099-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-88.2013.403.6182 ( ) ) - LEDA OLIVAL PAES DE BARROS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
- 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
- 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
- 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004914-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) ) - ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento de decisão de Fls 1714 da execução fiscal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022164-22.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-50.2016.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em Inspeção. Dentre outras questões, o presente processo trata acerca da imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, objeto do Tema 884 da repercussão geral no STF (RE 928902). Em decisão publicada no DJE de 07/06/2016, foi determinada a suspensão do processamento de todas as ações pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. Nesses termos, suspendo o trâmite da presente ação até decisão sobre a matéria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034312-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-18.2013.403.6182 ( ) ) - JOSIANE DA SILVA RODRIGUES(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001490-86.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) ) - RM PETROLEO S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção.  
Por ora, aguarde-se o cumprimento de decisão de Fls 1714 da execução fiscal.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-56.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) ) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção.  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de Fls.1714 da execução fiscal.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001915-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-28.2013.403.6182 ( ) ) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.  
Manifeste-se a embargante acerca do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal correlata.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002467-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064522-70.2015.403.6182 ( ) ) - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.  
No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003918-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-36.2017.403.6182 ( ) ) - AMBEV S.A. (SP344787 - KAHUE NEVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Vistos em Inspeção.  
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.  
Intime.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006457-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033330-47.2000.403.6182 (2000.61.82.033330-0) ) - BIJOUTERIAS CEARA LTDA X FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA(SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.  
Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007286-58.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-88.2018.403.6182 ( ) ) - HYPERA S.A. (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Por ora aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, bem como a manifestação da exequente/embargada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008094-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-33.2016.403.6182 ( ) ) - HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008878-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8) ) - ERICO HERMON FERREIRA ROCHA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006781-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(s), citado(a/s) nos autos às fls. 79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Outrossim, junte a exequente documento que comprove a alteração da denominação social da executada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064522-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062304-35.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do exequente (fls. 85/86), referente à aceitação do seguro garantia, dou por garantida a execução fiscal.

Intime-se a executada para juntar aos autos a cópia do registro da apólice nº 069982018000207750035084. Prazo: 15 dias.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018587-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em Inspeção.

Fl.81: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 1760**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028671-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição da embargada de fls. 41/46, inclusive com substituição da CDA exequenda, dê-se ciência à embargante para manifestação. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032688-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024780-43.2012.403.6182 ( ) ) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039291-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021902-48.2012.403.6182 ( ) ) - ABRASP EMPRENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022696-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061987-71.2015.403.6182 ( ) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026657-42.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034225-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-41.2016.403.6182 ( ) ) - DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DAESP(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007162-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048274-0) ) - RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA X MARTA JULIA SANTORO COSTA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CHRISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007364-52.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038367-64.2014.403.6182 ( ) ) - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.
2. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.
3. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007776-80.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028731-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028731-2) ) - LUIZ FLAVIO GOMES RICCO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007777-65.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033185-92.2017.403.6182 ( ) ) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 02-0775-0405151 no montante integral da dívida em cobro.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

No caso em tela, a parte embargada aceitou a garantia integral oferecida pelo embargante, visto que preenche os requisitos da Portaria nº 164/2014.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp.1.272.827 (1ª Seção, Rel Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução, 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008525-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-23.2013.403.6182 ( ) ) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008599-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020411-69.2013.403.6182 ( ) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009076-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060031-20.2015.403.6182 ( ) ) - SERRA

MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009077-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023661-08.2016.403.6182 ( ) ) - VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005968-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) ) - CEDRON PARTICIPACOES EIRELI(SP370558 - HENRY TOSHIO KAWAKAMI) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e de avaliação mercadológica dos imóveis, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC. As questões controvertidas são unicamente de direito, envolvendo os requisitos jurídicos necessários para a configuração de fraude à execução tributária. Dentre estes não há necessidade de aferição de eventual conluio entre alienante e comprador, nem de conformação do preço de venda com o preço de mercado, nem tampouco verificação quanto ao real registro contábil da venda nos registros das empresas envolvidas na operação. Os quesitos apresentados pela parte embargante bem demonstram o quanto afirmado, sendo a maioria deles concernente ao simples exame dos autos e o restante envolvendo as questões mencionadas, despiciendas à análise das matérias levantadas nestes embargos. Fls. 449/453: manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008112-84.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530380-76.1998.403.6182 (98.0530380-2) ) - UILLIAN CRISTIAN DA SILVA X ANTONIA MARIA DE SOUZA MUNIZ(RO001163 - JOSE CARLOS LINO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC E ART. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027670-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Considerando que as apólices apresentadas já foram objeto de análise judicial nos autos da ação cautelar nº 0004072-82.2016.403.6100, que verificou o preenchimento das condições previstas na Portaria nº 164/2014 da PGFN (fls. 143/148), bem como considerando que a exequente não apresentou nestes autos impugnação específica às garantias, recebo as apólices nºs 17.75.0002344.12, 17.75.0002351.12, 17.75.0002348.12, 17.75.0002346.12 e 17.75.0002350.12 como garantia à execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033185-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Ante a concordância da exequente, aceito a garantia ofertada.

Intime-se o executado do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6830/80. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Expediente Nº 2332**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002874-07.2006.403.6182** (2006.61.82.002874-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012238-08.2003.403.6182 (2003.61.82.012238-7) ) - PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os autos foram desarquivados para traslado de peças para o feito principal. Assim, providencie a serventia o traslado de fls. 120, 124/127, 129 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal -Execução Fiscal nº 0012238-08.2003.403.6182. Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000836-17.2009.403.6182** (2009.61.82.000836-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5) ) - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

À vista do documento acostado à fl. 292 reconsidero as decisões de fls. 293, 300, 305 e 313 e determino que se façam os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e intime-se pessoalmente a Embargada da presente e após, cumpra-se, vindo os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062186-59.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-57.2016.403.6182 ( ) ) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão, à fl. 70, que rejeitou o seguro fiança ofertado e deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0016375-07.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Solicitadas as providências necessárias à penhora no rosto dos autos, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível informou que postergou a anotação da penhora para momento oportuno.

Em que pese à ausência de garantia nos autos principais, a parte executada, ora embargante, interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão que pende de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova-se o desapensamento destes, dos autos principais nº 0031269-57.2016.403.6182.

Após, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5006600-34.2017.403.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0071046-11.2000.403.6182** (2000.61.82.071046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J&G COMERCIAL LTDA X GILSON REIS SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU)

1. Infere-se do exame destes autos de execução fiscal que da decisão de fls. 89/90 - que determinou a exclusão de Cláudio Guaituli do polo passivo da ação e condenou a exequente no pagamento de honorários - houve interposição de agravo de instrumento pela exequente (fls. 97/106), ao qual foi negado provimento conforme se depreende do exame dos traslados de fls. 145/155 e 266/274.

Assim, e considerando que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executá-los, intime-se o patrono do coexecutado excluído, Dr. CARLOS RENATO MANDU, com procuração à fl. 61, a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Para tanto, certifique-se a Serventia de que seu nome conste do cadastro de advogados deste processo, para esse precípuo fim.

2. Sem embargo da intimação ora determinada, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. PA 1,10 Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

3. Não havendo manifestação do advogado interessado e configurada a hipótese de aplicação da referida portaria, arquivem-se os autos nos



termos acima determinados. Do contrário, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0079589-03.2000.403.6182** (2000.61.82.079589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ROBERTO BALDACCONI X DEBORAH MARIA CITINO EWBANK

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de CONSTRUTURA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Em razão da não localização da empresa executada (fl. 20), houve o redirecionamento do feito em face dos sócios ROBERTO BALDACCONI (fls. 35/36) e DEBORAH MARIA CITINO EWBANK (fl. 123). Nada obstante, a Executada compareceu aos autos às fls. 164/183, ocasião em que opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidades das CDAs e a prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou impugnação às fls. 187/192, ratificada à fl. 194. A decisão de fls. 197/198 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou a penhora online pelo sistema BACENJUD, que, todavia, restou infrutífera (fl. 199). Às fls. 204/216, a Executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a decadência do crédito executado. Impugnação da Exequeute às fls. 220/225. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada. A primeira se deu, às fls. 164/183, apreciada pela decisão de fls. 197/198. Observa-se também que a decadência já poderia ter sido deduzida na primeira oportunidade em que se alegou a prescrição, uma vez que tratam de fatos pretéritos que, inclusive, estão interligados de forma sucessiva, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos. No entanto, ainda que preclusa, por tratar a decadência de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 204/216. Inicialmente, observo que a Executada demonstra confusão conceitual entre a constituição do crédito por meio da entrega da declaração de tributos com a homologação ou a inscrição em dívida ativa pela Administração. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, verifico que os créditos cuja decadência se alega (COFINS com fatos geradores ocorridos em 10/07/1995, 08/09/1995 e 10/10/1995; CSLL com fatos geradores ocorridos em 31/07/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995 e 29/03/1996) foram constituídos por meio da declaração n. 8689326 entregue em 30/04/1996 (fl. 194). Destarte, considerando que as CDAs n. 80.6.99.110781-00 e n. 80.6.99.110782-91 exigem débitos vencidos entre 07/1995 e 03/1996, não é possível verificar a aludida decadência, porquanto a declaração entregue pela Excipiente, com relação aos fatos geradores contestados ocorreu em 04/1996, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 150 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da

execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026552-90.2002.403.6182** (2002.61.82.026552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

I) Em que pese a oferta de bens de sua propriedade para a garantia da dívida (fl. 51), a sociedade PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. não figura no polo passivo desta execução fiscal, tampouco, acostou aos autos instrumento de mandato.

Desta forma, deixo de apreciar o pedido de fl. 238.

II) Após, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução Fiscal nº 0044984-84.2007.403.6182, pois conforme extrato de movimento processual que ora determino a juntada, pendem de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008668-77.2004.403.6182** (2004.61.82.008668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROSSI PROJETOS E APROVACOES S/C LTDA(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Fl. 54: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061825-62.2004.403.6182** (2004.61.82.061825-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ALFREDO WERNER GRUSON(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROBERTO LAUAND

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ALFREDO WERNER GRUSON às fls. 48/51, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que teria transferido a gerência da empresa executada em 02/09/1975 para outro sócio, bem como alega que o crédito exigido nestes autos estaria sujeito ao juízo universal de falência, conforme habilitação de crédito apresentada pela Fazenda Nacional nos autos do processo falimentar da empresa executada. Requer, ainda, prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade. Juntou documentos (fls. 52/62). Intimada, a Excepta alegou que, de fato, a responsabilidade do Excipiente não existe desde dezembro de 2008, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/96 foi revogado pela MP n. 449/08, convertida posteriormente na Lei n. 11.941/09, todavia, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que não houve pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal, mas sim que o nome deles já constava na CDA, com fundamento no referido dispositivo legal, vigente à época do ajuizamento do presente executivo fiscal (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente ALFREDO WERNER GRUSON do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequirente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No caso dos autos, em que pese a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a inclusão dos sócios como corresponsáveis na CDA que embasa a presente execução deu-se em razão de determinação legal vigente à época do ajuizamento do feito (art. 13 da Lei n. 8.620/93), verifico que a causa de pedir anterior aventada pelo Excipiente, e não impugnada pela Excepta, foi o fato de que ALFREDO WERNER GRUSON não mais exercia a função de gerência/administração da empresa executada à época do fato gerador dos débitos aqui cobrados, o que antecede e até impossibilitaria eventual responsabilização do sócio com base no referido dispositivo legal para propositura do executivo fiscal também contra tal sócio. Destarte, possível seria a condenação da Exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por sua vez, e pelo mesmo fundamento, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF (RE n. 562276/PR) e sua posterior revogação pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, determino de ofício a exclusão também de ROBERTO LAUAND do polo passivo do presente executivo fiscal. Ao SEDI para que promova a exclusão de ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado, ressaltando-se que tal anotação deverá ser retirada logo após a retificação do polo passivo supra determinada. Após, tendo em vista a notícia de falência da empresa executada (fls. 55/62), promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação atual do processo falimentar,

colacionando aos autos, se for o caso, a respectiva certidão de objeto e pé. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013212-74.2005.403.6182** (2005.61.82.013212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD(SP350892 - SABRINA MACHADO DA SILVA) X JEFFERSON MARQUES DA SILVA X VANDER OLIVEIRA DE LIMA

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos:

a) cópia dos atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) de ESQUADRIESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

b) cópia do documento de identificação (RG ou CPF) de JEFFERSON MARQUES DA SILVA.

Regularizada a representação processual, concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Após, aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045204-53.2005.403.6182** (2005.61.82.045204-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DOUGLAS BRASILIANO SANTOS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fl. 24: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA, OAB/SP 270.941 pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055188-61.2005.403.6182** (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP370555 - GILSON GOMES DA SILVA E SP217926 - VANDEGE CAVALCANTI MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR (fls. 341/349), em que busca a extinção da presente execução, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da impossibilidade da exigência dos tributos em cobro, uma vez que a Excipiente seria detentora da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Defende que, se caracteriza como instituição de educação privada, sem fins lucrativos, cujo objeto social é o ensino fundamental, razão pela qual se enquadraria como entidade benemerente, devendo, portanto, se beneficiar da imunidade constitucional supracitada, sendo certo que tal qualidade pode ser comprovada pela mera leitura do seu Estatuto. Não apresentou novos documentos. Ante a apresentação de exceção, foi determinada a intimação da parte Exequite para que se manifestasse acerca da imunidade alegada, no entanto, somente após a realização dos leilões anteriormente designados (fls. 350). Em razão desta decisão, a Executada apresentou medida cautelar incidental com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão do bem imóvel de matrícula 146.744, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 353/363). A medida cautelar foi indeferida (fls. 364/367), tendo sido interposto agravo de instrumento, sendo que neste foi concedida a tutela de urgência para suspender o curso da execução fiscal e do leilão até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada, conforme decisão juntada às fls. 376/378. Em cumprimento do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi promovida vista dos autos à parte Exequite que, em suma, explicitou a regularidade dos títulos executivos, bem como rebateu a tese da imunidade no sentido de que se trata matéria que demanda dilação probatória, o que obsta sua veiculação por meio de Exceção de Pré-executividade (fls. 398/405). Por fim, consta, ainda, decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5002483-63.2018.4.03.0000, impetrado pela parte executada, tendo sido a inicial indeferida, e, por conseguinte a segurança postulada (fls. 408/411). É o relatório. Decido. Antes de adentrar na análise da exceção de pré-executividade de fls. 341/349, convém ressaltar que a Excipiente impetrou mandado de segurança para fins de sustação de leilão, sendo que a segurança foi denegada, conforme decisão acostada às fls. 408/410. Concomitante ao writ, a executada interpôs agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que também indeferiu o pedido de sustação do leilão (fls. 364/367), recurso este provido (fls. 376/378), razão pela qual passo à apreciação da exceção de fls. 341/349. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Além disso, o caso em apreço guarda uma peculiaridade. Apresentados os embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte embargante, ora executada, deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de exceção de pré-executividade, após oposição de embargos à execução, somente se justificaria quando veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. E ainda, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. A propósito, confira-se

(g.n.):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido.(AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em vertente, verifico que a exceção de pré-executividade em análise foi apresentada após a oposição de embargos à execução (autos n. 2006.61.82.027133-3), os quais foram julgados improcedentes, conforme se observa na sentença acostada às fls. 105/117.Neste cenário, a questão levantada pela Excipiente, em especial, no que concerne à imunidade tributária, se encontra preclusa e não deve ser conhecida.De outro giro, ainda que não preclusa a matéria, constata-se que o argumento tecido pela excipiente acerca do cumprimento dos critérios para a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, não pode ser conhecido de ofício e demanda para a sua comprovação dilação probatória. Acrescente-se que houve impugnação pela parte contrária. A respeito do tema (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. No caso, a análise das Darfs apresentadas, por si só, não é capaz de comprovar inequivocamente o pagamento da dívida ora em cobrança. Aliás, veja-se que consta informação da própria instituição bancária de que o Darf não foi recebido. 4. Por fim, a própria União Federal em informação recente confirmou a ausência de pagamento da dívida, que, todavia, encontra-se em parcelamento. 5. Agravo desprovido.(AI 00130233720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, ainda que fosse possível a veiculação do tema por meio de exceção de pré-executividade, a excipiente não comprovou ser beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, não se desincumbindo do ônus de demonstrar de plano a qualidade necessária para a imunidade do tributo, não cabendo nesta via dilação probatória superveniente. Isso porque, como bem pontuado pela Exequente, a mera menção no Estatuto Social de que se trata de associação beneficente, sem fins lucrativos, ante a ausência de distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio e rendas a qualquer título, não é suficiente para comprovar que a empresa é imune às contribuições sociais.Destarte, a exceção oposta se mostra via inadequada, haja vista que a comprovação das alegações da Excipiente demanda dilação probatória, ou ainda porque se encontra preclusa ante a não alegação no momento oportuno em sede dos embargos já opostos e devidamente julgados. Portanto, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em exame é medida de rigor.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Fls. 406/407: Defiro a penhora no rosto dos presentes autos, conforme requerido. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por via eletrônica, o recebimento e anotação da penhora. Proceda-se à anotação de penhora no rosto dos autos (fls. 311, 320, 327, 339 e 414) na capa desta execução fiscal. Publique-se e intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029698-03.2006.403.6182** (2006.61.82.029698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

- I) Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.  
II) Fls. 77/85: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.036818-72, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.  
III) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.2.05.015395-98 em razão de seu cancelamento, conforme decisão de fl. 34. Após, considerando que houve o parcelamento da dívida, retornem os autos ao arquivo sobrestado.  
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044299-77.2007.403.6182** (2007.61.82.044299-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIL GREEN VERDURAS E LEGUMES HIGIENIZADAS LTDA - EPP(SPI04222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

- Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da

execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001465-88.2009.403.6182** (2009.61.82.001465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP364233 - MARCOS VINICIUS NUNES AUDE)

Considerando:

- a) a proximidade da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo, designada para período de 18 a 22 de Junho de 2018 (Portaria CJF3R nº 206 de 12/12/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/12/2017);
- b) o disposto no artigo 71, I, do Provimento CORE n. 64/2005 de que estão sujeitos à inspeção todos os processos em tramitação na vara;
- c) o disposto no artigo 77, do mesmo Provimento de que durante os trabalhos da inspeção geral ordinária, é obrigatória a contagem física de todos os processos em tramitação na vara.

DETERMINO:

A fim de evitar a flutuação de prazo e a consequente saída dos autos desta Secretaria, cientifiquem-se as partes, após o término dos trabalhos inspeccionais, do ofício de fls. 358/359, informando que fora designado leilão para o imóvel, matrícula n. 110.840, nos autos do processo nº 0129270-59.2009.826.0100 em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:

- a) de 21/06/2018, às 16h30m até 25/06/2018 às 16h30m, para o primeiro leilão; e
- b) de 25/06/2018, às 16h31m até 16/07/2018 às 16h30m, para o segundo leilão.

Dado o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito, em razão do falecimento do representante legal da empresa executada, intime-se o subscritor de fl. 340 para que informe se permanece no patrocínio da causa.

Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 355.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064219-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSITIVO FOTOLAB LABORATORIO FOTOGRAFICO E COM LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 158/180 por POSITIVO FOTOLAB LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO E COM LTDA., na qual alega decadência parcial do crédito exigido, bem como prescrição total do crédito em cobrança. Impugnação à fl. 194. Em suma, a Excepta alega não ter se consumado a decadência do crédito, mas somente prescrição de parte dele, notadamente os constituídos até 30 de maio de 1998. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 158/180), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de decadência, verifico que os créditos cuja decadência se alega (fatos geradores ocorridos em 09/1997, 10/1997, 12/1997, 01/1999 a 09/1999, 11/1999 e 12/1999) foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado, em 23/05/1998, 28/05/1999, 29/05/2000, conforme discriminação de débitos acostado às fls. 200/201. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de

13/05/2016). Considerando que a CDA n. 80 410 001017-62 exige débitos vencidos entre 09/1997 e 12/2002, não é possível verificar a aludida decadência, porquanto a declaração entregue pela Excipiente, com relação aos fatos geradores contestados ocorreu dentro do prazo legal (23/05/1998, 28/05/1999, 29/05/2000). De outra parte, com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo

único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).O crédito tributário mais remoto aqui discutido foi constituído através da entrega das declarações pelo contribuinte em 23 de maio de 1998, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional.No entanto, conforme documentos acostados aos autos, a Excipiente aderiu ao PAES, em 30 de maio de 2003, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 06 de junho de 2005, data em que recomeçou a contagem do prazo prescricional, o qual foi novamente interrompido em 05 de novembro de 2009, com a adesão da Excipiente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, este último rescindido administrativamente no ano de 2011 (fls. 195/197).De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 30 de maio de 2003, voltando a fluir a partir de 06 de junho de 2005, data do cancelamento do primeiro acordo, tendo sido novamente interrompido em 05 de novembro de 2009, voltando a fluir integralmente em 2011, dado o cancelamento administrativo do último parcelamento. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25 de novembro de 2011 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03 de outubro de 2012 (fl. 130), tendo havido a primeira interrupção do prazo prescricional somente em 30 de maio de 2003, com a adesão da Excipiente ao PAES, é possível vislumbrar somente a prescrição relativa aos créditos constituídos até 30 de maio de 1998, isto é, aqueles cujo fato gerador se deu nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1997, conforme, inclusive, reconhecido pela Excepta. Pelas razões expostas, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de setembro, outubro e dezembro do ano de 1997 da CDA n. 80410001017-62. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 )Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição da CDA n. 80410001017-62, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0035990-91.2012.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/18 por UNIÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS - UBRASP, na qual alega litispendência, uma vez que o crédito em cobrança nestes autos está sendo executado também na Execução Fiscal n. 2009.61.82.000285-2, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, crédito, inclusive, que se encontra parcelado e em vias de quitação. Impugnação às fls. 160/161. Em suma, a Excepta alega não se verificar litispendência, tendo em vista que o Processo Administrativo n. 15414.100113/2005-32 possui dois objetos, um, o crédito em cobrança nesta execução, o outro, crédito em cobrança na 1ª Vara de Execuções Fiscais, sendo que somente este último se encontra parcelado. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de litispendência, verifico sua incoerência, já que para a sua configuração mister se faz a identidade de partes, causa de pedir e o pedido, nos termos do art. 337, inciso VI, e 1º, 2º e 3º, do CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Com efeito, como bem esclarecido pela Excepta, não há que se falar em litispendência, na medida em que não há ações executivas idênticas em curso concomitantemente, já que, embora os débitos - no presente caso, multas - decorram de um mesmo processo administrativo, são resultados de infrações distintas, conquanto praticadas em concurso material e tenham o mesmo valor (fls. 162/163). Ademais, somente a multa cobrada no outro feito fiscal se encontra parcelada, o que obsta, por ora, a suspensão da presente execução, ante a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequite mediante vista pessoal dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0044653-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 433/451: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequite da decisão de fls. 422/426.

Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0052663-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 111) não é original.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 110 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/110.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001013-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em complemento ao despacho de fl. 78, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, para fim de verificação de outorga de fl. 80.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0035860-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)



Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 66 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca das alegações da executada (fls. 65/72) quanto à decretação de recuperação judicial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041134-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA MARIA LUCIANO(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES)

I) Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identificação (RG ou CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Publique-se. Após, regularizada a representação processual, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031269-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITU(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 79/98: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 122, bem como da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal (fl. 101).

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032414-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 142/305.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014018-51.2001.403.6182** (2001.61.82.014018-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-83.2001.403.6182 (2001.61.82.005357-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, oriundo da Caixa Econômica Federal, informando a transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo para a conta apresentada pelo Exequente.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041585-23.2002.403.6182** (2002.61.82.041585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023288-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP011238 - JOSE FABIO CESAR CABRAL E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, oriundo da Caixa Econômica Federal, informando a transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo para a conta apresentada pelo Exequente.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074736-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GOES) X IRACY ARRAES GOES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o patrono da parte Executada, ora exequente, para que se manifeste acerca da extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, oriundo da Caixa Econômica Federal, informando a transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo para a conta apresentada às fls. 45.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2775**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004158-06.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Fls. 109/110 - Defiro o prazo improrrogável de dez dias à executada para cumprimento do despacho de fl. 108. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Cientifique-se à União Federal – Fazenda Nacional, acerca do endosso apresentado pela Requerente Leão Alimentos e Bebidas (ID 9517957).

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005928-07.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARMEN LUCIA SOUZA CALAZANS PERSAUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421

## DECISÃO

Prossiga-se com a execução.  
Expeça-se mandado de penhora conforme já determinado.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006460-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

## DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010642-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

#### DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove estar em recuperação judicial.  
Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005900-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de sustação do protesto formulado pela executada, pois a execução não se encontra garantida, uma vez que foi deferida pelo juízo a expedição de mandado de penhora sobre o bem oferecido, o que ainda não ocorreu. Fica facultado à executada efetuar o depósito judicial do débito, ocasião em que o juízo, estando a dívida integralmente garantida, determinará a baixa do protesto.

Diante do exposto, aguarde-se a expedição do mandado conforme já determinado.  
Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003767-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

### DECISÃO

Em face do seguro garantia encaminhado pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.  
Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-61.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: EMERSON GOMES DA SILVA

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-88.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MAITHE MONTEIRO SANT ANNA

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 1914**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020068-39.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050195-28.2012.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

DECISÃO: Vistos. Chamo o feito à ordem.Não há cobrança de IPTU nos autos da execução fiscal n.º 0050195-28.2012.403.6182, em apenso, mas multas referentes à inadequação às posturas municipais, razão pela qual revogo o despacho da fl. 91, vindo-me os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 146.370-5.Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu a multa cobrada em apenso, vez que o imóvel deixou de lhe pertencer.Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Juntou procuração e documentos às fls. 21/38 dos autos.O Juízo recebeu os embargos às fls. 41, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. A parte embargante apresentou petição, onde reafirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, considerando que o imóvel multado foi vendido para terceira pessoa (fls. 48/49, docs. Fls. 50/64).Com a complementação do depósito efetuado nos autos, a decisão da fls. 65 recebeu os embargos com efeito suspensivo.Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 60/68, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 68/84.O feito foi suspenso por decisão da fl. 91, quedando-se as partes inertes (fls. 99/100).É o relatório. Decido.Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n 6.830/80.Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança das multas (fls. 50/54), verifico que o proprietário atual é CONSTRUSOCCI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sendo que o bem foi adquirido de terceiras pessoas diversas da parte embargante, comprovando a compra e venda através da juntada do instrumento das fls. 62/64 dos autos.Outrossim, a venda feita à CEF foi cancelada através de distrato firmado em 10/05/2010, cancelando as averbações 02, 03 e 05 (fls. 52/53). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, à época dos fatos geradores a CEF não era proprietária do bem objeto das multas, passando a se responsabilizar pela taxa em atraso o comprador do imóvel. A proteção ao direito de propriedade imobiliária, que se adquire pelo registro, não significa que o tributo/multa deva ser cobrado do adquirente somente após sua ocorrência, sendo que o possuidor do imóvel é o responsável pelo tributo cobrado nos autos em apenso e, o possuidor à época dos fatos geradores não era o embargante, mas os vendedores apontados na citada matrícula.Outrossim, revelam-se nulas as CDAs, vez que se referem aos vencimentos 07/05/12, quando de há muito a parte embargante/executada não era mais possuidora do imóvel, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A r. sentença não merece qualquer reparo, pois conforme fartamente documentado nos autos, inclusive com cópias da escritura de venda e compra registrada no Cartório de Notas e no Registro de Imóvel, o executado/embargante não era mais o proprietário (sujeito passivo) das terras sobre as quais incidem a cobrança do ITR executado. 2. Remessa oficial não provida. (ReeNec 00290389219924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..).Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, entendo que a embargada deve ser condenada em honorários, em razão de sua resistência nestes autos ao reconhecimento do pedido formulado pela parte embargante, mesmo ciente da venda do imóvel pela embargante antes dos fatos geradores do tributo cobrado nos autos em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037185-43.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182 ( ) ) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 11 130575-69 e 80 7 11 031289-75.Alega haver nulidade da CDA, que não foi precedida de processo administrativo com o devido lançamento, violando o devido processo legal e cerceando o direito de defesa e exercício do contraditório. Entende não contemplar o título executivo as imposições legais pertinentes. Aduz realizar compensação de seus tributos federais com créditos de saldo negativo de CSLL, ressarcimento de IPI, de praxe, com manifestação expressa da Secretaria da Receita Federal com homologação total, parcial, ou não homologação dos PER/DCOMPs em questão. Ocorre que a RF não proferiu nenhuma espécie de despacho decisório, glosando imediatamente os créditos tributários, com a consequente inscrição em dívida ativa, e ajuizamento da

execução fiscal em questão.No mérito postula o reconhecimento de seu direito de compensação de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL. Declara ter optado pela compensação, submetendo-se ao previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que não foi realizada a efetiva verificação da existência do crédito utilizado, saldo negativo CSLL 2002, compensado com débitos da COFINS 03º trimestre de 2003, vez que a RF não proferiu despacho decisório a respeito do ora pleiteado e, logo a seguir, glosou o débito de COFINS (sem qualquer fundamentação legal), com a consequente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.Deixou consignado também que os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanesceram da dedução prevista no artigo 164 do RIPI, poderá ser mantido na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração. Remanescendo ao final de cada trimestre créditos do IPI, o estabelecimento matriz pode requerer à RF o ressarcimentos dos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI, e utilizá-los para compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da RF. Assim procedeu o embargante, e requereu através de PER/DCOMPSs citadas a compensação de PIS, período abril/2007, com créditos oriundos do ressarcimento do IPI, porém, nenhuma análise foi realizada, sendo surpreendido com o ajuizamento da execução fiscal em apenso. Requer a extinção dos créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/142).Os embargos foram recebidos à fl. 145, com efeito suspensivo, e foi determinada a intimação da FN, que apresentou impugnação e documentos às fls. 146/159, postulando pela improcedência dos embargos.A réplica foi apresentada às fls. 162/174, postulando pela procedência dos embargos e requerendo produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 188, após apresentação dos quesitos às fls. 179/181. Após petição da fl. 190/193, manteve-se o indeferimento da perícia à fl. 194 dos autos.Requereu a parte embargante a renúncia nestes autos (fl. 200), para após despacho - fl. 201, postular pelo prosseguimento do feito (fl. 203).É o breve relatório. Decido.I - Nulidade da CDA e necessidade de instauração do processo administrativo:As Certidões de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Igualmente, versam os autos sobre execução de débitos originados de declarações do próprio contribuinte, de números 000100200471842306 (CDA 80 6 11 130575-69) e 200720091880320711 (CDA 80 7 11 031289-75). O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações



entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Compensação:CDA 80 6 11 130575-69:A presente certidão se refere ao Processo Administrativo n 10880 556971/2011-66 (fls. 64/74).Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifico que a parte embargante cancelou sua própria declaração de compensação - DCOMP nº 207453097815100313021904 vinculada aos débitos, conforme extrato da RECEITA FEDERAL à fl. 151. Portanto, não havia mais crédito a ser utilizado para amortizar a cobrança realizada na execução fiscal em anexo. CDA 80 7 11 031289-75:A presente Certidão de Dívida Ativa se refere ao Processo Administrativo nº 10880.556970/2011-11 (fls. 102/113).A DCOMP nº 173710930323080713010002 foi homologada (fl. 148), inexistindo prejuízo pela eventual ausência expressa de ato homologatório, considerando que a compensação foi integralmente aceita nos termos como requerido administrativamente (valor do crédito homologado de R\$ 318,91), sendo entretanto insuficiente, incapaz de amortizar integralmente o valor do PIS apurado em abril de 2007 (R\$ 38.473,14), remanescendo saldo residual, conforme documento das fls. 154 v.º/155 dos autos. Se o que pretendido administrativamente não tivesse sido integralmente acolhido evidente que haveria prejuízo à parte embargante na ausência de comunicação pela autoridade administrativa, entretanto, considerando o integral acolhimento do quanto postulado, ausente qualquer prejuízo à parte embargante.A DCPOM de nº 005874611124080713013431 foi retificada pela parte embargante (fls. 150 e 152/157). E tal já restou analisado na fundamentação supra.Portanto, não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Ademais, não há informação de decisão judicial autorizando a compensação pretendida pela parte embargante. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes o contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199).No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do artigo 170 do CTN, o que não ocorreu. Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004).Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041818-97.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-90.2009.403.6182)

(2009.61.82.025495-6) - PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PLATINUM TRADING S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 09 009961-34, 80 6 09 010718-78, 80 6 09 010719-59 e 80 7 09 003203-75. Alega ter ocorrido a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários cobrados na execução fiscal em apenso, ao argumento de que o despacho que ordenou a sua citação nos citados autos ocorreu em 29 de julho de 2009, após o transcurso do lustro contados do vencimento/constituição do crédito. Aduz ter realizado importações de combustíveis e derivados de petróleo, com incidência do CIDE importação, paga em parte em espécie, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (código 9438), e parte através de compensações com créditos de IPI, adquiridos de Usinas produtoras de Açúcar e Etanol, sendo que tais compensações foram fundamentadas com base em decisões judiciais obtidas através de Mandado de Segurança. Procedeu a empresa embargante à dedução da CIDE paga na Importação/Comercialização, dos valores de PIS e COFINS devidos na comercialização, submetendo tal procedimento também à homologação da Receita Federal, que indeferiu a dedução pleiteada, motivada pelo fato da empresa encontrar-se inadimplente no período da compensação, já que a dedução seria um benefício fiscal. Tal não é plausível, ademais a previsão dos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.336/01. Entende estar ocorrendo a bitributação, duplicidade na cobrança das contribuições (CIDE, COFINS e PIS), pois a exigência da CIDE importação, que já está sendo paga pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a exigência das contribuições na comercialização no mercado interno, sem a dedução legal, a caracterizam. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/1736, 1742/1743, 1747/2326 e 2329/2331). O Juízo recebeu os embargos à fl. 2332, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postula pela improcedência dos embargos (fls. 2333/2345). Juntou documentos às fls. 2346/2482 dos autos. A parte embargante apresentou réplica e requereu a procedência dos embargos (fls. 2492/2502). É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada por este Juízo ao analisar a exceção de pré-executividade (fls. 477/478 dos autos em apenso), e pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal (fls. 502/510 e 564/571 dos autos em apenso), quando restou afastada sua ocorrência, gerando a preclusão sobre a matéria. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, não se conformou com a decisão proferida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade, ingressando com agravo de instrumento que confirmou a decisão proferida originalmente. Não pode a parte embargante pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal, com seu devido trânsito em julgado. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. a 5. (...). (RESP 201800139210, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018

..DTPB:).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DECIDIDA, OPERANDO-SE INCLUSIVE A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitada e apreciada, na decisão de exceção de pré-executividade, já transitada em julgado, a questão concernente à exigibilidade do título, matéria que também está intimamente ligada à nulidade da cartula) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. 2. Ademais, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AIARESP 201600732213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2017 ..DTPB:).CIDE-Combustíveis/Compensação:Estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal em apenso CIDE, PIS e COFINS referentes aos períodos de 2002 e 2003.Nestes embargos se busca o reconhecimento de que os débitos de CIDE-Combustíveis, extintos por compensação, possam ser deduzidos dos valores devidos a título de CIDE, PIS e COFINS devidos na comercialização no mercado interno, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.Inicialmente, transcrevo a manifestação da FN em sua impugnação à fl. 2340 v.º, onde ressalta o reconhecimento pela própria parte embargante da inoportunidade da alegada compensação: ... a própria embargante admite que não pagou grande parte da CIDE/IMPORTAÇÃO (compensação com crédito de terceiro foi indeferida e contribuinte postulou, depois, parcelamento), confessando que postulou o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Ou seja, a própria embargante admite que ainda está a pagar parcelamento, nos termos da lei 11.941/09 a CIDE/IMPORTAÇÃO devida. Na esteira desse raciocínio, não tem como ser pleiteada a compensação/dedução, se o crédito que geraria o direito a compensar/deduzir ainda não foi pago.Por outro lado, as CDAs se originaram de processos administrativos gerados para verificação das compensações (PAs nº 16143 000197/2007-77 e 13401 000654/2003-13), que restaram indeferidas pela RF. O Processo Administrativo nº 16143 000197/2007-77 (gerado do indeferimento das compensações pleiteadas nos PAs 13401 000723/2002-16, 13401 000902/2002-45 e 13401 000049/2003-42), e os débitos não compensados - correspondentes à CIDE, foram inscritos em dívida ativa nº 80 6 09 009961-34.Já o Processo Administrativo nº 13401 000654/2013-13, visando as compensações, originaram o PA nº 13401 000654/2013-13 após seus indeferimentos, sendo que os débitos não compensados da COFINS, PIS e CIDE foram inscritos em dívida ativa nº 80 6 09 010718-78, 80 7 09 003203-75 e 80 6 09 010719-59.Observo que ausente a compensação, o que pretendido pela parte embargante, em termos do artigo 8º da Lei nº 10.336/01, em realidade é um benefício fiscal. Dispõe o art. 8º, caput, da Lei nº 10.336/01, ser facultado ao contribuinte deduzir, até os limites que estabelece, os valores da CIDE-combustíveis, pagos na importação ou na comercialização de combustíveis, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, obedecidas as normas baixadas pelo órgão administrativo competente, não havendo previsão legal para a compensação, razão pela qual resta vedada.Deve haver cumprimento do requisito legal de pagamento do tributo, a teor dos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.336/01 e, ainda, do artº 60, da Lei nº 9.069/95, que assim dispõem: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.A pretensão da parte embargante restou expressamente indeferida pela Receita Federal às fls. 2190/2202, onde restou decidido que não foram cumpridas as condições de pagamento prévio da CIDE a ser deduzida (artigos 7º e 8º da Lei nº 10.336/2001) e também por não ostentar regularidade fiscal junto à RF e PGFN, a teor do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95: Sendo assim, com vistas no dispositivo legal, passamos a averiguar a situação fiscal do contribuinte junto a Fazenda Nacional e observamos possuir o contribuinte débitos em aberto tanto em cobrança amigável no âmbito da SRF quanto em cobrança judicial no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 98/113) situações que impedem a concessão de qualquer Benefício Fiscal devendo o contribuinte para usufruir do direito regularizar a sua situação fiscal. (fl. 2.200 - item 37).Na mesma análise realizada pela Receita Federal, quanto ao pagamento prévio da CIDE a ser deduzida, grande parte dos valores devidos na importação dos combustíveis foram declarados como extintos por compensação por determinação judicial, e não pagos como previa a citada legislação do pleiteado benefício. E estes próprios valores a parte embargante admite a inexistência de pagamento regular, postulando inclusive o parcelamento dos débitos relativos à CIDE/IMPORTAÇÃO nos termos da Lei nº 11.941/09.Ausente o cumprimento dos dispositivos legais supracitados, não poderá a contribuinte fazer jus à fruição do benefício fiscal pleiteado.Nesse sentido, entendimento do TRF da 3ª Região, em mandado de segurança impetrado pela própria parte embargante, onde postulada matéria análoga a contida nos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO - CIDE-COMBUSTÍVEIS COM PIS/COFINS E COM A PRÓPRIA CIDE-COMBUSTÍVEIS - PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - INADEQUAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ESSENCIAL DO PAGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - LEIS NºS. 10.336/01, 9.430/96, 9.784/99 E 9.069/95 - NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Conforme estatui o art. 8º, caput, da Lei nº 10.336/01, é facultado à contribuinte deduzir, até os limites que estabelece, os valores da CIDE-combustíveis, pagos na importação ou na comercialização de combustíveis, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, obedecidas as normas baixadas pelo órgão administrativo competente, ficando vedada a compensação por falta de previsão legal. 2. Efetuado o pedido de dedução dos valores, mas ressentindo-se ele do cumprimento do requisito legal do pagamento do tributo, medida que deverá precedê-lo, nos termos dos artºs. 7º e 8º da Lei nº 10.336/01 e, ainda, do artº 60, da Lei nº 9.069/95, não poderá a contribuinte fazer jus à fruição do benefício fiscal pleiteado. 3. Assevera-se caberia, na hipótese dos autos, pedido de dedução, com fulcro no art. 8º, caput, da Lei nº 10.336/01 e não de compensação, instituto de que cuida o art. 74, da Lei nº 9.430/96. A Manifestação de Inconformidade, prevista nos 7º e 9º, do art. 74, desta última Lei, é o recurso próprio, facultativo, destinado à insurgência do sujeito passivo contra as decisões que não homologaram a compensação, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto 9º, da mesma Lei, pelo qual equivocadamente optou a impetrante. Não é o recurso legalmente previsto, e que seria de rigor, para pleitear-se a reforma de decisão que não conheceu de pedido de deferimento do benefício fiscal da dedução (art. 8º, da Lei nº 10.336/01), por inobservância das normas administrativas vigentes ou, que indeferiu o posterior pleito de dedução de tributos, com o aproveitamento de alegados créditos da CIDE-combustíveis, sem o cumprimento de requisito legal imprescindível, qual seja, o integral pagamento da contribuição, como ocorreu no caso presente. 4. Como o caso não era de compensação,

mas de dedução, conforme aduzido, o prazo a ser observado na hipótese, para a interposição do recurso administrativo cabível, seria o de 10 (dez) dias, previsto no artº 59, caput, da Lei nº 9.784/99, e não o prazo do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 5. O exame dos documentos carreados aos autos, mostra ter a contribuinte sido efetivamente intimada da decisão que lhe indeferiu o pedido na data de 31/05/2006, segundo o cartão de Aviso de Recebimento de fl. 389. Como protocolou a sua insurgência, veiculada sob a forma de Manifestação de Inconformidade, na data de 20/06/2006, a qual, segundo consta não teria ainda sido apreciada pela autoridade administrativa, fê-lo quando já escoado o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artº 59, da Lei nº 9.784/99, não havendo falar-se, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário submetido a cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00001089620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Não há duplicidade de cobrança dos débitos da execução fiscal em anexo com os pleiteados nos autos da execução fiscal n 0006281-84.2007.4.03.6182 (4ª VEF/SP), débitos da CIDE/IMPORTAÇÃO de combustíveis, cujos valores não foram passíveis de dedução na tributação incidente sobre operações de comercialização de combustíveis no mercado interno. Os argumentos do Parecer apresentado pela parte embargante, entendendo que existiria o direito à dedução dos valores da CIDE/IMPORTAÇÃO mesmo no caso de não pagamento, foram devidamente afastados pela FN, cujos principais tópicos restam acolhidos nesta fundamentação: -Primeiro: em razão de ser clara a previsão legal nos artigos 7º e 8º da Lei n 10336/2001 no sentido de ser passível de dedução o valor pago na importação e não o valor devido na importação. (...) -Segundo: em razão de não se estar a discutir a dedução de um mesmo tributo em cadeia ou etapa subsequente não pode ser invocado o raciocínio do ICMS. (fls. 2342/2342 v.º). Na hipótese dos artigos 7º e 8º da Lei n 10.336/01 há previsão expressa para dedução do valor pago a título de CIDE/IMPORTAÇÃO com eventual CIDE/COMERCIALIZAÇÃO, PIS e COFINS. Estes três últimos tributos têm hipóteses de incidência diversas da CIDE/IMPORTAÇÃO, não havendo portanto que se falar em dedução com a incidência na etapa anterior como ocorre no caso do ICMS. A cobrança de tributos não é sanção política, mas está prevista expressamente em lei, que deveriam ter sido devidamente combatidas e não o foram nestes autos. O pagamento de valores devidos a título de CIDE/IMPORTAÇÃO nos termos do parcelamento da Lei n 11.941/09 não procede, vez que desacompanhada de prova documental, informando a FN que a conta deste citado parcelamento foi rejeitada na consolidação e a reabertura da Lei n 12.865/13 ainda não foi consolidada (fl. 2469). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo que se falar em compensação, também não há que se decidir nestes autos sobre a extensão do termo pago contido no artigo 8º, caput, da Lei n 10.336/01. Não havendo, por ora, mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043613-41.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018571-24.2013.403.6182 ( ) ) - CARLOS ALBERTO STAPE (SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES E SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CARLOS ALBERTO STAPE oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 1 12 054572-06. Alega serem indevidos os débitos cobrados nestes autos. Aduz que a documentação que apresenta com a inicial comprova seu direito à créditos deduzidos de suas Declarações Anuais de Ajuste 2009 e 2010, referentes à falta de comprovação do vínculo de dependência e falta de comprovação das despesas médicas e com instrução. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o consequente cancelamento da glosa das deduções referentes à falta de comprovação das despesas médicas e com a realização de compensação, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/60. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a parte embargada intimada a impugnar (fls. 63). A FN apresentou impugnação às fls. 66/68, requerendo prazo, postulando pela improcedência às fls. 81/81 v.º dos autos. Foi determinado à fl. 89 o traslado de cópias das CDAs retificadas, despacho e publicações, juntadas às fls. 91/102 dos autos. É o relatório. Decido. Substituição da CDA: Os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito. Isto porque, substituídas as CDAs nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 79/86 dos autos em apenso), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária (fl. 91), quedando-se inerte nestes autos, apesar de intimações posteriores para manifestação (fls. 92/93). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução

do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equívocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127, grifei). Ante o exposto, com fundamento no artigo 285, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação da FN em honorários. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042717-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058773-77.2012.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que não realizou o pagamento do débito cobrado e que é parte ilegítima no feito, considerando ser credora fiduciária. Foi necessário os trabalhos de um advogado para realizar sua defesa, razão pela qual pleiteia a condenação em honorários (fls. 32/35). A Prefeitura se manifestou contrária ao postulado (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que omisso este Juízo no julgamento, e presentes seus pressupostos, acolho-os, para complementar a fundamentação e o dispositivo, na forma como a seguir posta: A ilegitimidade da CEF deve ser reconhecida. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 16/18), verifico que o proprietário atual é MARCELO DENIZO HOMEM DE MELLO, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação e dispositivo na forma acima exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059880-54.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029973-9) ) - AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, AUTO POSTO SÃO EDUARDO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 05 018369-90. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/37 e 42). Os embargos foram recebidos à fl. 44, determinando a intimação da FN. Impugnação apresentada às fls. 49/50, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 51/56 dos autos. É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s). 51/54, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 22/02/2002, dentro do prazo decadencial (considerando que débito mais antigo data de janeiro de 1999). Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2005, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. A FN se mobilizou durante todo o andamento da execução fiscal em apenso para a ocorrência da citação da empresa executada, não havendo inércia de sua parte a autorizar o reconhecimento do quanto pleiteado nestes embargos à execução fiscal, que restam improcedentes. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018083-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055301-97.2014.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Postula a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/199. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do INMETRO, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme

entendimento firmado pelo E. STJ:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.).No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004316-22.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039395-33.2015.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos,NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Postula a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 51/249, 252/417 e 427/446.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do INMETRO, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos.A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200901510743,

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB.:, GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB.:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB.: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006206-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030318-68.2013.403.6182 ( ) ) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante, às fls. 261/268 dos autos, que a sentença foi omissa, vez que não se manifestou expressamente sobre a ocorrência da homologação tácita e da ilegitimidade dos alegados créditos tributários. Requer o acolhimento dos embargos sanando as omissões apontadas e extinguindo a ação executiva. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 270/272 postula pela manutenção da sentença, considerando que as alegações são dissociadas da matéria objeto da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, nos termos do artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1022, único, inciso II, todos do novo CPC e os acolho, exclusivamente para corrigir omissão deste Juízo e complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Homologação tácita/ilegitimidade dos créditos tributários: Não vislumbro a ocorrência da alegada homologação tácita e nem de ilegitimidade dos créditos tributários pretendidas pela parte embargante. As razões apresentadas pela parte embargante em sua inicial está dissociada da cobrança realizada. A CDA nº 80 2 1 2 018938-82 cobra crédito tributário referente ao IRRF, período de apuração 3ª semana de maio de 2005/vencimento em 25/05/2005 (fls. 181/183) e DCTF nº 100.0000.2005.1820009142 (data de entrega 07/07/2005), e não débito relativo ao IRPJ de 2003, como pretendido pela parte embargante (fl. 04 de sua inicial). A compensação declarada pela parte embargante não foi homologada, conforme Despacho Decisório da Receita Federal da fl. 138 dos autos. No tocante à CDA nº 80 6 12 042321-93, o crédito cobrado é COFINS, período de apuração de agosto de 2006/vencimento 15/09/2006 (fls. 184/186) e DCTF nº 100.2006.2006.1810123708 (data de entrega 06/10/2006), acostada aos autos, e não débito relativo a COFINS de 2005 (fl. 04). A compensação declarada pela parte embargante foi parcialmente homologada, remanescendo o saldo cobrado na execução fiscal em apenso (fls. 140/142). Não há que se falar em homologação tácita, vez que não houve homologação expressa das referidas compensações (conforme noticiados documentos das fls. 138 e 140 dos autos). Também quanto ao direito creditório, verifico que não assiste razão, conforme bem fundamentada petição apresentada pela FN à fl. 271 v.º/272, que transcrevo a seguir: No tocante ao alegado direito creditório relativo ao pagamento efetuado em 04/09/2003, verificou-se através da DCTF nº 001.100.2003.21698975, entregue à Receita Federal em 30/06/2005, que a própria empresa declarou débitos no valor de R\$ 19.947,85, sendo pagos em dois DARF, recolhidos em 04/09/2003, nos valores de R\$ 9.916,85 e R\$ 10.031,00. Assim, não há que se falar em direito creditório relativo ao pagamento de R\$ 9.916,85, uma vez que foi utilizado para quitação do débito declarado pela própria empresa. No tocante ao direito creditório reconhecido pela Receita Federal relativo ao saldo negativo de CSLL, verifica-se a insuficiência de seu montante para quitação integral do débito relativo a COFINS de agosto de 2006, remanescendo o valor aqui discutido. Portanto, não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Não há informação de decisão judicial autorizando a compensação pretendida pela parte embargante. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação, conforme verificado acima. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito



a requerimento do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do artigo 170 do CTN, o que não ocorreu. Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Era ônus do embargante provar o quanto alegado: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE- APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. 3. Nos embargos à execução, compete à embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. 4. Quanto a CDA nº 80 6 03 032016-03 referente à COFINS o perito concluiu que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar de forma inequívoca de que houve compensação com os débitos em cobro na execução fiscal em apenso. 5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com as normas que vigiam à época, não restou comprovado pela embargante o crédito líquido e certo para tal procedimento. Isso porque, para a elaboração do cálculo dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, o expert levou em consideração apenas o documento de fls. 54 (planilha elaborada pela empresa de compensação de crédito do fisco), o qual não tem poder probatório suficiente para dar suporte à compensação levada a cabo pelo contribuinte. 6. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nesse sentido caberia a embargante juntar aos autos as guias darfs dos pagamentos feitos a maior ou, ao menos, cópia de seu lançamento em sua contabilidade. 7. No que diz respeito à alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em razão do Pedido de Revisão de Débitos, anoto que este não se enquadra na categoria dos recursos que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 8. No que tange a CDA nº 80 6 04 013520-96 que trata de débitos relativos à CSLL a embargante alega que efetuou compensação tributária com amparo no 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no entanto, o perito judicial atestou que da documentação juntada aos autos não foi possível esclarecer se a embargante possui créditos suficientes para a compensação tributária de todos os débitos. 9. É indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação. Os documentos juntados pelo embargante - cópia de sua DIPIJ, DCTF e guia DARF com pagamento feito de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações. 10. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da agravante. 11. Agravo interno não provido. (AC 00579262220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, grifei). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, nos termos do artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1022, único, inciso II, todos do novo CPC, para complementar a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retornem os autos seu normal curso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intemem-se.****

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007163-94.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067505-81.2011.403.6182 ( ) ) - NEMO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA.(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X ANA MARIA NEVES MONERO X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,NEMO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA e outra oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alegam a ilegitimidade dos sócios da empresa executada em figurar no polo passivo do executivo fiscal, considerando que o administrador nomeado deixou de efetuar o pagamento dos impostos cobrados de forma inescrupulosa. Entendem pela nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos formais e ausência de processo administrativo. Alegam que os sócios da empresa executada não possuem bens para garantir o juízo, vez que se encontram sob insolvência civil. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Em cumprimento ao despacho da fl. 06, a parte embargante manifestou-se às fls. 08/19, juntou procurações e documentos às fls. 20/24.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem

como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB.). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021267-91.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-56.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 515.723-4/2016-3. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento. Entende pela inexigibilidade da multa, vez que não é devido o imposto. Aduz ser exorbitante a multa aplicada e ilegal os juros. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 29/36. Os embargos foram recebidos às fls. 39, manifestando-se a embargada às fls. 40/46, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). MÉRITO. Multa devida/Obrigação Acessória: A fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 36 é o artigo 1º da Lei n. 14097/05, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. A execução fiscal em anexo tem por objeto crédito tributário relativo à obrigação acessória, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida aos CORREIOS não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referente ao julgamento do REsp 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legítima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação

jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legiferante competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exsurgindo, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008.). Portanto, devida a cobrança da multa por infração às normas relativas ao ISS. Exorbitância da Multa e Ilegalidade dos juros: O alegado percentual de 50% (cinquenta por cento) deriva da gravidade da conduta e da intenção do legislador de proibir e prevenir a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, e não caráter confiscatório. Ademais, a multa foi aplicada com base em legislação vigente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da repercussão geral da controvérsia pelo STF, não enseja, por si só, a suspensão dos feitos que tratem da matéria, sendo cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. No mérito, discute-se a constitucionalidade da multa aplicada à agravante, por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. A entrega da DCTF é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa que tem como fundamento legal o art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 10.426/2002. 3. Não há se falar em violação ao princípio do não confisco preconizado no art. 150, IV, da CF/88, uma vez que a multa foi fixada em conformidade com a legislação de regência, no percentual de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00020367720164050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/11/2017 - Página: 46.) Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força das Leis Municipais nº 13.275/02 e 13.476/02, sendo que não restou fundamentada qualquer ilegalidade das citadas leis. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023079-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-73.2008.403.6182 (2008.61.82.021017-1)) - ELIZANGELA PINATTI(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos, ELIZANGELA PINATTI interpuseram embargos à execução em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 0185/2008. Entende que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família, e, portanto, impenhorável, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Alega ainda que o seu companheiro é sócio e coexecutado nos autos da execução fiscal em apenso e detém 50% do imóvel penhorado. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/117 e 123/125). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A alegação de impenhorabilidade do bem imóvel é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a

obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023813-22.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-52.2011.403.6182 ( ) ) - HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA X FATIMA KLEMES BACCO FRANCO TAVEIRA(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, HELDER JOSE SIMÕES FRANCO TAVEIRA e outra interpuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.1.11.002083-89. Entendem que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família, e, portanto, impenhorável, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Alega ainda que a embargante Fatima Klemes Bacco Franco Taveira é casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado, cabendo-lhe metade do imóvel, considerando que adquirido na constância do casamento, e dessa parte incabível a penhora. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/160 e 167/172). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A alegação de impenhorabilidade do bem imóvel é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 15/156 e da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028692-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-85.2014.403.6182 ( ) ) - SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, SÃO BENTO COMESTIVEIS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que já sofreu penhora sobre seus recebíveis de cartões de crédito e débito em duas execuções fiscal estaduais em 5% e 15%, e mais 5% da execução fiscal em apenso, causando penhora em valor considerável de seu

faturamento, dificultando o seu funcionamento. Afirma que a embargada incluiu na base de cálculo do PIS e da COFINS e do IRPJ o valor referente ao ICMS, valores estes que não pertencem ao faturamento da executada. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo. Juntou procuração e documentos às fls. 12/191 e 197/212. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora sobre o faturamento realizado às fls. 150/152 dos autos da execução fiscal em apenso, não restou cumprida, por ausência de depósitos judiciais, e também por não ter sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. FALTA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º, LEI 6.830/80. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos presentes embargos à execução fiscal, insurge-se a parte embargante contra a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento, alegando que deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade, pois há outras penhoras sobre o seu faturamento, efetivadas nos autos de outras ações executivas fiscais. - Cumpre, de início, consignar que, nos termos da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, assentada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1116287 (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04.02.2010), são cabíveis embargos do devedor contra a penhora, mesmo após terem sido opostos embargos para defesa do mérito contra a execução, desde que, cancelada a primeira penhora, os novos embargos restrinjam-se aos aspectos formais da nova constrição. - Assim, o prazo para os embargos é contado a partir da intimação da penhora e a insuficiência da constrição não impede o conhecimento dos embargos do devedor. - No caso em tela, não obstante tenha sido efetivada a intimação da penhora, para depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento, não foi comprovada a realização de qualquer depósito, pelo que inexistente garantia da execução fiscal subjacente. - Restou incontroverso nos autos que não foram localizados os bens anteriormente penhorados, razão pela qual foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fl. 28). - A embargante, por seu turno, limita-se a alegar que a constrição determinada na execução fiscal subjacente, somada às demais efetivadas sobre o seu faturamento, resultam em onerosidade excessiva e geram prejuízos que inviabilizam as suas atividades. Entretanto, não apresenta qualquer elemento indicativo de que pretende garantir ou quitar a dívida para com a Fazenda Pública. - Como bem salientou o MM. Juiz a quo, a Lei 6.830/80 que disciplina as ações de execução fiscal preceitua, no artigo 16, 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - Nem se alegue que, nos presentes embargos, está a embargante a impugnar a própria constrição, pois, frise-se, não foi indicado qualquer outro meio de garantia da execução. - Ademais, não há ilegalidade na penhora sobre o faturamento, sendo razoável o percentual de 5% (cinco por cento). Precedente desta Corte. - Apelação improvida. (Ap 00045495820134036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029128-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060128-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060128-9) ) - NELSON DAS NEVES SANTOS(SP360965 - EDUARDO NICHII) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, NELSON DAS NEVES SANTOS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que a empresa executada foi encerrada por distrato social de 05/02/1997, não registrada na JUCESP. Alega que após o distrato, em 10/02/1997, a outra sócia Jorgete procedeu à exportação de mercadorias. O embargante foi intimado a apresentar defesa junto ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal, bem como a comparecer no Departamento da Polícia Federal - Unidade Lapa/SP, por duas vezes, cujo inquérito foi arquivado. Alega não ser sócio gerente da empresa executada com poderes de administração. Afirma que a penhora recaiu sobre bem imóvel, que é bem de família. Requer a procedência do feito, com a desconstituição da penhora e a declaração de inexigibilidade do tributo, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/47 e 54/77. Defêrido os benefícios da justiça gratuita à fl. 50 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16,

parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029147-37.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058409-66.2016.403.6182 ( ) ) - EDITORA E DISTRIBUIDORA SUPLEGRAF LTDA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos,EDITORA E DISTRIBUIDORA SUPLEGRAF LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega que ocorreu a penhora de bens necessários ao desenvolvimento das atividades da embargante, em manifesta ofensa ao artigo 833, V, do CPC. Afirma que apesar das decisões do Tribunal de Contas da União possuírem atribuição de autoexecutoriedade, tais decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando desproporcionais e ilegais, como se apresenta no presente feito. Entende que a cobrança emanada os TC n.º 031.216/2010-2 são manifestamente abusivas e dão causa de enriquecimento sem causa da União. Requer seja reconhecida a nulidade do título executivo, declarando sua inexigibilidade. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 20/33.Em cumprimento ao r. despacho da fl. 36, a parte embargante manifestou-se às fls. 38/39, juntou documentos às fls. 40/45.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029973-83.2005.403.6182** (2005.61.82.029973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030318-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fl. 331: Oficie-se à CEF nos termos do requerido pela parte exequente.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055301-97.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 33/34: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do seguro garantia, nos termos do requerido pela parte exequente.  
Com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039395-33.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 100/101: Mantenho a decisão das fls. 89/89v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 99, intimando-se a parte executada.  
Com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **D E C I S Ã O**

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, recebo a petição de ID 2801680 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015638000000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int..

**SãO PAULO, 29 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

### **D E S P A C H O**

ID 4972002 e 4980296: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006733-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

### **D E S P A C H O**

ID 4553907: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006868-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA



## DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007047-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

## DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007640-92.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIO JOSE MENDONCA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRIO JOSÉ MENDONÇA PERES** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 01.02.2018 (NB 185.629.138-0), com a concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do requerimento, sendo certo que já implementou os requisitos etário e de carência para a obtenção da aposentadoria por idade.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O requerimento NB 185.629.138-0 (DER em 01.02.2018) foi formulado com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cf. doc. 8466806, e veio a ser indeferido em 13.06.2018, cf. doc. 8767067.

O impetrante reafirmou seu interesse na demanda, considerando a obrigação da autarquia de conceder ao segurado o melhor benefício disponível, ainda que não corresponda à espécie originalmente requisitada (doc. 8864353).

Na sequência, sobreveio a notícia da concessão da aposentadoria por idade NB 41/188.195.476-2, com início em 19.06.2018 (cf. doc. 8869014).

Instado a manifestar-se, o impetrante reiterou o interesse no prosseguimento do *writ*.

Todavia, com a concessão do benefício almejado, ainda que com início posterior ao primeiro requerimento, as providências reclamadas contra a autoridade impetrada foram exauridas.

Ressalto que a retroação do início do benefício à data de entrada do requerimento NB 185.629.138-0, com o consequente recebimento das parcelas atrasadas, não é pretensão compatível com a via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se da via processual de cognição ampla.

A ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (“*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”) e n. 271 (“*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”).

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Considerando as informações contidas no ofício 757/2018/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP, encaminhe-se a liminar para cumprimento junto ao posto Sine Poupatempo Sé.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-07.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos, em sentença.

Doc. 9292032: o impetrante opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença (doc. 9082854), na qual se reconheceu a perda superveniente do objeto da ação mandamental. O *writ* fora impetrado contra omissão do Gerente da APS São Paulo - Centro, visando fosse dado andamento ao recurso administrativo interposto em 29.03.2017 no âmbito do requerimento NB 154.296.030-1.

O embargante aduziu remanescer interesse na demanda, a fim de que "o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato em desobediência aos prazos fixados em lei, quais sejam, por amostragem: 1) 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões e encaminhamento dos autos para julgamento de qualquer recurso ou incidente processual [...]; 2) 60 (sessenta) dias para cumprimento de eventuais diligências solicitadas pelos órgãos julgadores [...]; 3) 30 dias para cumprimento das decisões definitivas proferidas pelos órgãos julgadores".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (isto é, quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (conforme artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, o recurso administrativo não mais se encontra sob o poder da autoridade impetrada, não havendo providências a serem por ela tomadas:

*"Consoante anexo extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e em 21.06.2018 o processo foi encaminhado pela APS São Paulo – Centro (21001030) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição.*

*Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada."*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008746-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILBERTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **EDILBERTO SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS perante o Juizado Especial Federal, processo n. 0055509-98.2003.403.6301, pleiteando a mesma revisão objeto da citada ação coletiva.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008497-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença intentada em duplicidade, uma vez que segue nesta mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo n. 0009865-49.2013.403.6183).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o cumprimento de sentença por meio físico (processo n. 0009865-49.2013.403.6183), a conclusão é de litispêndia, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUAN FERREIRA DE SÁ e MATEUS FERREIRA DE SÁ, o primeiro representado e o segundo assistido por ADRIANA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, FRANCISCO FERREIRA DE SÁ, ocorrido em 13/09/2009, com pagamento de atrasados a partir da DER 20/06/2015. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 2886313).

Foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados, condenando o INSS a conceder e implantar aos autores LUAN FERREIRA DE SÁ e MATEUS FERREIRA DE SÁ o benefício de pensão por morte NB 174.216.566-1, em razão do óbito de seu genitor FRANCISCO FERREIRA DE SÁ (doc. 4796446).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (doc. 8979293), com o qual concordaram os autores (doc. 9173281)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos termos abaixo:

*“a) Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.*

*b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.*

*c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.*

*d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*

*e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).*

*f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*

*g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*

*h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*

*i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

*j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado”.*

Intimada, o autor concordou expressamente com a proposta ofertada (doc. 9173281), sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

## **DISPOSITIVO**

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015. No mais, prevalece a Sentença (doc. 4796446).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, prosseguindo-se com a execução.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183

AUTOR: CLEUSA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**CLEUSA LOPES DE JESUS** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 14.01.1975 a 20.08.1975 (Sönksen Produtos Alimentícios Ltda.), de 04.11.1976 a 21.12.1976 (Ind. e Com. de Chocolates Pip's Ltda.), e de 02.07.1984 a 07.05.1986 (Ind. de Torrone N. S. de Montevergine Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.11.1986 a 14.04.1987 (Beneficência Portuguesa), de 14.03.1988 a 15.03.1989 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes), de 17.01.1989 a 02.09.1996 (Promedin Hospital Infantil), de 16.10.1993 a 13.04.1994 (Amparo Maternal), de 02.02.1998 a 31.05.2003 (Obras Comunitárias de Promoção Humana de São José Operário) e a partir de 09.06.2003 (Associação Congregação de Santa Catarina); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.440.260-0, DER em 14.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi julgada em 17.05.2018; lê-se no dispositivo da sentença: "**julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano de 14.01.1975 a 20.08.1975 (Sönksen Produtos Alimentícios Ltda.), de 04.11.1976 a 21.12.1976 (Ind. e Com. de Chocolates Pip's Ltda.), de 02.07.1984 a 07.05.1986 (Ind. de Torrone N. S. de Montevergine Ltda.), de 27.11.1986 a 14.04.1987 (Beneficência Portuguesa), de 14.03.1988 a 15.03.1989 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes), de 17.01.1989 a 02.09.1996 (Promedim Hospital Infantil), de 16.10.1993 a 13.04.1994 (Amparo Maternal) e de 02.02.1998 a 08.11.1999 (Obras Comunitárias de Promoção Humana de São José Operário); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.10.1993 a 13.04.1994 (Amparo Maternal); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.440.260-0), nos termos da fundamentação, com DIB reafirmada em 25.07.2016, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**".

O INSS apelou da sentença, e ofereceu, preliminarmente, proposta de acordo, nos seguintes termos (doc. 8977624):

- "a) Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado."

Instada a manifestar-se, a autora concordou com os termos do acordo proposto, e requereu sua homologação, com a imediata certidão do trânsito em julgado (doc. 9258632).

Isto posto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos legais, **o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com exame do mérito**, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, remanescendo o disposto na sentença anterior (doc. 5167617) apenas no que não conflitar com a transação ora entabulada.

#### **Certifique-se o trânsito em julgado.**

Converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

**Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOSÉ DA SILVA LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução de valores atrasados referente ao benefício da *de cuius* Maria da Conceição de Souza Alcântara.

Foi determinado à parte exequente, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, promovendo a juntada da cópia integral dos autos n. 1014597-48.2014.8.26.0007, a fim de aferir sua legitimidade, sob pena de extinção.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**MARIVAL GALDINO DOS SANTOS** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.06.1973 a 14.01.1974 (Ind. Mecânica Samot Ltda.), de 19.09.1977 a 20.07.1979 (Glicério Ind. e Com. Ltda.), de 15.04.1985 a 20.11.2989 (Dawson Marine Ind. Com. Ltda.) e de 01.02.1991 a 17.02.2003 (Empresas Máquinas Piratininga), bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.160.670-3 (DIB em 19.06.2010), e o pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

A demanda foi julgada em 17.05.2018; lê-se no dispositivo da sentença: "**julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre 01/06/1973 e 14/01/1974, 19/09/1977 e 20/07/1979, bem como entre 01/02/1991 e 17/02/2003, convertendo-os em comum; e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/152.160.670-3, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB em 19/06/2010, observada a prescrição quinquenal**".

O INSS apelou da sentença, e ofereceu, preliminarmente, proposta de acordo, nos seguintes termos (doc. 9342054):

"a) Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.



- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 o até o julgamento do RE 870.947 em 20.09.2017 (aplicação da TR até essa data), a partir de quando passará a incidir o INPC.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- e) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- f) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- i) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado."

Instado a manifestar-se, o autor concordou com os termos do acordo proposto (doc. 9504916).

Isto posto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos legais, **o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com exame do mérito**, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, remanescendo o disposto na sentença anterior (doc. 8213368) apenas no que não conflitar com a transação ora entabulada.

#### **Certifique-se o trânsito em julgado.**

Converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

**Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-94.1988.403.6183** (88.0003549-3) - JOSE CARLOS GASPARINO X ROSANA APARECIDA GASPARINO SOARES X APARECIDA CONCEICAO LOPES X ELIZIO VALADAO DE FREITAS X EDGARD GERMANO X EUFRASIO GARCIA X IVONE FERREIRA GARCIA X EMILIANO MERETTI X ADELAIDE FERRARI PERASSOLO(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X ESIO GHIZELLINI X FRANCISCO RAMOS LOPES X FRANCESCO VICENZINO SARRO X HORACIO MARCHESCHI X FILIPPO DI CICCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO RAFAEL X FILOMENO MARTUCI X FLAVIO TELLES X FABIO BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES SALLES X FRANCISCO RODRIGUES VARGA X ROBERTO FRANCISCO GONCALVES X DAGMAR APARECIDA GONCALVES X LURIMAR APARECIDA GONCALVES X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de fls. 536/540.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-54.2003.403.6183** (2003.61.83.000834-4) - BENEDITO APARECIDO MATEI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000256-37.2016.403.6183** - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007744-43.2016.403.6183** - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.192/196, proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com cota de 50%, com DIB na DO 22/02/2015, e duração de 04 meses, em observância ao disposto no artigo 77, 2º da Lei de Benefícios, em virtude do óbito de BRUNO COSTA MACHADO.Em suas razões, a autora EDILANDIA PEREIRA DA SILVA sustenta a existência de omissão na sentença, segundo o argumento de que o pagamento da pensão por morte não deverá ser limitado ao período de apenas 4 (quatro) meses, nos termos do que dispõe o art. 77, 2º, inc. V, letra b, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o segurado instituidor veio a óbito em razão de acidente de trânsito, o que ensejaria a aplicação da exceção prevista no art. 772ºA da referida lei.É o breve relatório do necessário. Decido.Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Assiste razão à embargante. Se o segurado falecer sem que tenha vertido pelo menos 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão somente será devida pelo prazo de 4 (quatro) meses, salvo se o cônjuge ou companheiro for inválido ou detentor de deficiência, ou se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. O artigo 30, parágrafo único, do decreto 3.048/99, assim conceitua acidente de qualquer natureza para fins previdenciários: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.In casu, consta como causa da morte de Bruno Costa Machado septicemia, traumatismo craniencefálico, agente contundente (fl. 18). No laudo médico de fl. 67 foi apontada como causa alegada do socorro queda de moto seguida de atropelamento por ônibus, sendo que no boletim de ocorrência registrado em 22/02/2015 há informação de que o falecido segurado foi vítima de um acidente de trânsito (fls. 68/69).Nesse caso, penso que a situação se enquadra no conceito acidentário acima transcrito. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para que passe a constar da Sentença o que segue:Levando-se em consideração que o óbito do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza (fls. 18, 67/69), deve ser aplicada ao caso em tela a regra do artigo 77, 2ºA, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que dispensa a exigência de união estável/casamento por mais de dois anos (requisito que aqui foi descumprido) para que a prestação dure mais do que 04 meses. Como a autora nasceu em 23/09/1987 (fl. 14), na data do óbito (22/02/2015 - fl. 18), contava com 27 anos de idade, o que faz com que a duração da pensão seja regida pelo item 3 da alínea c do inciso V do 2º, ou seja, pelo prazo de 10 anos, no percentual de 50% até a data em que o correu completar 21 anos de idade, com DIB na data do óbito 22/02/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com cota de 50%, com DIB na DO 22/02/2015, e duração de 10 anos, em observância ao disposto no artigo 77, 2ºA, da Lei de Benefícios, em virtude do óbito de BRUNO COSTA MACHADO.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício com cota de 50%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da

caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 21/173.071.181-0, pelo prazo de 10 anos, cota de 50%- Renda mensal atual:-; - DIB: no DO 22/02/2015 (DER 26/02/2015)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009054-84.2016.403.6183** - RISONIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor dos documentos de fls. 210/211, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que emende a inicial corretamente, nos termos da decisão de fl. 205.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-77.2017.403.6183** - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003863-29.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005542-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 83/95, 101/114, 123/125 verso, 146/150 verso, 170 e 173/176.

Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036201-91.1993.403.6183** (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 442 e Precatório de fl. 447.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 448 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003629-67.2002.403.6183** (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente

pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 361 e Precatórios de fls. 365/366. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 371 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006148-44.2004.403.6183** (2004.61.83.006148-0) - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e Precatório de fl. 364. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 365 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003747-38.2005.403.6183** (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 434 e Precatório de fl. 473. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 474 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000311-37.2006.403.6183** (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251 e Precatório de fl. 255. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000948-51.2007.403.6183** (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição do INSS de fls. 262/263.

Após, nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-53.2009.403.6183** (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 273 E Precatório de fl. 277. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 280 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009291-65.2009.403.6183** (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 190 e Precatório de fl. 194. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 195 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012149-69.2009.403.6183** (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 270 e Precatório de fl. 274. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 282. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003757-09.2010.403.6183** - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 371 e Precatório de fl. 375. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 417 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008056-29.2010.403.6183** - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 333 e Precatório de fl. 337. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 338 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013409-50.2010.403.6183** - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 403. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 404 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015556-49.2010.403.6183** - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 384 e Precatório de fl. 388. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 392 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 236 e Precatório de fl. 240.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 241 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014307-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 171 e Precatório de fl. 175.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 176 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025219-22.2011.403.6301** - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X LUCIMARA APARECIDA MAIA X LUCIA CRISTINA MAIA X LUIZA ELAINE BARRESE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 181, Precatório de fl. 319 e Alvarás de Levantamento de fls. 353/357. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006619-45.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 402 e Precatórios de fls. 406/407.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 408 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000079-44.2014.403.6183** - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 232 e Precatório de fl. 236.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 237 vº.Vieram os autos

conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002411-81.2014.403.6183** - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e Precatório de fl. 197. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 200 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004204-31.2009.403.6183** (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADA COELHO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor da multa por litigância de má-fé fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme juntada da GRU e comprovante de pagamento de fls. 406/408.Intimado o INSS, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de decurso de fl. 410 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, com relação à multa fixada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018317-48.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 281 e Precatório de fl. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 286 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004192-07.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-34.2015.403.6301** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

**Expediente Nº 3216**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008266-70.2016.403.6183** - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 447/661

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos 01.10.1976 a 12.01.1977; 05.10.1977 a 27.12.1977; 12.01.1979 a 24.08.1979; 01.04.1986 a 30.06.1986 e 20.06.2005 a 01.03.2008;b) reconhecimento dos períodos especiais entre 17.09.1986 a 21.03.1997(COFADE SOC. FAB. ELAST LTDA); 04.05.1998 a 20.02.2001 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS NN LTDA); 04.03.2002 a 25.06.2003 e 13.01.2004 a 18.05.2005 ( IDEAL PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 03.03.2008 a 04.04.2016 ( RASSINI ); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/177.050.417-3, DER em 11.04.2016), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.159).O pedido de antecipação da tutela provisória restou negado (fls. 166/167).O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 170/175). Houve réplica e requerimento de prazo para juntada do laudo confeccionado na justiça do trabalho (fl.178/179), providência deferida (fl. 181) A parte autora acostou os documentos de fls. 182/226. Instado a elucidar acerca do pedido de realização de perícia (fl. 228), o autor desistiu de tal pleito (fl. 229). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (107/108), constata-se que a autarquia já reconheceu os vínculos urbanos indicados na inicial e o período especial entre 17.09.1986 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos lapsos especiais de 04.05.1998 a 20.02.2001; 04.03.2002 a 25.06.2003; 13.01.2004 a 18.05.2005 e 03.03.2008 a 04.04.2016.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...]



INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições

ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar

com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 04.05.1998 a 20.02.2001, é possível extrair da CTPS juntada aos autos (fl. 80 et seq), a admissão no cargo de Supervisor de Produção incumbido, de acordo com o PPP de fl. 197 e verso, pela supervisão das atividades do setor de elastopor. Reporta-se exposição a ruído de 80,5dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais. O ruído está aquém do limite legal, o que impede a qualificação do intervalo. Em relação aos intervalos entre 04.03.2002 a 25.06.2003 e 13.01.2004 a 18.05.2005, a carteira profissional atesta a admissão no cargo de Líder de Produção (fl. 80), sendo que o formulário que instruiu o pedido administrativo (verso da fl. 99 e 100), aponta que suas atribuições consistiam na execução de atividades de coordenação e liderança no setor de rotomoldagem e procedimentos na produção. No campo destinado aos fatores de risco, faz menção a calor ambiente e ruído entre 60dB a 81dB, níveis inferiores aos limites considerados prejudiciais à saúde. No que concerne ao interstício de 03.03.2008 a 04.04.2016, consta da CTPS que o segurado foi admitido no cargo de Líder de Produção (fl. 86 e verso). Lê-se do PPP acostado aos autos (fls. 101 e 112) que suas funções eram de coordenação das atividades do grupo para atendimento de metas e objetivos estipulados, em atuação nas linhas produtivas em seus diversos postos de atuação, envolvendo operadores de máquina de toda ordem, alocando recursos, distribuindo tarefas e coordenando as equipes de trabalho na busca da produtividade das peças em fábrica. Refere-se exposição a ruído de 80dB e agentes químicos de forma residual: lupraphen, ácido cítrico, aricat zx, Trimetilopropane, pigmento, verzogerer, zusatzmittel SM, benzeno. No laudo confeccionado na justiça obreira e juntado aos autos pelo requerente (fls. 183/195), o perito detalha rotina laboral distinta da inserta no PPP e demais documentos, qual seja, Líder de Produção, como se extrai dos principais trechos a seguir transcrito: (...) realizava a limpeza de máquina (reator) 1 vez por semana utilizando soda cáustica com água; despejava no reator e acionava o mesmo. Após, retirava o produto e limpava o resíduo incrustado com uma espátula. Esta atividade durava em torno de 03 horas por semana. A limpeza com a máquina dosadora era realizada todos os dias com uso de thinner. Buscava o thinner 02 vezes ao dia no almoxarifado (10 litros por dia). Fazia a limpeza do bico dosador, misturador e mangueiras por imersão. A limpeza do tanque era feita com pano. Esta atividade durava em torno de 40 minutos ao dia (...). Não vislumbro da descrição da rotina laboral que o autor estivesse direta, habitual e permanentemente exposto a agentes químicos. Ademais, não é indicada a concentração dos elementos no ambiente de trabalho, o que ratifica a informação do formulário no sentido de que o contato com agentes químicos era residual, impedindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento para o autor GERSON FLORENCIO DA SILVA.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ FERREIRA** objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.860.433-5), BEM COMO SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 19/06/2009 OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC.

Alega que ainda estaria incapacitado total e permanentemente para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais – RG e CPF; comprovante de endereço; cartão especial de transporte coletivo; documentos médicos; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato sistema PLENUS; Carta de Concessão e Memória de Cálculo (NB 530.860.433-5 e 504.293.716-8); extrato CNIS e Folha Resumo Cadastro Único.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 3417868).

A Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3583922).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 5253964).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7833262).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9492002).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **03/07/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, a Sra. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados informou: “(...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como o autor apresenta epilepsia deve ser avaliado por neurologista.”

E concluiu: “Não caracterizo situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologista.”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA LIBERATA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SÔNIA LIBERATA DE ARAÚJO** objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ENQUANTO PERSISTIR A ENFERMIDADE ENSEJADORA DO BENEFÍCIO, E, EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DESDE O INDEFERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

A parte autora alega que estaria total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; comprovante de isenção de Imposto de Renda; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento pessoal – RG; comprovante de endereço; documentos médicos; Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício (NB 617.838.335-9 – DER em 14/03/2017) e extrato CNIS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação.

Foi concedida prioridade de tramitação do feito, em razão da idade, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 3273390).

Foi juntada nova Comunicação de Indeferimento de Benefício (NB 620.318.694-9 – DER em 27/09/2017) (ID 3722021).

Parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3722026).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 5249170).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7832173).

O INSS apresentou contestação e pugnou pelo indeferimento dos pedidos em razão da ausência da incapacidade laborativa da parte autora (ID 8874175).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9456132).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **27/06/2018**.

Quanto à incapacidade da parte autora, a Sra. *Expert* com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo , 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDILSON GUILHERME FORTUNATO**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 172.082.850-1) C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DE TODOS OS VALORES ATRASADOS DESDE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL.

A parte autora alega que, em face de seu estado clínico atual, teria perdido completamente sua capacidade laborativa de forma permanente.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais (RG e CPF); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); extrato CNIS e documentos médicos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3478663).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (ID 4806167).

Posteriormente, foi deferida a produção de prova pericial com designação de perícia médica na especialidade Clínica Médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7584151).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9341130).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 25/06/2018, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o Sr. Perito concluiu: *“No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade, que a se considerar a associação de doenças, repercussão e prognóstico poderá ser considerada como permanente a função de técnico de segurança, podendo ser avaliado por equipe multidisciplinar devido a sua escolaridade para desempenho de atividade que respeite suas limitações e assim ser discriminado de forma positiva em vaga para portador de necessidade especial.”*

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito informou que: *“Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB – 31/12/2015 – as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontram-se presentes, desta forma, considero que na referida data a incapacidade permanecia”* (resposta ao quesito 9 formulado pelo Juízo)

Em resposta ao quesito 11, também formulado pelo Juízo, o perito afirmou entender que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo (31/12/2015) e a data de realização da perícia judicial (25/06/2018), devido ao quadro sequela motor.

Ainda, no quesito n. 13, o perito informou que o segurado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias e que é capaz de realizar as atividades diárias.

Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos de carência da qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica), atestando que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual – técnico em segurança – mas com critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que o perito indicou a avaliação por equipe multidisciplinar (devido a sua escolaridade) para desempenho de atividade que respeite suas limitações e assim ser discriminado de forma positiva em vaga para portador de necessidade especial, o benefício de auxílio-doença nº 172.082.850-1, com DIB em 04/06/2011 e DCB em 31/12/2015 deverá ser restabelecido.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS restabeleça o o benefício de auxílio-doença nº 172.082.850-1, com DIB em 04/06/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do benefício fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.



## DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a São Paulo Previdência - SPPREV, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, haja vista que o de cujus era servidor público estadual, conforme relato da inicial.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

### Expediente Nº 2886

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017725-44.1989.403.6183** (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Face a manifestação do INSS, a folha 295, e o óbito do autor Deolindo Rodrigues, HOMOLOGO a habilitação do dependente PAULO SERGIO RODRIGUES, CPF nº 287.340.348-57, representado por sua curadora Ana Maria Rodrigues da Silva, CPF 039.589.238-44, conforme documentos de folhas 282/289 e de folha 293, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que elabore a conta de liquidação, conforme determinado a folha 258. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000646-27.2004.403.6183** (2004.61.83.000646-7) - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio destes, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono trazer, em Secretaria, cópia autenticada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Procuração válida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002928-38.2004.403.6183** (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-65.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 231.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004580-41.2014.403.6183** - MARIA SANCHO CACERES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013810-83.2009.403.6183** (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINALDO ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a quitação dos valores recebidos à maior, mediante a consignação realizada pelo INSS em seu benefício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011239-37.2012.403.6183** - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio destes, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0910119-42.1986.403.6183** (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 1552/1553, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de apreciar o requerimento de habilitação dos sucessores de Deraldo Ramos, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do filho do coexequente, HERALDO SERGIO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 1591, último parágrafo, bem como cite-se-o, também, acerca do pedido de habilitação de fls. 1578/1586 e fl. 1592/1593, em razão do óbito de FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038629-22.1988.403.6183** (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X

A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, ante o elevado número de volumes, determino que os volumes 02 a 07 sejam armazenados em escaninho identificado em Secretaria, e que, por ocasião de eventual carga às partes, acompanhem os volumes 01 e 08 na referida remessa.

Intimem-se os habilitantes a darem cumprimento ao requerido pelo INSS, a fl. 2449, no prazo de 20 (vinte) dias.

Quando da publicação deste despacho, ficam os exequentes intimados, também, dos termos do despacho de fl. 2448.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005369-21.2006.403.6183** (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDEMAR DAS GRACAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 2888**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007007-89.2006.403.6183** (2006.61.83.007007-5) - FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de óbito do autor, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, juntando aos autos:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, agaurdem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010740-92.2008.403.6183** (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fl. 229. Proceda-se ao desbloqueio dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, expedidos às fls. 225/226, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012288-21.2009.403.6183** (2009.61.83.012288-0) - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002646-87.2010.403.6183** - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao patrono da parte exequente, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 237.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 237.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-89.2011.403.6183** - APARECIDO DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: nada a considerar, ante o trânsito em julgado certificado a fl. 201.  
Arquivem-se os autos, conforme já determinado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011534-11.2011.403.6183** - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento sem reservas de fl. 218.  
Intimem-se as partes do despacho de fl. 216.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-04.2012.403.6183** - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: nada a apreciar, ante o trânsito em julgado certificado a fl. 188.  
Cumpra-se a determinação de fl. 190, arquivando-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003291-44.2012.403.6183** - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese não haja valores atrasados a executar, o cumprimento de sentença deve ser iniciado no sistema PJE.  
Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 295.  
Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até eventual provocação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006729-73.2015.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: razão assiste à parte autora.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000972-55.2002.403.6183** (2002.61.83.000972-1) - FELICIANO ANTONIO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELICIANO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: diga a parte exequente, expressamente, se concorda ou não com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fl. 215.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006963-36.2007.403.6183** (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011557-59.2008.403.6183** (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os habilitantes, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 185, juntando aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002893-63.2013.403.6183** - PEDRO MARTINS COELHO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, juntem os habilitantes a certidão de óbito de Carlos, filho falecido do autor, mencionado na certidão de fl. 196. Decorrido o prazo no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000216-12.2003.403.6183** (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 504/510, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5020470-49.2017.403.0000, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo do valor que entende devido.

Com a apresentação do cálculo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Observe que para expedição do ofício requisitório do valor complementar, deverá ser juntado aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do referido Agravo de Instrumento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-46.2006.403.6183** (2006.61.83.001164-2) - ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA MARTINIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 453/455, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Proceda-se à alteração de classe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001354-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001354-8) - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção pelo benefício obtido na via administrativo enseja a renúncia ao benefício judicial e a todos os seus consectários, ficando, assim, indeferido o requerimento de fls. 166/169.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003021-54.2011.403.6183** - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a manifestação do INSS, à folha 139, HOMOLOGO a habilitação da dependente MARIA DO PATROCINIO MARTINS, CPF nº 257.745.788-01, conforme documentos de folhas 131/136, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer. Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011367-91.2011.403.6183** - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIO GARCIA ESCRIBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 283.108,75, atualizados para 04/2017 (fls. 220), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003702-87.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já se encontrava em andamento nestes autos, não há que se falar em início de execução no sistema PJE. Assim, prossiga-se neste feito, ficando concedido à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 217.

Venham os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 5000512-21.2018.403.6183 conclusos para extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008456-04.2014.403.6183** - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-80.2018.4.03.6183

AUTOR: OLGA KIMIKO MAEHAMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR VITOR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2018.**



AUTOR: ANGELO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIMAR SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005885-89.2016.4.03.6183, em que são partes Maria Lucimar Santiago e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007163-28.2016.4.03.6183, em que são partes Maria Dileusa Pereira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010861-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEO HITOSHI TOMINAGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008201-75.2016.403.6183, em que são partes Leo Hitoshi Tominaga e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 8820916, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/158.141.854-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 9412779. A prevenção apontada na certidão ID nº 6670823 já havia sido afastada no despacho ID nº 6959839. No mesmo despacho, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, documento não apresentado até o presente momento.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho ID nº 6959839, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9156030 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9427849: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela autarquia federal (comprovante da data do ajuizamento da ação e citação do INSS), a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação.

No mesmo prazo, informe o autor se houve convocação para nova perícia após o restabelecimento do benefício e o motivo do não comparecimento.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005428-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9444762: Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, a fim de possibilitar a apresentação e conferência dos cálculos.

Após a apresentação dos documentos solicitados, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados ID n.º 9406190 e 9406919.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9349536: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Para prosseguimento da presente execução, se faz imprescindível a juntada das cópias requeridas por este Juízo.

Assim, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 9115226, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010901-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO PETRAITIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento e se em termos, agende-se perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA



Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9096548: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho ID n.º 8889351 no prazo de 10 (dez) dias, e providencie a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-95.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01(um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência ou emergência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008865-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO AMORIM PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 8467533.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 9309002: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa dos órgãos em fornecer os documentos, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

2. Documento ID nº 9203671: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem, ainda, outras provas que pretendem produzir. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições ID nº 8913021, 8913206, 8913240 e 8913464: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia nas mesmas especialidades. Vide art. 371 do Código de Processo Civil.

Também indefiro a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA uma vez que todas as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise por perito de confiança deste juízo.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho ID nº 8788040 sob pena de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GEBIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN SOARES DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573, SARA DANTAS DA SILVA - SP314938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal.

Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos ID nº 9293313 como aditamento à inicial.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA e OTORRINOLARINGOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON GUILHERME ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8935479: Anote-se a emenda da inicial.

Manifestação ID nº 8919474: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BIANA TELES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8678649: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-79.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-64.2018.4.03.6183

AUTOR: BRAZ VENANCIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30/10/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?



13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-45.2018.4.03.6183

AUTOR: EDISON DA CONCEICAO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9528452 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/11/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia **frente e verso e legível** do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado à fl. 15 do procedimento administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/179.505.531-3, bem como a ficha de registro de empregados e extrato analítico do FGTS referentes ao alegado labor exercido junto à empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO, de 03-08-1992 a 21-12-1992.

Com a vinda da documentação supra, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8774416: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 11-09-2018 às 08:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
  
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
  
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
  
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.



18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011097-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008835-71.2016.403.6183, em que são partes Pedro Miranda Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL ALVES COELHO, ANA LUIZA ALVES COELHO  
REPRESENTANTE: IZABEL ALVES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000760-43.2016.403.6183, em que são partes Izabel Alves Coelho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **22-09-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Joaquim Guimarães, 240, Casa 83, Butantã, São Paulo, SP, CEP 05574-010 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 31-10-2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-66.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 11-09-2018 às 08:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
  
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
  
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 04-09-2018 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-34.2018.4.03.6183

AUTOR: RUTH DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-66.2018.4.03.6183

AUTOR: FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVALDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010751-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA NOGUEIRA DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$5.443,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.



## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIANA BARBOSA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.457.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 290.880.998-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu e obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/603.349.305-6, cessado pela autarquia previdenciária em 10-11-2013. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Aduz que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual se constatou, por perícia, a sua incapacidade. Contudo, o feito teria sido extinto sem análise do mérito, em decorrência da incompetência absoluta, decorrente do valor da causa.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/46 [\[1\]](#)).

Conclusos os autos, afastou-se a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada à favor da parte autora a apresentação do comprovante atualizado de endereço (fl. 51).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 53/56.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado empregado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias de ordem ortopédica mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa (fls. 16/32).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa habitual.

Pontuo, ainda, que a perícia médica realizada no processo ajuizado anteriormente perante o Juizado Especial Federal não evidencia incapacidade laborativa **atual**, inobstante a constatação de incapacidade em período pretérito (fls. 33/36).

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FABIANA BARBOSA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.457.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 290.880.998-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Por ora, considerando os documentos médicos providenciados pela autora, reputo necessária a designação de perícias nas modalidades clínica médica e ortopedia. Oportunamente se aferirá a imprescindibilidade de realização de perícias em outras especialidades.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA** e **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”; consulta realizada em 19-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 9272108 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7399668, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE MOYA FERNANDES RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada, seja liminarmente, seja após audiência de justificação.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:



“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 9228944, tendo em vista tratar-se de autores distintos ao destes autos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de **JOSÉ MARIO VIESTEL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.756.081-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 698.132.058-49, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por idade em 05-04-2018 – protocolo n.º 159.519.249-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 06/11 [1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência (fls. 14/16).

O impetrante manifestou-se às fls. 17/22, juntando extratos do Cadastro Nacional de Informações – CNIS.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Por ora, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração e documentos apresentados aos autos (fls. 07 e 18/22). Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 10-04-2018 (fls. 10/11) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSÉ MARIO VIESTEL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.756.081-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 698.132.058-49, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 8990111 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ISILDA FERRES VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.262.119-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 014.366.088-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Antônio Vieira, ocorrido em 18-07-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/177.343.578-4, com DER em 22-11-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, contraiu matrimônio com o *de cujos* no ano de 1987, sendo que em 2004 se separaram. Ocorre que, após a separação judicial, o casal reatou o relacionamento e desde então passaram a morar juntos no mesmo imóvel.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/61[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/177.343.578-4 (fl. 65).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 67/94.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Em que pese haver declaração de união estável, indicando que a parte autora e o *de cujos* viveram como se casados fossem por aproximadamente 05 (cinco) anos, esta foi firmada após o óbito do Sr. Antonio Vieira.

Portanto, não foram trazidos aos autos documentos hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido. Em verdade, entendo necessária a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indiciariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Por fim, o pedido administrativo NB 21/177.343.578-4 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ISILDA FERRES VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.262.119-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 014.366.088-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.349.736-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 022.845.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2011 (NB 42/155.896.397-6).

Contudo, em 23-03-2018, teria sido informado acerca da existência de irregularidades na concessão do benefício, o que culminou a sua cessação, bem como a determinação de devolução nos valores percebidos, no importe de R\$ 231.371,74 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).



Requer o autor a procedência dos pedidos a fim de que seja o benefício restabelecido, bem como seja declarada a inexigibilidade dos valores.

Protestou a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/180 [\[1\]](#)).

Conclusos os autos, afastou-se a possibilidade de prevenção, e foi determinada à parte autora a apresentação de procuração recente, declaração de hipossuficiência e do comprovante atualizado de endereço (fl. 183).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 185/188.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 187 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o “imediato restabelecimento do benefício” de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pelo autor, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O exercício da autotutela da administração pública viabiliza que, de ofício, seja o benefício previdenciário revisto e cessado, ante a constatação de irregularidades na concessão.

As circunstâncias fáticas concretas, ao menos numa análise sumária, evidenciam que o benefício do autor fora cessado após revisão submetida ao contraditório, com afastamento da especialidade de determinados períodos de labor (fls. 07/180).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a instrução processual, com dilação probatória e oitiva da parte ré.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.349.736-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 022.845.918-41.

Cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **LUIZ ANTONIO VALENTINI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 40/42 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de fls. 47/53, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A exequente manifestou-se, reiterando os cálculos originalmente apresentados (fls. 56/58).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos foram apresentados às fls. 60/69.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 70.

A parte exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 72/74).

A autarquia previdenciária reiterou a impugnação anteriormente apresentada (fl. 75).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A sentença de folhas 23/32, que conformou o título executivo, fixou os consectários legais nos seguintes termos:

*“Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada na forma prevista no Provimento COGE 95/09 e na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, incidindo sobre tais parcelas atualizadas juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, observando-se o índice em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1.º) a teor do quanto previsto no art. 406 do Código Civil.”*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que está, atualmente, regido pela Resolução CJF n.º 267/2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 60/69), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 109.505,15 (cento e nove mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos)** para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **LUIZ ANTONIO VALENTINI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 109.505,15 (cento e nove mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos)** para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se

---

[1] Referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE**, portadora do RG nº 52.287.693-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 768.795.859-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 59/61).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.640.997-4, DIB 30-07-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/126).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/141, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 143/147).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fls. 149/150).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 151/161).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 162.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 163).

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugando pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fl. 165).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/102.640.997-4, com DIB em 30-07-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 151/161).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 236.072,95 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para setembro de 2017.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE**, portadora do RG n.º 52.287.693-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º 768.795.859-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 236.072,95 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para setembro de 2017.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **HÉLCIO PERIM SANTESSO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.551.489 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.231.188-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 21-11-2016(DER) – requerimento nº. 46/179.035.843-1, que foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Alega fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, pois na data do requerimento administrativo deteria 25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 01(um) dia de tempo especial de trabalho.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento como especiais de todos os períodos em que laborou como AERONAUTA nas seguintes empresas:

de <u>07-08-1989 a 21-10-1991</u> - TAM TRANSPORTES AÉREO REGIONAIS S/A.;
de <u>22-10-1991 a 24-06-1992</u> - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A (VASP);
de <u>18-10-1993 a 10-10-2005</u> - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A.;
de <u>11-10-2005 a 31-10-2016</u> - GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Requer, assim, o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor exercido nos períodos controversos, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/111).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 113).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da documentação requerida à fl. 113 (fls. 114/118).



Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 119/145).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148).

Peticionou a parte autora requerendo, além da produção da prova documental já acostada aos autos, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fls. 150/154).

Apresentação de réplica (fls. 155/164).

Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 165).

Informou a parte autora que protestará pela reconsideração do despacho de fl. 165, por intermédio de preliminar de apelação (fls. 166). O despacho de fl. 166 foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 167).

Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou apresentar comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 168/169).

Peticionou a parte autora requerendo a desistência do pedido de benefício da Justiça Gratuita, requerendo a juntada da guia GRU devidamente paga, referente às custas iniciais da demanda (fls. 170/171).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 04-09-2017 e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria especial a partir de 21-11-2016(DER).

### **Passo a apreciar o mérito.**

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

#### Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 e 64/65, expedidos pelas empresas **TAM – LINHAS AÉREAS S/A.** e **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – MASSA FALIDA**, em que pese não indicarem no campo 15 a exposição do requerente a qualquer fator de risco, informam ter o autor exercido os cargos de: “Copiloto Aluno” de 07-08-1989 a 10-09-1989; “Copiloto em Instrução”, de 11-09-1989 a 26-10-1989; “Copiloto Fokker”, de 27-10-1989 a 14-12-1990; “Copiloto F100”, de 15-12-1990 a 21-10-1991; “Copiloto estagiário”, de 21-10-1991 a 31-03-1992, e de “Copiloto B737/2000”, de 1º-04-1992 a 24-06-1992; tais informações são suficientes para o enquadramento de tais atividades no item 2.4.1, do anexo I ao Decreto nº. 53.831/64, que elenca, como perigosa, as atividades exercidas pelos aeroviários. Assim, reputo comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor de 07-08-1989 a 24-06-1992.

Por sua vez, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor no período de 18-10-1993 a 30-12-1993 junto à empresa **RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A “FALIDO”**, em que exerceu o cargo de **COPILOTO ESTAGIÁRIO** no Setor: Sala de aula e simulador utilizados para a formação de pilotos, já que assim estão descritas as suas atividades no PPP trazido às fls. 68/70: “Treinamento em sala de aula e simulador de voo para formação e pilotos”, não havendo menção de exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo à saúde. Por sua vez, com fulcro no item 2.4.1 do anexo I ao Decreto nº. 53.831/64 declaro a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 31-12-1993 a 28-04-1995 junto à referida empresa.

O mesmo PPP de fls. 68/70 aponta o exercício pelo autor dos cargos de “**Copiloto**” a bordo de aeronaves - de 29-04-1995 a 07-03-1996, e de “**Comandante**” a bordo das aeronaves - de 08-03-1996 a 19-05-2005, não indicando a sua exposição durante tais labores a qualquer fator de risco/agente nocivo, o que não permite o reconhecimento da alegada especialidade.

Da mesma forma, o autor apresentou às fls. 72/76, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 31-08-2016 pela **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**, referente ao labor exerceu no período de 1º-09-2005 a 31-08-2016 junto à empresa. Referido documento aponta a sua exposição por todo o período supramencionado, a ruídos superiores a 63,0 dB(A) e inferiores a 83,4 dB(A), ou seja, a níveis de pressão sonora inferiores a 85,0 dB(A), limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro, não comprovando com tal documento a especialidade do labor exercido no referido período.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona ao possibilitar o reconhecimento da especialidade da atividade dos aeroviários, pela categoria profissional até 28/04/1995, vejamos:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho comum e em regime especial, alegados na inicial, para, somados aos períodos incontestados, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pedido de computo do período de participação no programa “Guardinha - Cidadania Hoje”, na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 08.03.1974 a 30.04.1976, com recebimento de bolsa de estudo de trabalho educativo, não pode ser acolhido, pois a atividade exercida, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.10.1983 a 15.08.1986: exercício da atividade de agente de serviços na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, realizando as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (inclusive serviços de pátio, pista, manutenção, carga e descarga). Enquadramento no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 - o dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, **aeroviários** de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

- O autor não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelo do autor parcialmente provido.

(TRF3 - Apelação Cível - 2185888 - Oitava Turma - Data da decisão: 17/10/2016 - Data da publicação: 03/11/2016 - Relatora Des. Fed. Tânia Marangoni)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES CÍVEIS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO - PROFESSOR - CONVERSÃO EM ESPECIAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81 - AEROVIÁRIO - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, POR CATEGORIA PROFISSIONAL, ATÉ 28/04/1995 - RUÍDO.**

I - Os documentos anexados aos autos não comprovam que a autora laborou exposta a agentes nocivos à saúde nos períodos alegados, a ensejar o reconhecimento do labor especial e à concessão de aposentadoria especial.

II - Honorários advocatícios a serem arcados pela autora no percentual de 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC de 2015.

III - Apelação do INSS e Remessa necessária, conhecida, providas e Apelação da autora desprovida.

(TRF2 - Apelação Cível 00091986720154025101 - Primeira Turma Especializada - Data da decisão: 25/11/2016 - Data da publicação: 02/12/2016 - Relator Antônio Ivan Athié)

Destaque-se também que o percebimento do adicional de periculosidade não demonstra, por si só, a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSO LIMONGI).

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 07-08-1989 a 21-10-1991, de 21-10-1991 a 24-06-1992 e de 31-12-1993 a 28-04-1995.

**B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **21-11-2016(DER)** - data apontada no pedido formulado na exordial -, trabalhou **04(quatro) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias** submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

### **III – DISPOSITIVO**

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **HÉLCIO PERIM SANTESSO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.551.489 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.231.188-94, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor junto às empresas:

<b>TAMLINHAS AÉREAS S/A., de <u>07-08-1989 a 21-10-1991</u>;</b>
<b>VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – MASSA FALIDA, de <u>21-10-1991 a 24-06-1992</u>;</b>
<b>RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A “FALIDO”, de <u>31-12-1993 a 28-04-1995</u>.</b>

Determino ao Instituto Previdenciário que averbe os períodos acima descritos, como tempo especial, e some-os aos demais períodos de trabalho pelo autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>HÉLCIO PERIM SANTESSO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 11.551.489 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.231.188-94, nascido em 09-04-1960, filho de Hélio Santesso e Nilza Perim Santesso.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	De <u>07-08-1989 a 21-10-1991</u> ; de <u>21-10-1991 a 24-06-1992</u> e de <u>31-12-1993 a 28-04-1995</u> .
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

<b>Reexame necessário:</b>	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.
----------------------------	--

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9303652: Revogo a tutela jurisdicional. Assim, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que suspenda o benefício NB 42/185.299.940-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**



Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **MARIA JOSÉ ROCHA LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 256.901.568-76 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora aduz ser portadora de males de ordem ortopédica (doença de Paget) e angiológica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 23-09-2016 (NB 31/611.222.357-4).

Com a inicial vieram documentos (fls. 28/74 [1]).

Foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do adequado valor da causa (fl. 76).

Cálculos e parecer do Setor Contábil às fls. 83/85.

Prolatada decisão de declínio da competência, considerando que o valor da causa não alcança o mínimo legal, nos termos da Lei n. 10.259/01 (fl. 86).

O autor requereu a reconsideração da decisão de declínio, emendando a inicial para requerer, também, indenização pelos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 89/97).

Reconsiderou-se a decisão de declínio, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 98/100).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 107/125).

Designada perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 126/129), os laudos foram colacionados às fls. 136/148 e fls. 150/158, respectivamente.

Intimadas acerca do laudo, a parte ré requereu o desconto, da condenação, dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa remunerada (fls. 161/165).

A parte autora requereu a procedência dos pedidos com a concessão da tutela de urgência, considerando a constatação de sua incapacidade (fls. 167/171).

Foi apresentada réplica às fls. 173/177.

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 179/181).

Conclusos os autos, foi deferida a tutela de urgência e determinada realização de nova perícia médica, considerando a conclusão dos autos quando praticamente exaurido o período fixado pelo perito (fls. 182/185).

Comunicação de implantação do benefício (fl. 186).

Designada nova perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 187/190), foi apresentado laudo médico às fls. (fls. 199/209).

Intimadas as partes do laudo médico pericial (fl. 212), a autarquia previdenciária ré reiterou manifestação anteriormente apresentadas (fl. 214).

A parte autora apresentou manifestação sustentando a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que tenha a perícia aferido a incapacidade total e temporária (fls. 216/220).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica médica.

Sob o ponto de vista clínico, não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 150/158).

De outro turno, o primeiro laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indicou que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pelo período de 6 (seis) meses, a contar de 18/10/2017, com início de incapacidade em 27/08/2015.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 136/148:

*“IX. Análise e discussão dos resultados:*

*Autora com 55 anos, auxiliar de enfermagem, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética e cintilografia óssea.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia e Artalgia em Joelho Direito (Doença de Paget).*

*A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro.*

*X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluímos que:*

*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data dessa perícia, por um período de 6 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 27/08/2015, conforme relatório médico de fls. sem n.º.”*

Fora realizado novo exame pelo médico especialista em ortopedia, que confirmou a subsistência da incapacidade total e temporária da autora, desta vez pelo período de 1 (um) ano a contar da data de realização da perícia – 16/08/2018 – e com início da incapacidade em 27/08/2015, conforme laudo anterior (fls. 199/209).

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença, ante a possibilidade de recuperação constatada no laudo médico. Nesse particular, não prospera a tese trazida pela parte autora no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão a aposentadoria por invalidez, ausente a permanência da incapacidade constatada.

Imprescindível verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 117), a autora ostentava a qualidade de segurada e reunia a carência quando da aludida incapacidade laborativa. Isso porque, em 27/08/2015, titularizava a parte autora benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo incontroversos tais requisitos.

Portanto, procede o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/611.222.357-4, desde 23/09/2016.

Ponto que não prospera o pleito da autarquia previdenciária ré no sentido de que sejam descontados os períodos em que a autora tenha, eventualmente, desempenhado atividade laborativa remunerada.

Isso porque prevalece o entendimento no sentido de que *é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou* (Súmula n.º 72, TNU).

Portanto, não há que se falar em descontos dos valores que a parte autora recebeu como contraprestação de sua atividade laborativa remunerada.

Passo a apreciar o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora no restabelecimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido, em virtude do atraso na percepção do benefício, apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a demora na concessão ou no restabelecimento de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano”. (TRF-4 - AC: 426 PR 2003.70.10.000426-2, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062)*

*“DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO. INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCESSAMENTO DO*

*PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO DE UMA ÚNICA VEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. A demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa, além de ter havido a necessidade justificação administrativa. 4. Embora se reconheça que houve demora na análise administrativa, não se pode ignorar o fato de que o autor também contribuiu para a demora acontecesse. 7. O INSS determinou a implantação do benefício em data anterior à DER, fixando-a em 21.07.2000, data do afastamento do autor do trabalho, pagando de uma única vez todo o montante a que o mesmo tinha direito, devidamente atualizado. 8. A mora só estaria configurada quando, mesmo percebendo que o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício requerido, o INSS se negasse a implantá-lo, o que não foi o caso. Juros de mora indevidos. 9. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizar dano moral, mormente porque houve necessidade de justificação administrativa para a constatação do direito do autor, que só foi reconhecido na forma proporcional. 10. Apelação do INSS e remessa oficial*

*providas. Apelação do autor que se nega provimento. Sentença reformada. Pedido indeferido”. (TRF-3 - APELREEX: 14641 SP 0014641-06.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada ou no indeferimento do pedido, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Por conseguinte, mostra-se de rigor a **improcedência** do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **MARIA JOSÉ ROCHA LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 256.901.568-76 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2016 (NB 31/611.222.357-4), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 182/185.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, serão compensados, acrescidos apenas de correção monetária.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111/STJ).

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA CELINA SPACCA  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de distribuição eletrônica efetivada por **ROSÂNGELA CELINA SPACCA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, esclarecendo que “ao digitalizar processo já em curso, em razão da apresentação de **RECURSO DE APELAÇÃO**, distribuiu uma nova demanda ao invés de digitalizar os autos através do processo incidental”.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo eletrônico n. 0012113-85.2013.403.6183.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

São Paulo, 23 de julho de 2018



**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se os autos de ação ordinária proposta por **RICARDO GONÇALVES COELHO**, portador do documento de identificação RG nº 35.094.736-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 319.492.138-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/611.497.074-1.

Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, mais especificamente *“transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência”*.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 14/41[1]).

Foi determinado que o autor juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de residência atualizado e relatórios médicos legíveis (fl. 43).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 45/59.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/63).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 64/77).

Designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria (fls. 78/81), os peritos apresentaram certidões de não comparecimento (fls. 84/86 e 88).

Instada a justificar o motivo de seu não comparecimento às perícias designadas, a parte autora requereu a designação de novas perícias (fls. 92/93).

Designadas novas perícias (fls. 100/103), o autor mais uma vez deixou de comparecer (fls. 108/109 e 111).

A parte autora requereu, então, a extinção do feito (fl. 117).

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária ré não se opôs ao pedido de desistência (fl. 119).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fls. 47 e 116), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

*“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”*

No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fl. 119), circunstância que autoriza a homologação do mesmo.

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 117, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação ordinária proposta por **RICARDO GONÇALVES COALHO**, portador do documento de identificação RG nº 35.094.736-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 319.492.138-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-07-2018.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDUARDO DE MORAES HEMMEL**, portador do RG nº 16.871.036-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 114.462.948-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente, desde a data da cessação do benefício previdenciário NB 31/611.676.744-7, em 27-06-2016.

Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fls. 10/134[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 137).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 139/140.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a designação de perícia médica e a citação da autarquia ré (fls. 141/143).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 144/147), foi juntado laudo pericial às fls. 190/200.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 149/183).

Réplica às fls. 185/188.

Intimada, a parte autora manifestou concordância com o laudo médico apresentado (fl. 203).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

### **A - PRESCRIÇÃO PARCIAL**

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-02-2018. No presente caso, como o requerimento se refere a benefício cessado em 27-06-2016, não há que se falar em prescrição.

Enfrentada a questão preliminar e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

## **B - MÉRITO**

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, pelo período de 08 (oito) meses, contados da data da realização da perícia – 05-06-2018 (fls. 190/200).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

*“(...) o autor é portador, no momento do exame, de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Existe um grande componente emocional no quadro do autor e é necessário que ele permaneça fazendo psicoterapia de forma regular e frequente. Em que pese o tempo decorrido de afastamento o quadro psiquiátrico ainda não está controlado necessitando de ajuste da medicação e psicoterapia com frequência de uma ou duas vezes por semana. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/09/2015 quando foi solicitado afastamento do trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica.”***

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **19-09-2015**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa BRQ Soluções em Informática S.A., no interregno de 02-12-2013 a 17-06-2015.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/611.676.744-7, no período de 29-09-2015 até 27-06-2016.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício. Isso porque a perita médica fez interessantes registros sobre as condições de saúde da parte autora.

A médica mencionou que há um grande componente emocional no quadro do autor e que é necessário que ele permaneça fazendo psicoterapia de forma regular e frequente. Afirmou, ainda, de forma categórica, que o quadro psiquiátrico não está controlado.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 19-09-2015, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/611.676.744-7 foi cessado em 27-06-2016. Assim, defino como data de início do benefício (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 28-06-2016.

**Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pela perita judicial.**

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora. Até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **EDUARDO DE MORAES HEMMEL**, portador do RG nº 16.871.036-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 114.462.948-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença em favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 28-06-2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010340-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de distribuição de ação por **DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, esclarecendo que “ao promover a virtualização integral dos autos e inserir no sistema a cópia integral do processo nº 0014216-36.2011.4.03.6183, da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprir determinação daquele Juízo, com vistas a providencias nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017, o advogado subscrevente o fez de forma incorreta, razão pela qual, o presente processo foi distribuído de forma incorreta.”.

Com efeito, procedem os esclarecimentos, considerando-se a presente “ação” nada mais é do que petição promovendo a juntada de cópia integral do processo n.º 00142163-62.2011.403.6183, que se processou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, para fins de cumprimento de sentença.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo eletrônico n. 00142163-62.2011.403.6183.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-73.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO/SP

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, portadora do RG nº 38.758.699-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 590.415.606-53, em face do **GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTO AMARO**.

Alega a impetrante ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07-06-2006, NB 32/516.633.887-8.

Contudo, sustenta que o benefício em questão fora cessado, o que teria se efetivado de forma indevida, considerando que ainda está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do aludido benefício, protestando por realização de provas.

Requer a concessão de liminar.

Com a petição inicial, não foram colacionados documentos.

Foi o impetrante intimado para regularizar sua representação processual, devendo, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência recente, comprovante de residência e documentos pessoais (fl. 12[1]).

O autor cumpriu as determinações às fls. 14/20 e 22/27.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência e da realização de pedido expresso, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Verifico que é prerrogativa da administração previdenciária, dentro da denominada autotutela, aferir a continuidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Este procedimento encontra o amparo no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a ilegalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico que a impetrante, além de não trazer documentos hábeis a mitigar a presunção de veracidade e legalidade que emanam dos atos administrativos, como é o caso da cessação do benefício, requer a realização de provas.

Ocorre que, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Na situação sob análise, mostra-se imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de aferir o pleno preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado - ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional - e tampouco determinar a realização de perícia.

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O **mandado de segurança** por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.
2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a **perícia médica** administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.
3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. - **Mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de **perícia médica**. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de **perícia médica** judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do **mandado de segurança** exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, portadora do RG nº 38.758.699-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 590.415.606-53, em face do **GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTO AMARO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de julho de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-07-2018.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão da necessidade de intimação pessoal da parte autora e da mesma residir em comarca não abrangida por esta jurisdição, faz-se necessária a redesignação da perícia médica anteriormente agendada bem como a expedição de Carta Precatória para intimação da parte autora.

Desse modo, dê-se ciência às partes da data NOVA designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 24/10/2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte autora da data da perícia médica designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9455387: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183

AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3157**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017616-21.2008.403.6100** (2008.61.00.017616-3) - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILLE DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA

PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
  - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
  - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 3159**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-90.2001.403.6183** (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938465-03.1986.403.6183** (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE RESENDE X NELLY ROSA DE RESENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 1028.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que sejam somente apresentados o valor dos juros, o do autor e o principal para fins de expedição de ofícios requisitórios dos co-autores falecidos IVO BOTTI, JOÃO BAPTISTA AMARANTE FILHO e ROSENDO APRIGIO DE RESENDE, cujos cálculos estão às fls. 236/359.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 1028: FLS.978/1026: Considerando os valores creditados foram estornados nos termos do art.2º da Lei nº13.463/2017, defiro a expedição de novos ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados às fls.950. Outrossim, em caso em expedição de RPV dos honorários contratuais, deverá ser juntado aos autos o contrato subscrito pelo sucessor, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se. Expeçam-se, se em termos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003394-37.2001.403.6183** (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), o despacho de fls. 470.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015150-72.2003.403.6183** (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/372 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007058-95.2009.403.6183** (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

2- Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3- Silente, arquivem-se os autos

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013095-07.2010.403.6183** - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
5. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009241-68.2011.403.6183** - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 -Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
    - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
    - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
  2. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  - 3- Silente, arquivem-se os autos
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010410-90.2011.403.6183** - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 -Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
    - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
    - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
    - c) o valor que entenderem devido em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fls. 291/294.
  2. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  - 3- Silente, arquivem-se os autos
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011635-48.2011.403.6183** - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
    - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
    - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
    - c) em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fls. 364/367 apresente o valor que entender devido a título de honorários de sucumbência.
  - 2- Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  - 3- Silente, arquivem-se os autos
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014197-11.2003.403.6183** (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X WAGNER SILVA FRANCO X VILMA SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005894-61.2010.403.6183** - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste como correta a grafia do autor ALCIDIO PEDRO NETTO.

Após, se em termos, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046070-82.2011.403.6301** - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 330/331.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007884-82.2013.403.6183** - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 443.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011515-97.2014.403.6183** - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 171/172.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 3162**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009213-71.2009.403.6183** (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/269: Considerando a juntada de novos documentos, intime-se novamente o INSS a se manifestar, expressamente, acerca do pedido de habilitação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003230-57.2010.403.6183** - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 430: Notifique-se a ADJ para que restabeleça o pagamento do benefício nº 94/068.226.477-6, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 291.

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O autor forneceu endereço para realização da perícia, que restou infrutífero, embora a empresa TECNIMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA permaneça ativa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, diante da impossibilidade de realização de perícia na empresa acima referida, e tendo em vista que houve anulação de sentença (fls. 300), defiro sua realização de forma indireta em empresa similar e em função compatível aquela exercida pelo autor.

Para tanto, forneça o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa similar para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial. Quanto à empresa ALCOA ALUMINIO S/A, informe a parte autora se a empresa permanece em funcionamento nos endereços fornecidos às fls. 309.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para nomeação do perito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007541-52.2014.403.6183** - PAULO FORMAGGIO X GABRIELA PERIDES FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-61.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002422-76.2015.403.6183** - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-70.2015.403.6183** - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005734-60.2015.403.6183** - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006493-24.2015.403.6183** - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008161-30.2015.403.6183** - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011891-49.2015.403.6183** - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000249-45.2016.403.6183** - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000503-18.2016.403.6183** - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-13.2016.403.6183** - DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002881-44.2016.403.6183** - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002885-81.2016.403.6183** - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003282-43.2016.403.6183** - REGINALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-32.2016.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-37.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005957-76.2016.403.6183** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006053-91.2016.403.6183** - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006342-24.2016.403.6183** - JOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006525-92.2016.403.6183** - CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.  
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006560-52.2016.403.6183** - MARCO TADAO FUJINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.  
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006590-87.2016.403.6183** - MARIA SALETE DOSATTI DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.  
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008737-86.2016.403.6183** - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.  
Assim sendo, sobrestem-se os autos no arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-75.2017.403.6183** - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/apelante, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002321-39.2015.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias do V. Acórdão.  
Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002183-93.2016.403.6100 - JACKSON SANTOS DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias do V. Acórdão.  
Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se fl. 432.

Prejudicado o pedido de fls 432 considerando que já ocorreu o pagamento do requisitório, bem como já ocorreu a transmissão do precatório.  
Arquivem-se os autos por sobrestamento até o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS JOHANSON MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual, constante Cumprimento de Sentença e não Procedimento Comum.

Após, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.



## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularizar a classe processual para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e não PROORD.

Após, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

## D E S P A C H O

**Despachado em inspeção.**

**Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar no polo passivo do feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não o AGENTE ADMINISTRATIVO D O INSS como constou.**

**Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

**Iva**

**Expediente Nº 3164**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008479-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008479-0) - VITORIO ANTONIO GARBO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o

número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007208-13.2008.403.6183** (2008.61.83.007208-1) - JESUS FRANCISCO DE SALES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia dos autos à AADJ.

Após, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013399-40.2009.403.6183** (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009032-60.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007402-32.2016.403.6183** - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.103/139 não atende à determinação de fls.101.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

**Expediente N° 3166**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-53.2016.403.6183** - RAMIERI LUSIE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007834-51.2016.403.6183** - ELIAS FERREIRA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008555-03.2016.403.6183** - ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008985-52.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 897**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-09.2003.403.6183** (2003.61.83.003262-0) - ADEMIR LOPES DE MOURA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 551, itens 3.1 e 3.2:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-79.2006.403.6183** (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência da simulação de benefícios apresentada pela AADJ/INSS (fls. 312/314), devendo fazer opção pelo que entenda mais benéfico, conforme determinado no r. despacho de fls. 307, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-04.2007.403.6183** (2007.61.83.000686-9) - JOEL VIEIRA MATTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência da simulação de benefícios apresentada pela AADJ/INSS (fls. 234/236), devendo fazer opção pelo que entenda mais benéfico, conforme determinado no r. despacho de fls. 231, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004350-09.2008.403.6183** (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 142 (item 4.7).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003374-31.2010.403.6183** - ORLANDO FARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
    - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
    - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
    - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
  3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
  4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intinem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012108-68.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 315/342), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no item 5.2 (fls. 300).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006826-15.2011.403.6183** - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 166 (item 4.8).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-67.2012.403.6183** - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 229 (item 4.7).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004658-69.2013.403.6183** - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 302/340), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no item 5.2 (fls. 289).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000377-36.2014.403.6183** - ADILSON ANTONIO GUERRETTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 348/353), conforme determinado no despacho de fls. 282, item 4.10.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005521-88.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Fls. 176/178: Prejudicado o requerimento em razão da confecção e transmissão dos requisitórios (fls. 174/175).

Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030427-04.1994.403.6100** (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-19.2002.403.6183** (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360/361: Tendo em vista a impossibilidade de retificação da natureza do crédito, nos termos do artigo 39 da Resolução 458/2017, solicite-se ao TRF-3 o cancelamento do precatório nº 20180136851 em razão do erro material na confecção.

Cancelado o ofício, expeça-se novo requisitório na modalidade de RPV e tornem para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-65.2005.403.6183** (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sen-tença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS ser devido o valor de R\$ 220.139,62, para agosto de 2015. Por sua vez, o exequente alega que o valor devido é R\$ 346.936,35, atualizado para janeiro de 2016 (fls. 505/509).

Expedidos os requisitórios referentes aos valores do incontroverso às fls. 556/560.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 400.972,25 (fls. 567/580), para setembro de 2017, com o qual a parte autora manifesta concordância.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, entretanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim cumprindo o julgado proferido nos autos (fls. 394/398), que inclusive explicitou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Observe, todavia, que o valor apurado pela contadoria judicial excede ao apresentado pelo exequente como o devido, o que não pode prosperar, na medida em que a tutela jurisdicional está limitada ao pedido, sob pena de se configurar como ultra petita.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 511/541, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 202/203, equivalente a R\$ 346.936,35 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2016.

Condeno, assim, a Autarquia Previdenciária, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de sua impugnação (R\$ 342.258,46) e o acolhido por esta decisão (R\$ 346.936,35), correspondente a R\$ 467,78 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), assim atualizado até janeiro de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedido o ofício dos valores

incontroversos...PA 0,5 Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005289-47.2012.403.6183** - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CRISTINA OLISOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378. Dê-se vista dos autos à parte autora como requerido, tornando em seguida à contadoria.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015635-72.2003.403.6183** (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZUIU AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/438. O INSS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 420, que dando razão a pedido do exequente (fls. 418/419), determinou o retorno dos autos à contadoria para refazimento dos cálculos, com início a partir da citação realizada no Juizado (JEF).

Aduz que a decisão revela-se omissa por não ter se pronunciado acerca da emenda/aditamento à petição inicial e a nova citação realizada (neste Juízo).

Segundo o embargante, a nova citação tornou inválida a anterior. É que o que resta claro de sua assertiva: Caso fosse considerada válida a citação do JEF, não haveria necessidade de ter sido feita nova citação do réu (fls. 438).

A decisão não comporta embargos declaratórios, uma vez que não deixou de se pronunciar sobre a validade da citação, como afirma o embargante.

Em verdade, ao aquiescer ao pedido do exequente, a decisão considerou válida a citação realizada no JEF.

Eventual discordância quanto a isso comporta recurso próprio, que não o agora apreciado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia (fls. 363/386), não merece prosperar.

Senão, veja-se:

Discordando as partes quanto ao valor da execução, os autos remetidos à contadoria, que apurou R\$ 719.654,03 (fls. 400).

As partes discordaram da conta.

O devedor, em razão da aplicação da aplicação da Resolução n.º 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) (fls. 415); o credor, porque o contador não contou juros de mora desde a citação realizada no JEF, onde o processo se iniciou (fls. 418/419).

Em decisão às fls. 420, este Juízo determinou o retorno dos autos à contadoria, para refazimento dos cálculos de acordo com o requerimento do autor, afastado o do réu, de não-aplicação da Resolução n.º 267/2013, uma vez que a aplicação desta decorre do julgado (fls. 293).

Em nova conta, o contador apurou débito no valor de R\$ 753.236,74 (fls. 423), para junho de 2016, com o qual concordou a parte autora (fls. 435) e discordou o INSS (fls. 438), este alegando a utilização da data de citação do Juizado e índices de correção monetária divergentes da Lei 11.960/09.

Não procede a discordância da autarquia previdenciária:

Quanto à data da citação, porque a utilizada pelo contador (a citação no JEF) não foi declarada inválida nos autos. Tampouco, o simples deslocamento da competência, em razão de o valor do benefício pretendido ter superado o valor de alçada do Juizado (fls. 10), tornaria inválida a citação.

Quanto aos índices de correção monetária, porque os utilizados pela contadoria (fls. 423) estão de acordo com o julgado (fls. 293).

Face ao exposto, e considerando que as insurgências da autarquia previdenciária limitam-se às acima apreciadas, acolho os cálculos da contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 753.236,74 (fls. 432), sendo R\$ 696.582,79, a título de valores atrasados, e R\$ 56.653,95, a título de honorários sucumbenciais.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora em montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que atribuiu ao cumprimento de sentença (R\$ 483.448,04, fls. 370) e o ora acolhido (R\$ 753.236,74): R\$ 26.978,87.

De outra parte, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, considerando a sua sucumbência mínima, uma vez que o valor por ele pretendido (R\$ 757.564,40, fls. 394), muito se aproxima do ora acolhido.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento do julgado, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo correções a serem feitas, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003931-81.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o

cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.  
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento do precatório.  
Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9344**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067745-22.1974.403.6100** (00.0067745-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE VICENTE AMERICO BARBATO - ESPOLIO(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO FERRAZ E SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

### **DESAPROPRIACAO**

**0751169-87.1986.403.6100** (00.0751169-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Fl. 826: Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Manifeste-se, ainda, quanto à petição de fl. 827 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0027374-34.2002.403.6100** (2002.61.00.027374-9) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ELIDA ELIANA MABELINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

### **MONITORIA**

**0019712-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

### **MONITORIA**

**0015533-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

Fl. 75: concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se (DPU)

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024493-30.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100 ( )) - ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)



Indefiro o pedido de desistência da presente ação, formulado à fl. 273 pela parte embargante, vez que houve trânsito em julgado para as partes (fl. 271).

Acréscite-se, ainda, que a execução n. 0004024-60.2015.403.6100 foi extinta sem julgamento do mérito, ante a composição amigável entre as partes, conforme certidão de fl. 275-verso.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026611-76.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018189-15.2015.403.6100 ()) - FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 141.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019791-08.1996.403.6100** (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Ciência à exequente do aviso de recebimento com resposta negativa à fl. 634 e da certidão de fl. 634-verso, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007586-24.2008.403.6100** (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LOOK TRADING BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 1681/1698: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 379: Defiro a expedição de alvará em nome da advogada Dra. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA, RG n. 08.865.046-0/IFP/RJ e CPF n. 012.007.857-03, OAB/SP 191.390-A.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001511-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 585/661

LIMA) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO OLIVEIRA MORAIS

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 23.500,00, referente ao inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O executado informou que as partes se compuseram e o contrato foi integralmente quitado, juntando cópia simples de um boleto pago (fls. 153/154).A exequente informou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do presente feito, bem como o levantamento de qualquer constrição (fls. 156). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002609-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003588-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALCANTARA MACHADO

Fl.219: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face do executado IVAN ALCANTARA MACHADO (CPF n. 379.849.478-99), até o limite de R\$ 85.845,85 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018492-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

Fl.170: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

No silêncio, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003972-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ALVES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.O extrato bancário apresentado pela executada fornece indícios de que a conta poupança é utilizada como conta corrente, o que, em tese, descaracteriza a hipótese de impenhorabilidade prevista em lei.Assim, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, a executada deverá apresentar extratos de movimentação da conta dos últimos três meses.Sem prejuízo, considerando que a executada não foi localizada nos endereços informados à exequente, e em diligência realizadas por oficial de justiça restou constatado que a executada está em lugar incerto e não sabido, a executada, no mesmo prazo acima assinalado, deverá comprovar o seu endereço atualizado, sob pena de caracterizar litigância de má-fé.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021071-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023069-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR E MG158441 - MARCIA PEREIRA DA MOTA) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 155/156: fica a autora, ora executada, intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor indicado pela exequente (fl. 156).  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023070-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Antes de apreciar os pedidos de fls. 154 e 156, intime-se a a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 153.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de novo alvará em nome da sociedade de advogados Martins Cabeleira e Lacerda Sociedade de Advogados, vez que a os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado pessoa física e não à sociedade.

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010518-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Fl. 110: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) DEUSLENE LUIZ NERIS - ME (CNPJ n. 17.112.961/0001-90) e DEUSLENE LUIZ NERIS (CPF n. 417.686.634-91).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016397-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Fl.92/93: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0036790-02.1997.403.6100** (97.0036790-8) - KATHLEEN CHRISTINA ORTIZ(SP152432 - ROSA RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 9346**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020697-12.2007.403.6100** (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONCALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010548-20.2008.403.6100** (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015739-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Fl.304: Ante a citação das executadas e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados FLUXO O METODO DE COBRANCA (CNPJ nº 68.473.560/0001-05), LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA (CPF n. 464.587.948-00) e MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA (CPF n. 006.528.048-29), até o limite de R\$ 16.983,81 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019295-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Fl. 252: Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007785-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 360/362), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017509-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

Fl. 186: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017587-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Fls. 230/231: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003122-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 184/185), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005031-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 256/257), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000117-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE LIMA YO  
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000259-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA

Fl.155: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002352-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 198/200), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003284-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

Indefiro o pedido de fls. 98/99, uma vez que já foi realizada a pesquisa de endereço solicitada, conforme fl. 35.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003441-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.  
Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004253-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

Antes de apreciar o pedido de fl. 175, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados nestes autos.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004742-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 149/150), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005368-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Fl. 253: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008809-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA(SP398611 - SORAIA ISABELA MAYER E SP394204 - ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY) X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a executada Miriam para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar a inexistência de outros bens imóveis em seu nome. Após, novamente conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008810-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 230, uma vez que os bens penhorados já foram levados a leilão, sem interesse na arrematação por parte dos licitantes (fls. 226/227).  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012293-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.  
Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014522-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024113-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000214-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 68: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000509-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000800-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010479-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 100: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010854-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Fls. 138/139: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 591/661

Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011024-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME X KEMELY IORIO SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 102/103), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011624-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUPERLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO LTDA - ME X YANG SIK PARK X SUNG SOON PARK(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 109/110: Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015776-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Fl. 137: Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao alegado na petição de fls. 133/134.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

O impetrante, Procurador da República, requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite de processo administrativo disciplinar, sustentando a ausência de intimação da defesa de deliberação da comissão processante; ausência de base legal que justifique a oitiva ex-officio de testemunha e a prematuridade do ato; e a ausência de imparcialidade da comissão.

O mandado segurança foi inicialmente distribuído perante o E. TRF da 3ª Região, mas foi posteriormente redistribuído à este juízo federal.



Postergada a análise do pedido de medida liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações.

**Decido.**

Não vislumbro plausibilidade na alegação de “ausência de intimação da defesa”.

O cotejo das provas com o alegado pelo impetrante e o informado pelos impetrados, leva à conclusão que não houve violação ao direito de defesa do impetrante, pois foi previamente cientificado de todos os atos instrutórios realizados.

Ressaltaram as autoridades impetradas: “ Não pode se vislumbrar no procedimento administrativo conduzido pela impetrada qualquer ato que configure “elemento surpresa” para o acusado. A referida intimação do impetrante para comparecimento à oitiva de testemunhas lhe foi feita com antecedência legal, não tendo, durante todo esse ínterim, se manifestado quanto à suposta ilegalidade da decisão. Dignou-se a protestar apenas na data de início dos trabalhos de colheita de prova testemunhal, pessoalmente e via petição oferecida na mesma ocasião. No entanto, compareceu às audiências previamente agendadas e notificadas, acompanhado de seu patrono, tendo lhes sido garantido o direito para contraditar e reinquirir as testemunhas chamadas pela Comissão Processante, em plena obediência desta ao contraditório e à ampla defesa”.

Os documentos existentes no processo corroboram o informado pelas autoridades impetradas, no sentido de que o contraditório foi regularmente observado.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante o processo administrativo disciplinar visa a apuração de fatos e da respectiva responsabilidade, portanto, diferentemente do que ocorre no processo judicial (cível), o poder instrutório da comissão processante, no processo administrativo, é mais amplo, o que permite a produção de provas sem a prévia aquiescência do servidor investigado/processado, bastando somente a sua ciência da realização do ato com razoável antecedência.

Em relação à alegação de prematuridade da prova oral ou inversão da ordem cronológica, esclarecedoras são as informações das autoridades impetradas: “ A aplicação do CPP no processo administrativo disciplinar é de caráter subsidiário em relação à Lei Complementar n. 75/93 (art. 261), diploma de regência do Ministério Público Federal e que também regula este tipo de procedimento em seu Capítulo III (“Da Disciplina”). Todavia, a ordem cronológica de oitiva de testemunhas contra a qual agora ele se bate deriva da aplica do próprio CPP, já que silente a Lei de Regeência do MPU em relação a essa fase do procedimento. Esta aplicação da lei processual penal, frise-se, foi objeto de petição do próprio impetrante anteriormente no processo, o que foi acolhido pela Comissão em benefício da ampla defesa do acusado, e também por haver previsão legal para tanto. Referimo-nos, aqui, ao pedido do acusado para que o seu interrogatório fosse realizado como ato derradeiro de defesa, e não logo no início do processo administrativo disciplinar, o que se imporia pela inteligência do *caput* e do § 2º do art. 354 da LC 75/93. A comissão, então, por julgar ser medida benéfica à ampla defesa do acusado, acolheu o seu pedido para que fosse interrogado apenas após transcorrida a colheita das provas testemunhais, para isso aplicando a ordem de procedimento determinada pelo art. 400 do CPP e pelo art. 59 da Lei 8.112/90.”

Assim, uma vez mais, não se revela plausível o pleiteado na exordial, demonstrando o impetrante incongruência lógica ao questionar judicialmente procedimento que o próprio solicitou que fosse adotado na via administrativa.

No mais, a reinquirição de testemunhas ouvidas nas fases anteriores ao do processo administrativo é medida que não possui qualquer mácula, pelo contrário, é medida que mais se aproxima do conceito de ampla defesa e contraditório, por permitir a reinquirição de testemunha em contexto probatório mais robusto e maduro.

Por fim, em relação à alegação de parcialidade da comissão processante, não vislumbro qualquer elemento probatório concreto ou sequer indício de pré-julgamento por qualquer uma das autoridades impetradas.

A alegada “carga psicológica antecipada” é fruto exclusivo da criatividade e engenhosidade argumentativa do impetrante, mas completamente despedida de qualquer razoabilidade fática ou probatória. A comissão agiu em estrita observância dos procedimentos legais, e em respeito aos direitos processuais do impetrante.

Assim, não se justifica a intervenção judicial nos trabalhos conduzidos pela comissão impetrada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Ciência às ilustres autoridades impetradas.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017586-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

### **Decido.**

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

**Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027061-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, afetado em 17/05/2018, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.*

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AILTON FERNANDO DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 147.417,96, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do presente feito e o levantamento de qualquer constrição de bens e valores (ID 9092939).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio via Bacenjud (ID 3990146).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

## **D E S P A C H O**

Fica a exequente intimada para recolher as custas de diligências nos autos da carta precatória, encaminhada para a comarca de Taboão da Serra/SP.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10339**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011873-97.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 109/110) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 111), defiro o pedido (fls. 105/107) e autorizo a viagem de HONMIN SHI, no período de 15/08/2018 a 14/09/2018, para a República Popular da China.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009339-49.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 65/69) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 70), defiro o pedido (fls. 58/59) e autorizo a viagem de THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI, no período de 29/07/2018 a 31/08/2018, para a Espanha. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

#### **Expediente Nº 10340**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011794-07.2005.403.6181** (2005.61.81.011794-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA)

Diante da petição de fls 351/367, mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10341**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008002-30.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. foi investigada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por ter vendido madeira, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, no período compreendido entre o ano de 2011 e o dia 28/04/2014. O Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de transação penal em favor da investigada, consistente no pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fls. 457/458vº). Em audiência realizada no dia 16/05/2017, ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nas pessoas de seus representantes legais LAERCIO BERTONI e CARLOS EDUARDO LOPES MOYSES, aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir com o pagamento no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes (fls. 466/467). Aos 17/05/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da condição imposta na transação penal (fls. 470/475vº). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiada, ante o cumprimento integral das condições a ela impostas na transação penal (fl. 479). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à beneficiada, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 471/475vº. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 05 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10342**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004282-21.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Tendo em vista o requerimento da defesa (fls. 99/108), e considerando que a data referência do termo de audiência da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda é anterior ao despacho deste Juízo, que designou a audiência admonitória (fls. 96), defiro o pleito da defesa e determino o adiamento da audiência admonitória. No mais, permanecem os exatos termos da decisão de fls. 96.

Para tanto, redesigno a audiência admonitória para dia 20/08/2018, às 13h:45min. Retifique-se a pauta.

Fica o apenado intimado desta decisão, por meio de sua defesa, em sede de publicação eletrônica no Diário Oficial da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10343

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0007391-38.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE APARTADO: Trata-se de peças processuais extraídas dos autos da ação penal em epígrafe, encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que este Juízo adote as providências necessárias quanto ao início da execução provisória da pena imposta ao réu LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES, tendo em vista o esgotamento dos recursos ordinários interpostos perante aquela Corte Regional. Assim, cumpre-se o quanto determinado, expedindo-se Guia de Recolhimento provisório em nome do sentenciado, que deverá ser distribuída a esta Vara. Após, nos referidos autos, expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado e aguarde-se o seu cumprimento para posterior início da execução provisória do título condenatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 19 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10333

**EXECUCAO DA PENA**

**0007232-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP300997 - ROBERTA MANTOVANI PINTONI)

Concedo o prazo de 05 dias à defesa do apenado, para vistas e manifestação quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 92). Publique-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

Tratam os autos do que se chamou de "MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela de urgência", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFE – processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14, a fim de assegurar direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal e regularidade contratual, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (ID 1844486).

Inicialmente distribuída à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, após o declínio de competência por aquele Douto Juízo (ID 3367785), os autos foram redistribuídos a este Juízo que, por seu turno, suscitou conflito de competência (ID 6769125).

Por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região este Juízo foi incumbido de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Nada obstante, cumpre anotar que o Douto Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu parcialmente (ID 1965842) o pedido de tutela de urgência formulado pela autora já na inicial para “assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito relativos (sic) aos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal”.

Nessa mesma decisão (a de ID 1965842) ainda constou a seguinte determinação:

**Intimem-se** as requeridas para, em 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do seguro garantia apresentado (apólices nº 016272017000107750000836 em favor da União e 016272017000107750000837 em favor da ANTT), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos das referidas Portaria PGFN nº 164/2014 e Portaria PGF nº 440/2016 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concordem com a garantia apresentada, ficam as requeridas desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimadas a adequarem seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Impende também salientar que as rés ainda não foram citadas, tudo em razão da dinâmica dos fatos processuais que se sucederam nestes autos.

Vem agora à carga a autora para requerer (petição de ID 9455516), em caráter de tutela de urgência, seja determinado à ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT que se abstenha de considerar o débito decorrente do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14 como motivo para a declaração do seu inadimplemento contratual, na medida em que já garantido pelos seguros apresentados nestes autos.

### **É o relatório do necessário. D E C I D O.**

Pois bem, a autora fundamenta o seu novo pedido de concessão de tutela de urgência (ID 945514) no surgimento de fato novo (posterior à propositura da demanda), consistente no recebimento do Ofício nº 038/2018/COPAC/SUFER (ID 945517), por meio do qual a ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT declara a autora como “**IRREGULAR** perante suas obrigações contratuais sob acompanhamento da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER” (destaque no original). Ainda segundo tal ofício um dos motivos que implicaram na irregularidade da autora é justamente o inadimplemento do débito oriundo do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14.

Tal fato novo, comprovado pela autora nos autos (ID 9455517), justifica a apreciação por este Juízo, em caráter provisório (tal qual determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), do seu novo pedido de tutela de urgência (ID 9455516).

O artigo 300 do Código de Processo Civil reclama, para a concessão da tutela de urgência, a presença no caso concreto de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito encontra-se atendido no caso dos autos, o que resta evidenciado na própria decisão do Douto Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo que deferiu parcialmente (ID 1965842) o pedido de tutela de urgência formulado pela autora na inicial, assegurando-lhe o direito de garantir de forma antecipada o crédito relativo ao Processo Administrativo n.º 50500.110304/2015-14, por meio de oferecimento de seguro garantia nestes autos.

Já quanto ao risco de dano, entendo que o teor do Ofício nº 038/2018/COPAC/SUFER (ID 945517) demonstra a sua presença no caso em análise, na medida em que atesta que a autora já vem sendo considerada pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT como “irregular” relativamente às suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, ratifico a liminar já concedida na decisão de ID 1965842, tornando sem efeito a determinação de correção do valor da causa, ante a explicação apresentada nos embargos de declaração acostado a estes autos.

**DETERMINO** a intimação das rés para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se manifestarem conclusivamente, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, acerca dos seguros garantia apresentados. Caso concordem com a garantia apresentada, ficam as requeridas desde logo intimadas, no mesmo prazo acima assinalado, a adequarem seus cadastros internos à existência de garantia, especialmente para que o débito oriundo do processo administrativo nº 50500.110304/2015-14 não constitua óbice ao reconhecimento da regularidade da situação contratual da autora perante a ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Anoto, finalmente, que eventual recusa da garantia apresentada deverá ser devidamente fundamentada.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se com urgência.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Tratam os autos do que se chamou de "MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela de urgência", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFE – processo administrativo nº 50500.110304/2015-14, a fim de assegurar direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal e regularidade contratual, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (ID 1844486).

Inicialmente distribuída à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, após o declínio de competência por aquele Douto Juízo (ID 3367785), os autos foram redistribuídos a este Juízo que, por seu turno, suscitou conflito de competência (ID 6769125).

Por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região este Juízo foi incumbido de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Nada obstante, cumpre anotar que o Douto Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu parcialmente (ID 1965842) o pedido de tutela de urgência formulado pela autora já na inicial para “assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito relativos (sic) aos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal”.



Nessa mesma decisão (a de ID 1965842) ainda constou a seguinte determinação:

**Intimem-se** as requeridas para, em 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do seguro garantia apresentado (apólices nº 016272017000107750000836 em favor da União e 016272017000107750000837 em favor da ANTT), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos das referidas Portaria PGFN nº 164/2014 e Portaria PGF nº 440/2016 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concordem com a garantia apresentada, ficam as requeridas desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimadas a adequarem seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Impende também salientar que as rés ainda não foram citadas, tudo em razão da dinâmica dos fatos processuais que se sucederam nestes autos.

Vem agora à carga a autora para requerer (petição de ID 9455516), em caráter de tutela de urgência, seja determinado à ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT que se abstenha de considerar o débito decorrente do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14 como motivo para a declaração do seu inadimplemento contratual, na medida em que já garantido pelos seguros apresentados nestes autos.

### **É o relatório do necessário. D E C I D O.**

Pois bem, a autora fundamenta o seu novo pedido de concessão de tutela de urgência (ID 945514) no surgimento de fato novo (posterior à propositura da demanda), consistente no recebimento do Ofício nº 038/2018/COPAC/SUFER (ID 945517), por meio do qual a ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT declara a autora como “**IRREGULAR** perante suas obrigações contratuais sob acompanhamento da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER” (destaque no original). Ainda segundo tal ofício um dos motivos que implicaram na irregularidade da autora é justamente o inadimplemento do débito oriundo do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14.

Tal fato novo, comprovado pela autora nos autos (ID 9455517), justifica a apreciação por este Juízo, em caráter provisório (tal qual determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), do seu novo pedido de tutela de urgência (ID 9455516).

O artigo 300 do Código de Processo Civil reclama, para a concessão da tutela de urgência, a presença no caso concreto de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito encontra-se atendido no caso dos autos, o que resta evidenciado na própria decisão do Douto Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo que deferiu parcialmente (ID 1965842) o pedido de tutela de urgência formulado pela autora na inicial, assegurando-lhe o direito de garantir de forma antecipada o crédito relativo ao Processo Administrativo n.º 50500.110304/2015-14, por meio de oferecimento de seguro garantia nestes autos.

Já quanto ao risco de dano, entendo que o teor do Ofício nº 038/2018/COPAC/SUFER (ID 945517) demonstra a sua presença no caso em análise, na medida em que atesta que a autora já vem sendo considerada pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT como “irregular” relativamente às suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, ratifico a liminar já concedida na decisão de ID 1965842, tornando sem efeito a determinação de correção do valor da causa, ante a explicação apresentada nos embargos de declaração acostado a estes autos.

**DETERMINO** a intimação das rés para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se manifestarem conclusivamente, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, acerca dos seguros garantia apresentados. Caso concordem com a garantia apresentada, ficam as requeridas desde logo intimadas, no mesmo prazo acima assinalado, a adequarem seus cadastros internos à existência de garantia, especialmente para que o débito oriundo do processo administrativo nº 50500.110304/2015-14 não constitua óbice ao reconhecimento da regularidade da situação contratual da autora perante a ré **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Anoto, finalmente, que eventual recusa da garantia apresentada deverá ser devidamente fundamentada.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se com urgência.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular.**  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3882**

**EXECUCAO FISCAL**

**0054831-81.2005.403.6182** (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Tendo havido penhora que alcançou recebíveis das empresas executadas, foi apresentado pedido para liberação dos montantes já depositados em conta judicial (folhas 1693 e seguintes), substituindo-se por créditos decorrentes da desapropriação de determinado imóvel. Conferida oportunidade para sua manifestação, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido (folhas 1816 e seguintes). Por pedido da parte executada, uma substituição de garantia somente se impõe para alcançar dinheiro, fiança bancária ou, modernamente, seguro garantia (inteligência do artigo 15 da Lei n. 6.830/80). Cuidando-se da pretensão de substituir depósito por crédito e tendo havido recusa fazendária, indefiro o pleito. Quanto à possibilidade de haver excesso, primeiro deve ser observado que a questão está submetida a apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento 5008948-25.2017.403.0000, após reiteradas afirmações deste Juízo, no sentido de não haver aquela impropriedade. Além disso, como observou a Fazenda Nacional, este feito é processado em conjunto com a Execução Fiscal 0020010-51.2005.403.6182, totalizando R\$ 4.121.151,72, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente a esta Execução Fiscal, indicou contas com saldos de R\$ 4.194.514,16 e R\$ 151.036,75 (folhas 1812 e 1813). Não se pode, portanto, reconhecer o aventado excesso - por cuidar-se de questão submetida a Instância Superior e, cumulativamente, não se reconhecer fato novo capaz de justificar reapreciação aqui. Havendo pedido de vista, formulado por uma das empresas executadas (folha 1827), defiro-o pelo prazo de 5 (cinco) dias, mas determino que a Secretaria deste Juízo, **PRELIMINARMENTE E COM URGÊNCIA**, expeça ofício ao eminente Relator do referido Agravo de Instrumento, em consonância com o determinado na folha 1669 e seguintes; expeça o necessário para que a Caixa Econômica Federal - CEF regularize o depósito representado pelo documento posto como folha 1667, cumprindo o que foi determinado na folha 1678, e, também, certifique quanto à eventual oposição de embargos. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão para novas deliberações. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026423-12.2007.403.6182** (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM

LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA)

Tendo havido penhora que alcançou recebíveis das empresas executadas, foi apresentado pedido para liberação dos montantes já depositados em conta judicial (folhas 1830 e seguintes), substituindo-se por créditos decorrentes da desapropriação de determinado imóvel. Conferida oportunidade para sua manifestação, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido (folhas 2070 e seguintes). Por pedido da parte executada, uma substituição de garantia somente se impõe para alcançar dinheiro, fiança bancária ou, modernamente, seguro garantia (inteligência do artigo 15 da Lei n. 6.830/80). Cuidando-se da pretensão de substituir depósito por crédito e tendo havido recusa fazendária, indefiro o pleito. Quanto aos pedidos de todas as executadas (fls. 1942 e seguintes e fls. 2049 e seguintes) para que fosse suspensa a penhora determinada sobre os recebíveis de cartões de crédito, débito e vale alimentação até que o parcelamento (PERT) por elas requerido fosse homologado, diante da notícia trazida pela Fazenda Nacional de que tal solicitação foi indeferida (fls. 2070 e seguintes), ficam eles indeferidos. Já quanto ao requerimento de conversão em renda apresentado pela exequente às fls. 2070 e seguintes, observo que ainda pendem de julgamento os Embargos à Execução nº 0029575-92.2012.403.6182, os quais foram opostos por: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA; SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA; SUPERMERCADO SAVANA LTDA; SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA; SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA; SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA; SUPERMERCADO ANGELICA LTDA. Por tal razão, fica também indeferido mais este requerimento. Quanto à REDECARD, como bem salientou a exequente (fls. fls. 2070 e seguintes), mesmo tendo sido regularmente intimada da penhora decretada sobre os recebíveis de cartão de crédito, débito e vale alimentação dos executados, não há nos autos nenhuma notícia do cumprimento de tal ordem, ou mesmo justificativa para eventual descumprimento. Neste passo, necessária a intimação da REDECARD para que cumpra a ordem que lhe foi dada, ou apresente suas justificativas para o não cumprimento. Havendo pedido de vista, formulado por uma das empresas executadas (folha 2112), defiro-o pelo prazo de 5 (cinco) dias, mas determino que a Secretaria deste Juízo, PRELIMINARMENTE E COM URGÊNCIA, expeça o necessário para intimar a REDECARD, por mandado (o qual deve ser acompanhado de cópia das fls. 828; 1494 e 1630/1631), para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem de constrição que lhe foi dada, ou para que esclareça a razão de eventual descumprimento; providencie extrato da conta judicial vinculada ao presente processo, do qual conste todos os depósitos realizados em garantia do crédito tributário em execução; expeça o necessário para que a Caixa Econômica Federal - CEF faça constar o código de receita 7525 - R D ATIVA - DEP. GRANTIA JUÍZO/JUST. FED. nos depósitos atrelados a esta Execução Fiscal. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão para novas deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023616-82.2008.403.6182** (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

FLS. 1.255/1.256: Com razão a exequente. De fato o sobrestamento da presente execução, determinado a fls. 1.227, estava fundado na decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0013938-52.2014.403.6100, ao qual, por fim, negou-se provimento (acórdão proferido em 04/10/2017), com trânsito em julgado em 20/03/2018. Referido agravo, inclusive, se encontra em Secretaria, na pendência de traslado das peças principais para estes autos.

Em tal julgado, inclusive, restou consignado que somente a efetiva integração ao regime de parcelamento produziria a suspensão da exigibilidade do crédito e impediria a constrição, não bastando, para tanto, a decisão judicial que assegurou a possibilidade de adesão. De acordo com a manifestação da exequente, a fls. 1.207/1.208, não há parcelamento firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, em face da inexistência de motivo a fundamentar a continuidade da suspensão da execução, determino o seu prosseguimento, nos termos do que fora deferido no despacho de fl. 656.

Verifico, no entanto, que a exequente, na manifestação de fls. 1.176/1.177, desistiu de parte do seu pedido, delimitando-o à penhora sobre recebíveis relativos às empresas credenciadoras REDECARD, CIELO e HIPERCARD, por serem estas as aptas a cumprirem o correspondente mandado.

No que se refere à administradora HIPERCARD, verifico que foi devidamente intimada a fls. 1.152/1.154, sendo que, pela análise dos autos, não se depreende que tenha sido suspensa a ordem de penhora. Assim, determino:

1. A expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para intimação das administradoras REDECARD (Rua Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, 939, 12º andar, Castelo Branco Office Park, Tamboré, CEP 06460-040) e CIELO (Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial - Barueri/SP - CEP.: 06454-050) e à Justiça Federal de Recife/PE para intimação da administradora HIPERCARD (Av. Rui Barbosa, 251, 1º andar, Bairro Graças - Recife - CEP.: 52011-040), da determinação de penhora sobre valores recebíveis pelas executadas nas funções crédito, débito ou alimentação, até o limite de R\$6.469.703,97 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), relativamente às bandeiras de cartões administrados pelas respectivas administradoras. Tais valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculados aos autos da execução fiscal nº 0023616-82.2008.403.6182, com comunicação e encaminhamento mensal da guia de depósito a este Juízo.

Nas cartas precatórias deverá constar o nome e respectivo CNPJ das executadas, assim como a determinação para lavratura do respectivo termo de penhora a ser assinado pelo responsável legal da administradora.

Especificamente em relação à administradora HIPERCARD, deverá ser anexada à carta cópia de 1.152/1.154 e 1.156/1.159, devendo o responsável legal informar, por ofício, a este Juízo, no prazo de 15 dias, se foram penhorados valores, devendo, em caso positivo, encaminhar as guias respectivas e informar se as guias anexadas (fls. 1.156/1.159) referem-se a valores por ela depositados.

Após o cumprimento dos itens acima, que deverá ser efetivado com urgência, defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelos advogados recém constituídos (fls. 1.270), pelo prazo de 05 dias. Anote-se no sistema e intime-se.

Oportunamente, intinem-se os demais executados, devendo a Secretaria verificar se estão atualizados no sistema os nomes dos advogados, e a exequente..

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008899-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MINOLU HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da r. sentença (doc 9162038) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao negar a possibilidade de se ajuizar ação de conhecimento com base em sentença concessiva de segurança de outros autos.

Nada obstante às alegações da parte autora, verifica-se que a r. sentença embargada analisou os pontos dos quais houve impugnação. De fato, a sentença foi suficientemente clara no sentido que a providência requerida nos autos deve ser feita diretamente na ação mandamental originária.

Verifica-se, na verdade que a parte autora pretende modificar o mérito da r. sentença embargada. No entanto, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para tal finalidade. Com efeito, se a parte autora não se conforma com os termos ali lançados, deverá se utilizar do recurso processual adequado, qual seja, a apelação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ANTONIO CARLOS VICTOR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a aplicação do que dispõe o artigo 58 do ADCT e a equivalência com o número de salários mínimos até os dias atuais.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

No mérito, preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Cabe salientar que, conforme consulta efetuada no PLENUS anexa, a parte autora obteve a revisão prevista no artigo 58 do ADCT do seu benefício, com DIB em 01/06/1988.

A parte autora, no caso, propugna pela equivalência de seu benefício, ao número de salários mínimos por ocasião da concessão até os dias atuais.

A regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Assim, para os segurados que **já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República**, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício.

A parte autora teve sua aposentadoria concedida em 04/11/1980 (fl.26), ou seja, antes o advento da Constituição, aplicando-se, portanto, o critério do mencionado artigo 58, o qual, notoriamente, foi adotado pelo INSS.

Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos além desse período, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o polo ativo entende mais adequado.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200600466075, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00413 ..DTPB:.)*

*..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO EM TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT APENAS ENTRE ABRIL DE 1989 E DEZEMBRO DE 1991. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública. 2. Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação quanto à causa de pedir, sob pena de se aceitar o manejo da rescisória unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de um outro enfoque. A rescisória não se presta a corrigir erro de julgamento senão nas hipóteses clausuladas pelo art. 485 do Código de Processo Civil. 3. O critério elencado no artigo 58 do ADCT se aplica aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, mas apenas entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). 4. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 199500093880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §3º do artigo 332.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo a autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC (id 7580635).

A autora manifestou-se na petição id 8592137 e anexos.

Sobreveio o despacho id 8818113, no sentido de que as providências determinadas no despacho id 7580635 não foram cumpridas integralmente, sendo concedido o prazo de 10 dias para o cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora manifestou-se na petição id 9086163.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada dos despachos id 7580635 e 8818113, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1460897).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito (id 1650204).

Sobreveio réplica (id 2104193).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.



## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profíssiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar*

*da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o segurado foi intimado para apresentar a cópia da contagem administrativa que apurou o total de 30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Contudo, ficou-se inerte, não sendo possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época pela autarquia. Nesse caso, a análise dos períodos especiais e o cômputo dos lapsos comuns serão feitos com base nos documentos juntados nos autos e no extrato do CNIS.

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1998 a 14/04/1999 (SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO), 19/03/2009 a 09/03/2011 (HCOR – HOSPITAL DO CORAÇÃO) e 08/04/1999 a 11/07/2016 (ACSC – HOSPITAL SANTA CATARINA). Requer, também, a averbação do tempo de serviço militar, prestado junto ao Exército no lapso de 04/07/1988 a 03/03/1997. Por fim, sustenta o direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante o fator 0,71%.

Como salientado anteriormente, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Logo, como o pedido de aposentadoria do autor é posterior a 28/04/1995, não se afigura possível o acolhimento do pedido.

Quanto aos lapsos de 01/09/1998 a 14/04/1999 (SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO) e de 08/04/1999 a 11/07/2016 (ACSC – HOSPITAL SANTA CATARINA), verifica-se que já foram reconhecidas as especialidades dos interregnos. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que as empresas estiveram sujeitas ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos pleiteados na inicial, de **01/09/1998 a 14/04/1999 e de 08/04/1999 a 11/07/2016**.

Com relação ao período de 19/03/2009 a 09/03/2011 (HCOR – HOSPITAL DO CORAÇÃO), o PPP id 1399212, fl. 05, indica a exposição a agentes biológicos, contudo, não há menção aos tipos de materiais infecto contagiantes, de forma contínua e permanente. Assim, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Reconhecidos os períodos especiais acima e excluindo-se os lapsos concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 1798702930 (DER: 07/10/2016), totaliza 17 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2016 (DER)
SÃO CAMILO	01/09/1998	14/04/1999	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
HOSPITAL SANTA CATARINA	15/04/1999	11/07/2016	1,00	Sim	17 anos, 2 meses e 27 dias
Até a DER (07/10/2016)	17 anos, 10 meses e 11 dias				

Cumpré analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante ao tempo de serviço militar, o CNIS já indica a existência do lapso de 08/02/1988 a 28/02/1997, junto ao Exército. Os documentos id 1399250 e 1400125, por sua vez, indicam que o autor prestou o serviço militar no período de 04/07/1988 a 03/03/1997. Assim, o interregno de **01/03/1997 a 03/03/1997** também deve ser averbado como tempo comum, para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

Reconhecido o tempo comum acima e somando-o aos demais lapsos especiais reconhecidos em juízo e os comuns constantes no CNIS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao quadro abaixo:



Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2016 (DER)	Carência
LABORATÓRIO DE PROTESE DENTARIA	06/08/1984	04/04/1988	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias	45
EXÉRCITO	05/04/1988	03/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 29 dias	107
SÃO CAMILO	01/09/1998	14/04/1999	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias	8
HOSPITAL SANTA CATARINA	15/04/1999	11/07/2016	1,40	Sim	24 anos, 1 mês e 20 dias	207
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 26 dias	156 meses	28 anos e 11 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 26 dias	167 meses	29 anos e 11 meses		-	
Até a DER (07/10/2016)	37 anos, 7 meses e 2 dias	367 meses	46 anos e 9 meses		84,3333 pontos	
-	-					
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 9 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 07/10/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/09/1998 a 14/04/1999 e de 08/04/1999 a 11/07/2016** e o tempo comum de **01/03/1997 a 03/03/1997**, e somando-os aos lapsos constantes no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 07/10/2016, **num total de 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE NORIKAZU SANTOS ENJU; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1798702930; DIB: 07/10/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1998 a 14/04/1999 e de 08/04/1999 a 11/07/2016; Período comum reconhecido: 01/03/1997 a 03/03/1997.*

P.R.I.

**São PAULO, 28 de junho de 2018.**

## **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo o dia 06/11/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora Sr. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS e Sr. ANTÔNIO JOSÉ FILHO, arroladas ao ID 8716403 - Pág. 2 e da testemunha do Juízo Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereços ao ID 8716403 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos e Antônio, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, Sr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por FERNANDO GONÇALVES DIAS e HUGO GONÇALVES DIAS, procuradores de REINALDO SÉRGIO DO AMARAL, em face do INSS, visando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, seja por meio de Precatório ou através da Requisição de Pequeno Valor; cujo crédito atualizado até 20.10.2017 totaliza a importância de R\$ 9.159,49 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos); em caso de apresentação de Impugnação. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0005975-39.2012.403.6183.

**É o relato. Decido.**

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0005975-39.2012.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que quando iniciada a execução do julgado nos autos físicos, tal fora feita antes da vigência da citada Resolução, inclusive a parte autora fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, sendo prolatada sentença de extinção da execução, com apelação dos patronos, ora autores do presente cumprimento de sentença, visando o direito de executar a verba honorária.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, haja vista que a execução fora iniciada nos autos físicos, antes da vigência da Resolução 142/2017.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento de ID's 8188034, 8190618 e 8190609 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

## DECISÃO

Verifico que na decisão de ID 8948220 restou determinada tão somente a citação do INSS.

Tendo em vista a existência da corré, Sra. Margareth Nasser Strano, proceda a Secretaria a citação da mesma, no endereço constante do extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora anexado.

Cumpra-se.

Intime-se publicando-se a presente decisão, como também a decisão de ID 8948220.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4107**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0057235-18.1999.403.6182** (1999.61.82.057235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a resolver.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013154-47.2000.403.6182** (2000.61.82.013154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEBRU S CAR MECANICA FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS LTDA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015940-64.2000.403.6182** (2000.61.82.015940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPEDI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquiem-se

os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015989-08.2000.403.6182** (2000.61.82.015989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA IND/ E COM/ DE LUVAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016009-96.2000.403.6182** (2000.61.82.016009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECOL LOCACAO DE ANDAIMES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016076-61.2000.403.6182** (2000.61.82.016076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA REIMAO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016260-17.2000.403.6182** (2000.61.82.016260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO AMORE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016280-08.2000.403.6182** (2000.61.82.016280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016314-80.2000.403.6182** (2000.61.82.016314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPT COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016353-77.2000.403.6182** (2000.61.82.016353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MMS S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016419-57.2000.403.6182** (2000.61.82.016419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A M BUIRIDE TREINAMENTO TECNICO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016424-79.2000.403.6182** (2000.61.82.016424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J D COPIAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016481-97.2000.403.6182** (2000.61.82.016481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016596-21.2000.403.6182** (2000.61.82.016596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ SOUZA SIQUEIRA NETO AUTOMOVEIS - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.



#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016640-40.2000.403.6182** (2000.61.82.016640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES WUDISON LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016692-36.2000.403.6182** (2000.61.82.016692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAYRA IND/ E COM/ DE BORRACHA E P TECNICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016819-71.2000.403.6182** (2000.61.82.016819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SANTANA PAES E DOCES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016839-62.2000.403.6182** (2000.61.82.016839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHADA & SPROCATI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017157-45.2000.403.6182** (2000.61.82.017157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO MELLO LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017259-67.2000.403.6182** (2000.61.82.017259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres

públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017387-87.2000.403.6182** (2000.61.82.017387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CUTE LARIA E FERRAGENS SAARA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017396-49.2000.403.6182** (2000.61.82.017396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA M V M LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017482-20.2000.403.6182** (2000.61.82.017482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APPROACH MARKETING PLANEJ ADM E VENDAS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017514-25.2000.403.6182** (2000.61.82.017514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADICAL ACADEMIA DE ESPORTES COML/ LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017526-39.2000.403.6182** (2000.61.82.017526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETEBAH IND/ COM/ IMPORT/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017539-38.2000.403.6182** (2000.61.82.017539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE MAKING IND E COM DE ARTIGOS DE VIME LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a

exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017570-58.2000.403.6182** (2000.61.82.017570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS REAL SA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017589-64.2000.403.6182** (2000.61.82.017589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEIGO SAKIHARA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017638-08.2000.403.6182** (2000.61.82.017638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017646-82.2000.403.6182** (2000.61.82.017646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NALTER NONATO DA MATA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017659-81.2000.403.6182** (2000.61.82.017659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC SERV MAQUINAS COM/ E SERVICO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017774-05.2000.403.6182** (2000.61.82.017774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELGO COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017791-41.2000.403.6182** (2000.61.82.017791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRA ALUM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017818-24.2000.403.6182** (2000.61.82.017818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIELA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017820-91.2000.403.6182** (2000.61.82.017820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIELA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017889-26.2000.403.6182** (2000.61.82.017889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVO RENASCER LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017961-13.2000.403.6182** (2000.61.82.017961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P T M COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018123-08.2000.403.6182** (2000.61.82.018123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUUM DISCOS E FITAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018144-81.2000.403.6182** (2000.61.82.018144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENIVALDO DA COSTA ARAUJO ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018155-13.2000.403.6182** (2000.61.82.018155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODOS CIRURGICOS DENTISTAS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018229-67.2000.403.6182** (2000.61.82.018229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1024 INFORMATICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018276-41.2000.403.6182** (2000.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFAL REPRESENTACAO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018325-82.2000.403.6182** (2000.61.82.018325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MONTEIRO CARDOSO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018333-59.2000.403.6182** (2000.61.82.018333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO MAINARDI NETO REGISTRADORAS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018359-57.2000.403.6182** (2000.61.82.018359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE COUNTRYSIDE CHEESE BREAD ALIMENTOS COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018360-42.2000.403.6182** (2000.61.82.018360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE COUNTRYSIDE CHEESE BREAD ALIMENTOS COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018387-25.2000.403.6182** (2000.61.82.018387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A GOMES REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018410-68.2000.403.6182** (2000.61.82.018410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 2E ARMAZENAGENS E TRANSPORTES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018447-95.2000.403.6182** (2000.61.82.018447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANTEC TELEINFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018709-45.2000.403.6182** (2000.61.82.018709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACAEMBU VIDEO LOCADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018734-58.2000.403.6182** (2000.61.82.018734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM SOARES DE ABREU

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018759-71.2000.403.6182** (2000.61.82.018759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS FORMOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018770-03.2000.403.6182** (2000.61.82.018770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018804-75.2000.403.6182** (2000.61.82.018804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL BOOKS COM/ E IMP/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019008-22.2000.403.6182** (2000.61.82.019008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA VALE DO ASSOALHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a

petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019069-77.2000.403.6182** (2000.61.82.019069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO LUIZ PERSON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019073-17.2000.403.6182** (2000.61.82.019073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DE COSTURA OAS S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019078-39.2000.403.6182** (2000.61.82.019078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADEMAR AMBROZIO FERREIRA SANTOS - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019091-38.2000.403.6182** (2000.61.82.019091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019093-08.2000.403.6182** (2000.61.82.019093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYADER COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019108-74.2000.403.6182** (2000.61.82.019108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICE CENTER REPRESENTACOES E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar CERIBELLI LOPES CARNEIRO CONFECÇÕES LTDA



ME. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019149-41.2000.403.6182** (2000.61.82.019149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DDG DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA GONCALVES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019155-48.2000.403.6182** (2000.61.82.019155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE S CARGAS EXPRESSAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019299-22.2000.403.6182** (2000.61.82.019299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTITASK AUTOMACAO INDL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019429-12.2000.403.6182** (2000.61.82.019429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MMS S/C LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019514-95.2000.403.6182** (2000.61.82.019514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCEPCAO ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019522-72.2000.403.6182** (2000.61.82.019522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAO MARKETING COMUNICACAO E REPR COML/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não

recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019547-85.2000.403.6182** (2000.61.82.019547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISK SERVICE ELETRODOMESTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019569-46.2000.403.6182** (2000.61.82.019569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA NEGRA ARTES E DECORACOES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019592-89.2000.403.6182** (2000.61.82.019592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019686-37.2000.403.6182** (2000.61.82.019686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADDALY IND/ E COM/ DA MODA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019783-37.2000.403.6182** (2000.61.82.019783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020021-56.2000.403.6182** (2000.61.82.020021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTOESCURO FOTOACABAMENTO LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020027-63.2000.403.6182** (2000.61.82.020027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON DIORIO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020056-16.2000.403.6182** (2000.61.82.020056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GR MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020248-46.2000.403.6182** (2000.61.82.020248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021497-32.2000.403.6182** (2000.61.82.021497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMLAS COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS PLASTICAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036411-04.2000.403.6182** (2000.61.82.036411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010333-31.2004.403.6182** (2004.61.82.010333-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor remanescente referente ao depósito. Expeça-se o necessário.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049563-12.2006.403.6182** (2006.61.82.049563-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RB ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006955-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE GERALDO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008798-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010302-93.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CICERO DA SILVA SALES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051036-86.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELOISA MEDEIROS DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o

Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005314-92.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA FELIZARDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005613-69.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO GOMES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007122-35.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007214-13.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RONAN OLIVEIRA DO MONTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055241-27.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELISABETH LUIZ DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem

resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055265-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GERALDA LIMA DE MELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056573-29.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE MELO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021542-11.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODECIO RAMIRES BARBONI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 14. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025463-75.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035572-51.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VENOM IBIRAPUERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045728-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA DIOGO SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006512-96.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA DOCE DE OLIVEIRA LIMA PICCHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.16. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observand0-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007462-08.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA SILVIA ALVES SIMOES MATUZAKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008503-10.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORTHON PELOSINI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008949-13.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MARQUES MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010140-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON KIOSHI TIMURA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010547-02.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA SOARES CAMARELI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011030-32.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequite requereu a extinção do feito tendo em vista a remissão dos débitos, nos termos do artigo 924 do CPC/2015.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III, CPC/2015. Custas recolhidas a fls.04Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044005-10.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARDOSO & HERRERA CONS DE IMOV LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observand0-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045516-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061917-20.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SALAZAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observand0-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008097-52.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCO SCHENARDI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010356-20.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CORREIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 640/661



o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017934-34.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA MARIA MARTINEZ PETROVITZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.23.Não há constringões a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027167-55.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0570779-84.1997.403.6182** (97.0570779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.333.Após a intimação do beneficiário (fls.334), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Mantenho a audiência designada para o dia 08/08/2018, às 15:15 horas.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010575-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIO CORREA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos copia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados entre os anos de 1978 e 2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11891**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003831-97.2009.403.6183** (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007746-81.2014.403.6183** - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005145-68.2015.403.6183** - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005207-74.2016.403.6183** - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006326-70.2016.403.6183** - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003645-45.2007.403.6183** (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008744-54.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018170-33.1987.403.6183** (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X DOLORES RICINI REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X RUTH SOMOGYI MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X SUELY PAVIA FERREIRA X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X CATARINA PEDRO SERRANO X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMANNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUII KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VISTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE PAULA E SP077994 - GILSON DOS SANTOS E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO ANTONIO MARUJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FRANCO BUENO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ALBERTO ASSAD X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ALFREDO CARLOS WEISS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ALIPIO TORRES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ANDRE DE ASSIS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ANTONIO NUNES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ANTONIO REDONDO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ANTONIO ROSSI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ARNOLD JOYLES WITAKER X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA SZAROTA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X CARMEN ALCEDO REHEDER X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X CLELIO ANTONIO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X DALVA FONSECA DOS SANTOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X DANIEL DE MELO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X DIONISIO BORNAL CAMPOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X EDUARDO GUARIGLIA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ELIO SALOMAO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ELOY SALA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ELVECIO BRUNIALTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X FERNANDO ALVES DA CUNHA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X FRANCISCO CORTEZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X FRANCISCO FERRARI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X FRANCISCO MARQUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X GILBERTO CAMBRICOLI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X GODOFREDO PERTICARATI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HELMUT JOSE WEISS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MERCEDES FABRETTI TUTILO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HERMENEGILDO DOS SANTOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HILDA DAMMANN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HUGO MAIA DE SOUZA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HUMBERTO ESTURBA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X LOURDES GONCALVES MAZAR X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X IRINEU MITUTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOANNA CONESSA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOAO DO CARMO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JONASA KULAKAUSKAS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JORGE TOFOLI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE APARECIDO GONCALVES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE CORTEZ MARQUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE CRUZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE FERNANDES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE HERIBERTO NUNES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE PANHAN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE SCARANO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X LUIZ RIELLO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X LUIZ ROSSI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARCELINO CARUSO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA DE SOUZA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA MADALENA DA SILVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA MADALENA DE T. SOLA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO MILETI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO FIGUEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO FLANDOLI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO GUIMARAES ARAUJO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO MURARI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO PALMIERI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIO SEBASTIAO MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MICHELE PETROZZIELLO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MIGUEL MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MILTON ARNALDO DA CUNHA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MOACIR DE ANDRADE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NATALINO REBELATTO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NAYR FERREIRA LIMA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NELLIE FREIRE FRAGA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NELSON ACCACIO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NELSON DE ALMEIDA LOPES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NELSON RIBEIRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NEREU DE OLIVEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NESTOR MADEIRAL X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NESTOR PAGUETTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NEWTON FERRAZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NICOLA MARRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NICOLAU OPPERMAN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NICOLAU SERICOV X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NOEMI FRANCA ROBRES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ODEMAR PAGANINI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OLAVO BARROS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ORLANDO JOSE BELOTTO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO FRANCISCO MONACO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO FERREIRA GUEDES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO RICCA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO SASNTA CRUZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X OSWALDO SANTOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULA LAURINO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULINO TEMPESTA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO AUGUSTO DA SILVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO CANDIDO AQUINO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X EDNA CARVALHAES BARBI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO SERGIO CARVALHAES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X AURORA MARIA SILVA

AZEVEDO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO DOS ANJOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO GRECO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO MARIO BASILE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PEDRO BORTOLUCCI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PEDRO HAYNAL X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PEDRO TONI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SUELY PAVIA FERREIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X LUIZA PETRIN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAFAEL ORTEGA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAFAEL SERRANO LUNA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAFAELE CARRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAMON RODRIGUES CRUZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAPHAEL SANCHEZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAUL PINCELLI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAUL ROCHA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RAYMUNDA GERZANO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X REINALDO GARRIDO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X REINHOLD DRAHEIN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RENATO MANETTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X NAIR FURLAN PREYER X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RICIERI MINOZZO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RINA ROSSI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROBERTO ANDRAZZE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROBERTO CESAR SCOTT X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROBERTO DA COSTA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ELZA CEVOLI DIAS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROBERTO SOLARINO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROCCO PALMIERI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RODOLPHO D. BACCILIERI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RONALDO ROSA LOPES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ROSA LAMANNA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RUBENS CALDAGLIO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RUBENS LEAL X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X DALVA CARDOSO MOLLO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RUGGERO GIOVANNETTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SAKUJI KANDA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SALVADOR LOBUTO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SALVADOR TREVIZAN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SAMUEL MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIAO CAETANO LEAL X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIAO CELLA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIAO FRANCISCO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEBASTIAO MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SERENA EVA ENGELBERG X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SETIMO SEGUNDO PETRONI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SEVERINO JOSE SATURATO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SILVIO AMARAL X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SILVIO AMOROSINO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WANDA GARCIA LA SELVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X SYLVIO ALVES DE ASSIS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X KITICO TACAKIGUTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TADASHI TAKIGUTI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TAKASHI ISSHIKI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TARIKISHI SATO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X THOMAZ LUPO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X THYRSO GOMIDE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TOMAZ MAYNE MOYLE X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TRANQUILO BARTALINI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X UGO FEDON X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ULPIANO NUCCI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X VALTER DE OLIVEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X VERONICA DE BARROS NALDI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X VICTORIO IDIO GULINELLI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X VISTORIO MATTEIS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X VITORIO DE AUGUSTINIS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALDEMAR BELO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALDEMAR BONONI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALDIR MELO MONTEIRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALMIR CARNEIRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALTER KANGUR X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALTER MACHADO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALTER MOREIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WALTER REINA RUIZ X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WILKEM PILLON X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X WILLI SPIELMANN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X YOKO SUGIURA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X YOLANDA DE ALMEIDA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ZULMA BARRETO DA CUNHA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X ALDO GARCIA GUIMARAES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X HENRIQUE TUTILO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X JOSE CORREA MARQUES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO CARVALHAES X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X PAULO DA SILVA AZEVEDO X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X RADAMEZ PETRIN X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X STEFANO LA SELVA X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN X TACAKIGUTI TUYOCI X ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados Dolores Ricini Redondo, Catarina Pedro Serrano, Suely Pavia Ferreira, Alberto da Silva e Wanda Aparecida Garcia La Selva Cardoso.
  2. À Contadoria, com urgência, para discriminar o valor principal e juros de mora referentes à cota parte dos habilitados às fls. 4107 à 4110, considerando os cálculos de fls. 1834 a 1839, bem como indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0003196-43.2014.403.6183** - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BERTHOLDT BEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução de fls. 195/196, tomo sem efeito o despacho de fls. 199.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-45.2017.4.03.6183

AUTOR: KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BORNACINA - SP286498, RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora para ausência à perícia marcada, designo nova data para perícia com o médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 02/08/18 , às 09:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Após a realização da perícia médica, retornem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em razão de ter decorrido o prazo delimitado pelo médico perito, como de incapacidade total e temporária, e em razão de verificar a necessidade de nova perícia no presente feito. Nomeio o médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 para realização de nova perícia, e designo perícia para o **dia 15/08/18 às 10 horas**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-89.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00501999620124036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 15/08/18 às 10:30**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: DURVAL BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão da necessidade de perícia com médico especialista em psiquiatria, conforme apontado pelo médico especialista em ortopedia (quesito n.17), nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, como Perita Judicial no presente feito, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 14/08/18 , às 10:10**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Após a juntada do laudo, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .**

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**

Por entender necessário, nomeio a profissional médica **Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037**, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 16/08/18**, às **8:40**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

#### **Expediente N° 448**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006279-33.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-07.2012.403.6183 ( ) ) - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Altonia/PR para o dia 16/08/2018, às 13 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-67.2016.403.6183** - LUIZ PAES DE CASTILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO

Designo audiência de instrução para o dia 27/09/2018 às 15 hs, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 206/207, por meio de videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de União da Vitória/PR, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de União da Vitória/PR para providências cabíveis à intimação das testemunhas indicadas na Carta Precatória expedida às fls. 210.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.**

Por entender necessário, nomeio a profissional médica **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037**, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 16/08/18, às 8:40**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante dos cálculos homologados no ID 6420622, ratifico os atos praticados pela Secretaria e determino vista às partes dos respectivos ofícios precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino as respectivas transmissões.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No presente caso, busca a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Em razão da necessidade da prova pericial nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 27/08/2018 às 16 hs, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.



## DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 24/09/18 às 16 hs no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fãculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.**

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 01/10/18 às 16 hs , no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada**

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 16/08/18, às 08:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS LONER PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DYHEGO TEIXEIRA SILVA - SP384768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, NB 31/605.278.240-8, desde 26/02/2014.

Em suma, a parte autora alega que o benefício foi indeferidos indevidamente, visto que se encontra acometido de enfermidade incapacitante para suas atividades habituais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 6331691. Na ocasião, foi concedido prazo de 15 dias para a parte autora apresentar emenda à inicial, determinação cumprida na petição id. 6771603.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 6331691 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia médica judicial.

Ademais, conforme o documento médico apresentado no arquivo digital Id. 6019297 – Pág. 1 (**relatório médico** – emitido em janeiro de 2017), muito embora conste informação da existência de enfermidades (epilepsia e cegueira do olho esquerdo), não resta evidenciado que elas resultem em incapacidade para as atividades laborativas do Autor.

Além disso, consta no documento que há mais ou menos 20 anos o Autor apresenta cegueira do olho esquerdo, decorrente de descolamento de retina. Assim, se faz necessária a realização da perícia médica para a fixação da data de início da incapacidade, para a verificação da qualidade de segurado, mormente em razão do Autor possuir curtos períodos de trabalho ao longo de sua vida, conforme anotação em CTPS (Id. 6007192 - Pág. 3-4, Id. 6011720 - Pág. 3-4 e Id. 6019265 - Pág. 4-6).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o **dia 02/08/18, às 10 hs** a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **29 de junho de 2018.**